



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 239

Curitiba, Sexta-feira, 5 de março de 2010

Ano V 134 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	99
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	105
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	13	ATOS DE AUDITORES	112
PAUTAS	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	112
ATAS	15	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	114
ACÓRDÃOS	16	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	120
SEGUNDA CÂMARA	40	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	124
PAUTAS	40	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	127
ATAS	42	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	42	EDITAIS	130
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	58	DESPACHOS	131
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	71	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	79	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	79	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	132
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	91	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	92		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 8 em 11 de Março de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460465/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ARLENE MARY DE CAMARGO OLENICK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE

Processo: 532920/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: GLACI HEIL DE CAMPOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE

Processo: 616775/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 484732/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 529280/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 95448/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 336350/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 134493/02
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 190580/05
Entidade: ALIANE APARECIDA GERMANO
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 69541/04 Adiado desde 28/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Adiado desde 17/12/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 608744/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
Interessado: JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 522117/05 Vistas desde 25/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA

Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

ð:RECURSO DE REVISTA

Processo: 92576/08

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Interessado: RAUL GOMES BALTAZAR

Processo: 518250/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 277893/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 37826/08 Adiado desde 11/02/2010

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 481539/09 Vistas desde 04/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: VILSON SANTINI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 505659/09

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 241155/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIÁCONO)

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 18/02/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 91308/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 5, em 18 de fevereiro de 2010**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (18/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 11 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 115281/09, 468940/09, 29375/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 165866/09, 427038/09, 206082/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 298386/09, 285152/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 317395/08, 354200/09, 574959/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 75994/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 101607/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 416342/08, 25601/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedido vistas ao processo nº 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 69541/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral ie:Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 400814/09, 400857/09, 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 336350/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15h05min.), do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (18/02/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dez (25/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos**ACÓRDÃO nº 192/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 52356-6/03

ENTIDADE: EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ADA PASQUALI CONFORTIN

IVALINO TRENTO

ROGÉRIO GALLINA

IZAURA MAUÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA APAE DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU. I) NOMEAÇÃO DE PARENTES DA EX-DIRETORA PARA EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES NA ENTIDADE.

ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JÁ ANALISADA NOS AUTOS DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 31329-2/08, NOS QUAIS OS TÉCNICOS DESTA CORTE CONSTATARAM A EXISTÊNCIA DE PARENTES DA DENUNCIADA LABORANDO NA ENTIDADE, MAS NÃO SOLICITARAM A ADOÇÃO DE MAIORES PROVIDÊNCIAS, OPINANDO PELA REGULARIDADE TOTAL DO OBJETO INSPECIONADO, O QUE INCLUI TAL PONTO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NO PLENO SD TRIBUNAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 1899/08. II) ALGUNS DOS PARENTES CONTRATADOS EM SITUAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL. **ARQUIVAMENTO.** AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. III) EXISTÊNCIA DE PARENTES SEM A QUALIFICAÇÃO DEVIDA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO QUE OCUPAM. **IMPROCEDÊNCIA.** INEXISTÊNCIA DE PROBLEMA QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES APONTADOS PELA DENUNCIANTE. PROFESSORAS CONTRATADAS ATENDIAM OS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES Nº 2615/96 E 2691/03, AMBAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCLUSÃO SEMELHANTE NOS AUTOS DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 31329-2/08. **IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pela Sra. Edicléia Fátima Miranda Danski, expondo supostas irregularidades ocorridas em um estabelecimento de ensino ligado à APAE da municipalidade, sob responsabilidade da ex-diretora da APAE, Sra. Ada Pasquali Confortin (gestão 1996-2001).

Aponta a denunciante que a diretora da Escola de Educação Especial Recanto Feliz – APAE da municipalidade a diretora, Sra. Ada Pasquali Confortin, teria contratado vários parentes para o exercício de funções no estabelecimento de ensino. Na exordial, a denunciante aponta irregularidade quanto aos servidores: **a) Ada Pasquali Confortin**, diretora, por exercer a função de magistério sem curso superior; **b) Luciandra Carla Confortin**, filha da diretora, atuando como professora sem ter concluído o curso de Pedagogia; **c) Daniela Helena Confortin**, filha da diretora, a qual exerceria a função de professora sem formação no magistério e tampouco especialização; **d) Cleomar Zamarchi**, genro da diretora, constante na folha de pagamento como instrutor de alunos, na carteira de trabalho como secretário, mas exercendo a função de motorista; **e) Bernadete Zamarchi**, mãe do genro da diretora, não alfabetizada, percebendo remuneração como supervisor administrativo e exercendo a função de atendente de alunos; **f) Nedir Pasquali**, tia da diretora, sendo remunerada como “serviços gerais” e atuando como merendeira; **g) Nelva Fátima Confortin**, cunhada da diretora; **h) Luciana Trento Pasquali**, filha do presidente, nora da tia da diretora, atuando como professora; **i) Sueli Maria Verona**, cabo eleitoral particular da diretora na campanha política, atuando como professora; **j) Maria Sirlei Flores Ferreira**, cabo eleitoral particular da diretora na campanha política, atuando como profissional de “serviços gerais”; **l) Vilmar Rodrigues e Liomar**, pai e filho respectivamente, constando na folha de pagamento como instrutor, sem constar na relação de funcionários da escola.

Por fim, apontou inconsistência entre as funções exercidas pelas Sras. **Lucimara Corbari** e **Ivãnea Klipp** e sua formação escolar. Quanto à esta, aduziu que atuava como professora apesar de ter se formado em ciências econômicas sem outra especialização, já em relação àquela apontou que exercia função de secretária apesar de formação superior em economia doméstica.

Através do Despacho nº 787/04 – GCG (fls. 17), esta Corte de Contas recebeu a presente denúncia, determinando também a expedição de ofício à parte denunciada.

Então, a Sra. Ada Pasquali Confortin juntou esclarecimentos aos autos (fls. 21 e ss.). Inicialmente, apontou que foi fundadora da Escola de Educação Especial Recanto Feliz – APAE de Saudade de Iguauçu. Faz um histórico de sua atuação no estabelecimento de ensino, indicando que através de portaria datada de 1997 ela foi designada pelo então prefeito municipal, Sr. Pedro Fontana, para exercer a função de diretora da escola. Alegou, ainda, possui especialização na área de educação especial, inclusive com curso adicional em deficiência mental.

Feitas as considerações, a defendente trouxe esclarecimentos quanto aos outros servidores arrolados pela denunciante. Quanto à Sra. **Luciandra**, limitou-se a afirmar que a mesma atua como voluntária na função de professora desde 1996. Relativamente à Sra. **Daniela**, asseverou que a mesma atua como professora regente com autorização da Secretaria de Educação Especial do Estado do Paraná. Já no que tange à Sr. **Cleomar Zamarchi**, aduziu que este atuava como secretário voluntariamente desde 13/05/1996, atualmente ocupando a função de motorista. Quanto aos Srs. **Vilmar Rodrigues** e **Liomar Rodrigues**, alegou que os mesmos são instrutores de alunos porque a entidade conta com ensino profissionalizante e são remunerados com cota patronal em conformidade com a Resolução nº 2691/2003. Relativamente a Sra. **Ivãnea Klipp**, informou que a mesma atua como professora regente com autorização da Secretaria de Educação Especial do Estado do Paraná. Por derradeiro, aduziu em sua defesa que todos os funcionários que atuam na entidade foram contratados pela Diretoria, asseverando, ainda, existir na documentação que anexou ao presente feito documentos relativos à outros funcionários citados pela denunciante.

Comparecendo aos autos, a antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, atual Diretoria Jurídica desta Casa, por intermédio da Informação nº 088/05 (fls. 56 e ss.), trouxe dados do SIM-AP ao feito. Em síntese, informou que as admissões das Sras. Ada Pasquali Confortin e Luciandra Carla Confortin estariam regulares neste Tribunal, o Sr. Cleomar Zamarchi constaria como não admitido e que não haveria registro das admissões de pessoal relativas aos demais servidores arrolados pela denunciante.

Em virtude desta informação, esta Corte remeteu ofício ao então presidente da APAE de Saudade do Iguauçu, a fim de que o mesmo juntasse toda a documentação relativa a todos os funcionários pagos pela entidade desde sua criação no ano de 1996. O Sr. Ivelino Trento, então presidente da entidade, remeteu o registro das folhas de pagamento dos ex e atuais servidores da APAE na municipalidade, e cópia dos registros de funcionários registrados na entidade desde 01/06/1998 (fls. 63 – 253).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, a unidade técnica, através do Parecer nº 3043/06 (fls. 255), opinou pela realização de auditoria por parte deste Tribunal na APAE da municipalidade, vez que a nova documentação juntada teria trazido a constatação de novas irregularidades e a notícia de adulteração de documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, no Parecer nº 5059/06 (fls. 261), acompanhou a unidade técnica, postulando pela realização de “auditoria in loco” no estabelecimento de ensino.

Deferida a auditoria por parte da presidência desta Casa (fls. 264), e indicado o técnico responsável por esta (fls. 265), o então Corregedor Geral, eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, fixou os pontos a serem apurados (fls. 266 – Despacho nº 1936/06).

A auditoria, então, foi realizada, com as conclusões expostas na Informação nº 509/08 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal (fls. 268 e ss.). Os técnicos apontaram a existência de parentes da diretora laborando, trazendo documentação anexa (fls. 278 – 343):

§ **Exercício de 2003**: Sra. Nelva Fátima Confortin, sogra (serviços gerais); Sra. Nedir Pasquali, cunhada (serviços gerais); Bernadete Zamarchi, mãe do genro (supervisora administrativa); Luciandra Carla Confortin, filha (professora); Daniela Helena Confortin, filha (professora); Cleomar Zamarchi, genro (motorista);

§ **Exercício de 2004**: todos os citados na relação do ano de 2003 e a Sra. Luciana Trento Pasquali, esposa do sobrinho (professora);

§ **Exercício de 2005**: todos os citados na relação de 2004, sendo que a Sra. Luciana Trento Pasquali teria sido desligada em 01/04/2005 e a Sra. Nelva Fátima Confortin em 21/12/2005;

§ **Exercício de 2006**: todos os citados na relação de 2003 à exceção da Sra. Nelva Fátima Confortin;

§ **Exercício de 2007**: idem à relação do ano de 2006;

Prosseguiram trazendo esclarecimentos quanto a outros servidores da APAE. Em relação à Sra. Denise Klipp, professora, aduziram que esta teria sido admitida na entidade enquanto ainda cursava magistério de educação física, embora tivesse concluído o curso em 14/12/2007. Quanto ao motorista, Sr. Cleomar Zamarchi, informou que o mesmo fora desligado da entidade em 12/05/2008. Ressaltaram, também, que não teria ocorrido adulteração dos registros funcionais dos servidores Srs. Vilmar Rodrigues e Liomar Rodrigues, sendo que o primeiro teria sido desligado da APAE em 30/08/2005 e o segundo em 29/04/2005. Informaram, ainda, que a denunciante tinha sido demitida da APAE em 02/10/2001, e que hoje estaria laborando na entidade, após ter sido aprovada em certame promovido pela Secretaria de Estado da Educação.

Através do Despacho nº 1285/08 (fls. 344), foi determinada a remessa de ofício à denunciante, para que se manifestasse quanto às conclusões de auditoria dos técnicos deste Tribunal, ao então prefeito da municipalidade, Sr. Rogério Gallina, e à então presidente da entidade, Sra. Izaura Mauá, para exercício do contraditório nestes autos.

Citado, o Sr. Rogério Gallina, atual prefeito da municipalidade (gestão 2005-2008 e 2009-2012), alegou que o município não produziria provas nem apresentaria defesa por não participar do gerenciamento da APAE no que tange à contratação de pessoal (fls. 348).

Igualmente citada, a denunciante, Sra. Edicléia Fátima Miranda Damski, trouxe razões de defesa aos autos (fls. 349-350). Inicialmente, deu justificativas relativas à sua demissão da APAE em 2001. Seguiu questionando o porquê do relatório de auditoria não ter incluído os anos de 1998-2002, apontando a persistência de irregularidades após a juntada da documentação pelos técnicos desta Corte.

A presidente da APAE, Sra. Izaura Mauá, por seu turno, não apresentou defesa nos autos. Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal, a unidade opinou, através do Parecer nº 53/09 (fls. 354 e ss.), pelo arquivamento da denúncia. A unidade técnica relatou a existência de um Relatório de Inspeção, protocolado nesta Corte sob nº 313292/08, motivada pela solicitação do ex-Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho nº 1936/06 – GCG, no qual concluiu-se pela regularidade da entidade. Teve por fulcro do opinativo, também, a constatação de que entidade tem prestado seus serviços junto a comunidade de modo satisfatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 3562/09 (fls. 374), sugeriu pela procedência da denúncia, opinando pela adoção das providências que extraia do parecer citado, *litteris*:

“A partir do exposto, parece correto também propugnar pelo: a) ressarcimento ao Erário Estadual de todos os valores recebidos pelos parentes, se o financiamento dos mesmos foi feito através de repasse de recursos estaduais; b) multa imputada contra a ex-diretora da APAE pela prática de nomear/remunerar parentes em entidade beneficiária de recursos estaduais; c) que seja declarada a impossibilidade de que a ex-diretora assuma cargos e funções públicas, bem como titularizar função diretiva em entidade beneficiária de recursos públicos estaduais; d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público com atuação na comarca sede da APAE em referência para que ajuíze as ações de improbidade administrativa e as devidas ações penais cabíveis.”

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito da denúncia, convém fixar os principais pontos sob análise neste protocolado. A denunciante, Sra. Edicléia Fátima Miranda Danski, apontou as seguintes irregularidades que maculavam a Escola de Educação Especial Recanto Feliz – APAE, sob responsabilidade da diretora Sra. Ada Pasquali Confortin, a saber: **a)** contratação de parentes consanguíneos ou colaterais pela diretora da APAE para o desempenho de diversas funções; **b)** existência de servidores em desvio funcional, isto é, desempenhando funções diversas daquelas para os quais foram admitidos; **c)** existência de profissionais não qualificados para o exercício do cargo que ocupam.

Primeiramente, entendo **pelo arquivamento do item b) da presente fundamentação**.

Faltam elementos nos autos que comprovem a existência dos supostos desvios funcionais apontados pela denunciante em relação a alguns dos funcionários que exerciam suas funções junto à APAE do Município de Saudade do Iguauçu. Veja-se que em relação a muitos dos funcionários apontados pela denunciante, os autos contam tão somente com os respectivos registros de empregado, do quais é impossível obter maiores conclusões a este respeito.

Prosseguindo na análise do mérito do feito, entendo que a denúncia **exposta no item a) da presente fundamentação**, relativa a contratação de parentes por parte da diretora da APAE para o exercício de diversas funções naquela entidade, **deve ser arquivada**.

Convém dizer que tal ponto foi objeto de auditoria realizada por esta Corte de Contas, cujo relatório encontra-se consubstanciado na Informação nº 509/08 (fls. 268 e ss.) – DAT. Neste, a Diretoria de Análise de Transferências aponta a existência de servidores com grau de parentesco com a diretora da APAE laborando na entidade no período entre 2003-2008, a saber: Sra. Nelva Fátima Confortin, sogra (desligada em 21/12/2005); Sra. Nedir Pasquali, cunhada; Sra. Bernadete Zamarchi, supervisora administrativa; Sra. Luciandra Carla Confortin, filha; Sra. Daniela Helena Confortin, filha; Sr. Cleomar Zamarchi, genro; Sra. Luciana Trento Pasquali, esposa do sobrinho (desligada em 01/04/2005).

Das conclusões do relatório, exaure-se pela ocorrência da irregularidade na entidade citada. Isto, em tese, teria o condão de imputar responsabilidade pela irregularidade à Diretora da entidade, Sra. Ada Pasquali Confortin. Ressalte-se que a contratação de parentes, sejam consanguíneos ou colaterais, é uma afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade que devem conduzir as atividades da Administração Pública, como enumera o caput do Art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A título de esclarecimento, transcrevo trecho da Súmula Vinculante nº 13 de 2008, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal – STF condenou a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública de nosso país:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Contudo, convém notar que a questão fora analisada no Protocolado sob nº 31329-2/08, relativo a realização de inspeção na APAE de Saudade do Iguauçu, o qual deu origem ao Relatório de Inspeção nº 03/08 – DAT (fls. 363 – 368). Entre os pontos que seriam objeto da inspeção estava incluído o item 5, cujo objeto era “A situação funcional dos servidores da APAE, relação de parentesco com a Diretora, especialização em razão dos cargos que exercem.” (fls. 363). Neste, a unidade reconheceu que até a data da inspeção, realizada entre 02 e 06 de junho de 2008, permaneciam entre os parentes da diretora contratados pela APAE as Sras. Nedir Pasquali, Bernadete Zamarchi, Luciandra Carla Confortin, Daniela Helena Confortin.

Destarte, apesar de tal constatação, a equipe de inspeção não recomendou providências a esse respeito, opinando pela regularidade do objeto inspecionado.

Diga-se, além disso, que através do Acórdão nº 1899/08 da Primeira Câmara, este Tribunal de Contas optou pela aprovação integral do relatório de inspeção supracitado, o qual considerou regular o objeto inspecionado.

Assim, a questão já foi analisada por esta Corte em julgado anterior, o que impõe óbice à nova análise, de modo que esse ponto merece ser arquivado, sem julgamento do mérito. Por derradeiro, entendo que a **denúncia arrolada no item c) da presente fundamentação é improcedente.**

Convém notar que em relação a alguns dos servidores arrolados pela denunciante a presente denúncia não está instruída adequadamente para se chegar a conclusão sobre a situação de seu vínculo funcional. Relativamente à maioria dos servidores os autos contam apenas com os respectivos registros de empregado. Tal documento, por óbvio, não possibilita a manifestação conclusiva sobre a existência ou não de irregularidade. Entretanto, me posiciono pela improcedência da denúncia, e não pelo seu arquivamento, por dois motivos.

Primeiramente, observo que a questão suscitada no item c) da presente fundamentação também foi aferida no Relatório de Inspeção nº 003/08 (fls. 361), o qual como já foi suscitado foi aprovado e homologado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1899/08 – Primeira Câmara.

Além disso, chego à tal conclusão após o exame da documentação acostada aos autos. Após o exame específico desta, verifico que a denúncia merece ser declarada improcedente quanto a este ponto. A seguir, passo à análise da situação funcional dos servidores da APAE, tendo por base a documentação constante dos autos. Vejamos.

A Sra. Nelva Fátima Confortin, conforme consta da ficha de registro da empregada (fls. 70), foi admitida em 01 de junho de 1998, exercendo a atividade de auxiliar de serviços gerais. Conforme quadro dos técnicos de auditoria (fls. 270 da Informação nº 509/08 – DAT), exerceu suas funções até 21/12/2005, percebendo remuneração pelo cargo de “serviços gerais”. Constatou não ter existido irregularidade em tal fato, ainda mais porque a formação da servidora (2º Grau incompleto) é compatível com o cargo exercido.

Situação semelhante se passa com a servidora Sra. Nedir Pasquali. Conforme consta do registro funcional da mesma (fls. 68), esta foi admitida em 01 de junho de 1998, para o mesmo cargo que a servidora anterior, e possui apenas o ensino fundamental. Contudo, o cargo exercido não exige qualificação a maior. Veja-se, ainda, que a mesma continua prestando serviços na APAE de Saudade do Iguauçu, como apontado pelos técnicos de inspeção designados por este Tribunal, no Relatório de Inspeção nº 03/08 – DAT (fls. 363).

Já quanto a Sra. Bernadete Zamarchi, constato que, de acordo com o registro funcional da servidora (fls. 67), a mesma foi admitida em 01/07/2002, para o cargo de atendente, cargo que também não necessita de maior qualificação. Quanto a este servidora, ressalto que não aparenta existir irregularidade, muito embora faltem informações no que tange à qualificação técnica da mesma.

Por seu turno, o caso da Sra. Daniela Helena Confortin é diferente. Antes de adentrar na análise do caso propriamente dito, cabe observar a normativa da Resolução nº 2691/03, a qual regulamentou a realização de convênio de cooperação técnica e financeira mantido entre a Secretaria do Estado da Educação – SEED, através do Departamento de Educação Especial – DEE, e instituições mantenedoras das escolas de educação especial (fls. 35 – 36), *litteris*:

2.1 Os professores cedidos pela SEED através do Convênio de Cooperação Técnica Financeira poderão exercer as funções de professor, coordenador pedagógico e diretor.

2.1.1 As funções referidas no item 2.1 deverão ser preenchidas por professores devidamente habilitados e com especialização em educação especial, sejam eles cedidos pela SEED ou contratados pela Instituição através de recursos financeiros repassados pelo Convênio de Cooperação Técnica e Financeira.

2.1.2 Os profissionais indicados para exercerem funções de docência sem a devida habilitação em nível médio (Magistério) ou graduação (Licenciatura) serão aceitos em caráter provisório somente em localidades onde não houver oferta de cursos para habilitação.

2.1.3 Os profissionais que exercerem funções de docência, detentores de diplomas de curso superior e não-licenciados, deverão complementar seus estudos através de Programas Especiais de Formação Pedagógica nos termos da Resolução nº 02 de 26/06/97 – CNE (Conselho Nacional de Educação).

2.1.4 Todos os professores que exercerem funções de docência deverão obrigatoriamente ter habilitação específica em Educação Especial.

2.1.5 Nos casos mencionados nos itens 2.1.2, 2.1.3, e 2.1.4, os profissionais deverão assinar Termo de Compromisso para retomar ou iniciar o curso para a devida habilitação. Para o próximo Convênio, estes profissionais deverão estar habilitados ou em processo de habilitação.

Do item 2.1.4 da Resolução exaure-se a possibilidade de que a contratação de professores fosse feita de modo provisório, desde que o profissional assine termo de compromisso se comprometendo a iniciar o curso para obter a habilitação devida, ressaltando o dispositivo legal que estes profissionais deverão estar habilitados ou em processo de habilitação quando da celebração do próximo convênio.

Pois bem, conforme o registro funcional da servidora (fls. 85), a mesma ocupa o cargo de professora desde 01 de setembro de 2003, possuindo curso superior incompleto. Porém, nos termos do atestado de fls. t:32, a mesma estava matriculada e frequentando o Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior) do IESDE Brasil S/A. Tal documento é datado de 12 de setembro de 2003. Além disso, consta dos autos também termo de compromisso datado de 15 de setembro de 2003 (fls. 34) em que a citada servidora compromete-se a cursar até o final do ano letivo de 2005 a especialização em educação especial em nível de pós-graduação, requisito para o cargo que ocupava.

Assim, parece-me que a remuneração percebida pela Sra. Daniela tem caráter regular, vez que a sua admissão no cargo guarda respaldo no disposto no item 2.1.4 da resolução referida, vez que a mesma se comprometera a obter a formação necessária para o exercício do cargo que ocupava.

Situação idêntica se passou com a servidora Sra. Ivânea Klipp. Consta do registro da servidora (fls. 76) que a mesma foi admitida em 01 de setembro de 2003, para exercer a função de professora regente, constando no documento que possui curso superior completo. Consoante atestado de fls. 41, a mesma também estava regularmente frequentando o Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior) do IESDE Brasil S/A. À semelhança do caso anterior, a servidora também firmou termo de compromisso junto à APAE (fls. 42), datado de 15/09/2003, se comprometendo a cursar até o final do ano de 2005 a Especialização em Educação Especial.

Note-se, ainda, que consta dos autos o certificado de conclusão do curso de pós-graduação da servidora (fls. 314), datado de 01 de novembro de 2005 e a mesma possui qualificação para docência nos anos iniciais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental (fls. 310 – 313).

Do exposto, entendo que a contratação da mesma também foi regular, pois mais uma vez o caso se enquadra nas disposições do item 2.1.4 da resolução supracitada.

Prosseguindo ainda neste ponto, vejamos a situação da Sra. Luciana Corbari. Conforme registro de emprego de fls. 106, a mesma foi admitida em 01 de agosto de 2001, para exercer a função de secretária, possuindo curso superior incompleto. Mais uma vez, ressalto que a situação não me parece irregular. Até porque, após a servidora atender ao disposto na Resolução nº 2691/03, já referida, vez que consta dos autos documentos que comprovam que no ano de 2004 a mesma estava regularmente matriculada no curso de Educação Especial (fls. 45) e no Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS (Capacitação e formação de professores de Nível Superior) do IESDE Brasil S/A.

Já quanto aos Srs. Vilmar Rodrigues e Liomar Rodrigues, os autos contam apenas com os registros dos respectivos empregados (fls. 37 e 38, respectivamente). O cotejo entre as informações não aponta existir irregularidade, vez que o Sr. Vilmar foi admitido em 01 de junho de 1998 para desempenhar a função de Instrutor, mesma função desempenhada pelo Sr. Liomar, sendo que este fora admitido em 01 de maio de 2003. Ressalte-se que a função exercida é compatível com o grau de instrução dos citados servidores, respectivamente, 2º grau incompleto e 2º grau completo.

Por sua vez, o Sr. Cleomar Zamarchi foi admitido em 01 de janeiro de 2002, para exercer a função de secretário, compatível com seu nível de instrução (registro de empregado – fls. 84). Prosseguindo na análise, passemos à situação da servidora Sra. Luciandra Carla Confortin, filha da diretora da APAE. Conforme consta de seu registro de empregado (fls. 80), possuía segundo grau completo e exercia a função de professora. Verifico, ainda, que a mesma concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia em 26 de setembro de 2005 (fls. 324), bem como a pós-graduação em educação especial (fls. 326). Assim, parece-me que a situação da servidora esteve regular no período a partir de 2003, vez que a mesma concluiu a formação necessária antes da celebração de novo convênio, nos termos do item 2.1.5 da Resolução nº 2691/03, já transcrito.

Poderia pairar dúvida sobre a situação da servidora em relação ao período entre 1998-2003. Neste período vigorava a Resolução nº 2615/96, a qual fixava as normas para a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria do Estado da Educação – SEED e instituições que mantêm serviços de Educação Especializada para necessidades educacionais especiais. Pois bem, da cópia da resolução citada obtida nos arquivos deste Tribunal, verifico que a mesma não trazia dispositivo semelhante ao item 2.1.5 da Resolução nº 2691/03. Por este motivo, parece-me que não era exigido sob a vigência da resolução de 1996 que o profissional apresentasse termo de compromisso para exercício de função no magistério. Do exposto, vislumbro que a situação desta servidora também resta regular.

Já quanto à Sra. Luciana Trento Pasquali, o registro de empregado (fls. 108) registra que a mesma fora admitida em 01 de julho de 2002, para o cargo de professora, possuindo 3º grau incompleto. Mais uma vez, tendo em conta que a Resolução nº 2615/96 não traz exigência de que a servidora assine termo se comprometendo a concluir a formação necessária, entendo que a situação resta regular.

Por derradeiro, quanto à Sra. Denise Klipp, não arrolada como parente da denunciada, embora lecionasse educação física desde 2005 sem ter a graduação necessária, verifico que a situação da mesma é regular, pois a situação é abarcada pelo disposto no item 2.1.5 da Resolução nº 2691/03.

Quanto aos professores mais especificamente, repiso que à conclusão semelhante chegou o Relatório de Inspeção nº 03/08 - DAT, do qual extraio trecho (fls. 366), *litteris*:

“Outro item relevante é a questão da habilitação dos professores que atuam na APAE, suscitada no processo de Denúncia acima mencionado.

A equipe de inspeção solicitou à Diretoria da APAE cópias dos documentos comprovantes de habilitação dos empregados que exercem a função de professor.

Da leitura dos documentos, verificamos que os professores contratados estão habilitados para o exercício do magistério, com especialização em educação especial, conforme consta do anexo 01.

Exceção é a Sra. Denise Klipp, que leciona Educação Física desde 01/04/2005, sem ter concluído a sua graduação. Também não temos notícia de sua especialização em educação especial.

No entanto, este fato não é óbice ao recebimento de salários com recursos públicos, visto que a Secretaria de Educação, através da celebração de novo convênio com as APAE's passou a exigir graduação e especialização em Educação Especial para o exercício do magistério nestas Entidades.

Conforme Declaração de Conclusão de Curso, anexada ao protocolo da Denúncia, a professora concluiu o curso de Educação Física em 14/12/2007.”

De todo o exposto, entendo que a denúncia deva ser declarada improcedente também no que tange a este ponto.

Isso posto, VOTO pela **improcedência** da denúncia quanto ao item c) da presente fundamentação, e pelo **arquivamento** dos itens a) e b).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar **improcedente** a denúncia quanto ao item c) da fundamentação;
 - determinar o **arquivamento**, sem julgamento do mérito, quanto aos itens a) e b) da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 28 de janeiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 294/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 81668/09

ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO – IBIDEC

MUNICÍPIOS DE DIAMANTE D'OESTE, GUAÍRA, ITAIPULÂNDIA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, PALOTINA, PATO BRAGADO, SANTA HELENA, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'AVILA

ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO

ANDRESSA BOLSI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NOS ACÓRDÃOS Nº 1029/09 E 1798/08 DO PLENO DESTA TRIBUNAL. 1. QUANTO ÀS SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO Nº 1798/08. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É ADMISSÍVEL SOMENTE QUANDO REFERIR-SE AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **IMPROVIMENTO**. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PROTOCOLADO NÃO PODERIA TER SIDO JULGADO, ANTE O DISPOSTO NO ART. 530 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, O QUAL FIXA O PRAZO PARA INCLUSÃO EM Pauta DE PROTOCOLADOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA OU NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. MATÉRIA DE MÉRITO. PRAZO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO DO FEITO. 3. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGITIMIDADE DOS DENUNCIANTES. QUESTÃO JÁ SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATACAR MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ASPECTOS JÁ SOLUCIONADOS. **IMPROVIMENTO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **CONHECIDOS E IMPROVIDOS**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC alegando a existência de supostas omissões e contradições nos Acórdãos nº 1029/09 e 1798/08 do Tribunal Pleno desta Corte. Em apertada síntese, o embargante aponta os seguintes pontos que necessitam ser esclarecidos: **a)** a questão sobre a impossibilidade de aplicação das sanções previstas no Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 a protocolados posteriores ou não à data de sua vigência, no relatório, fundamento e dispositivo do Acórdão nº 1798/08; **b)** o fato de que o Acórdão nº 1798/08 citou apenas o parecer 9126/04 da Diretoria Jurídica, omitindo os pareceres nº 15783/2006-DIJUR e 6300/2007-MPJT, o que deveria ser esclarecido; **c)** sobre o disposto no Art. 530 do Regimento Interno desta Casa, de que os prazos para Conselheiros e Auditores incluem processos anteriores à vigência da LC Estadual nº 113/05 em pauta seria de 300 (trezentos) dias; **d)** a questão relativa aos documentos de identificação dos sindicatos denunciante, vez que, segundo o embargante, a ausência de documento de identificação tornaria a denúncia anônima; **e)** a possibilidade de que esta Corte de Contas edite regras gerais, regulamentos de execução e autônomos, invadindo esfera de competência, impondo obrigações, estabelecendo requisitos ou ditando vedações sem lastro legal, e influenciando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo através do envio do Acórdão nº 1798/08, ora embargado, carregado de juízos de valor.

É o relatório. Passo ao mérito.

Preliminarmente, conheço dos presentes embargos. Entendo que a interposição dos mesmos foi tempestiva, vez que o *decisum* embargado foi publicado em 27/11/09, no AOTC nº 227 (termo de certidão de fls. 1089 – verso), e a peça do embargante está datada de 04 de dezembro do mesmo ano. Reconheço, de igual modo, a legitimidade do embargante, posto que este fora atingido pelos termos do *decisum* consubstanciado no Acórdão nº 1029/2009 do Pleno desta Corte. Entendo, portanto, que o presente expediente atende aos requisitos de admissibilidade.

Muito embora os presentes embargos mereçam ser recebidos, posto que tempestivos, no mérito não colhem da mesma sorte.

Constato que, à semelhança dos embargos declaratórios anteriormente interpostos, o presente feito tem caráter procrastinatório. Visa o embargante apenas prolongar o deslinde da questão, para não se sujeitar à decisão tomada pelo Pleno desta Corte de Contas no Acórdão nº 1798/08. Vejamos.

Inicialmente, verifico que grande parte das alegações suscitadas na peça dos embargos refere-se a supostas contradições, omissões e obscuridades quanto ao conteúdo do Acórdão nº 1798/08. É este o caso das alegações expostas nos itens “a”, “b” e “e” dos presentes embargos. O ordenamento jurídico pátrio admite a interposição de embargos de declaração incidentes sobre outros embargos de declaração já apreciados. Contudo, a jurisprudência pátria tem frisado como requisito para apreciação dos segundos embargos que estes incidam sobre o acórdão que julgou os primeiros, nunca sobre a decisão originalmente proferida. Tal entendimento é dominante no Supremo Tribunal de Justiça, e encontra-se consubstanciado em diversos julgados daquela Corte, entre os quais as decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 7332/SP, do Recurso Especial nº 816537/PR e do Mandado de Segurança nº 7.728/DF. Com a finalidade de trazer esclarecimentos ao feito, extraio a ementa de duas das decisões citadas:

EDcl nos EDcl na MC 7332/SP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0203473-0.

Ementa

Direito Processual Civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissões inexistentes.

I – Em embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em anteriores embargos de declaração, deve-se apontar os vícios eventualmente existentes neste último acórdão, não na primeira decisão embargada.

II – Embargos de declaração rejeitados.

EDcl nos EDcl no MS 7728/DF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0081734-1.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 317/STF.

Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº 317 do STF.

Embargos rejeitados.

Também este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), como se depreende das decisões proferidas pela Corte Suprema Federal nos autos de Agravo de Instrumento nº 486160/DF, Extração nº 906, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 229328/DF, Recurso Extraordinário nº 184126/DF, no Recurso Extraordinário nº 104963/SP, entre outras. Mais uma vez, colaciono abaixo a ementa de 4 (quatro) das decisões citadas, *verbis*: **Ext 906 ED-ED/*-REPÚBLICA DA CORÉIA. EMB.DCL NOS EMB.DCL NA EXTRADIÇÃO.**

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REITERAÇÃO. Muito embora admissíveis os segundos embargos declaratórios, mostra-se necessário, em tal caso, que o vício haja resultado do julgamento dos primeiros. Não se pode trazer à baía matéria estranha à veiculada no recurso anterior e também tema já objeto de apreciação.

RE 229328 AgR-ED-ED / DF - DISTRITO FEDERAL

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ementa

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. Os segundos embargos declaratórios devem alegar obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória precedente e, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado. Precedentes: RE 271.266-ED-ED, Rel. Min. Moreira Alves, RE 220.546-ED-ED, Rel. Min. Marco Aurélio e RE 104.963-ED-ED, Rel. Min. Rafael Mayer. O tema referente à existência de coisa julgada quanto ao reconhecimento da imunidade tributária da embargante não foi prequestionado, nem suscitado nas contra-razões do RE interposto pela União. Exigência assentada pela jurisprudência da Casa. O prequestionamento da ofensa constitucional surgida no acórdão objeto do RE deverá ser provocado mediante oposição de embargos declaratórios, pouco importando que a decisão regional tenha decidido a favor do embargante, valendo-se de fundamento diverso. O interesse em recorrer na via dos embargos declaratórios prescinde da sucumbência. Precedente: RE 220.682-ED, Rel. Min. Marco Aurélio. Embargos rejeitados.

RE 184126 ED-ED / DF - DISTRITO FEDERAL

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa

RECURSO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A admissibilidade dos segundos embargos declaratórios pressupõe o surgimento de vício com a prolação do acórdão alusivo aos primeiros. Não se constituem em uma segunda oportunidade a atacar-se o acórdão inicialmente proferido e já objeto de impugnação em tal via.

RE 104963 ED-ED / SP - SÃO PAULO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE ATACAR, MEDIANTE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ASPECTOS JÁ SOLUCIONADOS NA DECISÃO DECLARATORIA PRECEDENTE, E MUITO MENOS QUESTÕES QUE RESIDEM NO ACÓRDÃO PRIMITIVAMENTE EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Deste modo, de pronto, os presentes embargos não poderiam ser providos com relação aos itens “a”, “b” e “e” do relatório deste feito, vez que estes fazem referência ao Acórdão nº 1798/08, o qual já fora embargado anteriormente pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC.

Também não merecem provimento as alegações feitas pelo embargante nos itens “c” e “d” do relatório do presente expediente, muito embora o motivo seja diverso. Vejamos.

O embargante aponta que o *decisum* embargado teria sido omissivo quanto à incidência do Art. 530 do Regimento Interno desta Casa ao caso em comento:

Art. 530. O prazo de inclusão em pauta de processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 113/2005, para Conselheiros e Auditores, é de 300 (trezentos) dias. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006, republicado por errata no AOTC nº 60, de 04/08/06)

Contudo, verifico que a questão ora trazida não foi suscitada em sede de defesa pelo embargante e tampouco quando da interposição dos primeiros embargos de declaração.

Destarte, torna-se de fácil apreensão o fato de não ter ocorrido omissão nos Acórdãos nº 1029/09 e 1798/08 do Pleno desta Corte. A questão só foi suscitada quando da interposição dos presentes embargos, o que conduz à conclusão de que o embargante pretende reformar a decisão exarada no Acórdão nº 1798/08 por via imprópria.

Convém ressaltar que o prazo previsto no Art. 530 do Regimento Interno deste Tribunal tem caráter de prazo impróprio, ou seja, não impõe óbice ao julgamento do expediente. E a não observância desse prazo não pode ser entendida como nulidade absoluta, que poderia ser argüida a qualquer momento, até mesmo em sede de embargos de declaração.

Quanto à alegação contida no item “d” do relatório, constata-se mais uma vez o caráter procrastinatório dos embargos ora analisados. A questão em comento, relativa ao documento de identificação das presidentes dos sindicatos denunciante, já foi alvo de análise nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo IBIDEC, julgados através do Acórdão nº 1029/09 do Pleno deste Tribunal.

Tal fato impõe óbice à nova análise, pelo menos em sede de embargos de declaração, até porque o Acórdão nº 1029/09 do Pleno desta Corte não se omitiu em relação a este ponto. Extraio, com intuito de prestar esclarecimentos, trecho da decisão embargada relativo a este ponto, *litteris*:

"(...) passo à análise das alegações interpostas pelos embargantes. Primeiramente, alegam os embargantes que o supracitado Acórdão deveria ser declarado nulo, por força da não apreciação de todas as questões trazidas em sede de defesa na Denúncia nº 472100/02, e pela falta da ata de eleição das presidentes do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu, Sra. Zoe Bernardes Hadyla, e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Cascavel, Sra. Marlene Gomes de Oliveira, nestes autos, o que contrariaria o disposto no Art. 276, § 1º do Regimento Interno desta Corte e Art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Quanto à questão das atas de eleição das presidentes dos Sindicatos que apresentaram a denúncia, constato que, realmente, estas não constam dos autos. Contudo, a questão suscitada é irrelevante no presente protocolado, vez que processos de denúncia podem ser interpostos perante esta Corte por qualquer cidadão, conforme Art. 31 da Lei Complementar Estadual 113/05, o qual transcrevo:

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Deste modo, resta evidente que a questão suscitada não invalidou, de forma alguma, a decisão embargada. Assim, não pode ser o processo declarado nulo pela mera falta desta documentação. Neste liame, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a impossibilidade de atacar mediante a interposição de novos embargos declaratórios aspectos já solucionados na decisão declaratória precedente, como se depreende das decisões proferidas por aquela Corte nos autos de Agravo de Instrumento nº 80711/SP, Agravo de Instrumento nº 759450/RJ, Agravo de Instrumento nº 486160/DF, Habeas Corpus 82770/RJ, Reclamatória 556/TO, entre outros, conforme trecho das ementas correspondentes:

AI 80711 AgR-ED / SP - SÃO PAULO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATACAR MEDIANTE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ASPECTOS JA SOLUCIONADOS NA DECISÃO DECLARATORIA PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

AI 759450 ED / RJ - RIO DE JANEIRO

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE MODIFICA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DE CARÁTER PROTETÓRIO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado. 2. Consoante já decidiu essa Suprema Corte, "não se admite, na via estreita dos declaratórios, a rediscussão de pretensão já repelida." (HC 86.656-ED/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.03.2009). 3. O acórdão condenatório que reforma decisão de primeira instância "qualifica-se como causa de interrupção da prescrição penal, posto que equiparado, para tal fim, à sentença condenatória recorrível." (HC 70.810/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.12.2006). 4. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o agravante também pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), delito pelo qual não tinha sido condenado em primeira instância. 5. Não se cuida, portanto, de mero acórdão confirmatório da sentença, já que esta foi reformada para condenar o réu por crime não reconhecido pelo Juiz de primeiro grau. 6. Considero que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJe 22.02.2008. 7. Parece-me claro que, no presente feito, o ora embargante tenta, a todo custo, protelar a baixa dos autos, o que representará o início do dever de cumprimento da pena que lhe foi imposta. 8. "A interposição de embargos de declaração com finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão." (RMS 23.841 AgR-ED-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007). 9. Embargos rejeitados.

AI 486160 AgR-ED-ED / DF - DISTRITO FEDERAL

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO A SER REALIZADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REJEIÇÃO. Não existe a alegada omissão porquanto o tema tratado nos presentes embargos não foi objeto do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração. Requerimento para que se reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Contudo, o acervo probatório produzido nos autos não é suficiente para comprovar a liquidez e a certeza do direito. Inviável a análise e o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da pretensão executória. Embargos de declaração rejeitados.

HC 82770 ED-ED / RJ - RIO DE JANEIRO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACLARAR JULGAMENTO OBSCURO, COMPLETAR DECISÃO OMISSA OU DIRIMIR CONTRADIÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. INTENÇÃO DE VER NOVAMENTE APRECIADA A PRETENSÃO DEDUZIDA NO WRIT. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE

SOMENTE PARA ESCLARECER O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição de que se reveste o julgado. 2. A alegada omissão suscitada pelo embargante nos primeiros embargos declaratórios foi devidamente suprida no julgamento dos embargos, eis que constou expressamente do voto do relator o fundamento do art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar do embargante. 3. Não houve contradição no julgamento dos embargos de declaração, mas, sim, o preenchimento de omissão no julgamento do habeas corpus para deixar expresso o fundamento do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do embargante. 4. Ficou devidamente esclarecido com o julgamento dos primeiros embargos declaratórios que esta Turma denegava a ordem de habeas corpus com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Nestes novos embargos declaratórios, resta nítida a intenção do embargante de ver novamente apreciada a pretensão deduzida no writ, a despeito de haver sido analisada por ocasião do julgamento da impetração e aclarada quando da apreciação dos primeiros embargos declaratórios. 6. Embargos parcialmente acolhidos somente para esclarecer que a denegação da ordem do habeas corpus nº 82.770 teve com fundamento a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Rel 556 ED-ED / TO - TOCANTINS

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO

Ementa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. LEI LOCAL. TÍTULO DE PIONEIRO DO TOCANTINS. CONTAGEM DE PONTOS PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 598/TO. NULIDADE DO EDITAL E DO CONCURSO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual na parte em que autorizou a contagem de pontos extras para o efeito de concurso público, proferida na ADI 598/TO, que também reconheceu a nulidade do edital e do respectivo certame. 2. Impossibilidade jurídica de conferir efeitos válidos a concurso nulo. Inexistência de desrespeito à autoridade da decisão resultante do julgamento da ação que o anulou. Questões de fato e de direito já examinadas nos primeiros embargos, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, vislumbro carecerem de razão os embargantes também quanto a este ponto.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 4 de fevereiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 295/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 238669/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: GARI VINÍCIO KIATKOSKI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ADITAMENTO DA DENÚNCIA, COM INCLUSÃO DE IRREGULARIDADES QUE ACARRETARAM NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES, SEM NOVO CONTRADITÓRIO - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA O FIM DE RECONHECER A NULIDADE REFERENTE À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA, RELATIVAMENTE AOS NOVOS FATOS MENCIONADOS NA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, DECLARANDO-SE A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À REFERIDA INSTRUÇÃO - REABERTURA DO CONTRADITÓRIO - REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, PARA A INCLUSÃO DE INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Gari Vinício Kiatkoski, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro referente ao exercício de 2009, em face da decisão representada pelo Acórdão 379/09 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativamente ao uso irregular de cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal, determinando a adequação do quadro funcional ao disposto na Constituição Federal e fixando o prazo de sessenta dias para a exoneração dos ocupantes dos cargos tidos como irregulares, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar **procedente em parte** a representação promovida contra a Câmara de Vereadores de Rio Negro, para o fim de declarar irregulares os provimentos em comissão dos cargos de diretor financeiro, assessor jurídico, assessor legislativo I, assessor legislativo II e assessor legislativo III, por constituírem funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;
- determinar ao atual gestor que **comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos tidos como irregulares no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- **alertar** à mesma entidade que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, **recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- determinar ao atual gestor que informe, no prazo já fixado, quais medidas foram tomadas em razão das recomendações acima exaradas;

- cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar aos gestores que a integra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual da comarca competente pelo Município de Rio Negro, solicitando auxílio na fiscalização do cumprimento desta decisão.

Em seu arrazoado, o recorrente limitou-se a invocar duas preliminares de mérito, ambas relativas ao cerceamento do direito de defesa, que conduziriam à nulidade absoluta da decisão:

1. Aditamento da representação posterior à defesa apresentada pela Câmara Municipal, já que os cargos de Diretor Financeiro e Assessor Legislativo I, II e II foram incluídos no objeto da representação sem que houvesse nova intimação da Câmara para a apresentação de razões de defesa;

2. Ausência de intimação da inclusão em pauta de julgamento, já que quando da publicação da pauta por meio do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 192, de 27 de março de 2009, não constou a intimação da Câmara Municipal como entidade, nem do então Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, como interessado, em ofensa ao artigo 381 do Regimento Interno desta Corte, impossibilitando a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento, conforme previsão contida no artigo 468 do Regimento Interno.

Assim, requereu:

- o reconhecimento da nulidade do feito a partir da Instrução nº 5323/06 da DCM, viabilizando a apresentação de defesa quanto ao aditamento da representação, ou;

- o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por falta de intimação para a pauta de julgamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Recebido o recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise da matéria.

Com efeito, impõe-se reconhecer que não foi ofertado contraditório à parte representada quanto aos cargos de Assessor Legislativo II e III, incluídos na condenação, de modo que não é possível imputar condenação em decorrência dos mesmos. Apenas caberia a esta Corte realizar uma recomendação para que fosse regularizado todo o quadro da Câmara com base nas prescrições constitucionais explicitadas no voto, a título de orientação, porém, sem a possibilidade de se aplicar qualquer sanção relativa a esses cargos em decorrência da representação nº 276411/06.

Assim, incumbe reconhecer a nulidade apontada, de caráter absoluto, nos termos do artigo 374, parágrafo único do Regimento Interno, para o fim de determinar a reabertura do contraditório nos autos da representação referidos, intimando-se os responsáveis para apresentar defesa quanto aos demais cargos apontados como irregulares na Instrução nº 5323/DCM e declarando-se a nulidade dos atos posteriores à Instrução 5323/06 – DCM. Considerando o pronunciamento acima, resta prejudicada a questão da nulidade concernente à irregular publicação da pauta para o julgamento da representação.

Todavia, considerando-se que também se vislumbram irregularidades na intimação para o julgamento, já que da pauta não constou a intimação da Câmara Municipal, nem do então Presidente da Câmara, ora recorrente, e que a nulidade arguida pelo recorrente tem caráter absoluto, podendo e devendo ser reconhecida a qualquer tempo, nos termos do artigo 374 do Regimento Interno e conforme tem entendido esta Corte (a exemplo do Acórdão 154/09 – Pleno), a fim de evitar nulidade futura, determino que, por ocasião da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inversão dos expedientes (a fim de que novamente passe a tramitar a representação como processo principal), seja retificada a autuação, passando a constar como interessados a Câmara Municipal de Rio Negro e o Sr. GARI VINICIO KIATKOSKI.

Ressalto que por se tratar de nulidade absoluta a questão pode ser suscitada por meio do Recurso de Embargos de Declaração, conforme já se manifestou esse plenário, que, por unanimidade aprovou voto do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[1]. Diante do exposto, VOTO pela conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de reconhecer a nulidade relativa à ausência de intimação para a complementação da defesa, relativamente aos novos fatos mencionados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais de nº 5323/06, declarando a nulidade dos atos processuais posteriores à referida instrução. Assim, determino a reabertura do contraditório, e, na sequência, o trâmite regular, como nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a providência mencionada na fundamentação relativa à inclusão dos interessados na autuação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer e dar provimento aos presentes embargos de declaração;

- reconhecer a nulidade referente à ausência de intimação para a complementação da defesa, relativamente aos novos fatos mencionados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais de nº 5323/06, declarando a nulidade dos atos processuais posteriores à referida instrução; -determinar a reabertura do contraditório, e, na sequência, o trâmite regular, como nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a providência mencionada na fundamentação relativa à inclusão dos interessados na autuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 4 de fevereiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de completar a decisão proferida quanto ao Recurso de Agravo, consubstanciada no Acórdão 1470/06 – Pleno, declarando a nulidade do Acórdão 697/06 – Pleno, em decorrência da nulidade parcial da citação do recorrente, reconhecendo sua inexistência no que se refere aos fatos denunciados no protocolo 34268-9/04, de fls. 20/24 dos autos e determinando a reabertura do prazo para a apresentação de contraditório e ampla defesa pelo denunciado em relação a estes fatos, procedendo-se nova instrução do processo no que tange às referidas irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 370/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 467471/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão. Pelo não provimento. Atraso na protocolização da prestação de contas. Correta aplicação da multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Londrina e por seu reitor, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, com o intuito de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 856/09 – Tribunal Pleno, que conheceu do Recurso de Revisão nº 142718/09 e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 203/09 – Segunda Câmara.

Esta decisão julgou regulares com ressalva as contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.324,00 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais), atinente ao exercício financeiro de 2007, para implementação do Projeto “XVI Encontro Anual de Iniciação Científica”, em razão do atraso de 49 (quarenta e nove) dias no envio das contas. Por este motivo ainda, a decisão aplicou a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Os recorrentes insurgem-se contra a multa fixada ao responsável na prestação das contas, alegando que há divergência interna de entendimento quanto à fixação de multa ao gestor pelo atraso na prestação de contas, e para comprovar o fato, anexam à peça recursal Acórdãos desta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 385/09-DAT (fls. 292/295), explica que mediante a juntada dos acórdãos paradigmas, os recorrentes demonstram adequadamente a existência de divergência nesta Corte.

Assevera a unidade que deficiências estruturais e gerenciais do jurisdicionado não são oponíveis a este Egrégio Tribunal de Contas, porque o atraso constitui ilícito administrativo, cuja presunção de lesividade à ordem legal é absoluta, nos termos do Acórdão nº 1582/08 - Pleno, de Incidência de Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicação das multas administrativas.

Ainda, a DAT aponta que a UEL alega a existência destes problemas para justificar os reiterados atrasos na apresentação das contas e que diante de cada caso concreto, ocorreram decisões díspares, umas acolhendo tais explicações como passíveis de elidir a multa e outras as restando, sem que se tenha sido estabelecido uma orientação uníssona.

No entanto, para a DAT, eventuais deficiências, não extraordinárias e imprevisíveis, de estrutura e organização da entidade revedora dos recursos, não podem ser sustentáculos a eximir o seu gestor pelo cumprimento dos prazos regulamentares. Isso porque se a desorganização na instituição de ensino é tamanha que a inviabiliza de apresentar sua prestação de contas em dia, não seria outra a solução de inviabilizar também o recebimento dos recursos públicos.

Assim, conclui que a decisão atacada não merece reforma, pelo não reconhecimento de motivo de força maior ou qualquer outra excludente a flexibilizar aplicação do dispositivo legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15729/09 (fls. 296/297), corrobora o entendimento exarado pela douta Diretoria, opinando pela manutenção da decisão que fixou multa ao gestor das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos emitidos pela DAT e pelo Ministério Público devem ser acolhidos. Como afirmado pelo órgão ministerial, a multa administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 possui caráter estritamente objetivo, aplicável independentemente da comprovação de dano ao erário, não sendo possível afastar sua incidência pelos fatos apresentados pelo interessado em sede de recurso de revisão.

Ainda que existam decisões divergentes nesta Corte, deve-se ter mente que, nos processos em que não houve penalização pelo atraso, cada Relator, avaliando as justificativas apresentadas, reconheceu, no caso concreto, a plausibilidade das explicações para afastar a multa, sem que isso configure entendimento a ser aplicado de modo geral a todos os processos da Casa. Ao contrário, em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1582/08 – Pleno), o Tribunal Pleno destacou:

(...) a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que **referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.** (grifos nossos)

Por conseguinte, a simples existência de decisões que deixam de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, sem a comprovação de motivo de força maior ou qualquer outra excludente, não serve para afastar a aplicação da multa ao presente caso.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 385/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15729/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão, para que manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 856/09 – Tribunal Pleno.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 467471/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, para manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 856/09 – Tribunal Pleno, acompanhando o Parecer nº 385/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15729/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 371/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 478309/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO

ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO

DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Superveniência de novo elemento de prova. Termo de cumprimento dos objetivos. Procedência. Regularidade com ressalva. Manutenção da multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pela Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luiz Peruzzo, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 622/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio nº 120/2006 firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, devido a não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e de justificativa para o atraso na protocolização das contas.

A entidade afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos.

Assim, junta o Termo de Objetivos Atingidos às fls. 151/152, datado de 13 de outubro de 2009, asseverando que o mesmo é documento novo e superveniente à decisão rescindenda. Sobre o pedido rescisório, a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 383/09-DAT (fls.161/162), opina pela sua procedência parcial e destaca que o Termo apresentado foi produzido posteriormente à decisão que se quer rescindir (07 de abril de 2009), mas que refletiu fato anterior, qual seja o atingimento dos objetivos do convênio.

Por conseguinte, a unidade defende a reforma parcial da decisão rescindenda, para (i) julgar regulares as contas com ressalva alusiva ao atraso de 198 dias na apresentação das contas, (ii) afastar a condenação à devolução integral dos recursos repassados, uma vez que os objetivos do convênio restaram alcançados e (iii) manter a multa cominada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15883/09 (fls. 170/172), compartilha do mesmo entendimento da DAT.

2. VOTO

O Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 151/152 atesta a correta utilização dos recursos recebidos pela entidade e sana a irregularidade material constatada no Processo nº 581196/07.

Já o atraso de 198 dias na apresentação das contas a este Tribunal, por não ter causado a execução do convênio, pode ser apenas ressalvado.

Assim, comprovada a superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, entendo que o pedido deve ser julgado procedente parcialmente para afastar a irregularidade das contas e a condenação à devolução integral dos recursos. Isto posto, acompanho o Parecer nº 383/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15883/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido para:

I - rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 622/09 – Primeira Câmara (Processo nº 581196/07);

II - julgar regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luiz Peruzzo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, sem prejuízo da multa cominada ao gestor com base no artigo 87, III, c, da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 198 dias na protocolização da prestação de contas. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 478309/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 622/09 – Primeira Câmara (Processo nº 581196/07);

II - Julgar regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luiz Peruzzo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, sem prejuízo da multa cominada ao gestor com base no artigo 87, III, c, da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 198 dias na protocolização da prestação de contas.

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 375/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 567654/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Execução Orçamentária do Tribunal. Mês de novembro de 2009. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2009, conforme contido no art. 523, do Regimento Interno, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 13/2010, relata que o processo é composto de Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPE's, e RCV), esclarecendo que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de novembro/2009, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada na Diretoria Econômico-Financeira.

Informa a unidade que, feitas as verificações quanto a documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros é possível concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno desta Corte, por intermédio da Informação nº 04/2010, igualmente conclui pela regularidade da execução orçamentária em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1024/2010, salienta que com fulcro na análise técnica e desconhecendo eventuais impugnações específicas acerca da gestão do período abrangido, nada tem a opor quanto à aprovação das contas apresentadas.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 13/10 da Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 04/10 da Unidade de Controle Interno e o Parecer nº 1024/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de novembro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de novembro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 382/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 467153/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : AILTON BUSO DE ARAUJO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 41, § 4º, CF. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. TRANSCURSO DE TEMPO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS SERVIDORES. RESPOSTA NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Ailton Buso de Araújo, através da qual questiona a forma para regularizar a situação de alguns servidores públicos municipais que, aprovados em concurso público e nomeados nos anos de 2006, 2007 e 2008, não foram avaliados durante o período de estágio probatório pela Comissão Permanente de Avaliação, nomeada através do art. 2º, do Decreto nº 074/2007.

A assessoria jurídica municipal posicionou-se no sentido de que: a) os servidores nomeados há mais de 03 anos que não foram submetidos a avaliação tornaram-se estáveis pois não podem ser penalizados pela omissão da Administração; b) os servidores que ainda não completaram 03 anos de serviço público podem ser avaliados.

Por meio do Despacho nº 536/09, fls. 13, a Consulta foi conhecida e remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, através da Informação nº 82/09, fls. 14, noticiou não existirem decisões versando sobre o tema nesta Corte.

A Diretoria Jurídica, por meio da Instrução nº 14686/09, fls. 15/17, com fundamento em decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão que se apresenta nesta Consulta, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24602/MG, posicionou-se no sentido de que o transcurso de lapso temporal cumulado com a inércia da Administração em avaliar o servidor no período de estágio probatório, confere a este a respectiva estabilidade.

Relativamente aos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório, a unidade técnica opina pelo cumprimento do Decreto Municipal nº 074/2007, devendo os mesmos ser avaliados na forma de referido diploma legal, pelo tempo restante do período em questão e não de forma retroativa.

Quanto ao descumprimento do Decreto Municipal nº 074/2007, que nomeou a Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, a unidade técnica opina pela instauração, pelo Administrador Municipal, de procedimento administrativo para apurar as razões da sua inércia

Através do Parecer nº 15386/09, fls. 18/20, o Ministério Público junto a este Tribunal, em corroboração à manifestação da unidade técnica, opinou pela resposta à Consulta nos termos do Parecer nº 14686/09, da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

2. A presente Consulta deve ser respondida nos termos propostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O caput do art. 41 da Constituição Federal, dispõe que “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Em complementação, o §4º do mesmo artigo estabelece que “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Em que pese a previsão contida em referida norma constitucional, refere o Município consulente hipótese em que os servidores públicos admitidos nos anos de 2006, 2007 e 2008 não foram avaliados pela Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 074/2007.

Diante dessa situação, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 24602/MG, os servidores nomeados no ano de 2006 que não tiveram seus desempenhos avaliados por tal Comissão, não podem ser penalizados por inércia da Administração, sendo a garantia da sua estabilidade medida que se impõe.

Já os servidores admitidos no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 074/2007, devem ser avaliados na forma de referido diploma legal, pelo tempo restante do período, consoante opinativo da Diretoria Jurídica.

Ressalte-se, conforme apontado pela unidade técnica, que a inércia da Administração em proceder à avaliação de desempenho, em descumprimento à regra constitucional, deve ensejar a instauração para apuração de responsabilidade.

Pelo exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) Os servidores nomeados no ano de 2006, que durante o período de estágio probatório não tiveram seus desempenhos avaliados pela Comissão instituída para tal fim, têm direito à estabilidade, não podendo ser penalizados por inércia da Administração;

2) Os servidores nomeados no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, devem ser avaliados na forma do Decreto Municipal nº 074/2007, pelo tempo restante do período;

3) Deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467153/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder à presente consulta, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

1) Os servidores nomeados no ano de 2006, que durante o período de estágio probatório não tiveram seus desempenhos avaliados pela Comissão instituída para tal fim, têm direito à estabilidade, não podendo ser penalizados por inércia da Administração;

2) Os servidores nomeados no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, devem ser avaliados na forma do Decreto Municipal nº 074/2007, pelo tempo restante do período;

3) Deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 384/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 468940/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : AFONSO CELSO BARREIROS (OAB/PR 17202)

APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

d:Pedido de Rescisão. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pela procedência. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Aparecido Falleiro de Souza, ex-prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1318/07 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso interposto sob o nº 101143/07 e apenas determinou a anotação de cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 191/2007- Primeira Câmara, concedendo quitação de obrigações ao ora autor.

Esclareço que os membros do Tribunal Pleno, no julgamento do supracitado recurso de revista, acolheram o posicionamento do Relator quanto à manutenção da irregularidade das contas, mesmo diante do recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos recursos.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei. Afirma que a decisão rescindendo violou o art. 16, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, porque o recolhimento do valor devido sanou a irregularidade apontada, não mais subsistindo dano ao erário ou à execução do programa quando do julgamento do recurso de revista.

Ainda, afirma que a decisão rescindendo violou o art. 49, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, pois o voto do Acórdão nº 1.387/2007, não fez qualquer referência ao dispositivo legal no qual teria se baseado para proferir a decisão.

Sustenta também que foi violado o art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não foram observadas as disposições do Código de Processo Civil, que determina que o julgamento seja realizado de acordo com as normas legais e, na sua falta, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Do mesmo modo, assevera que a decisão ofendeu o art. 5º da Constituição Federal, ao fazer prevalecer posição pessoal e isolada do Relator, em detrimento de um posicionamento pacífico sobre a matéria deste Tribunal, impondo ao Requerente e ao Município um tratamento diferenciado daquele dispensado aos demais casos infringindo, também, o princípio constitucional da isonomia.

Arrazoou, ainda, que a decisão feriu os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o tornou inegável sem que tenha ocorrido qualquer dano ao erário, conferindo-lhe um tratamento mais rigoroso que aquele dispensado a outros políticos.

Por fim requer a procedência do pedido para que as referidas contas sejam julgadas regulares.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no parecer nº 362/09 (fls. 363/365), opina pela improcedência do pedido por entender que o pedido não se subsume a nenhuma das hipóteses estabelecidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação legal da decisão rescindendo, a DAT pondera que o art. 49, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, somente se aplica à decisão que julgou as contas e imputou penalidade, não àquela que decidiu o recurso de revista.

Já quanto à primeira decisão, considerando que o ora Requerente interpôs recurso de revista, a unidade técnica frisa que não houve prejuízo para a defesa, razão pela qual presume sanada a nulidade.

Também aponta que, diversamente do alegado quanto à prevalência do posicionamento isolado do Relator em detrimento da jurisprudência desta Casa, a decisão foi proferida pelo Pleno deste Tribunal.

Ainda, a DAT sustenta que o recolhimento do valor devido em 03/03/2007, isto é, depois do primeiro julgamento das contas (fls. 327), apenas representou o acatamento e cumprimento da decisão rescindendo pelo autor, sem que a decisão que manteve o julgamento anterior tenha infringido os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Sobre a alegação de violação do princípio da isonomia, a Diretoria a afasta invocando o Prejulgado 04/2007, que definiu que a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

Neste contexto, afirma que o processo de rescisão não pode servir como mera tentativa de se instaurar nova instância recursal não prevista em lei, de modo a se perpetuar o processo de prestação de contas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 15732/09 (fls. 366/368), diante do exposto pela DAT, apenas opina pelo não conhecimento do pedido.

2. VOTO

Em que pese os posicionamentos da DAT e do Ministério Público, entendo que o pedido deve ser julgado procedente por ter violado os princípios[1] da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Constituição Federal[2]).

De acordo com as cópias das peças dos autos nº 101143/07, o ex-prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio sanou, antes do julgamento do Recurso de Revista, a única irregularidade constatada na prestação de contas, ou seja, recolheu o valor de R\$ 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devido em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes, no período de 10/08/2001 a 08/10/2001 (fls. 339/340).

Neste contexto, a DAT e o órgão ministerial, ao examinarem o recurso então interposto, opinaram pela reforma da decisão em virtude do ressarcimento supracitado. Ainda assim, o Relator daquele recurso, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e pela simples anotação de cumprimento da decisão recorrida pelo Sr. Aparecido Falleiro de Souza, destacando:

No tocante ao mérito do processo, cumpre salientar que este Conselheiro tem posicionamento diverso do dominante nesta Casa em relação à temática “cumprimento de decisões”; entende que a conduta verificada no presente feito (devolução em sede recursal dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses) não é suficiente para alterar o julgamento desabonador, apenas devendo-se apenas conceder quitação de obrigações ao responsável, uma vez que não justificada a irregularidade mas tão-somente ressarcido o prejuízo aos cofres públicos.

Com todo respeito ao voto então esposado, ouso discordar do mesmo por entender que a manutenção da irregularidade das contas, mesmo após o saneamento da impropriedade constatada, é desarrazoada.

Os rendimentos financeiros devidos totalizaram apenas R\$S: 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), já foram recolhidos aos cofres estaduais e não resultaram em qualquer tipo de prejuízo à execução do objeto do convênio, uma vez que há nos autos Termo de Conclusão (fls. 82), emitido pela SETR.

Assim, entendo que não há proporcionalidade entre a irregularidade perpetrada (já sanada) e as conseqüências que advêm da decisão rescindendo.

A manutenção desta decisão enseja a inclusão do nome do Sr. Aparecido Falleiro de Souza na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, gerando insegurança jurídica ao mesmo. Ainda que se possa arguir a natureza sanável da irregularidade, destaco que a jurisprudência do TSE é pacífica quanto à competência da justiça eleitoral para avaliá-la: INELEGIBILIDADE. RESPONSÁVEIS POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. NATUREZA INSANÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. **Compete à Justiça Eleitoral examinar, no julgamento do pedido de registro de candidatura, a natureza insanável da irregularidade determinante da rejeição de contas.** PA-19291, Resolução nº 21904, Brasília – DF. (grifos nossos)

Por conseguinte, assevero que a manutenção da decisão ora atacada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, mesmo sabendo que “a alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos”, como definido em sede de prejulgado por esta Corte (Processo nº 37996/07 – Acórdão 277/07 – Pleno), acho importante salientar que o atual entendimento do Tribunal Pleno, consolidado no processo nº 563341/07 - Acórdão nº 1386/08, de Uniformização de Jurisprudência, é o de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando o saneamento da irregularidade houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

E esse entendimento é o que sempre deve prevalecer, pois está em plena consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos demais argumentos do autor, entendo que os mesmos não procedem. Não houve violação ao art. 16, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, posto que o fundamento da decisão foi corretamente indicado. Como as contas foram consideradas irregulares, por violação ao art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93, correta a indicação do art. 16, III, da LC nº 113/2005.

Já no que tange à alegação de ausência de fundamentação legal da decisão rescindenda, corroboro o entendimento da DAT, quanto à aplicação do art. 49, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, somente à decisão que julgou as contas e imputou penalidade, e não àquela que decidiu o recurso de revista.

Do mesmo modo, concordo com a unidade técnica quanto à ausência de prejuízo para a defesa quanto a não indicação do artigo violado na primeira decisão (apenas a Lei nº 8.666/1993 foi indicada), considerando que o Requerente interpôs o recurso de revista, mencionando, inclusive, o artigo violado.

Isto posto, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** do presente pedido para rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1318/07 – Tribunal Pleno, e julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos (art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 468940/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência do presente pedido para rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1318/07 – Tribunal Pleno, e julgar regulares com ressalva as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos (art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93);

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o Relator, votando pela quitação e liberação de responsabilidade do gestor, mantendo-se a decisão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Carlos Ari Sundfeld assinala que se tratam de mandamentos de hierarquia superior à das meras normas e regras. (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 19).

“Os princípios constitucionais não se encontram todos expressos, havendo e obrigando igualmente os princípios implícitos do sistema constitucional. Portanto, não apenas os princípios arrolados sobre o tema da Administração Pública devem ser acatados quando da aplicação do Direito a esta atividade”.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, Belo Horizonte, Del Rey, 1994, p.66).

³ Para a Prof. Germana de Oliveira Moraes, apesar do princípio da razoabilidade não estar contemplado expressamente pelo texto constitucional, está ligado pela doutrina aos princípios do devido processo legal e da isonomia, bem como aos princípios da proporcionalidade e da legalidade, tendo em vista sua relação com a observância da finalidade da lei. Igualmente, o princípio da proporcionalidade, ainda que não esteja previsto de maneira explícita no texto da Constituição Federal de 1988, é decorrência dos direitos e garantias nela previstos, em especial do princípio Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e do princípio da legalidade (artigo 5º, II)

(MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 135).

² Para a Prof. Germana de Oliveira Moraes, apesar do princípio da razoabilidade não estar contemplado expressamente pelo texto constitucional, está ligado pela doutrina aos princípios do devido processo legal e da isonomia, bem como aos princípios da proporcionalidade e da legalidade, tendo em vista sua relação com a observância da finalidade da lei. Igualmente, o princípio da proporcionalidade, ainda que não esteja previsto de maneira explícita no texto da Constituição Federal de 1988, é decorrência dos direitos e garantias nela previstos, em especial do princípio Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e do princípio da legalidade (artigo 5º, II)

(MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 135).

ACÓRDÃO Nº 385/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 29375/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Licença para tratamento de saúde. Preenchimento dos pressupostos fáticos e legais. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora Ângela Cássia Costaldello, para a obtenção de licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo que possa usufruí-la no período de 20/01/2010 a 18/02/2010, fundado no Laudo Médico nº 09/10, do Serviço Médico deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 1628/10, esclarece que o pedido encontra-se amparado nos artigos 208, 211, 216, 221, 223 e 227 da Lei Estadual nº 6.174/70, e, portanto, pugna pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 1327/10, na mesma esteira, não se opõe à concessão da licença na forma e prazos solicitados, posto que o art. 135 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná cumulado com o art. 152 da Lei Complementar nº 113/05 fundamentam o direito da Procuradora.

É o relatório.

2. VOTO

Do exposto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, para que se conceda licença para tratamento de saúde à Procuradora junto ao MPJTC pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 29375/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para que se conceda licença para tratamento de saúde à Procuradora junto ao MPJTC Ângela Cássia Costaldello, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 390/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 285152/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: JOSÉ BAKA FILHO e IVANY MARÉS DA COSTA

PROCURADOR: Alaor Ribeiro dos Reis

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Pela procedência e modificação do Acórdão nº 1231/08 – 1ª Câmara, para determinar o registro da aposentadoria do servidor Ademar Florentino Rosina, do Município de Paranaguá.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito do Município de PARANAGUÁ, em face do Acórdão nº 1231/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro à inativação do servidor municipal Ademar Florentino Rosina.

A negativa de registro se deu em razão da violação dos princípios da legalidade, da contributividade e da legislação previdenciária de regência, uma vez que a aposentadoria do referido servidor, concedida após a extinção do quadro estatutário e filiação ao regime geral de previdência social, quando o Município não possuía regime próprio de previdência, acarretou o pagamento de proventos pelo Erário, quando o ônus previdenciário cabia ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Utilizando como fundamentos para o pedido o art. 77, III e V, da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 494, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha o presente Pedido de Rescisão, aduzindo que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação municipal então vigente, que combinada com normas federais, autorizaram a gestão anterior a conceder aposentadoria e pensões aos servidores municipais estatutários enquadrados pela Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, que se encontravam no quadro em extinção, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, editada em 05/04/1990.

Requer, assim, a modificação da decisão vergastada, "com a exoneração da multa imposta aos agentes políticos, mormente no caso do Prefeito José Baka Filho, seu Secretário de Administração e seu Procurador Geral, que ao tomarem posse encontraram a situação como normal, acatando a determinação desta Corte, vez que não vingaram os recursos disponíveis".

A Diretoria Jurídica analisou o pedido quanto ao seu conteúdo, afastando, preliminarmente, a ocorrência de ferimento a dispositivo legal em face de cerceamento de defesa das autoridades acima mencionadas, uma vez que o Acórdão atacado não impôs penalidade alguma ao Interessado.

A DIJUR destaca, ainda, que nos termos do art. 383, do Regimento Interno desta Corte, tendo o recorrente sido cientificado do teor do processo, a este cumpria acompanhar junto ao periódico Atos Oficiais do Tribunal a sua tramitação, não cabendo alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à arguição de erro material, a DIJUR observa que os argumentos apresentados no presente pedido já foram objeto de análise por ocasião dos debates que originaram a decisão atacada, razão pela qual não vislumbra a sua incidência.

Por conseguinte, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 14338/09, conclui pela improcedência do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4/10, observa que as inativações resultantes da lei local que permitia a concessão de inativações sem exigir contribuição do servidor tiveram o seu registro negado neste Tribunal até o julgamento do Recurso de Revista nº 212186/08, quando a jurisprudência se modificou totalmente, no sentido de aceitar tais inativações, por considerar que a responsabilidade pela não contribuição não pode ser atribuída ao servidor beneficiário.

Diante da alteração da jurisprudência desta Corte, opina o *parquet* pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão no que se refere à não discussão da legislação municipal que regulava as aposentadorias, pois a sugestão de aplicação de multa não foi acatada no acórdão discutido, e pelo seu provimento, determinando-se a rescisão do Acórdão nº 1231/08 – Primeira Câmara, e registro da inativação do servidor em tela.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

O pedido encontra guarida no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte, conforme apontado no Despacho nº 1142/09, tendo em vista a violação do ordenamento constitucional no que concerne à garantia de inativação quando satisfeitos os requisitos pertinentes.

Foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, uma vez que o Acórdão atacado foi publicado no AOTC nº 155, em 27 de junho de 2008.

Quanto à questão em análise, consiste no fato de o Município de Paranaguá não possuir regime próprio de previdência à época da concessão da aposentadoria em tela, tendo o servidor deixado de contribuir para qualquer das esferas.

Os servidores estatutários do Município de Paranaguá contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE até março de 1999, conforme convênio autorizado pela Lei nº 601/1966, e após a extinção do IPE e criação do Paranaprevidência, o Município assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadorias e pensões dos remanescentes de seu quadro estatutário, que passaram a pertencer a um quadro em extinção. No Acórdão nº 1226/08, o Tribunal Pleno, ao julgar o Recurso de Revista protocolado sob nº 212186/08, enfrentou a matéria suscitada, concluindo que "a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito".

Compulsando os autos, verifico que o servidor Ademar Florentino Rosina completou, na data de 02/09/2003, 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço prestado ao Município, tendo preenchido os demais requisitos para a inativação pretendida.

Diante do acima exposto, acato o Parecer Ministerial nº 4/10, e, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1231/08 da Primeira Câmara, para o fim de determinar o registro do ato de inativação do servidor Ademar Florentino Rosina, do Município de Paranaguá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1231/08, da Primeira Câmara, para o fim de determinar o registro do ato de inativação do servidor *Ademar Florentino Rosina*, do Município de PARANAGUÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 7 em 9 de Março de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 418420/09

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

PENSÃO

Processo: 246156/06

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: BRUNO SAUKOSKI MARTINS, JESSICA SAUKOSKI MARTINS, RIVADALIO DE MIRANDA MARTINS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 309786/06 Adiado desde 09/02/2010

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220502/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 66162/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 168903/09

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 192677/09

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 207828/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222700/08

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 464231/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 464398/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 486480/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 311692/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 393893/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 393966/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 409552/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 516588/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 192081/09
 Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
 Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 39980/09
 Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
 Interessado: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO

Processo: 190160/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
 Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: 201064/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL
 Interessado: MARIA APARECIDA BORBA, MOACIR MARTINS BRUZON, SILMARA JEANE GARCIA

Processo: 223149/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

APOSENTADORIA

Processo: 526761/09 Vistas desde 23/02/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FRANCISCA COPAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524773/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 455759/09
 Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
 Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Vistas desde 23/02/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140170/06
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
 Interessado: CLAUDENI PEREIRA LEAL

Processo: 105600/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Interessado: DENZIL JUNIOR DA COSTA, JOSE ALFREDO ULIAN

Processo: 115648/09
 Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
 Interessado: SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI

Processo: 115745/09
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
 Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA

Processo: 116970/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
 Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, ONDI AFONSO KIST

Processo: 122830/09
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
 Interessado: NORMA MINUZZI CAPELETTI

Processo: 123330/09
 Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
 Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

Processo: 127441/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
 Interessado: JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL AMADO NETO

Processo: 131465/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
 Interessado: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, LINDOLFO DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 81209/00
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: IOLANDA SERIGHELLI

Processo: 521886/07
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: SANDRA MARIA BABY

Processo: 237642/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA

PENSÃO

Processo: 75406/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: HELENA GALEGO FRANQUINI

Processo: 75414/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: ANAIR NUNES MEIRA MALAVAZE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101329/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
 Interessado: CÉLIA CORREA CAVASSANI, LUIZ CAETANO VIOTTO

Processo: 116555/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
 Interessado: JOAO MARIA BORGES

Processo: 120382/09
 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
 Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 121915/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
 Interessado: FABIANO JOSE BUENO, JOSE EDEGAR KMITA

Processo: 125341/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: LUCIANO DE JESUS SOLEK, MARICELSO RIBEIRO

Processo: 128162/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL, RENATO ERNESTO REIMANN

Processo: 130795/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: ANDRÉ LUIS PEREIRA, MOACIR FUZZETTI

Processo: 132500/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 139156/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: ALCIBALDO MARTINS, SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI

Processo: 142114/09
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: CEZAR AUGUSTO FERREIRA, FABIANO VIUDES

Processo: 145329/07
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 434816/09
Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA CARMEM COSTA ADRIANO DE PARANAGUA
Interessado: VERA LUCIA ALVES LAURIANO

Processo: 285560/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO LACERDA BRAGA - E.F.M
Interessado: DIRCEU BATISTA DA LUZ, RICARDO HUMBERTO CAUS

Processo: 291446/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: DORACI NOEL LUCIO, JEDSON JOSE RIBEIRO

Processo: 297193/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

APOSENTADORIA

Processo: 9695/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YARA DO ROCIO MOTTA

Processo: 257639/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA

Processo: 273847/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JOAO BATISTA DE MELO

RESERVA

Processo: 1678/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDONIR DOS SANTOS

Processo: 6360/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM BRAVIN

Processo: 6602/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILTON ROBASSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 539858/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ONILDES MARIA TASCETTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 05 de 23 de fevereiro de 2010

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *quinta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 09 de fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 563241/09, 563080/09, 563586/09, 563594/09, 562806/09, 467488/03, 562768/09, 563578/09, 37785/10, 37793/10 na Diretoria Jurídica; 545979/09, 545987/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 601880/07, 22460/10, 322775/09, 4529/10, 780/10, 37750/10 na Diretoria Jurídica e 531986/09 na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 126715/07, 538326/03, 82975/07, 182388/09, 282885/08, 130434/09, 518009/09, 99796/09, 461120/06, 569568/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 191000/09, 301050/09, 641490/07, 261067/09, 456313/09, 494649/09, 469814/09, 455503/09, 492697/09, 517681/09, 486430/08, 279870/09, 336695/09, 491690/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 40903/94, 266847/08, 178925/09, 490015/09, 13247/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 141660/05, 549900/07, 107351/09, 117810/09, 117942/09, 118523/09, 124981/09, 127999/09, 128316/09, 128790/09, 484224/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 100675/09, 109745/09, 112452/09, 114510/09, 116903/09, 118086/09, 118574/09, 121010/09, 121583/09, 121591/09, 121613/09, 121621/09, 125554/09, 126160/09, 127786/09, 128758/09, 129525/09, 134138/09, 134219/09, 134430/09, 135118/09, 136831/09, 140090/09, 140154/09, 247528/09, 193368/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em face de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 526761/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve concessão de **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não houve **adiamento** de processo. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 309786/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 441610/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 487169/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 101329/09, 124590/09, 129908/09, 142114/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, em face discussão para instauração de Prejulgado sobre a matéria. Por solicitação do PRESIDENTE, esta Secretaria encaminhou o Ofício nº 01/10 à Presidência da Casa e que foi levado à apreciação do Tribunal Pleno na Sessão de 25 de fevereiro de 2010, tendo sido referendado e designado como Relator o Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 549900/07, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento, bem como para Presidência da Sessão, foi convocado o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por ser o mais antigo no Plenário no momento da votação. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão **ausentou-se**, justificadamente, do plenário no julgamento dos processos da pauta dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento nos processos sob sua atribuição e o Auditor Cláudio Augusto Canha para a composição do *quorum* de julgamento nos processos sob sua atribuição. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, do dia vinte e três do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *quinta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de março de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 312/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 101615/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Decurso de tempo. Legalidade e Registro

Relatório

Trata-se de Aposentadoria municipal da servidora acima nomeada, na qual havia dúvida sobre a incorporação de verba relativa ao exercício de cargo em comissão.

A Portaria que conferiu a inativação é de 15/12/98. Após uma série de diligências, requeridas por esta Corte, a previdência municipal houve por bem retificar o ato inicial, através de nova Portaria, de nº. 689, de 29/09/2009. Como se depreende, 11 anos decorridos do ato inicial. A Diretoria Jurídica reputou que, após 11 anos recebendo os proventos, na forma determinada pelo primeiro ato, cabe a aplicação do princípio da Segurança Jurídica. Entendeu, a mais, que a Administração não poderia proceder a retificação, ainda que o ato não se encontrasse de acordo com as regras vigentes, à época, devido ao transcurso de tempo.

Para comprovar sua tese, a DIJUR citou decisões desta Casa, como o Acórdão 206/09 – Segunda Câmara, no qual foram incorporadas horas extras aos proventos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Na mesma linha, o setor jurídico citou doutrina de Almiro Couto e Silva que assinala a prevalência da segurança jurídica, quando restabelecer a legalidade causa um mal maior, do que preservar o status quo.

Ao final, a Diretoria Jurídica encaminhou o feito à consideração superior.

Em sentido diverso, o MPJTC entendeu inaplicável o princípio da segurança jurídica, pois reputa que o ato só se aperfeiçoaria ao ser registrado pelo Tribunal. Assim o Ministério Público emitiu seu Parecer pelo registro do ato, com a retificação da Portaria inicial.

Voto

Tendo em vista o decurso do tempo, voto pela legalidade e registro da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 101615/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora municipal Rita de Cássia Siqueira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 398/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 12671-5/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – IPEM: ÓRGÃO ESTADUAL, PORÉM, QUE GERE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A TÍTULO DE CONVÊNIO PELO INMETRO – NO EXERCÍCIO EM EXAME NÃO VERIFICADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS CONTABILIZADOS PELO TESOUREIRO ESTADUAL; IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO FOGEM DA JURISDIÇÃO DESTA CORTE, SENDO DE COMPETÊNCIA DO TCU; DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE COMUNICAÇÃO, POIS HÁ INFORMAÇÃO DE QUE AS FALTAS FORAM QUASE QUE TOTALMENTE SANADAS – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES TOCANTES AO CAMPO DE ATUAÇÃO DO TCE/PR – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (doravante denominado tão-somente IPEM) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade dos Srs. Leonardo Paranhos da Silva e Marco Antonio Lima Berberi, Diretores-Presidentes da Entidade no período em exame (o primeiro de 1º de janeiro a 31 de março e o segundo de 1º de abril a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Estaduais, em primeira análise (Instrução 173/2.007), entendeu necessária a oitiva dos gestores do IPEM em virtude das seguintes impropriedades:

1. A previsão dos recursos financeiros provenientes de transferências não estão declarados na Lei Orçamentária Anual na sua totalidade;
2. Realização de despesas sem crédito orçamentário e sem prévia emissão de nota de empenho;
3. A execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial não está registrada no SIAF na sua totalidade;
4. Contrato 08/2.005, celebrado com a Associação Canoense de Deficientes Físicos – a) Não formalizado devidamente o processo de dispensa de licitação; Contrato e termos aditivos sem prévia aprovação da assessoria jurídica e com irregularidades; c) Ausência de autorização do Chefe do Poder Executivo; d) Contratação de mão-de-obra para execução de atividades-fins; e) Despesas não são contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”;
5. Contrato 11/2.005, celebrado com a Empresa Dígitech Tecnologia e Serviços LTDA – a) Dispensa de licitação não justificada devidamente, havendo falhas no respectivo processo, bem como no contrato; b) Ausência de autorização do Chefe do Poder Executivo; c) Contratação de mão-de-obra para execução de atividades-fins; d) Contrato não cadastrado no SEI; e) Despesas não são contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”;

6. Tomada de Preços 01/2.002 – a) Impossibilidade de contratação de serviços médicos para os servidores; b) Ausência de autorização governamental; c) Descumprimento de uma série de Diplomas Legais;

7. Tomada de Preços 04/2.001 – a) Necessidade de maiores cuidados no fornecimento de auxílio alimentação; b) Ausência de autorização governamental; c) Descumprimento de uma série de Diplomas Legais;

8. Irregularidades formais em diversos procedimentos licitatórios e contratos (v. minuciosa explicitação a folhas 93/99);

9. Ausência de cadastramentos de contratos no SEI;

10. Irregularidades no ressarcimento de contribuições previdenciárias;

11. Pagamento de bônus desempenho sem previsão legal e não contabilizado como despesa de pessoal;

12. Contratações realizadas sem prévias licitações;

13. Locação de imóveis sem prévia avaliação nem autorização da SEAP, além de pagamento de preços superiores aos de mercado;

14. Contrato 15/2.005, celebrado com a Empresas Segmento Propaganda LTDA – a) Ausência de autorização governamental; b) Não comprovação das despesas e da necessidade dos serviços; c) Existência de inúmeras falhas formais;

15. Pagamentos a título de indenização de despesas, assim como fracionamento de gastos por falta de planejamento;

16. Indevido pagamento de lanches a funcionários;

17. Despesas com correio sem licitação;

18. Pagamentos de notas fiscais sequenciais;

19. Utilização do procedimento de suprimento de fundos como regra e de modo geral.

Efetuada as devidas notificações e realizadas as diligências necessárias para saneamento do feito, a Inspeção de Controle Externo responsável à época pela fiscalização do IPEM apresentou manifestação conclusiva a folhas 250/257, opinando pela aprovação com ressalva das contas do Sr. Marco Antonio Lima Berberi e pela desaprovação das contas do Sr. Leonardo Paranhos da Silva. Essa divergência se justifica porque, muito embora a Inspeção não acate as justificativas apresentadas, atesta que quando o Sr. Berberi assumiu a Entidade Interessada acabou por cumprir grande parte das recomendações efetuadas, regularizando a maior parte das falhas.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 307/2.009) manifesta-se pela prévia oitiva do Plenário desta Casa acerca da competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos do IPEM, tendo em vista que integram o orçamento da União e já são fiscalizados pelo TCU. Não acatada a preliminar, acolhe integralmente o entendimento da Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.125/2.010) manifesta-se pela desaprovação das contas dos Srs. Leonardo Paranhos da Silva e Marco Antonio Lima Berberi, pela determinação de devolução de valores, assim como aplicação de multas administrativas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante o cuidadoso trabalho efetuado pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do IPEM durante o exercício de 2.006, existe questão preliminar ao enfrentamento das impropriedades por ela suscitadas, relativa à competência desta Corte para examinar a aplicação de determinados recursos do Instituto. Alega o Sr. Marco Antonio Lima Berberi (folhas 212 e seguintes):

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM-PR, é uma Autarquia Estadual que, através de um convênio firmado com o INMETRO, e mediante a intervenção da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul, gerencia recursos federais para o custeio de atividades delegadas pelo INMETRO. Em contrapartida, o Estado do Paraná disponibiliza tão somente os servidores, remunerados por ele, mas com os valores integralmente ressarcidos pelo INMETRO.

(...)

Ou seja, não há transferência, ou seja, repasse de recursos federais para o Erário Estadual, como quer fazer crer, insistentemente, a d. 5ª Inspeção de Contas. Os recursos permanecem na condição de verbas federais, e as despesas de custeio e investimentos são enquadradas nas rubricas do Plano de Contas Federal, para que ocorra a Prestação de Contas mensal prevista no Convênio.

(...)

A prestação de contas é realizada conforme previsto na Cláusula Oitava, do Convênio nº 020/2005. Mensalmente, o IPEM-PR envia sua prestação de contas ao INMETRO que, anualmente, tem suas contas fiscalizadas pelo TCU.

De acordo com o Sr. Rafael Blanco Muniz, Secretário de Controle Externo da SECEX/PR do Tribunal de Contas da União (folhas 304), mostram-se totalmente procedentes as alegações do Presidente do IPEM:

(...) informo a Vossa Senhoria que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR), embora sendo órgão da esfera administrativa estadual, integra a Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML), gerindo recursos federais que lhe são repassados mediante convênios firmados com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. A receita auferida pelo IPEM/PR, no exercício das atividades delegadas pelo INMETRO, integra o orçamento do INMETRO e em consequência o orçamento da União, de modo que sua gestão também pertence à jurisdição desta Corte de Contas.

Não é de competência do Tribunal de Contas da União, todavia, a verificação da eventual aplicação de recursos outros que não os provenientes do orçamento da União, bem como de aspectos relacionados com o vínculo empregatício dos servidores do órgão com o Estado e demais questões envolvendo a legalidade de atos não vinculados à aplicação de recursos federais.

O Ilustre Secretário procedeu, inclusive, à juntada do Acórdão 611/2.004-Plenário, assim como informou estar atualmente em trâmite o Processo 011.415/2006-2, ambos relativos ao IPEM/PR e demonstrando que o TCU vem procedendo à fiscalização dos recursos federais destinados a àquela Entidade.

A orientação do Tribunal de Contas da União, além de possuir amparo lógico (TCU fiscaliza a aplicação de recursos da União – TCE/PR fiscaliza a aplicação de recursos do Estado do Paraná), encontra guarida em nossa Constituição Estadual, que assim dispõe:

Artigo 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Além do já indicado, informou a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 307/2.009, especificamente a folhas 303) que “de acordo com os relatórios SAI 308 dos exercícios de 2006 a 2009 (em anexo), a integralidade das receitas do IPEM/PR provém da Fonte 281 que se refere a convênios federais. Portanto, não há recursos estaduais financiando as despesas da autarquia”.

Parece-me claro, nesta esteira, que os recursos cuja aplicação é questionada pela 5ª Inspeção de Controle Externo não se encontram na jurisdição desta Casa, devendo ser desconsiderados tais apontamentos no julgamento que nesse momento é levado a cabo. Tal posicionamento, aliás, já foi aprovado pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, que assim decidiu:

ACÓRDÃO nº 332/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 56992-3/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO – ATOS CONTESTADOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL, NÃO CONTABILIZADOS PELO TESOUREIRO ESTADUAL E FISCALIZADOS POR INMETRO E TCU; AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DESTA CASA – ARQUIVAMENTO.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade dos Srs. Leonaldo Paranhos da Silva e Marco Antonio Lima Berberi;

- Pelo encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização do IPEM/PR acerca do presente julgamento, de modo que reste claro que a competência desta Corte junto a tal órgão diz respeito apenas a recursos estaduais ou contabilizados pelo Tesouro do Estado, além de questões relativas a servidores assim como ao ressarcimento que deve ser efetuado mensalmente pelo INMETRO.

Deixo de propor o envio de comunicação ao Tribunal de Contas da União em virtude de que, consoante informação da própria 5ª ICE, a maior parte das impropriedades por ela encontradas já foram objeto de regularização.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade dos Srs. Leonaldo Paranhos da Silva e Marco Antonio Lima Berberi;

- Determinar o encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização do IPEM/PR acerca do presente julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 399/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 53832-6/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – CORREÇÃO E INCLUSÃO DO NOME DO INTERESSADO; REABERTURA DE PRAZOS RECURSAIS – MÉRITO: AUSENTES TERMO DE RECEBIMENTO E FUNCIONAMENTO RELATIVO A EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS; TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO, DEMONSTRANDO QUE TAIS EQUIPAMENTOS FORAM ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO ACORDADO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS E RECOMENDAÇÕES DE SANÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da transferência voluntária formalizada no termo de cooperação técnica e financeira n.º 133/02, celebrado entre o Estado do Paraná – por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FLIA) – e a pessoa jurídica em epígrafe. O objetivo proposto foi a aquisição de equipamentos de informática e material didático e esportivo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A vigência do convênio foi de 01/07/2002 a 30/06/2003, no valor de R\$23.000,00.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5932/09) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas e imputação de sanções, apontando que:

“2.1-Primeiramente, cumpre destacar que o fundamento da sentença que declarou nula a decisão deste Tribunal foi o cerceamento de defesa do interessado, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, configurado em único fato, qual seja a ausência do seu nome no campo “interessado” da publicação da decisão nos Atos Oficiais do TCE/PR.

No restante do processo, não houve qualquer ilegalidade e, ressalte-se, o Sr. Odilon Andreoli Gonçalves manifestou-se na fase de instrução e teve suas manifestações devidamente analisadas e rebatidas por esta DAT, em suas Instruções.

Em razão disso, apenas o Acórdão foi declarado nulo, não tendo sido afetados os atos processuais anteriores.

Conclui-se, portanto, que a fase de instrução persiste absolutamente válida.

2.2-As irregularidades levantadas por esta DAT no decorrer do processo foram as seguintes:

I) realização de despesas após o término da vigência do convênio;

II) ausência de termo de recebimento, instalação e funcionamento dos equipamentos de informática.

Considerando que até o momento não foi trazido aos autos documento no qual a secretaria de Estado competente ateste a devida aquisição, instalação, funcionamento e utilização dos equipamentos de informática previstos no plano de aplicação, esta DAT entende que persistem inalteradas as irregularidades apontadas.

2.3-Ademais, em razão do exposto no item 2.1 (a fase de instrução foi concluída e permanece válida, visto que não atingida pela declaração de nulidade veiculada em decisão judicial), esta DAT entende desnecessária nova intimação de interessados”. (Grifo no original).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.053/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em face das irregularidades apontadas pela DAT, nos seguintes termos:

“Conforme o consignado no Protocolo nº 38785-0/09, foi julgada parcialmente procedente Ação de Desconstituição de Ato Jurídico (autos nº 1721/2008) ajuizada pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves perante o douto juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, decretando-se a nulidade dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas “a partir dos respectivos julgamentos, devolvendo-se ao autor o prazo para a interposição dos Recursos de Revista”.

Nada obstante não constar na parte dispositiva do decisum o Acórdão nº 2277/06 – exarado neste protocolado – é certo que a decisão judicial foi abrangente e atingiu referido Acórdão, pois não consta no campo “interessado” o nome do responsável, devendo ser, portanto corrigida.

Em nova análise, a DAT, mediante Instrução nº. 5932/09, reitera o opinativo exarado antes da decisão da colenda 2ª Câmara deste Tribunal.

Considerando o exposto, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela correção do Acórdão e nova publicação, nos exatos termos da decisão judicial de fls. 253 usque 261”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como bem alerta o Ministério Público de Contas, “foi julgada parcialmente procedente Ação de Desconstituição de Ato Jurídico (autos nº 1721/2008) ajuizada pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves perante o douto juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, decretando-se a nulidade dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas a partir dos respectivos julgamentos, devolvendo-se ao autor o prazo para a interposição dos Recursos de Revista”. Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse apresentado termo de recebimento e funcionamento relativo aos equipamentos de informática, devidamente expedido pelo órgão repassador dos recursos, bem como de termo aditivo do convênio, demonstrando que tal aquisição ocorreu durante o prazo de vigência do acordo, tais peças não foram acostadas.

Sem os referidos documentos, resta impossibilitado este Tribunal de aferir a regular aplicação dos recursos empregados na aquisição dos equipamentos de informática, no montante de R\$ 16.500,00.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela correção do Acórdão nº 2.277/06 - 2ª CAM, para que conste o nome do Interessado, bem como a reabertura dos prazos recursais, em cumprimento à decisão judicial (cópia em anexo), a fls. 253-261, no mérito se mantendo a decisão de outrora;

- Pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos, em virtude da ausência do termo de recebimento e funcionamento relativo aos equipamentos de informática, devidamente expedido pelo órgão repassador dos recursos, bem como de termo aditivo do convênio, demonstrando que tal aquisição ocorreu durante o prazo de vigência do acordo;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (Prefeito do Município de Roncador gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 29/12/2003, com fundamento no art. 16, do Provimento nº 29/94. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 45770-0/06.

- Pela inclusão do nome do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município apresente os documentos faltantes, ou comprove a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida a determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade julgar:

- Pela correção do Acórdão nº 2.277/2006 - 2ª CAM, para que conste o nome do Interessado, bem como a reabertura dos prazos recursais, em cumprimento à decisão judicial (cópia em anexo), a fls. 253-261, no mérito se mantendo a decisão de outrora;

- Pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos, em virtude da ausência do termo de recebimento e funcionamento relativo aos equipamentos de informática, devidamente expedido pelo órgão repassador dos recursos, bem como de termo aditivo do convênio, demonstrando que tal aquisição ocorreu durante o prazo de vigência do acordo;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (Prefeito do Município de Roncador gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 29/12/2003, com fundamento no art. 16, do Provimento nº 29/94. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 45770-0/06.

- Pela inclusão do nome do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município apresente os documentos faltantes, ou comprove a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida a determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 400/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 82975/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA
 INTERESSADO: OSMARILDO DE OLIVEIRA,
 OTAVIO SANTOS BARRETO,
 YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS POSSÍVEIS – CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio firmado entre a APMF do Colégio Estadual João Bettge de Curitiba e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, com o objetivo de realizar melhorias na quadra de esportes com a cobertura da mesma.

Frise-se que retornam estes autos em face da manifestação lançada pela Secretaria de Estado da Educação, na qual encaminhou cópia da Informação nº 354/2009 – PGE/PRA (fls. 193-197), em que se recomendou à SEED que desse início à regularização do imóvel do Colégio no Registro de Imóveis e à Procuradoria Geral do Estado para que ingresse como assistente nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pela APMF do Colégio Estadual João Bettge, em face da Módulo Engenharia e Construções Ltda.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 08/2010) manifesta-se pela baixa de responsabilidade da APMF do Colégio Estadual João Bettge, tendo em vista a quitação da obrigação imposta pelo Acórdão nº 773/2008 – 2ªCAM, por meio da efetiva propositura da “ação judicial preconizada por este Tribunal de Contas, inclusive com sentença favorável à Associação”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1044/2010) por sua vez entende que, “o motivo pelo qual as contas da entidade foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº. 773/08 – 2ª Câmara residiu na ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra junto ao INSS, e considerando que, até o momento, tal documento não foi apresentado nestes autos, e considerando que as medidas adotadas pela APMF e pela SEED apenas demonstram a iniciativa em resolver o caso, não tendo se mostrado, ainda, eficazes (até mesmo porque não há notícias de que o Estado do Paraná tenha, de fato, sido admitido como assistente em juízo, e não há informações quanto ao cumprimento da decisão proferida na referida Medida Cautelar), este Ministério Público entende não ser possível, neste instante, promover a baixa de responsabilidade da Associação”. (grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Acórdão nº 773/2008-2ªCAM, determinou a adoção de medidas judiciais por parte da Entidade, visando regularização da obra, observa-se que, conforme bem informa o Setor Técnico – “Consultando o sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, constata-se que foi exarada sentença favorável à APMF nos autos da ação de medida cautelar para exibição nº 640/2009, conforme extrato em anexo.” – tais medidas foram implementadas e acolhidas pela Justiça Estadual em favor da Entidade:

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-640/2009-ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES PROF E FUNC COL EST x MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o réu exiba em juízo certidão negativa de débitos, a fim de se comprovar a regularidade no que diz respeito aos aspectos trabalhistas. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. -Adv. RENATA DANGELO e GERCÍ LIBERO DA SILVA. (grifo nosso).

Assim, resta comprovado que o já citado Acórdão nº 773/2008-2ªCAM, proferido por esta Corte, foi cumprido, motivo pelo qual, com vênha ao posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no sentido de não dar por baixada a responsabilidade do gestor e da Entidade, voto pela baixa de responsabilidade da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual João Bettge de Curitiba, do Sr. Osmarildo de Oliveira, CPF nº 469.016.559-91, gestor da Entidade à época, bem como os demais Interessados no feito, Sr. Otavio Santos Barreto e Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde. Entretanto, ressalta-se que as contas em questão continuam desaprovadas, porém, sem impedimentos para obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa de responsabilidade da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual João Bettge de Curitiba, do Sr. Osmarildo de Oliveira, CPF nº 469.016.559-91, gestor da Entidade à época, bem como os demais Interessados no feito, Sr. Otavio Santos Barreto e Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde. Entretanto, ressalta-se que as contas em questão continuam desaprovadas, porém, sem impedimentos para obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 401/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 18238-8/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO: LEONARDO DE LIMA FONSECA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – APLICAÇÃO DE RECURSOS FORA DO PLANO PREVISTO NA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008; GASTOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DA APAE; ÓRGÃO REPASSADOR ATESOUO O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS; QUANTIA IMPROPRIAMENTE EMPREGADA MUITO PEQUENA SE COMPARADA AO TOTAL REPASSADO; ITEM QUE PODE SER RESSALVADO, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DEVENDO A ENTIDADE NÃO REINICIDIR NO ERRO, SOB PENA DE QUE FUTURAS CONTAS SEJAM CONSIDERADAS IRREGULARES (ART. 16, § 3º, DA LC/PR 103/05) e:– REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento a educandos em condições especiais, o valor pactuado foi de R\$ 374.841,48, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.710/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude de gastos no montante de R\$ 5.593,00 que não podem ser enquadrados dentro do plano de aplicação dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.041/2.010) também opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas manifestam-se pela irregularidade das contas em virtude de gastos no montante de R\$ 5.593,00 que não podem ser enquadrados dentro do plano de aplicação dos repasses. Inobstante ser tal posicionamento bem fundamentado, entendo que o deslinde do presente caso merece que sejam ponderados outros aspectos:

1. Ainda que não expressamente previstos na Resolução SEED 3.616/2.008, os gastos contestados são facilmente relacionados às atividades fim de uma APAE (v.g. informatização da área pedagógica);
2. De acordo com o próprio órgão repassador dos recursos, que inclusive elaborou a Resolução 3.616/2.008, os objetivos propostos na transferência foram atingidos;
3. A quantia impropriamente utilizada corresponde a uma fração muito pequena do total repassado (aproximadamente 1,49%);
4. Existem meios de esta Corte advertir a Entidade e assegurar que a conduta ora identificada não se repita em exercícios futuros.

Em face de todo o exposto, e considerando o princípio da razoabilidade, voto pela regularidade das contas ora em exame, porém, com ressalva, que deverá ser registrada junto à Diretoria de Execuções desta Casa e poderá ensejar a desaprovação de contas no futuro , relativa à aplicação de recursos fora do plano previsto na Resolução SEED 3.616/2.008.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Leonardo de Lima Fonseca, CPF 856.762.419-34, Presidente da APAE São José dos Pinhais no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à aplicação de recursos fora do plano previsto na Resolução SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 402/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 282885/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: NANCY MARIA MARQUETE ALVARENGA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: APOSENTADORIA – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO BIBLIOTECÁRIA; IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PARA PROFESSOR – POSSIBILIDADE PARA PROFESSORES EXERCENDO ATIVIDADE DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO; CONFORME ACÓRDÃO 628/2009-PLENO – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 293/2008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 08 de abril de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sra. Nancy Maria Marquete Alvarenga, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/04/1985, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 05 dias. Fundamenta o ato aposentatório o disposto no art. 6º, da EC 41/03, com alterações trazidas pelo art. 2º, da EC 47/05, c/c Lei Federal 11.301/06 e Decreto Municipal 1465/06. Os proventos correspondem a R\$ 1.888,75 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer /2009) manifesta-se pela negativa de registro, apontando que, “A Municipalidade, através do ofício nº 1042/2008, esclarece que está aplicando a Lei Federal nº 11301/06, pois o STF ainda não declarou inconstitucional referida lei, apontando que somente cabe ao Poder Judiciário a declaração da constitucionalidade ou não de uma lei, citando decisão judicial contida no Mandado de Segurança nº 496.916-2, tendo como impetrante Fátima Maria Barros Brandt.

Citou, ainda, a Nota Técnica SPS nº 071/2006, do Ministério da Previdência Social, a respeito da aplicação da Lei nº Federal nº 11.301/06, apontando que enquanto não declarada pela Corte Suprema a inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/06, cabe ao Poder Executivo dar-lhe efetividade, mencionando posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, do STF, sobre a competência do TCU.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pode esta Corte de Contas, ao analisar a legalidade do ato de inativação, verificar a regularidade ou não do procedimento.

A Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal enuncia:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Do exposto, infere-se que somente podem se utilizar das regras referentes a aposentadoria especial de professor aqueles servidores que exerciam suas funções dentro da sala de aula que não é o caso ora analisado, onde a servidora exerceu atribuições de Atendente de Biblioteca por período superior a 10 anos.

É oportuno ressaltar que a servidora não conta com a idade mínima necessária (55 anos) e nem com o tempo de 30 anos para a aposentadoria pelas regras do art.6º.

Em relação à Lei Federal nº 11.301/06, esta Corte de Contas através do Acórdão 859/07-Tribunal Pleno respondeu a Consulta formulada pelo Município de Paranavai:

“Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.”

Deste modo, verifica-se que a Interessada não pode se beneficiar da aposentadoria especial para professor, por não ter exercido durante os 25 anos as suas funções em sala de aula.

Isto posto, uma vez que a requerente não preenche o requisito de idade e tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, opina-se pela negativa de registro da presente aposentadoria”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 685/2010) também se manifesta pela negativa de registro, apontando que, “nem com o pródio elastecimento interpretativo desta Corte quanto ao que seja função de magistério para fins de aposentação especial pode ser acatada a tese de que permite o benefício trabalhar como atendente de biblioteca, pelo que, com a Diretoria Jurídica, conclui-se pela negativa de registro a esta aposentadoria”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Uniformização de Jurisprudência 351305/08, em 25 de junho de 2.009 (Acórdão 628/2.009-Pleno):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração [propostos contra a decisão exarada pelo STF em sede da ADI 3772];

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

EN:c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos. (grifo nosso).

Como bem aponta o Setor Técnico, “... somente podem se utilizar das regras referentes a aposentadoria especial de professor aqueles servidores que exerciam suas funções dentro da sala de aula que não é o caso ora analisado, onde a servidora exerceu atribuições de Atendente de Biblioteca por período superior a 10 anos. É oportuno ressaltar que a servidora não conta com a idade mínima necessária (55 anos)”, como pode se observar em cópia de documento de identificação a Interessada nasceu em 20/01/1958, contando à época da expedição da Portaria supra com 50 anos de idade, “e nem com o tempo de 30 anos para a aposentadoria pelas regras do art.6º”, pois conforme Parecer Jurídico do IPMC nº 415/2008, fls. 15, o tempo de contribuição era de 26 anos, 11 meses e 05 dias.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram que a servidora Interessada não está apta para se beneficiar da aposentadoria especial para professor, por não haver exercido durante 25 anos as funções em sala de aula, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro, do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 403/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 130434/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSI DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – POSSIBILIDADE PARA PROFESSORES EXERCENDO ATIVIDADE DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO; CONFORME ACÓRDÃO 628/2009-PLENO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 170/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 10 de março de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sra. Rosi de Lourdes Pereira Cordeiro, no cargo de Profissional do Magistério – Suporte Técnico-Pedagógico.

O Aposentando ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 33 anos e 10 dias. A aposentadoria é por de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.403,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8526/2009) manifesta-se pela negativa de registro, apontando que, “No presente caso, a servidora ocupa o Cargo de Profissional do Magistério – Suporte Técnico Pedagógico, ou seja, função tipicamente de pedagogo. Assim, não pode a servidora se beneficiar das reduções previstas para os professores, motivo pelo qual não preenche os requisitos para a aposentadoria nos termos pleiteados”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9910/2.010) opina pela legalidade e registro, nos seguintes termos: “Este Tribunal de Contas, como se vê dos Acórdãos nºs 1819 e 1820/09 – Primeira Câmara, para o Município de Curitiba, aceita aposentadoria especial de professor que atuou como Pedagogo, pelo que se sugere o registro do presente”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Uniformização de Jurisprudência 351305/08, em 25 de junho de 2.009 (Acórdão 628/2.009-Pleno):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração [propostos contra a decisão exarada pelo STF em sede da ADI 3772];

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram que a servidora Interessada desempenhou funções de Professor Regente e Pedagogo (v. documento a folhas 04), bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 404/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 51800-9/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA CREUSA LOURENÇO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO SE EXIGE QUE O APOSENTANDO TENHA MENOS DE 60/55 ANOS PARA INATIVAÇÃO COM FULCRO NO ART. 3º DA EC 47/05, MAS QUE OS QUE EVENTUALMENTE APRESENTEM TAL CONDIÇÃO POSSUAM ANOS DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTES NO MESMO NÚMERO DOS ANOS QUE FALTAM PARA ATINGIR 60/55 ANOS. QUEM POSSUIR A IDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTOMATICAMENTE JÁ PREENCHEU O REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 3º DA EC 47/2.005; ORIENTAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACÓRDÃO 645/09-PLENO, EXARADO EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 7.115/2.009, retificada pela Resolução 8.475/2.009, publicada no DOE de 16 de outubro de 2.009, por meio das quais foi aposentada a Sra. Vera Creusa Lourenço, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 18 de agosto de 1.977, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.670,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.235/2.009) entende que o ato de inativação não deveria estar fundamentado nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005, uma vez que a Interessada possui idade que excede ao previsto no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, não preenchendo o requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

a :O Ministério Público de Contas (Parecer 1.305/2.010) opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para que um servidor possa se aposentar com fulcro no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 são os seguintes, devendo ser preenchidos cumulativamente:

1. Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;

2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

3. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal (60 anos para homens e 55 para mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres).

Como se verifica, referido dispositivo legal possibilita a aposentação, por exemplo, de homens que, preenchendo os itens "1" e "2", possuam 59 anos de idade e 36 de contribuição, 58 e 37, e assim por diante.

No presente caso, verifica-se que a Interessada possui 60 anos de contribuição, excedendo em 5 anos a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC 47/2.005. A idade mínima será, portanto, igual a 50 anos, ou seja, 55 menos 5. Uma vez que possui 60 anos de idade, não há óbice há utilização das regras preconizadas pelo Órgão Previdenciário.

Ressalte-se que, diferentemente do que entende a DIJUR, não se exige que o aposentando tenha menos de 60/55 anos, mas que os que eventualmente apresentem tal condição possuam anos de contribuição excedentes no mesmo número dos anos que faltam para atingir 60/55 anos. Quem possuir a idade prevista no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal automaticamente já preencheu ao requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

Finalmente, cumpre destacar que a orientação aqui exposta resta devidamente amparada no Acórdão 645/2.009-Pleno – exarado em sede da Uniformização de Jurisprudência 263970/08 –, que assim dispõe:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar que o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, seja resolvido nos seguintes termos:

I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

(destaques nossos)

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Órgão Ministerial e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 405/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 461120/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 4494/2009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1048/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 406/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 96796/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS,

RAFAEL PSZYBYLSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de SARANDI, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2008, para o provimento dos cargos de Advogado, Contador, Telefonista e Recepcionista. O resultado do concurso público supra Foi homologado pela Portaria nº 032/08, publicada no jornal oficial local em 12/07/08. Foram expedidos os atos de contratação: Portarias nº 34/2009 e 35/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15487/09) opinou pela legalidade e registro das admissões, apontando que as diligências solicitadas pelo representante do Parquet foram cumpridas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1358/10) manifesta-se pela negativa de registro das admissões, apontando que, "... a dispensa de licitação não é o meio adequado para a contratação dos serviços objetivados, já que (i) não contempla a avaliação técnica dos licitantes, atendo-se ao menor preço ofertado e (ii) não é deferente aos princípios da publicidade e da transparência que a realização de todo e qualquer concurso público reclama, já que a dispensa é dirigida, exclusivamente, à pessoa/empresa pré-selecionada pela própria Administração.

Quanto ao contrato apresentado pelo Município às fls. 29-31, remarca-se a sua invalidade na medida em que consigna seu objeto de modo extremamente genérico, não indicando sequer os cargos e o certame em relação aos quais a empresa teria se comprometido a avaliar/organizar, além de não estabelecer condições básicas para a execução da avença, tais como precauções atinentes ao sigilo na confecção das provas; exigência de parque gráfico próprio e monitorado por câmeras de filmagem; comprovação de qualificação profissional apropriada para promoção das avaliações nas áreas específicas etc".

(...)

"Tratando-se de requisito de ordem constitucional, não há como a documentação correspondente deixar de ser analisada/exigida por este Egrégio Tribunal, sendo que, muito além da avaliação quanto ao encaminhamento formal dos documentos indicados na Instrução Normativa nº 05/2006 (ato infraconstitucional e infralegal), a aquilatação jurídica do certame deve, necessariamente, abarcar o efetivo respeito aos preceitos plasmados na Carta Maior. A ausência de comprovação quanto à observância do dispositivo supracitado é fato, portanto, que interfere diretamente no certame, uma vez que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal e, nesse caso, as provas que tiverem sido elaboradas por pessoal não qualificado são nulas e, como a prova escrita foi o único meio de avaliação do certame, seria todo ele nulo".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que pugna pela negativa de registro, entendo que as contratações estão aptas a serem registradas por esta Corte, pois como bem aponta o Setor Técnico, a Câmara Municipal de Sarandi, por meio do Ofício nº 476/2009, cumpriu a diligência solicitada pelo Órgão Ministerial, tendo juntado aos autos os esclarecimentos e documentação solicitada – fls. 75 a 173 – motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 407/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 569568/09

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO TOCANTE AO NÃO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PELO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração apresentados pelo representante do Ministério Público de Contas em virtude de alegada omissão na decisão materializada no Acórdão 1993/09-1ªCAM, (folhas 360-361). A omissão que o Parquet aponta existir na decisão supra é a seguinte (sic):

"Este Ministério Público, em seu Parecer nº 14141/09, (fls. 352-359), anotou (i) a possibilidade de aprovação das contas em comento; e (ii) a necessidade de expedição de determinação nos moldes especificados no referido opinativo. (grifo no original).

No entanto, apesar de ter constado no relatório do v. Acórdão a proposta de determinação deste Parquet, na fundamentação e no voto esta não restou enfrentada, não tendo ficado claro se a proposta foi acolhida ou rejeitada, nem as razões que basearam o entendimento desta Corte de Contas".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 76, da Lei Complementar nº 113/2005:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

Nesta esteira, cumpre esclarecer que existe omissão na decisão ora embargada, pois não constou nem na fundamentação e nem no dispositivo a refuta ao opinativo do Ministério Público de Contas.

Para tanto, visando suprir tal omissão, deve a decisão passar a constar com a seguinte redação: Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Ministério Público de Contas, ao qual desde logo deixo de acolher, tendo em vista que como bem se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais, as contas podem ser consideradas regulares visto que, o processo foi protocolizado dentro do prazo; no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2008; segundo entendimento do STF, embora os Serviços Sociais Autônomos estejam adstritos aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, a seleção de pessoal não será nos mesmos moldes dos concursos públicos, mas sim conforme previsão constante nas normas internas; sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; ainda, a 3ª ICE, em seus relatórios trimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas; e por fim os auditores independentes emitiram pareceres sem ressalvas.

Por todo o exposto, tendo sido apreciada e esclarecida a alegada omissão, voto pelo provimento dos presentes embargos de declaração, mantendo o julgamento pela regularidade das contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. MICHELLE KOSIAK POITEVIN.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, mantendo o julgamento pela regularidade das contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. MICHELLE KOSIAK POITEVIN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 408/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 191000/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA . TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 01/2005). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DO SALDO EM 31/12/2007 - R\$ 699.869,93, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 75.688,37. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 775.558,30. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 26.043,60. SALDO A COMPROVAR R\$ 749.514,70. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2005) firmado entre a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA e a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 699.869,93 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais, noventa e três centavos), referente ao saldo existente em 31/12/2007, acrescido de rendimentos financeiros de R\$ 75.688,37 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais, trinta e sete centavos), totalizando R\$ 775.558,30 (setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, trinta centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 26.043,60 (vinte e seis mil, quarenta e três reais, sessenta centavos). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações com vistas ao funcionamento de cursos de graduação e profissionalizantes na Universidade Federal do Paraná em: Litoral. Após a juntada dos protocolados nºs 30979-5/09 (fls. 183 e 184), 35033-7/09 (fls. 185 a 187), 45068-4/09 (fls. 196 a 215), em atendimento a citações desta Corte, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 6.883/09, fls. 216 a 220, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R\$ 749.514,70 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais, setenta centavos), que deverá ser lançado como pendência da Entidade, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 33/10, fls. 221, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.883/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 33/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 01/2005) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício de 2008, no valor no valor de R\$ 699.869,93 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais, noventa e três centavos), referente ao saldo existente em 31/12/2007, acrescido de rendimentos financeiros de R\$ 75.688,37 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais, trinta e sete centavos), totalizando R\$ 775.558,30 (setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, trinta centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 26.043,60 (vinte e seis mil, quarenta e três reais, sessenta centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 749.514,70 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais, setenta centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191000/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 01/2005) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício de 2008, no valor no valor de R\$ 699.869,93 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais, noventa e três centavos), referente ao saldo existente em 31/12/2007, acrescido de rendimentos financeiros de R\$ 75.688,37 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais, trinta e sete centavos), totalizando R\$ 775.558,30 (setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, trinta centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema.

II – Considerar que as despesas do período importaram em R\$ 26.043,60 (vinte e seis mil, quarenta e três reais, sessenta centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 749.514,70 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais, setenta centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 409/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 301050/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO AMERICO PORSCH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 020/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DO REPASSE - R\$ 11.500,00, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 330,69. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 11.830,69. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 8.850,00. ATRASO DE 207 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, II, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 020/2008) firmado entre a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 11.830,69 (onze mil, oitocentos e trinta reais, sessenta e nove centavos), sendo R\$ 11.500,00 (onze mil, quinhentos reais) referente ao repasse recebido; R\$ 330,69 (trezentos e trinta reais, sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), restando um saldo de R\$ 2.980,69 (dois mil, novecentos e oitenta reais, sessenta e nove centavos), que foi recolhido ao órgão repassador conforme comprovante juntado as fls. 43.

Após análise da documentação inicial, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.406/09, fls. 48 a 50, ressaltou que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos constante as fls. 45. Ressalvou, porém, o atraso de 207 (duzentos e sete) dias, para o encaminhamento da prestação de contas. Concluiu, opinando pela regularidade com ressalva, e por consequência, a imputação de multas

administrativas previstas no art. 87, incisos I e II, da Lei Complementar nº 113/2005

Em razão dos fatos, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.866/09, fls. 51, corroborou integralmente do posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Entretanto, em obediência ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, por determinação deste Conselheiro, através dos Ofícios nºs 2.486/09 (fls. 53) e 2.487/09 (fls. 5), respectivamente, foram citados os Srs. Paulo Américo Porsch e Mário José Bracht. O primeiro, extemporaneamente, apresentou o protocolo nº 41934-5/09, fls. 65 a 68; por sua vez, o segundo, manifestou-se através do protocolo nº 39867-4/09, fls. 57 a 60, inclusive, juntando aos autos guia de recolhimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em razão da multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em nova Instrução de nº 6.823/09, fls. 69 a 72, a Unidade Técnica salientou que a aplicação de multa se deu em face do atraso total de 207 (duzentos e sete) dias, no encaminhamento das contas, sendo 28 (vinte e oito) dias, de responsabilidade do Sr. Mário José Bracht, e 179 (cento e setenta e nove) dias, de responsabilidade do Sr. Paulo Américo Porsch. Quanto aos contraditórios apresentados, remaneceu a irregularidade formal do atraso, tão somente em relação ao Sr. Paulo Américo Porsch, uma vez que suas justificativas foram consideradas improcedentes. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva, com a manutenção de multa administrativa ao Sr. Paulo Américo Porsch.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o parecer nº 16.100/09, quando manteve o posicionamento anterior, sem fazer qualquer referência aos protocolados juntados por ocasião do contraditório.

É o relatório.

DO VOTO

Os gestores da presente prestação de contas em atenção à determinação deste Tribunal apresentaram esclarecimentos e documentos complementares, que foram acolhidos parcialmente pelos órgãos técnicos. Embora comprovada à devida aplicação dos recursos, remanesceu a responsabilidade do Sr. Paulo Américo Porsch, em razão do atraso de 179 (cento e setenta e nove) dias no encaminhamento da documentação inicial.

Do exposto e considerando a Instrução nº 6.823/09 da Diretoria de Análise de Transferências, **PROponho**:

I – nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 020/2008) firmado entre a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 11.830,69 (onze mil, oitocentos e trinta reais, sessenta e nove centavos), sendo R\$ 11.500,00 (onze mil, quinhentos reais) referente ao repasse recebido; R\$ 330,69 (trezentos e trinta reais, sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade dos Srs. Mário José Bracht, ex-Presidente da Entidade, e Paulo Américo Porsch, atual representante.

II – Nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais, dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Américo Porsch, atual Presidente da Fundação, em razão do atraso de 179 (cento e setenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 301050/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 020/2008) firmado entre a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 11.830,69 (onze mil, oitocentos e trinta reais, sessenta e nove centavos), sendo R\$ 11.500,00 (onze mil, quinhentos reais) referente ao repasse recebido; R\$ 330,69 (trezentos e trinta reais, sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade dos Srs. Mário José Bracht, ex-Presidente da Entidade, e Paulo Américo Porsch, atual representante, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais, dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Américo Porsch, atual Presidente da Fundação, em razão do atraso de 179 (cento e setenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 410/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 641490/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BENEDITO DE BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/08, EM FACE DA PORTARIA Nº 434/09, QUE ANULOU AS PORTARIAS Nº 833 E 834/09.

Retornam os autos de aposentadoria municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida ao Sr. Benedito de Brito, que através do Acórdão nº 1.705/06-Segunda Câmara, exarado no processo 23054/02, teve seu registro negado junto a esta Corte.

Em face disso, o órgão previdenciário anulou a Portaria nº 175/2001 (fls. 80), e via de consequência, editou nova Portaria de nº 834/2007, concedendo a dita aposentadoria, que foi julgada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 398/08 (fls. 39).

Inobstante do novo ato aposentatório, a ParanaPrevidência autouo junto a esta Corte Pedido de Rescisão (autos nº 51865-0/08), que foi apreciado pelo Tribunal Pleno, e através do Acórdão nº 190/09 rescindiu o Acórdão nº 1.705/06-Segunda Câmara, e determinou o registro da Portaria nº 175/2001.

Em razão da decisão supra, o órgão previdenciário exarou a Portaria nº 434/2009, que anulou as Portarias nºs 833 e 834/2007, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 175/2001.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.412/09, fls. 54, sugere a baixa e devolução dos autos à origem, para arquivamento, em face da perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em parecer nº 16.155/09, fls. 56, propõe a revogação da Decisão Definitiva Monocrática 398/08, que determinou o registro da Portaria nº 834/07.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o Acórdão nº 190/09-Tribunal Pleno restabeleceu os efeitos da Portaria nº 175/2001, o presente processo perdeu seu objeto. Destarte, acompanhando o Parecer nº 16.155/09 do Ministério Público de Contas, proponho a revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 398/08, que apreciou a Portaria nº 834/2007, pois, anulada pela Portaria nº 434/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 641490/07.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 398/08, que apreciou a Portaria nº 834/2007, pois, anulada pela Portaria nº 434/2009, acompanhando o Parecer nº 16.155/09 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 411/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 261067/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA DE QUADROS KUSTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE E REGISTRO. CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 5152.009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 145, de 25 de maio de 2.009, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DA GRAÇA DE QUADROS KUSTER, no cargo de Oficial Judiciário, nível D-8.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica em Parecer 7.538/09, fls. 66, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 8.268/09, fls. 67 a 69, afirmou que, quanto ao mérito, considerando a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1.998, quer parecer que o caso em questão comporta ampla irregularidade porquanto concedido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado ao arripio da disposição legal mencionada. Em razão disso, opinou pela negativa de registro do ato em questão.

Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça através do protocolo nº 34064-1/09, fls. 70, requereu a restituição dos autos, para fins de retificação, o que foi deferido conforme despacho nº 2.020/09, fls. 72.

Em consequência foi editado o Decreto nº 898/2009 (fls. 87), devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 243, de 06/10/2009, que retificou o de nº 515/2009, para constar que a inativação “se deu com acréscimo em seus proventos das vantagens (...) de cinco por cento (5%) a título de anuênio, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 16.024/2008 (...)”.

Ao retornar, equivocadamente, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.909/09, fls. 105, entende que o Egrégio Tribunal de Justiça não deu cumprimento à diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas. Todavia, não há no processo qualquer determinação de diligência. Surpreendentemente, conclui a unidade técnica pela negativa de registro.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Em que pese à determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando consequências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, acompanho inúmeros precedentes sobre a matéria e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto nº 898/2009 (fls. 87), devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 243, de 06/10/2009, que retificou o de nº 515/2009, Decreto Judiciário nº 190/2007, e aposentou a Sra. MARIA DA GRAÇA DE QUADROS KUSTER.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 261067/09.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto nº 898/2009 (fls. 87), devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 243, de 06/10/2009, que retificou o de nº 515/2009, Decreto Judiciário nº 190/2007, e aposentou a Sra. MARIA DA GRAÇA DE QUADROS KUSTER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 412/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 456313/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO JOSE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. CÁLCULO DA MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS DE ACORDO COM O ACÓRDÃO Nº 1.638/08-TC. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.
RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao Sr. João José de Souza, no cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.955, de 18/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.041, de 24/08/2009, com proventos integrais no valor de R\$ 3.290,24 (três mil, duzentos e noventa reais, vinte e quatro centavos), mensais.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em Parecer nº 15.403/09, fls. 73, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.713/09, fls. 74, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, embora se manifeste pela legalidade e registro da aposentadoria em tela, faz referência ao Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, que decidiu sobre a utilização do tempo de serviço prestado fora de sala de aula.

DA PROPOSTA DE VOTO

Ao manusear os autos verifica-se que o interessado atuou como Diretor de Escola, durante seu período laboral, tempo este, considerado para efeito da aposentadoria integral, ora em apreço. Vale ressaltar, que esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, no seguinte sentido:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Ainda, ressalte-se que o cálculo da média das aulas extraordinárias foi elaborado de acordo com o Acórdão nº 1.638/08-Pleno.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 15.403/09 e 15.713/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.955, de 18/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.041, de 24/08/2009, que aposentou com proventos integrais, o Sr. João José de Souza, no cargo de Professor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 456313/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 7.955, de 18/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.041, de 24/08/2009, que aposentou com proventos integrais, o Sr. João José de Souza, no cargo de Professor, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 15.403/09 e 15.713/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 413/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 494649/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALMIRIA JOSE DE AGUIAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. AGENTE DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006-PLENO, RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 564/09-PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora Sra. ALMIRIA JOSE DE AGUIAR, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.917,37 (hum mil, novecentos e dezessete reais, trinta e sete centavos).

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.047, de 28/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.055, de 14/09/2009 (fls. 22), com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.532/09, fls. 35, opina pela legalidade e registro do ato. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.866/09, fls. 36 e 37.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios: a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da Federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu no seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06-Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09-Pleno, VOTO, pela legalidade e registro Resolução nº 8.047, de 28/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.055, de 14/09/2009, que aposentou a Sra. Almiria José de Aguiar, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 494649/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.047, de 28/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.055, de 14/09/2009, que aposentou a Sra. Almiria José de Aguiar, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 414/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 469814/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIVA DIAS DAMASCENO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. AUTUADO COMO PENSÃO – TRATA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. CONCESSÃO VIA DECISÃO JUDICIAL – AUTOS 606/2002 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO DO ATO. NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA OS TRÂMITES DEVIDOS.
RELATÓRIO

Trata de pensão mensal concedida a Senhora Diva Dias Damasceno, por força de decisão judicial prolatada nos Autos de Ação Indenizatória nº 606/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.664, de 28/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, que concedeu Tutela Antecipada relativa à ação indenizatória no valor de 01 (um) salário mínimo (estadual).

Da análise dos autos, a Diretoria Jurídica emitiu o parecer nº 14.136/09, fls. 68, opinando pelo registro do ato de pensão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.879/09, fls. 69 e 70, diverge do posicionamento da unidade jurídica, pois entende que a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no art. 71, III, da CF/1988, pois, trata-se de cumprimento de decisão judicial. Conclui, manifestando-se pelo não conhecimento do expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos.

DO VOTO

Em que pese à conclusão exarada pela Diretoria Jurídica, entendendo que o ato ora apreciado, independe da convalidação desta Corte, por se tratar de Ação Indenizatória, concedida por força de decisão judicial, o que difere do benefício arrolado no art. 71, III, da CF/1988.

Desta forma, neste caso específico, acompanho o parecer nº 15.879/09, do Ministério Público de Contas, e proponho o não conhecimento do expediente em tela, e via de consequência, a devolução à origem para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 469814/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do expediente em tela, e via de consequência, devolver à origem para as providências de estilo, desta forma, neste caso específico, acompanhando o parecer nº 15.879/09, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 415/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 455503/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS MARION MORALES DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. Carlos Marion Morales da Silva, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor de R\$ 1.856,86 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, oitenta e seis centavos), conforme cálculo apresentando as fls. 17.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.817, de 10/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.035, de 14/08/2009, as fls. 19.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.396/09, fls. 31, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.275/09, fls. 33, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

fu:DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Procurador junto ao Ministério Público Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 15.396/09 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.817, de 10/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.035, de 14/08/2009, as fls. 19, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o Cabo da PMPR, Sr. Carlos Marion Morales da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 455503/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.817, de 10/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.035, de 14/08/2009, as fls. 19, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o Cabo da PMPR, Sr. Carlos Marion Morales da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 416/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 492697/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO NORBERTO DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.

Trata de transferência para a reserva remunerada do servidor Sr. Antonio Norberto de Souza, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 28/30 avos, com proventos mensais de R\$ 2.360,22 (dois mil, trezentos e sessenta reais, vinte e dois centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 15.

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.112, de 04/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.055, de 14/09/2009, juntado as fls. 17.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.147/09, fls. 36, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.818/09, fls. 37 e 38, da lavra do Procurador Dr. Michel Richard Reiner, conclui pelo registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 15.147/09 da Diretoria Jurídica, PROPONHO a legalidade e registro da Resolução nº 8.112, de 04/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.055, de 14/09/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 28/30 avos, o servidor Sr. Antonio Norberto de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 492697/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.112, de 04/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.055, de 14/09/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 28/30 avos, o servidor Sr. Antonio Norberto de Souza, acompanhando o Parecer nº 15.147/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 417/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 517681/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURO GORDIA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de transferência para a reserva remunerada compulsória, do Sr. Lauro Gordia, Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 24/30 avos, com proventos proporcionais de R\$ 1.572,61 (hum mil, quinhentos e setenta e dois reais, sessenta e um centavos), mensais, conforme cálculo apresentando às fls. 23.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.149, de 01/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.991, de 15/06/2009, fls. 25, retificada pela Resolução nº 8.599, de 15/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.089, de 26/10/2009, fls. 46.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.546/09, fls. 50, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.065/09, fls. 51 e 52, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo do benefício (efeito cascata).

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 15.546/09 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.149, de 01/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.991, de 15/06/2009, fls. 25, retificada pela Resolução nº 8.599, de 15/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.089, de 26/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 24/30 avos, o Sr. Lauro Gordia, Soldado 1ª Classe, LF-01, da PMPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 517681/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 7.149, de 01/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.991, de 15/06/2009, fls. 25, retificada pela Resolução nº 8.599, de 15/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.089, de 26/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 24/30 avos, o Sr. Lauro Gordia, Soldado 1ª Classe, LF-01, da PMPR, acompanhando o Parecer nº 15.546/09, da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 25 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 418/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 486430/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL PRORH Nº 061/2008. 03 PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente às admissões de 03 (três) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo PRORH Edital nº 061/2008, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, Reitor.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 1.526/08, fls. 52 e 53, noticiou que as contratações em comento observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000, bem como que a ordem de classificação foi devidamente obedecida.

Em parecer nº 19.953/08, fls. 54, a Diretoria Jurídica propôs o retorno do expediente à origem para apresentação da justificativa de excepcional interesse público para as contratações temporárias. Após a emissão do despacho nº 84/09, fls. 55, que determinou a diligência sugerida, a Diretoria de Contas Estaduais as fls. 56, esclareceu que "a justificativa de excepcional interesse público (...) encontra-se nas fls. 6 e 8".

Devolvido à Diretoria Jurídica, novo parecer foi exarado sob nº 2.913/09, fls. 57, insistindo por diligência à origem para a apresentação de justificativa referente à necessidade temporária de excepcional interesse público, deixando de fazer qualquer referência quanto à informação prestada pela Diretoria de Contas Estaduais.

Em razão do fato, através do Ofício nº 1.635/09, fls. 59, foi citado o Sr. João Carlos Gomes, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Expirado o prazo concedido, nenhuma justificativa foi apresentada pela parte.

Novamente remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 12.532/09, fls. 61, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.315/09, fls. 62 e 63, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, lançando mão da decisão contida no Acórdão nº 463/2009-Tribunal Pleno, que decidiu os conflitos sobre a matéria.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Em que pese o fundamento utilizado pela Diretoria Jurídica, o caso em tela encontra fundamento nos termos do Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, considerando a tipicidade dos serviços prestados. Do exposto e acompanhando o Parecer nº 16.315/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo PRORH Edital nº 061/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 486430/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo PRORH Edital nº 061/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, acompanhando o Parecer nº 16.315/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 419/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 279870/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 092/2009. 01 PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a admissão de 01 (um) Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 092/2009, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1.004/09, fls. 32 e 33, noticiou que a admissão em comento observou os limites da Lei Complementar nº 101/00, e que foi obedecida a ordem de classificação.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 14.984/09, fls. 34, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 08 de 01/06/2009.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.741/09, fls. 35, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro da admissão, lançando mão do Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, e acompanhando o Parecer nº 15.741/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 092/2009, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 279870/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 092/2009, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, e acompanhando o Parecer nº 15.741/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 420/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 336695/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 079/2009. 02 PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente às admissões de 02 (dois) Professores Temporários, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 079/2009-PRH, sob responsabilidade do Sr. Décio Sperandio.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1.271/09, fls. 82 e 83, noticiou que as contratações em tela observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 13.329/09, fls. 84 e 85, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.338/09, fls. 86 a 90, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, propugnou pela negativa de registro da contratação da Sra. Neilaine Ramos Rocha, por preencher vaga surgida em 2002, o que não caracteriza necessidade temporária. Por outro lado, manifestou-se pelo registro da contratação do Sr. Marcos Pereira Coelho.

Em virtude disso, por determinação deste relator, através do Ofício nº 155/09-ODL-DCE, foi citado o Sr. Decio Sperandio, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Em consequência, foi juntado o protocolado nº 56354-3/09, fls. 94 a 104, no qual a Entidade informa que a vaga questionada se originou da exoneração a pedido, do professor Sr. Jurandir Malerba, ocorrida em 04.03.2002. Ressalta, que até a presente data não obteve autorização para a reposição efetiva, o que justifica a contratação temporária, pois autorizada pelo Decreto 5722/05.

Ao retornar ao Ministério Público de Contas, foi lançado o Parecer nº 16.541/09, fls. 106, que manteve o posicionamento anterior.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Da leitura da decisão acima referida, acolho as justificativas apresentadas pela parte, e no mérito, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/2009, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 336695/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/2009, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, acolhendo as justificativas apresentadas pela parte, e no mérito, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 421/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 491690/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO RELATIVO AO EDITAL NORMATIVO Nº 06 DE 10/12/1991. ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FUNÇÃO: EDUCADOR SOCIAL. ENVIO EXTEMPORANEO. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Curitiba, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital Normativo nº 06 de 10/12/1991, para o provimento do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social – Função: Educador Social.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.848/09, fls. 170, opina pelo registro das admissões constantes nas relações de fls. 78/81 e 102/103, com fulcro na Sumula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1992.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.244/09, fls. 471, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 15.848/09 e 16.244/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro das contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital Normativo nº 06, de 10/12/1991, efetivadas pelo Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 491690/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital Normativo nº 06, de 10/12/1991, efetivadas pelo Município de Curitiba, acompanhando os Pareceres nºs 15.848/09 e 16.244/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 422/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 40903/94

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Execução de decisão condenatória. Incidência dos juros moratórios. Aplicação do art. 90, § 4.º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do art. 420, § 1.º, do Regimento Interno e da Instrução de Serviço nº 07/2006 da Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Pela Resolução n.º 5.172/95 desta Corte de Contas, confirmada, em parte, em grau de Recurso de Revista pela Resolução n.º 1.976/97-TC, foram desaprovadas a prestação de contas de convênio firmado entre o município de Wenceslau Braz e a Superintendência do Controle da Erosão e Saneamento Ambiental, no exercício de 1992, tendo sido condenado o Prefeito à época, Senhor Cezar Santucci, à devolução do valor de R\$ 3.983,55 (três mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados a partir de agosto de 1995, correspondente a 38% (trinta e oito por cento) da parte não concluída da obra.

De acordo com a Informação n.º 291 do Setor de Dívida Ativa, de 26/05/2000, o débito foi inscrito em dívida ativa sob n.º 2.434.756-7.

Pelo protocolado n.º 32187-6/09-TC, de f. 120, o ex-prefeito requer a elaboração de novos cálculos, com base na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual determina que os juros moratórios sejam calculados a partir da publicação da decisão irrecorrível e não, desde a data dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, entendendo que, por já ter sido julgada a matéria por esta Corte, não pode ser revista e, caso superada a questão, de acordo com os arts. 2.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, por tratar-se de ato já consumado, a lei aplicável é a vigente à época, que, no caso, é a do art. 34, VII, “a”, da Lei n.º 5.615/67, sendo, portanto, impossível cogitar-se de aplicação da Lei Complementar n.º 113/2005

VOTO

A VOTO destes autos é idêntica à constante do processo n.º 43141/96-TC, do mesmo interessado e que foi julgada em sessão de 28 de janeiro do corrente ano.

Decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, deferir o pedido do requerente, conforme Acórdão n.º 202/10 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto e adotando os fundamentos constantes do Acórdão citado, que anexo por cópia, voto pelo deferimento do pedido do requerente, constante do protocolado n.º 32187-6/09-TC, de f. 120, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, com base na Instrução de Serviço n.º 07/2006, da Diretoria de Execuções, contando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 08/04/1997, data da publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão irrecorrível, conforme certidão de f. 126, com a consequente retificação da respectiva certidão de débito, comunicando-se, a respeito, a Procuradoria Geral do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 40903/94,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do requerente, constante do protocolado n.º 32187-6/09-TC, de f. 120, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, com base na Instrução de Serviço n.º 07/2006, da Diretoria de Execuções, contando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 08/04/1997, data da publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão irrecorrível, conforme certidão de f. 126, com a consequente retificação da respectiva certidão de débito, comunicando-se, a respeito, a Procuradoria Geral do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 423/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 266847/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Recolhimento parcial dos recursos.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Palmital, no valor de R\$ 46.585,03 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Em suas primeiras análises a Diretoria de Análise de Transferências constatou a falta de documentos e a necessidade de esclarecimentos.

Foi oportunizado ao contraditório ao gestor responsável e ex-prefeito, Senhor Darci José Zolandez e ao atual Prefeito, Senhor Clério Benildo Back.

O ex-gestor se manifestou através dos protocolados ns. 26435-0/09-TC, de f. 393/399 e 54028-4/09-TC, de f. 426/434, prestando esclarecimentos, bem como encaminhando comprovantes da devolução do valor de R\$ 9.709,61 (nove mil setecentos e nove reais e sessenta e um centavos) e de cópia do Termo Parcial de Objetivos.

Em seguida foi feita diligência à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, partícipe do convênio, para informar se acompanhou sua execução; se foi expedido o Termo de Cumprimento dos Objetivos e se o valor acima citado foi creditado em sua conta corrente. A Secretaria informou que o valor de R\$ 9.709,61, foi efetivamente creditado em sua conta corrente. Informou também, que foi solicitado ao município a instalação dos equipamentos, bem como a realização de outras despesas previstas no Plano de Aplicação, o que não ocorreu. Por essa circunstância, somente foi emitido o Termo Parcial de Objetivos Atingidos. Entretanto, observa que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o município efetuou a devolução do valor acima referido, correspondente aos equipamentos não adquiridos e aos serviços não executados. Finaliza, quanto aos equipamentos adquiridos, que os mesmos não estão instalados e em funcionamento, sendo que a Prefeitura foi notificada dessa irregularidade (f. 410/413).

Em consequência, foi oportunizado contraditório ao atual Prefeito, para comprovar a regularização do convênio, com o encaminhamento do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, sob pena de desaprovação das contas.

Decorrido o prazo concedido, não houve resposta à solicitação da unidade técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 6865/09, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento parcial dos recursos repassados; aplicação de multa ao atual Prefeito; inclusão dos nomes dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 864/10.

Voto

Inicialmente, deixo de propor a aplicação de multa ao atual gestor, por deixar de exercitar o contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

No mais, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, considerando a não instalação dos equipamentos adquiridos, os quais não estão servindo aos fins destinados, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; II - recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 12.120,53 (doze mil, cento e vinte reais e cinquenta e três centavos), correspondentes aos equipamentos adquiridos e não instalados, devidamente atualizados, solidariamente pelo município de Palmital e pelo Senhor Darci José Zolandek, CPF n.º 374571369-91, ex-prefeito e ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no processo de uniformização de jurisprudência n.º 45770-0/06-TC; III - no caso de não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal, inscrição em dívida ativa na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 266847/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II - Determinar recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 12.120,53 (doze mil, cento e vinte reais e cinquenta e três centavos), correspondentes aos equipamentos adquiridos e não instalados, devidamente atualizados, solidariamente pelo município de Palmital e pelo Senhor Darci José Zolandek, CPF n.º 374571369-91, ex-prefeito e ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no processo de uniformização de jurisprudência n.º 45770-0/06-TC; III - Inscrever em dívida ativa, na forma da lei, no caso de não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 424/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 178925/09

ORIGEM : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : IRINEU TIBES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregulares. Recolhimento dos recursos. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal, decorrente do convênio n.º 10/2005, firmado entre o município de General Carneiro e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro, no valor de R\$ 339.470,69 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto serviço de atendimento ambulatorial e hospitalar. Em sua primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos.

Foi oportunizado o contraditório aos Senhores Joares Vicente Martins Ferreira, Prefeito à época dos repasses; Ivanor Dacheri, Prefeito atual e à Irmandade, através de seu representante legal, Irineu Tibes de Souza, os quais foram regularmente citados, conforme Avisos de Recebimento de f. 454 e 454 verso.

O município de General Carneiro, por advogado, apresentou seu contraditório através do protocolado n.º 52256-1/09-TC, de f. 455/462 e o Provedor da Santa Casa, Senhor Irineu Tibes se manifestou à f. 463. O ex-gestor municipal nada apresentou.

Inicialmente, foi fixado prazo para que o município promovesse a regularização de sua representação pelo Advogado Luiz Ernani da Silva Filho, o que não foi feito até a presente data.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 99/10, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento dos valores repassados, solidariamente pela Irmandade e pelos Senhores Irineu Tibes de Souza e Joares Vicente Martins Ferreira; inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina que o julgamento seja pela ilegalidade das contas; devolução ao erário do município; multa ao ex-prefeito, ao contador Antonio Carlos de Campos e ao Senhor Irineu Tibes de Souza, conforme Parecer nº 1123/10.

VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências em criteriosa análise apontou as seguintes irregularidades: 1 - pagamento a servidores do município de General Carneiro, os quais receberam em duplicidade, como servidores do município e como funcionários da entidade, a saber: Anderson Carlos Bottega (Secretário de Finanças); Antonio Augusto Moura Maciel Junior (Diretor Geral de Saúde); Beneval Sancho Moreira (Chefe do Centro Cirúrgico); Irineu Tibes de Souza (Provedor da entidade beneficiária e Auxiliar de Enfermagem) Aldair Maidana (motorista) Miguel Moroz (Agente Comunitário de Saúde) Waldacir Antonio Furtado (Gerente); 2 - pagamento por serviços contábeis a Antonio Carlos de Campos, contrariando a Resolução n.º 03/2006, deste Tribunal; 3 - bloqueio judicial nas contas de repasses; 4 - pagamento de parcelamento de FGTS, gastos não contemplados no convênio; 5 - recursos próprios de R\$ 196.378,62 (cento e noventa e seis mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), aplicados no convênio, sem comprovação de que efetivamente se tratam de recursos da entidade; 6 - extratos bancários revelam que a entidade movimentou os recursos do convênio em várias contas bancárias, não se utilizando de conta específica, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TC; 7 - ausência do Plano de Trabalho, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93 e da Resolução n.º 03/2006-TC, uma vez que não foram apresentadas as razões que justificaram a formalização da transferência pro meio de convênio, não demonstrando que essa seria a forma mais econômica e eficiente de executar os programas de governo, bem como não trouxe a descrição completa dos objetos a serem executados, não descreveu as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, ausência de plano de aplicação detalhado, de cronograma de desembolso e, finalmente, de um plano de trabalho com aprovação expressa pelo repassador, assinado pelo Prefeito ou Secretário Municipal; 8 - não apresentação de certidão do município, contrariando a Resolução n.º 03/2006, em seu art. 7.º.

Inicialmente, quanto à responsabilização pela devolução dos recursos, no presente caso, aplica-se a regra geral da responsabilidade institucional, nos termos do Acórdão n.º 1412/06 - Pleno, que dispõe: "Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5.º do artigo 248 do RITCE/PR (v.item a seguir) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente."

No mais, com base na Instrução da unidade técnica voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão do Senhor Irineu Tibes de Souza, CPF n.º 382373349-49, Provedor, ordenador das despesas e do ex-prefeito municipal, Senhor Joares Vicente Martins Ferreira, CPF 392504159-15, repassador dos recursos, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; II - recolhimento do valor repassado de R\$ 339.470,69 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses, ao Tesouro do município, pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro, CNPJ n.º 02265609/0001-18, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no Acórdão n.º 1412/06 - Pleno; III - no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa na forma da lei; IV - encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178925/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão do Senhor Irineu Tibes de Souza, CPF n.º 382373349-49, Provedor, ordenador das despesas e do ex-prefeito municipal, Senhor Joares Vicente Martins Ferreira, CPF 392504159-15, repassador dos recursos, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

s:II - Recolher o valor repassado de R\$ 339.470,69 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses, ao Tesouro do município, pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro, CNPJ n.º 02265609/0001-18, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no Acórdão n.º 1412/06 - Pleno;

III - Inscrever em dívida ativa na forma da lei, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal;

IV - Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 425/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 490015/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI

INTERESSADO : JOSE RIGONE FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

Relatório

Trata os autos de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação Educacional Vigilantes Mirins Frei Rafael Mainka, de Paranavai, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

Após a primeira análise, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou através do protocolado n.º 410-3/10-TC, de f. 119/121.

A Diretoria de Análise de Transferências pela Instrução n.º 61/10 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 1306/10.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 178 (cento e setenta e oito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - aplicação de multa administrativa ao responsável Senhor José Rigone Filho, CPF n.º 233267199-49, nos termos do Art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 490015/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 178 (cento e setenta e oito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - Aplicar multa administrativa ao responsável Senhor José Rigone Filho, CPF n.º 233267199-49, nos termos do Art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão n.º 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 426/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 13247/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Faculdade Estadual. Teste Seletivo. Legalidade e registro. Atraso. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa ao Teste Seletivo para a contratação, por tempo determinado, de 03 Professores, objeto do Edital n.º 024/08.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Informação n.º 376/09, esclarece que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica inicialmente opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista do atraso verificado no encaminhamento do processo, sugeriu a concessão de contraditório ao responsável, em razão da multa administrativa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Diretor responsável, Senhor Antonio Alpendre da Silva, se manifestou nos protocolados juntados às f. 64/67 e 72/83, apresentando esclarecimentos e novos documentos, mas, nada comentou sobre o atraso.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 15829/09 opina pela legalidade e registro. Entretanto, em vista do atraso de mais de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da documentação, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, conforme Parecer n.º 1121/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade e registro das admissões constantes do processo, determinando seus registros, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, a, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao responsável, Senhor Antonio Alpendre da Silva, em virtude do atraso verificado no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 13247/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das admissões constantes do processo, determinando seus registros, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, a, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao responsável, Senhor Antonio Alpendre da Silva, em virtude do atraso verificado no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão n.º 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 427/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 141660/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : OSVALDO PEREZ FRAZZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Município de Japurá. Irregularidade das contas tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a inconsistência ou ausência de dados no sistema a respeito do Regime Próprio, a ausência de documentos e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. Aplicação de Multa. Abertura de autos de execução e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Osvaldo Perez Frazzato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A DCM concluiu a Instrução n.º 3289/09 (f. 186/196) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2004, tendo em vista as irregularidades apontadas na instrução preliminar, quais sejam:

- contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes

- o:- movimentação de recursos em instituição financeira privada

- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

- extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos

- aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas

- falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio

- descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial

- inconsistência ou ausência de dados no sistema a respeito do Regime Próprio

- ausência dos documentos relacionados às f. 194/195, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de efetividade na arrecadação municipal e a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 4348/09 (f. 182/183), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Por ocasião do primeiro exame, várias irregularidades foram levantadas pela unidade técnica. Oportunizado o direito de contraditório, não se verifica, até a presente data, qualquer manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual as contas não merecem aprovação. De acordo com o AR de f. 170, verifica-se ter havido a regular citação do Sr. Prefeito que, inclusive, solicitou prorrogação de prazo para apresentar seu contraditório, conforme se vê às f. 172.

Pelo despacho n.º 340/09, publicado em 21.08.2009, foi deferida a concessão de novo prazo, a partir dessa data, que transcorreu, novamente, sem qualquer manifestação.

Saliente-se que, na ocasião, este processo foi retirado de pauta, conforme certificado a f. 185 verso, a fim de viabilizar o exercício da defesa pelo responsável pelas contas, o qual, contudo, ficou inerte.

Diante dessa situação de revelia da parte, restaram caracterizadas as irregularidades apontadas preliminarmente pela Diretoria de Contas Municipais.

Com relação à ausência de documentos, cuja omissão, inclusive, está prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, impõe-se a aplicação de multa de R\$ 100,00 contra o responsável, Sr. Osvaldo Perez Frazzato.

Face ao disposto no §2º do artigo citado, e conforme sistemática adotada por esta Câmara, a multa deve ser aplicada a multa individualizada para cada um dos itens omitidos, apontados no quadro de f. 194/195.

Nesse aspecto, merece tratamento especial o item "e", que se refere aos extratos bancários que deixaram de ser apresentados, com o saldo final do exercício em relação a 23 (vinte e três) contas bancárias.

Ressalte-se que cada uma dessas omissões deve configurar uma irregularidade isolada visto que impossibilitou a verificação da movimentação financeira da respectiva conta corrente, em confronto com as informações constantes do sistema informatizado desta Corte, no qual se baseia toda a sistemática de análise da prestação de contas anual das entidades municipais. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, conforme capitulado pela Unidade Técnica, devendo, portanto, a aplicação dar-se de forma cumulativa, acrescida de outras duas, visto que foram também desatendidos os itens "d" e "i", totalizando, assim, 25 (vinte e cinco) imputações da mesma multa.

Quanto à extrapolação na remuneração percebida pelo Prefeito e Vice, deverão ser restituídos aos cofres municipais, os valores descritos às f. 139 e 144/145 da instrução da DCM, de R\$ 14.237,94 e R\$ 2.920,71, com os acréscimos a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sr. Osvaldo Perez Frazatto, tendo em vista:

- a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
 - a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
 - as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas;
 - a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
 - os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
 - a inconsistência ou ausência de dados no sistema a respeito do Regime Próprio;
 - a ausência dos documentos relacionados às f. 194/195; e
 - a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- 2) seja aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "b", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 25 (vinte e cinco) vezes, contra o responsável, Sr. Osvaldo Perez Frazatto, em face da ausência de documentos indispensáveis à análise das contas;
- 3) seja condenado o Sr. Osvaldo Perez Frazatto à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, conforme planilhas de f. 144 e 145;
- 4) pela abertura de autos de execução para a cobrança dos valores indicados nos itens 2 e 3, conforme art. 30 do Provimento 12/2009;
- 5) pela remessa de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141660/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Perez Frazatto, tendo em vista:

- a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
 - a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
 - as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas;
 - a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
 - os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
 - a inconsistência ou ausência de dados no sistema a respeito do Regime Próprio;
 - a ausência dos documentos relacionados às f. 194/195; e
 - a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- 2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 25 (vinte e cinco) vezes, contra o responsável, Sr. Osvaldo Perez Frazatto, em face da ausência de documentos indispensáveis à análise das contas;
- 3) Condenar o Sr. Osvaldo Perez Frazatto à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, conforme planilhas de f. 144 e 145;
- 4) Determinar abertura de autos de execução para a cobrança dos valores indicados nos itens 2 e 3, conforme art. 30 do Provimento 12/2009;
- 5) Determinar a remessa de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 428/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 549900/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE, COM BASE NO ARTIGO 16, III, "A", DA LEI ORGÂNICA. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, PELA UNIDADE TÉCNICA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Matinhos, Prefeito José Maria de Paula Correia, referentes ao exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 392/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM- Acompanhamento Mensal, ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual e dos Documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Regularmente citado, o Prefeito se manifestou por intermédio do Protocolo nº 18747-5/08, requerendo sua exclusão do pólo passivo, a citação do Prefeito que o sucedeu, Sr. Francisco Carlin dos Santos, ou a dilação do prazo da defesa.

Pelo Despacho nº 1917/08, de f. 25/26, foi indeferido o pedido de exclusão do pólo passivo e deferido o pedido de nova oportunidade à defesa.

Pelo protocolo nº 30932-5/08, o Prefeito Francisco Carlin dos Santos corrobora o pedido de imputação da responsabilização do interventor, e, pelo protocolo nº 33920-8/08, esse último requer concessão de prazo de 90 dias para a defesa.

Pelo Acórdão nº 2858/08, da Primeira Câmara, foi negado provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Interventor, Dr. José Maria de Paula Correia, confirmando-se a legitimidade passiva do recorrente.

Constou da informação nº 130/09, da Diretoria de Contas Municipais, datada de 04.03.2009, que “em consulta à base de dados deste Tribunal até a presente data não houve encaminhamento do SIM-AM, bem como da PCA eletrônica relativo ao exercício em tela por parte da municipalidade, constituindo ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o cumprimento das exigências legais” (f. 53).

Pelo Parecer nº 5963/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere a instauração de Tomada de Contas Ordinária com base no art. 235 do Regimento Interno, “como aliás já decidiu a Primeira Câmara desta Casa, em relação ao Fundo de Reequipamento dos Bombeiros de Matinhos, pelo Acórdão nº 864/09”.

É o Relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual, além da falta de documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual.

A questão relativa à responsabilidade do interventor pela prestação de contas restou superada por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo nº 270208/08, ao qual foi negado provimento, pela decisão contida no Acórdão nº 2858/08, desta Câmara.

Saliente-se que, em duas oportunidades, o interventor foi citado e intimado para que apresentasse as contas, conforme AR de f. 16, de 19.03.2008, e 38, de 30.05.2008, não tendo apresentado qualquer elemento de prova da aplicação das receitas do Município.

Pelo despacho nº 128/09, f. 62, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, o qual, conforme certificado pela Diretoria de Contas Municipais, à f. 64, transcorreu sem manifestação do interessado.

Nessas condições, para fins de emissão de Parecer Prévio,

encontra-se suficientemente instruído o processo, com a constatação da irregularidade prevista no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, podendo, desde já, ser remetido o processo à Câmara de Vereadores, para o julgamento das contas.

Por outro lado, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências devidas.

Ademais, resta configurada, também, hipótese de dano ao erário, pela absoluta ausência de comprovação do destino dado às receitas do Poder Executivo do Município, obtidas no exercício de 2003, motivo pelo qual deve ser aberto, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Ordinária, com base no art. 235 do Regimento Interno, em que deve figurar como responsável o mesmo Prefeito.

Vale acrescentar que esse procedimento já foi adotado com relação às contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, do mesmo Município e exercício, conforme decisão na sessão de 19/05/09, Acórdão nº 864/09, e visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia, nos termos do artigo 248, III, combinado com o parágrafo 3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e do artigo 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/05.

Trata-se, portanto, de medida complementar à emissão do Parecer Prévio, previsto no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 18, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, tendo esse último a função de instruir, desde já, o Poder Legislativo local para o julgamento das contas, ao passo que a tomada de contas visa à quantificação do dano causado no decorrer da gestão, que não pode ser apurado em face da omissão do gestor, e cujo ressarcimento, caso confirmada sua ocorrência, recairá sobre a pessoa do prefeito à época.

Vale acrescentar, por fim, que a omissão do dever de prestar contas implica na inversão do ônus da prova, cabendo à esta Corte apenas indicar os elementos sobre os quais deverão ser produzidas as provas para a regularização do processo de tomada de contas, sendo do gestor omissio a obrigação de provar o regular emprego dos valores auferidos como receita.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, com a subsequente citação do prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 235 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Matinhos, exercício de 2004, com base no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05;

2) Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92;

3) Seja aberto, na Diretoria de Contas Municipais, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Ordinária, com base no artigo 235 do Regimento Interno, figurando como responsável o Sr. José Maria de Paula Correia, devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 549900/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Matinhos, exercício de 2004, com base no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, VI, da Lei nº 8429/92; III - Determinar que seja aberto, na Diretoria de Contas Municipais, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Ordinária, com base no artigo 235 do Regimento Interno, figurando como responsável o Sr. José Maria de Paula Correia, devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 429/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 107351/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Nossa Senhora das Graças. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Roberto Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após exame da documentação enviada por ocasião do contraditório, concluiu a Instrução nº 3968/09 (f. 420/427) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2008, uma vez que todos os apontamentos anteriores foram sanados de forma integral.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 973/10 (f. 429/430), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2008, nos seguintes termos: "nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3968/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras".

ANÁLISE DO RELATOR:

Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 427, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107351/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas

do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 430/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117810/09

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ ANDRADE e MARLENE ZUCOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Aparecido José Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3572/09 (f. 510/522), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do documento relacionado às f. 521, item "c".

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.006/09 (f. 528), pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade formal, permaneceu desatendido o item "c" que se refere a "Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas".

No mesmo quando, acrescenta a Diretoria de Contas Municipais: "Constatou-se divergência entre os dados constantes do cadastro encaminhado na Prestação de contas, com os registrados no sistema do Tribunal. Para fins de correção a Entidade deverá proceder a retificação via sistema, ou se for o caso, reenviar o relatório, de modo a compatibilizar as informações. Referido cadastro deve identificar o ordenador de despesa e seu eventual sucessor (2º ordenador) no caso de ter havido substituição, destacando o período no exercício do cargo". No Cadastro junto ao site do Tribunal, o nome do Gestor atual é o Sr. Aparecido Jose Andrade no período de 01/01/2009 a 30/04/2009".

A mesma Diretoria rebate os argumentos da defesas aduzindo que "entidade esclarece sobre a alínea "c" que a correção realizada no sistema do Tribunal pelos atuais responsáveis contábeis da Autarquia", mas "a entidade não encaminhou o novo relatório de qualificação dos responsáveis e seus respectivos documentos (cópias)".

Trata-se, porém, evidentemente, de obrigação do novo gestor, responsável pelo encaminhamento das contas e da documentação referente à nova administração, e que deve ser analisada no exercício pertinente, ou seja, no primeiro ano da nova gestão.

Deve ser excluída, portanto, a ressalva apontada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Aparecido José Andrade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117810/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Aparecido José Andrade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 431/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117942/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO : PEDRO ALBINO DA ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jandir Paulo Schneider, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 40/10 (f. 197/207), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1347/10 (f. 209), opina igualmente pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117942/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 432/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 118523/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO : JAIRO TAMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Londrina. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sidney Osmundo de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas pela Entidade sanaram de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3761/09 (f. 230/237), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.227/09 (f. 289), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Londrina, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118523/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Londrina, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 433/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 124981/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Carlos de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 141/10 (f. 84/92), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1311/10 (f. 94/95), opina igualmente pela aprovação das contas,

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124981/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 434/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 127999/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO

TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR

22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893) AILTON

BUSO DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Cruzeiro do Sul. Regularidade das contas, ressalvando a ausência dos documentos e a divergência entre o extrato bancário e o valor informado no sistema informatizado.

As contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Waldemir Natal Marion, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3924 (f. 210/222) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2008, ressalvando a ausência dos documentos relacionados no quadro demonstrativo de f. 221/222.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.637/09 (f. 229/230), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à irregularidade formal, referente aos itens “g” e “h”, de f. 221, o responsável esclarece que existe um cheque emitido em favor da empresa “V.F.Santos & Silva”, no exercício de 2008 e até a presente data não foi descontado. Para solucionar a pendência, publicará um aviso fixando o prazo de quinze dias para que se apresente o cheque na agência bancária, e em caso negativo efetuará os lançamentos contábeis para regularização da pendência.

No entender da Diretoria de Contas Municipais, muito embora justifique o ocorrido, não restaram comprovadas as medidas efetivamente tomadas para sua regularização, motivo pelo qual, a ausência da documentação mencionada pode ser motivo de ressalva às presentes contas.

Deixo de aplicar a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em conta a notícia das providências a serem tomadas pelo responsável.

Já com relação ao item “f”, menciona a Diretoria de Contas Municipais, a f. 221, que a defesa “encaminha os extratos faltantes sanando a irregularidade formal. Entretanto, cabe ressaltar, em relação a conta nº 124966 do Banco do Brasil S/A, que o saldo contábil de R\$ 2.077,40 (dois mil, setenta e sete reais e quarenta centavos) não confere com o informado no extrato às folhas 157, onde consta o valor de R\$ 2.532,06 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos)”.

Diante dessa constatação, não se trata de ausência de documentação, mas, de divergência entre o extrato bancário e o valor informado no sistema informatizado que, pelo reduzido valor, pode ser objeto de ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2008, ressalvando a ausência dos documentos e a divergência entre o extrato bancário e o valor informado no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127999/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2008, ressalvando a ausência dos documentos e a divergência entre o extrato bancário e o valor informado no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 435/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128316/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Rebouças. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a falta de cancelamento de contas correntes desativas no sistema informatizado deste Tribunal e de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

As contas do Executivo Municipal de Rebouças, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio de Oliveira Padilha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Au:Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3908/09 (f. 335/353) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rebouças, exercício de 2008, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 732/10 (f. 355), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva pela falta da lei autorizadora da arrecadação por bancos privados, determinando-se ao município que proceda a sua juntada nas próximas prestações de contas.

Com relação à omissão de conta corrente, o Procurador opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05, ao contador, Sr. Sandro Luiz Molinari.

ANÁLISE DO RELATOR:

Pode ser objeto de conversão em ressalva o item relativo à utilização de instituição financeira privada, em face dos argumentos apresentados por ocasião do contraditório.

Justifica a Municipalidade que a conta bancária nº 19.918, foi utilizada no recebimento de tributos de competência municipal, com imediata transferência para conta corrente movimentada em bancos oficiais e a conta nº 66448, é vinculada ao convênio do CRAS, conforme documentos anexos ao processo.

Diante do acima exposto, a DCM faz os seguintes comentários técnicos:

f. 337.... "Em que pese à ausência de maiores esclarecimentos entendemos que a conta nº 66448, a princípio é oriunda de convênios e devem ser mantida em razão de contrato.

No que diz respeito à conta corrente nº 4037 -19918, destinada à arrecadação, ressaltamos que esta deve ser tão somente para arrecadação e que a movimentação seja transferida para banco oficial, ainda, observa-se que, a utilização de contas em bancos não oficiais para arrecadação, requer autorização mediante Lei, documento este que não foi apresentado pela municipalidade.

À luz do teor dos Acórdãos n.ºs 78/06 e 718/06 opinam-se pela conversão do item em ressalva, alertando que, de acordo com as referidas decisões, as contas destinadas a movimentação não mais poderão ser mantidas em instituições privatizadas, respeitados os contratos firmados antes de 24/02/2006 e as contas destinadas à arrecadação e folha de pagamento".

Em que pese entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, a utilização de instituição bancária privada para atendimento a convênio não deve ser, sequer, motivo de ressalva, devendo essa, porém, ser registrada em relação à ausência de autorização legislativa para a utilização da conta corrente nº 4037 -19918, destinada à arrecadação e folha de pagamento.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, justifica o responsável que as referidas contas foram desativadas do sistema contábil, por não apresentarem saldo em 31/12/08, conforme declaração firmada pela gerência da Caixa Econômica. Desta maneira, pode o item ser convertido em ressalva, com a recomendação de que seja procedido o cancelamento das referidas contas junto a Instituição Bancária ou a inclusão no cadastro contábil da entidade.

Deixo de aplicar a multa ao contador, sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do entendimento desta Câmara, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rebouças, exercício de 2008, ressaltando a falta de cancelamento de contas correntes desativas no sistema informatizado deste Tribunal e de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128316/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rebouças, exercício de 2008, ressaltando a falta de cancelamento de contas correntes desativas no sistema informatizado deste Tribunal e de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 436/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128790/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO : EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Floráí. Proposta de emissão de Parecer Prévio regularidade das contas, ressaltando as incorreções na alimentação de dados no sistema informatizado.

As contas do Executivo Municipal de Floráí, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edson Luiz Ratti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3436/09 (f. 338/364) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Floráí, exercício de 2008, ressaltando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentados nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.138/09 (f. 316/317), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui que "nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3436/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras" (f. 316).

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Após análise dos documentos encaminhados por ocasião do contraditório, a DCM, por intermédio da Instrução nº 3436/09, acatou as justificativas apresentadas referentes às divergências entre saldos e extratos bancários, uma vez que o responsável justificou e comprovou a conciliação das diferenças apresentadas com os devidos ajustes no primeiro bimestre de 2009, conforme se vê na análise de f. 340 e 341.

Como em ambos os apontamentos houve a regularização, seja pela apresentação de extrato de f. 171, que coincide com o saldo informado no sistema, como pela conciliação bancária da outra conta corrente, não há que se falar em ressalva.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável esclarece que o número 8030 informado no campo "conta banco", refere-se ao código reduzido da conta bancária criado pelo sistema, e, que por um lapso, foi repetido pelo usuário do município no momento do cadastramento da conta.

A DCM, em sua análise técnica, opina pela conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que os documentos apresentados demonstraram que a conta da Caixa Econômica está informada no sistema sob o nº 8030, com o mesmo saldo e descrição, porém, não constou do processo a comprovação da sua regularização.

Diante da indicação de que se tratou de mero lapso formal, por parte do responsável por prestar a informação no sistema informatizado, já regularizado, também nesse caso, não há motivo para o apontamento de ressalva.

Da mesma sorte, o apontamento relativo às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, tendo-se em conta que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 344, todas as divergências foram solucionadas por ocasião da prestação de contas do 1º bimestre de 2009.

Também com relação à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, conclui a Diretoria de Contas Municipais, após a análise do contraditório, que "Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, o responsável justifica o corrido, entendendo esta Diretoria que a anomalia apresentada pode ser convertida em ressalva, salientando no entanto, que a supressão de parte da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório".

Diante da constatação de Unidade Técnica, não se mostra aplicável a ressalva, nesse item, visto que, além de descaracterizada, em princípio, a hipótese de ter havido contribuição a menor, restaram esclarecidas as divergências anteriormente apontadas.

Numa análise mais abrangente da instrução, pode-se depreender que, por ocasião da alimentação de dados no sistema informatizado, diversos equívocos foram cometidos pela entidade, que saneou as divergências apontadas por ocasião do contraditório.

Como todo o sistema de análise da prestação de contas está baseado na correção e fidedignidade das informações alimentadas, mostra-se cabível a indicação de ressalva com relação a esse fato, a fim de que se previna a reincidência nessa falha, com prejuízo à celeridade da tramitação dos processos.

Por outro lado, diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao sistema de controle interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 363, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressaltada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Floráí, exercício de 2008, ressaltando as incorreções na alimentação de dados no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128790/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Floráí, exercício de 2008, ressaltando as incorreções na alimentação de dados no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ACÓRDÃO Nº 437/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 484224/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TANIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO
MAGISTÉRIO. ÁREA DE ATUAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO,
DOCÊNCIA, DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO ESCOLAR. ADI 3772-2/DF/STF. FUNÇÕES
ABRANGIDAS DENTRE AS TÍPICAS DE MAGISTÉRIO. NOS TERMOS DO PARECER
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELA LEGALIDADE
E REGISTRO DO ATO.

1. Trata-se de Aposentadoria voluntária da servidora Tânia Celestino de Oliveira Berti, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, combinados com a Lei Federal nº 11301/06 e Decreto Municipal nº 1465/2006.

Após o sobrestamento dos presentes autos, determinado pelo Despacho nº 5440/08, fls. 24/25, em virtude do trâmite da Uniformização de Jurisprudência nº. 351305/08, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do protocolo nº 175888/09, fls. 27, carrou aos autos cópia do Parecer Normativo nº 532/09 – IPMC, fls. 28/36, o qual descreve detalhadamente a condição dos Profissionais do Magistério que compõem o quadro de servidores do Município de Curitiba.

Através do Parecer nº 9033/09, fls. 37/39, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro do ato por entender que a aposentadoria da professora no cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, não se enquadra nas descrições do Acórdão nº 628/09, sob o entendimento de que a descrição das atribuições do cargo não permite concluir que a servidora era professora de carreira em exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Conclui que o cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, ao contrário da área de Docência, não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor indicados na decisão proferida na ADI 3772/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através do Protocolo nº 35584-3/09, fls. 40/41, informou que o Tribunal de Justiça do Paraná vem determinando a aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006 a casos semelhantes, fazendo referência às decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 9236/09 e 9257/09, exarados nos autos de Mandado de Segurança nº 525193-6 e 539762-0, respectivamente.

Juntou ainda cópia do Parecer nº 2237/2008 – IPMC, fls. 42/49, contendo a descrição da condição dos Profissionais do Magistério que compõem o quadro de servidores do Município de Curitiba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11852/09, fls. 50/51, opinou pelo registro da aposentadoria, com os seguintes fundamentos:

“(…)

Conforme dados extraídos do processado (fls. 10), em alguns períodos de sua vida funcional a servidora esteve afastada de sala de aula para o exercício das funções de Coordenação, Direção e Vice-Direção Escolar.

Conforme explicitado no Parecer Normativo nº. 532/09 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC (doc. às fls. 28/36), a carreira do Magistério no Município de Curitiba é constituída pelo cargo único de Profissional do Magistério, sendo que para ser habilitado para tal cargo a lei exige que o candidato seja professor.

Ainda, foi esclarecido pelo IPMC que quando da realização do concurso público o principal requisito para candidatar-se a uma das vagas ofertadas é ser Professor de formação. Após aprovação em concurso, o servidor será designado para uma das 4 (quatro) áreas de atuação que dispõe a Lei 10190/2001, quais sejam, Docência I, Docência II, Suporte Técnico Pedagógico e Assistência Pedagógica.

O Supremo Tribunal Federal na ADIn 3772 firmou entendimento de que a função de magistério abrange a Coordenação e o Assessoramento Pedagógico e, ainda, a Direção de Unidade Escolar, desde que exercidas por Professor de carreira.

No caso, como a situação funcional da servidora se amolda aos termos do que restou decidido na citada ADIn, a mesma faz jus à inativação pretendida.”

Em face da juntada do protocolo nº 355843/09, fls. 40/41, em cumprimento ao Despacho nº 450/09, fls. 52, foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica, que, por meio do Parecer nº 12834/09, fls. 53, entendeu que as razões aduzidas pela Entidade não se coadunam com o Acórdão 645/09 – Pleno, conforme a descrição do cargo às fls. 10, na função de Suporte Técnico-Pedagógico, reiterando o opinativo anterior pela negativa de registro do ato de inativação da Interessada.

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 16522/09, ratificou os termos do Parecer nº 11852/09, sob o entendimento de inalterabilidade do panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o ato de que concedeu aposentadoria à servidora Tânia Celestino de Oliveira Berti. Consoante disposição prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Pelo dispositivo constitucional, mencionados servidores podem aposentar-se voluntariamente desde que tenham cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada a idade de cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e, cinquenta anos de idade e cinco de contribuição, para a mulher.

Para os efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, o § 2º, do art. 67, da Lei 9.394/1996, incluído pelo art. 1º da Lei 11.301/2006, considerou como funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, parcialmente provida nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, deu interpretação conforme ao art. 1º da Lei 11.301/2006, que introduziu o § 2º, no art. 67, da Lei 9.394/1996, consoante acima mencionado.

A interpretação conferida a tal dispositivo, conforme disposto no Acórdão nº 628/09-Pleno, deste Tribunal de Contas, foi no sentido de admitir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial de professor quando as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico forem exercidas por professor exclusivamente de carreira.

Mais detalhadamente, o entendimento do Ministro Eros Grau na referida ADI:

“O texto impugnado na ADI efetivamente desbordaria dos limites instalados pela Constituição quando se viessemos a entender como funções de magistério, para os efeitos do § 5º do artigo 40 da Constituição do Brasil, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico ainda quando exercidas por quem não seja professor.

Daí parecer-me expressiva da mais autêntica prudência a proposta de que a ação seja julgada parcialmente procedente, para que se dê interpretação conforme ao preceito, proposta enunciada já pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Afirme-se então que nenhuma pessoa estranha à função do magistério civil – isto é, que não seja professor – poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o professor, ainda que no desempenho de direção de unidade escolar e/ou de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Nas discussões travadas no julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, a polêmica relativa a esse dispositivo girou em torno do vocábulo “exclusivamente”, tendo alguns Ministros entendido que a aposentadoria especial seria direito apenas daquele que comprovasse exclusivo exercício da profissão dentro da sala de aula, e outros – inclusive o Relator, que elaborou o voto vencedor – que se estenderia ao professor de carreira do magistério que ocupou temporariamente cargo de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico.

Note-se, entretanto, que mesmo a interpretação ampliada do dispositivo não autoriza a concessão de aposentadoria especial ao profissional que jamais tenha exercido as atividades inerentes à docência. A finalidade da mesma é justamente a valorização da atividade típica da sala de aula, sendo vedada, portanto, a sua concessão a profissional que permanentemente exerça função estranha à do magistério, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Passando à análise do caso concreto, consoante se infere da documentação acostada às fls. 10/11 e 13/14, desde o ano de 1977 a servidora foi ocupante do cargo de carreira de “Profissional do Magistério”, tendo exercido suas funções nas áreas de atuação de “Docência” e “Suporte Técnico Pedagógico” (supervisão e coordenação) até o final do exercício de 1999, sendo que no período compreendido entre os anos de 2000 a 2008, quando então se aposentou, a servidora exerceu suas funções como Diretora e Vice-Diretora de escola.

A Diretoria Jurídica, através dos Pareceres nºs 9033/09 e 12834/09, fls. 37/39 e 53, respectivamente, entendeu que a descrição das atribuições do cargo, acostada às fls. 10, não permite concluir que a servidora era professora de carreira em exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Ao contrário, sustenta que o cargo titulado pela servidora de Profissional de Magistério, mas desenvolvido na área de Suporte Técnico-Pedagógico, não preencheria os requisitos indicados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 3772-2/DF, nem se enquadraria nas prescrições do Acórdão nº 628/09-Pleno.

Não obstante o entendimento exarado pela unidade técnica, a Lei nº 10.190/2001, do Município de Curitiba, que instituiu o “Plano de Carreira do Magistério Público”, descreveu no inciso V, do art. 3º, como atribuições do Profissional do Magistério, com área de atuação em Suporte Técnico-Pedagógico (função em que a Interessada foi aposentada), o conjunto de atividades exercidas por profissional habilitado nos termos da lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico.”

Note-se que a atividade desenvolvida pela servidora na área de atuação de Suporte Técnico-Pedagógico (supervisão e coordenação escolar), prevista na legislação Municipal, guarda pertinência com as funções referidas no § 2º, do art. 67, da Lei 9.394/1996, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº. 11.301/2006.

Outrossim, vale salientar que a servidora também atuou nas áreas de Docência, Direção e Vice-Direção escolar, funções estas igualmente elencadas em referido dispositivo legal.

O caso, portanto, subsume-se à hipótese de possibilidade de aplicação da redução do tempo de serviço, para fins de aposentadoria de professor, tratada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3772-2/DF, bem como por este Tribunal de Contas, quando do julgamento da Uniformização de Jurisprudência autuada sob o nº 351305/08, cuja decisão restou consubstanciada no Acórdão nº 628/09-Pleno.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao se manifestar em caso análogo, considerou legal o ato de aposentadoria especial de servidora municipal ocupante do cargo de Profissional de Magistério, atuante da área de “Suporte Técnico Pedagógico”, que teve sua função equiparada à atividade de efetivo magistério.

Diante disso, e tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 51 anos de idade (fls. 07), e com 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fls. 13), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado nas áreas de “Suporte Técnico-Pedagógico”, Docência, Direção e Vice-Direção escolar (fls. 10/11), isto é, desenvolvia atividades consideradas como de efetivo magistério, tendo preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, “a”, e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora é medida que se impõe.

Por todo o exposto, voto pela legalidade e registro da Portaria nº 578/2008, que concedeu aposentadoria à servidora Tânia Celestino de Oliveira Berti, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 484224/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 578/2008, que concedeu aposentadoria à servidora Tânia Celestino de Oliveira Berti, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 438/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100675/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : DINOVAN VIANA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dinovan Viana e Silva, referente à Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4164/09 - fls. 104 a 112) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 377/10 - fls. 114 e 115), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Dinovan Viana e Silva, referentes à Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100675/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Dinovan Viana e Silva, referentes à Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 439/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 109745/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : OSNY SOARES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osny Soares da Silva, referente à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3789/09 - fls. 79 a 83) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 179/10 - fls. 84), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Osny Soares da Silva, referentes à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109745/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Osny Soares da Silva, referentes à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 445/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121010/09

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE

RENASCENÇA

INTERESSADO : LURDES DALL AGNOL STIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Lurdes Dall Agnol Stiz, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2669/09 - fls. 36 a 49) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 75/10 - fls. 50 e 51), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Lurdes Dall Agnol Stiz, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121010/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Lurdes Dall Agnol Stiz, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 446/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121583/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO

MATEUS DO SUL

INTERESSADO : LEONILA LEVCOVIX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Leonila Levcovix, referente ao Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1341/09 - fls. 35 a 47) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 801/10 - fls. 48), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Leonila Levcovix, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121583/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Leonila Levcovix, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 447/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121591/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : EDMO SOUSA GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edmo Sousa Garcia, referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1333/09 - fls. 64 a 77) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 802/10 - fls. 78), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edmo Sousa Garcia, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121591/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Edmo Sousa Garcia, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 448/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121613/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Município de São Mateus do Sul. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Luiz Ulbrich, referente ao Município de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3390/09 - fls. 235 a 251) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 719/10 - fls. 252), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Luiz Ulbrich, referentes ao Município de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121613/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Luiz Ulbrich, referentes ao Município de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 449/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121621/09

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : EDMO SOUSA GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edmo Sousa Garcia, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1338/09 - fls. 23 a 36) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 656/10 - fls. 37), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edmo Sousa Garcia, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121621/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Edmo Sousa Garcia, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125554/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO : ELVIO INACIO ZORZANELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Goioxim. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elvio Inacio Zorzanello, referente à Câmara Municipal de Goioxim, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3727/09 - fls. 76 a 85) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14823/09 - fls. 86 e 87), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Elvio Inacio Zorzanello, referentes à Câmara Municipal de Goioxim, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125554/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Elvio Inacio Zorzanello, referentes à Câmara Municipal de Goioxim, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 451/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126160/09

ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : GILSON COSTA SOARES e VANILCE APARECIDA

DANGELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilson Costa Soares (13/12/2008 a 31/12/2010) e Sr.ª Vanilce Aparecida Dangelo (07/07/2008 a 12/12/2008), referente ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1365/09 - fls.34 a 47) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15975/09 - fls. 48 a 53), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilson Costa Soares e da Srª Vanilce Aparecida Dangelo, referentes ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126160/09,

ACORDAM

SS:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilson Costa Soares e da Srª Vanilce Aparecida Dangelo, referentes ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 453/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128758/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Campo Largo Prestação de Contas do exercício de 2008. Contas regulares. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Darlei Basso, referente ao Município de Campo Largo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3745/09 – fls. 543 a 556) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que houve atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (sexto bimestre), acolhendo parcialmente a justificativa apresentada que a falha seria decorrente de falha do sistema municipal. Por converter em ressalva, afasta também a aplicação de multa administrativa (art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica).

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 16320/09 – fl. 562), nada opõe à conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), não constituindo, portanto, irregularidade de contas.

No tocante à aplicação de multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, dirivir dos pareceres e proponho sua aplicação.

Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrentes de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva. Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999, pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão. Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal. (...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (grifei)

“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

“Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado.”

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular, segundo a opinião deste relator. Mas, ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 10 consignou essa possibilidade (aplicação de multa administrativa por fato considerado regular), nos termos do voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

“Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Darlei Basso, referentes ao Município de Campo Largo, exercício de 2008, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edson Darlei Basso, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (sexto bimestre).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128758/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Darlei Basso, referentes ao Município de Campo Largo, exercício de 2008;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edson Darlei Basso, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (sexto bimestre).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129525/09

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : ROSIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Sistema de Previdência Social dos Serv. Públ. do Município de Campina Grande do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Rosiane Dalpra, referente ao Sistema de Previdência Social dos Serv. Públ. do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 42/10 - fls. 137 a 142) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 834/10 – fls. 143), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rosiane Dalpra, referentes ao Sistema de Previdência Social dos Serv. Públ. do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129525/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rosiane Dalpra, referentes ao Sistema de Previdência Social dos Serv. Públ. do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 455/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134138/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : CLOVIS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Município de Japurá. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Clovis Peres, referente ao Município de Japurá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4012/09 - fls. 293 a 302) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 16213/09 - fls. 303), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clovis Peres, referentes ao Município de Japurá, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134138/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clovis Peres, referentes ao Município de Japurá, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 456/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134219/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADOS : SEBASTIÃO TRENTO e CARLOS HEINZ GEORG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Japurá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Heinz Georg, referente à Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4014/09 - fls. 76 a 80) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 16161/09 - fls. 81), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Heinz Georg, referentes à Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134219/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Heinz Georg, referentes à Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 457/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 134430/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E

ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO : CLAUDIO OKADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudio Okada, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2308/09 - fls. 42 a 54) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16216/09 - fls. 55), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudio Okada, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134430/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Claudio Okada, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 140090/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU

- FUNPRERBI

INTERESSADO : IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguauçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivo Brugnerotto Balbinoti, referente ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguauçu - FUNPRERBI, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1884/09 - fls. 24 a 37) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 83/10 - fls. 38 e 39), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivo Brugnerotto Balbinoti, referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguauçu - FUNPRERBI, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140090/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ivo Brugnerotto Balbinoti, referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguauçu - FUNPRERBI, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, e nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 462/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 247528/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NEIVA TERESINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria municipal a pedido com proventos integrais por tempo de serviço. Admissões não registradas na Corte. Considerações. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria, com proventos integrais de Neiva Teresinha de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba, conforme Portaria nº 326, publicada no DOM em 07/05/2009 (fl. 028).

Realizada diligência para esclarecimentos sobre a admissão da servidora, o município informou (fl.037) que o processo não foi encaminhado para análise e registro desta Corte, ressaltando, que a servidora prestou concurso para a carreira de Assistente de Administração, homologado em 03/04/1992, regido pelo edital nº 02/91. Informa, também, que a servidora foi admitida em 07/05/1985 pelo regime celetista, e enquadrada ao regime estatutário pelo Decreto nº 958/1992, no cargo de Secretária Escolar. Na oportunidade, junta documentos referentes à admissão da servidora.

A Assessoria Previdenciária reivindica a aplicação da Súmula nº 05 desta Corte (Parecer nº 1499/09 – fls. 055 a 057), uma vez que a admissão ocorreu em período anterior a 2000, assim como, solicita que o expediente de aposentadoria não seja sobrestado para análise da admissão, para que não gere prejuízos ao ente em relação à compensação previdenciária.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14191/09 – fl. 066) entendeu que a inativação pode ser registrada nesta Corte, considerando que a servidora ingressou no serviço público antes da Constituição de 1988.

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16247/09 – fls. 070 e 071), considerando a jurisprudência desta Corte, que tem concedido registro às admissões efetivadas antes de 2000, e ressaltando seu posicionamento pessoal, opina pelo registro do ato em apreço.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres, salientando que ambos, ao abordarem a questão referente às admissões da servidora, foram incompletos. A unidade técnica somente se ateve à primeira admissão, anterior à promulgação da Carta Republicana vigente, sendo acertada sua conclusão de que o registro desse ato é inexigível perante esta Corte.

A eminente representante do Parquet somente se referiu, acertadamente, à segunda admissão, já sob a égide da Constituição em vigor, e considerando o conteúdo de Súmula desta Corte. Como a documentação em relação ao ato aposentatório está correto, e acolhendo como razões de decidir o que foi exarado em relação às admissões da servidora, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 247528/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 463/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 193368/02

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão nº 3.235/07 – 1.ª Câmara.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8078/09 – fl. 853) e da representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1603909 – fl. 854), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 193368/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 7 em 10 de Março de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132259/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 140308/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
 Interessado: JAIR PEREZ, JOEL PACCOR

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651201/08
 Entidade: CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
 Interessado: JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR

Processo: 470189/09
 Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
 Interessado: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273416/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 23817/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 180067/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
 Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 180679/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 187894/09
 Entidade: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II
 Interessado: ANTONIO VALMOR FERREIRA

Processo: 193088/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA
 Interessado: ERNESTO JOBER MIARA, VALMOR TOZETTO

APOSENTADORIA

Processo: 201099/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA NEUZA SALDANHA

PENSÃO

Processo: 160/10
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MAYRA E SILVA DE ANDRADE, SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393869/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 212154/06
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 221347/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
 Interessado: NILSON PADILHA

Processo: 267286/09
 Entidade: APM DA ESCOLA ESTADUAL FREI DOROTEU DE PÁDUA DE PONTA GROSSA
 Interessado: ROSEMAR MARIA DA SILVA

Processo: 313164/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
 Interessado: ELIAS CARRER

APOSENTADORIA

Processo: 303026/00
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: ROZELI LITZ BACELLAR DA SILVA

Processo: 435734/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
 Interessado: ELEONORA LEVERENTZ MAYER

Processo: 3505/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: PEDRO MLAQUIAS DE BARROS

Processo: 214588/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: JOSE ORTIZ

Processo: 612753/08
 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Interessado: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 234420/02
 Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
 Interessado: MARIA DOS SANTOS AMARANTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 282121/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JAIME LERNER

Processo: 660731/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 442061/09 Adiado desde 24/02/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTIANE BLENK)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 148064/03
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 Interessado: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO

Processo: 99761/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
 Interessado: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO, VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 120846/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
 Interessado: IRALDO GOTTER, VOLMAR DUARTE

Processo: 121109/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
 Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 122865/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA

Processo: 126453/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
 Interessado: ANTONIO ALVES DA CRUZ, IVO NAIRNEI

Processo: 127395/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 130167/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: LEIDE CORDEIRO NINELO

Processo: 143820/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: EVANDRO MAZURANA, VALDIR MAZURANA

Processo: 146895/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 159966/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

Processo: 107270/09 Adiado desde 24/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 107297/09 Adiado desde 24/02/2010
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO

Processo: 115516/09 Adiado desde 24/02/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: ALCEDIR JOSE PESSOLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA

APOSENTADORIA

Processo: 386879/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEUSA MARIA TEIXEIRA

Processo: 398141/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FRANCISCO EDIZIO DE ARAUJO

PENSÃO

Processo: 517829/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: CLEUZA DE FÁTIMA BUENO, GEZIELE MARIA BUENO, HELCIO DE OLIVEIRA BUENO

Processo: 478734/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: CELSO JEAN DE SOUZA, GUSTAVO RICARDO DE SOUZA CORREA, PAULO JOSE DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122857/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELITON ROSENE PABIS, JOAO GELINSKI TAIOK, JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES

Processo: 134367/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: IDEMAR GRANETTO, VILMAR BRIETZKE

Processo: 136173/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMIOTI

Processo: 136467/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 139130/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MACIR JOSE ALVES, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 140189/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ALESSANDRO SALVADOR, MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO, MOISÉS SOARES RIBEIRO

Processo: 155197/07 Vistas desde 10/02/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187479/09
Entidade: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
Interessado: NELSON DEQUECH

Processo: 203776/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100101/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CLAUDIO GEROLIMO

Processo: 100136/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI

Processo: 124868/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ABREU, JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 136050/09
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 107823/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA

Processo: 114250/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 114269/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 117322/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: WILSON LOTTI

Processo: 117330/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 128987/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCÍDES MARQUES, JOSÉ VALDIR LINHAR

Processo: 129029/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

Processo: 130132/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 130493/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: JOÃO PEDRO, MARIA ELENA BARP

Processo: 152612/08 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625793/06 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265162/07 Adiado desde 25/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 5, em 24 de fevereiro de 2010**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (24/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 10 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Heinz Georg Herwig solicitou a reabertura de discussão do processo nº 592918-08 e apresentou nova proposta de voto de diligência interna a qual foi aprovada. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski anunciou o sobrestamento dos processos: 351967/97, 420039/05 e 530408/09. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca anunciou o sobrestamento dos processos nºs: 529841/09, 454973/09 e 248309/05. Foram devolvidos os processos nºs: 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 129002/09, 457239/09, 563100/03, 257892/09, 311796/08, 407053/09, 407118/09, 546630/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 122934/08, 238568/08, 132410/09, 33499/08, 393393/08, 294828/09, 500614/09, 594596/06, 282601/07, 346987/07, 223637/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 121087/09, 121656/09, 121761/09, 122180/09, 122792/09, 123055/09, 126518/09, 126526/09, 126828/09, 128413/09, 128626/09, 128693/09, 138389/09, 138710/09, 141290/09, 142149/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 106207/09, 128740/09, 129959/09, 130094/09, 130302/09, 133360/09, 136025/09, 141843/09, 160005/03, 191247/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 436984/01, 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 155197/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 442061/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 107270/09, 107297/09, 115516/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 625793/06, 107823/09, 114250/09, 114269/09, 117322/09, 117330/09, 128987/09, 129029/09, 130132/09, 130493/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15:20hs), do dia vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (24/02/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de março de dois mil e dez (03/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 90/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 98745/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
 INTERESSADOS : LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609) JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA. Admissão de Pessoal. Extrapolação do limite prudencial. Não correção nos períodos seguintes. Violação do parágrafo único do art. 22 da LC 101/00. Pela negativa de registro.
 Trata o presente de processo de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Paíçandu, para provimento de vagas nos cargos de Assistente Administrativo, Atendente de Creche, Auxiliar Administrativo, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Motorista e Psicólogo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 02/2005.
 Após a realização de várias diligências à origem para esclarecimentos, a unidade instrutora e do Ministério Público passaram ao exame conclusivo.
 O Protocolo nº 25473-6/06 tramita com os presentes autos, por se tratar de admissão complementar, determinando que a decisão proferida neste expediente tenha seus efeitos estendidos a todas as admissões que se referem ao certame público em comento.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6100/09, concluiu pela negativa de registro em razão dos seguintes motivos:
 O Município, através do ofício nº 186/2009, prestou esclarecimentos apenas sobre o aparente acúmulo de cargos dos servidor Adriano Felix dos Anjos e Maria Marlene da Rocha Oliveira, não apresentando qualquer manifestação sobre as nomeações ocorridas dentro do alerta prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, também apontadas pelo SIM/AP. Diante do exposto, esta Diretoria se inclina pelo opinativo de negativa de registro das admissões apontadas pelo SIM-AP com alerta prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelo registro das demais admissões.
 Entretanto, em cumprimento ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 03 do STF, entende-se pertinente, seja oportunizado o contraditório aos admitidos pelo certame ora em análise.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 7245/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluiu pela negativa de registro de todas as admissões por entender que a falta de qualificação técnica da empresa contratada e pela falta de competitividade no certame licitatório para a contratação da empresa que realizou o concurso. Em razão destes fatos, concluiu da seguinte forma:

Este Ministério Público, contudo, em razão das ilegalidades inicialmente relatadas, entende que o presente expediente não reúne condições nem mesmo para registro parcial, motivo pelo qual opina pela negativa de registro de todas as admissões noticiadas, pugnando, em decorrência disso, pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência do caso e promoção das medidas que entender cabíveis.

Como um dos fatos apontados como irregulares é a nomeação de servidores em período de alerta prudencial, este Relator entendeu necessário a manifestação da Diretoria de Contas Municipais quanto aos períodos relativos à realização do certame e as efetivas nomeações, nos termos do Despacho nº 281/09.

A Diretoria de Contas Municipais, conforme a Informação nº 1594/09, apresentou o relato quanto a observância dos limites legais estabelecidos para a despesa com pessoal, destacando o período em que foram realizadas as nomeações, isto é, segundo semestre de 2005 e primeiro semestre de 2006:

a) Do Poder Executivo (segundo semestre de 2005)

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2004	14.572.187,31	7.216.297,10	49,52	Alerta 90%
30/06/2005	15.426.291,05	7.913.639,70	51,30	Alerta 90%
31/12/2005	16.871.170,22	8.774.910,84	52,01	Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

Na data base desta análise o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF. Como medida cautelar, este fato enseja a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que aquele nível impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida lei.

b) Do Poder Executivo (primeiro semestre de 2006)

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2005	15.426.291,05	7.913.639,70	51,30	Alerta 90%
31/12/2005	16.871.170,22	8.774.910,84	52,01	Alerta 95%
30/06/2006	18.122.346,52	9.448.993,46	52,14	Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

VOTO

A Diretoria Jurídica em seu pronunciamento concluiu pela negativa de registro das admissões realizadas em período com alerta prudencial e pelo registro das demais, manifestação não corroborada pelo Ministério Público que concluiu pela negativa de registro pelo fato de que a empresa contratada não detinha condições técnicas para a prestação do serviço.

Destaca o representante do Parquet que as contratações da senhora Maria Marlene da Rocha Oliveira e do senhor Adriano Felix dos Anjos foram irregulares, uma vez que não foi comprovada a compatibilidade horário com o outro cargo que ambos ocupavam.

Compulsando a documentação que instrui este processo, concluo:

A questão trazida à baila pelo Ministério Público, referente a contratação da empresa, já foi tema de discussão em outros processos semelhantes, não sendo interpretado como causa de negativa de registro de admissão de pessoal, razão pela qual este Relator não acolhe tal posicionamento.

Quanto as admissões dos candidatos Maria Marlene da Rocha Oliveira e Adriano Felix dos Anjos, ressalta-se que, apesar de solicitada a comprovação da compatibilidade de horários, conforme consta do Parecer nº 16999/08 (fls.400), da unidade instrutora, a Prefeitura Municipal apenas informou que a contratação se enquadrava nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e apresentou o Decreto nº 1380/2007 que trata da exoneração do senhor Adriano Felix dos Anjos, contudo não apresentou prova de compatibilidade de horários.

A Administração Municipal não atendeu na íntegra a diligência determinada por esta Casa, razão pela acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público quanto a este ponto.

Em relação a admissão de pessoal em período sob alerta prudencial, como pode ser observado na Informação nº 1594/09 da Diretoria de Contas Municipais, o Poder Executivo do Município de Paíçandu vem se mantendo sob alerta há um longo período, sendo que em 31 de dezembro de 2005 tinha extrapolado o limite de 95% estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o gasto de pessoal do Poder Executivo, nos períodos subsequentes, verifica-se a extrapolação dos 95% do limite tornou-se regra até o segundo semestre de 2008.

As contratações iniciais se deram em período cujo limite de 95% tinha sido ultrapassado, fato que, de acordo com o inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, impossibilita o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO pela negativa das nomeações constantes deste expediente e no Protocolo nº 25473-6/06, por terem sido realizadas em período cujo gasto de pessoal ultrapassou o índice de 95% fixado no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Em face da violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 98745/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa das nomeações constantes deste expediente e no Protocolo nº 25473-6/06, por terem sido realizadas em período cujo gasto de pessoal ultrapassou ao índice de 95% fixado no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00. Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para as providências necessárias, em face da violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1. JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 151/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 380348/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Piraquara Pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 501737/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO
 Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Piraquara, para provimento do cargo de Motorista (12ª e 13ª colocados) – regulamentados pelo Edital nº 24/2006. A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 4096/09 (fls.29), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 501737/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.30. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 16243/09 (fls.33), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

2. VOTO
 Acompanhando a Informação nº 4096/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 16243/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 380348/08,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06, acompanhando a Informação nº 4096/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 16243/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2. NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 182/10 – SEGUNDA CÂMARA
 PROCESSO N.º: 206576/05
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
 INTERESSADOS: OSWALDO CALZAVARA E RUY SEIJI YAMAOKA
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva, com inscrição do saldo na listagem de pendência. Contas julgadas regulares com ressalva com inscrição do saldo remanescente na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), transferidos entre os exercícios de 2004 e 2007 à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – FAPEAGRO – em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo como objeto a realização de pesquisas e projetos relacionados à produção e a utilização de biodiesel. Em sua inicial manifestação, por meio da Instrução n.º 4725/09, a Diretoria de Análise de Transferências expôs o seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALORES
Repasses	400.000,00
Rendimentos financeiros 2005	29.870,20
Rendimentos financeiros 2006	16.325,50
Rendimentos financeiros 2007	11.949,26
Rendimentos financeiros 2008	10.937,06
TOTAL DOS CRÉDITOS	469.082,02
(-) Despesas comprovadas em 2005	274.226,13
(-) Despesas comprovadas em 2006	36.094,25
(-) Despesas comprovadas em 2007	797,38
(-) Despesas comprovadas em 2008	7.815,55
TOTAL DOS DÉBITOS	318.933,31
SALDO A COMPROVAR	150.148,71
Saldo bancário	150.148,71
Diferença	0,00

Ainda naquela oportunidade, a Unidade Técnica sugeriu a realização de inspeção in loco na FAPEAGRO a fim de apurar:

- a situação fática dos convênios em execução, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário, mediante cruzamento dos lançamentos contábeis com os documentos fiscais, despesas realizadas e cheques emitidos;
- as aquisições realizadas com os recursos públicos;
- a conformidade dos gastos realizados com o pactuado nos Planos de Aplicação;
- os resultados obtidos com a execução destes convênios;
- se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a propiciaria a celebrar convênios.

Por meio do despacho n.º 299/09, a inspeção sugerida pela Unidade Técnica foi autorizada, culminando no Relatório de Inspeção às fls. 217/271.

De acordo com o Relatório de Inspeção, a equipe designada conclui pela regularidade do objeto inspecionado, recomendando aos convenentes a adoção de medidas com a finalidade de racionalizar, agilizar e dar maior transparência à realização de gastos com recursos públicos repassados, como segue:

“À SETI – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

a) Para que em futuros convênios observe com mais propriedade os planos de trabalho propostos, evitando assim que recursos públicos dispensados para a execução de projetos permaneçam, mesmo que aplicados financeiramente, parados em poder das entidades até o término da vigência dos convênios.

b) Evite a triangulação na celebração de convênios, como foram nestes casos, em que a FAPEAGRO recebeu e administrou os recursos financeiros e ofereceu as prestações de contas ao Tribunal, ao passo que a execução dos projetos coube exclusivamente ao IAPAR e ao CPRA.

À FAPEAGRO – Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio:

a) Maior controle e organização de documentos referentes a convênios, como processos de aquisição, pagamento, extratos bancários e documentos fiscais, com vistas a dar maior transparência na aplicação de recursos públicos e facilitar a fiscalização e a prestação de contas dos recursos ao Tribunal de Contas.

b) Apresentar as prestações de contas de forma mais clara e objetiva, evitando retrabalho no preenchimento dos Relatórios de Execução de Transferências Voluntárias – DAT’s”.

Diante das conclusões apresentadas no Relatório de Inspeção, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua nova manifestação (Instrução n.º 6919/09), opina pela regularidade das contas e inscrição do saldo remanescente da aplicação dos recursos transferidos na lista de pendências da entidade.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16190/09, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas com inscrição do saldo remanescente na listagem de pendência.

Em face do exposto, com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas, com a inscrição do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 150.148,71 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), como pendência da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas, com a inscrição, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 150.148,71 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), como pendência da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – FAPEAGRO –, representada pelo senhor RUY SEIJI YAMAOKA, Presidente da entidade no período de 23/11/2000 a 28/05/2006, e pelo senhor OSWALDO CALZAVARA, Presidente da entidade no período de 29/05/2006 a 04/11/2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) necessidade de maior controle e organização de documentos referentes a convênios, como processos de aquisição, pagamento, extratos bancários e documentos fiscais, com vistas a dar maior transparência na aplicação de recursos públicos e facilitar a fiscalização e a prestação de contas dos recursos ao Tribunal de Contas; e
- 2) necessidade de apresentação das prestações de contas de forma mais clara e objetiva, evitando retrabalho no preenchimento dos Relatórios de Execução de Transferências Voluntárias.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 27 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 185/10 rm:– SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 195862/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTÔNIO DE ALENCAR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) repassados à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ mediante convênio celebrado com o Município de Cambé, tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do hospital, mediante termo de cooperação financeira n.º 03/08, no exercício de 2008.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 206/211 e 214/215):

- 1) ausência nos autos da Declaração do Município de Cambé atestando se o repasse dos recursos atenderam aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do objetivo (artigo 6º, inciso V, da Resolução n.º 03/2006-TC);
- 2) preenchimento incompleto dos formulários DAT-09 e DAT-10, em virtude da não criação da UGT – Unidade Gestora de Transferências – da entidade beneficiária dos recursos; e
- 3) ausência nos autos da Certidão Liberatória do Município de Cambé.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, representada pelo senhor ANTÔNIO DE ALENCAR, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, representada pelo senhor ANTÔNIO DE ALENCAR, Presidente da entidade durante a gestão do convênio, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência nos autos da Declaração do Município de Cambé atestando se o repasse dos recursos atenderam aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do objetivo (artigo 6º, inciso V, da Resolução n.º 03/2006-TC);
- 2) preenchimento incompleto dos formulários DAT-09 e DAT-10, em virtude da não criação da UGT – Unidade Gestora de Transferências – da entidade beneficiária dos recursos; e
- 3) ausência nos autos da Certidão Liberatória do Município de Cambé.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 27 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 265/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 54962/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com ressalva com anotação de saldo na listagem de pendências da DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de JAGUARIAÍVA em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 219.879,32 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. Samir Alves de Mello, gestor das contas no período de 17/07/2007 a 31/12/2008, e do Sr. Otélio Renato Baroni, no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 3933/09, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de dados a respeito da execução do convênio no sistema SIM-AM, cuja informação é de responsabilidade do município tomador dos recursos, e da falta de aplicação financeira dos recursos, amenizada pelo recolhimento dos valores devidos pelo gestor responsável.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 81.702,40 (oitenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13886/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas e anotação do saldo do convênio como pendência junto à DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, relativamente aos exercícios financeiros de 2008/2009, com ressalva exclusivamente em razão da falta de lançamento dos dados referentes à execução do convênio no sistema SIM-AM, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jaguariaíva em função de Convênio, de responsabilidade dos Srs. Samir Alves de Mello, CPF nº 434.932.389-91, e Otélio Renato Baroni, CPF nº 059.291.219-15.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Por fim, acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 81.702,40 (oitenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, relativamente aos exercícios financeiros de 2008/2009, com ressalva exclusivamente em razão da falta de lançamento dos dados referentes à execução do convênio no sistema SIM-AM, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de JAGUARIAÍVA, em função de Convênio, de responsabilidade dos Srs. Samir Alves de Mello e Otélio Renato Baroni.

II - Deixar de aplicar a ressalva em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos.

III – Determinar que o saldo de R\$ 81.702,40 (oitenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 268/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139647/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público – Edital nº 001/2003. Município de Centenário do Sul. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006 e Instrução Técnica nº 28/2004. Pelo registro das admissões, com recomendações ao Município.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2003, realizado pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL para o provimento de empregos públicos de Auxiliar Administrativo, Assistente Social, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Operador de Máquinas Rodoviárias “B”, Enfermeiro Padrão e Médico.

Em primeira análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5912/07, considerou preenchidos os requisitos da Instrução Técnica nº 043/2005 – IGC/DATJ, opinando pela legalidade e registro das admissões em tela e sugerindo a fixação de prazo ao Município para alimentação do sistema SIM-AP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se mediante o Parecer nº 7334/07, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, por realização de diligência à origem para esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

- a) ausência do quadro de empregos/cargos públicos existentes, vagos e ocupados, antes das contratações aqui noticiadas;
- b) esclarecer o regime jurídico das vagas supridas, se celetista ou estatutário;
- c) ausência de previsão editalícia das matérias avaliadas nas provas;
- d) esclarecer quais os cargos públicos ocupados pelos servidores que compõem a Comissão Especial de Concurso Público (fls. 67), informando, ainda, quais foram suas reais atribuições, uma vez que, consoante se depreende dos autos, todos os atos oficiais do certame foram firmados pelo ex-Prefeito Municipal;
- e) considerando a especificidade dos empregos a serem supridos, dentre eles o de Médico, comprovar a qualificação profissional dos sócios da empresa Novos Tempos – Assessoria em Recursos Humanos S/C Ltda., comprovando a eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas assim como a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial;
- f) encaminhar o Procedimento de Dispensa de Licitação nº. 004/2003 que, segundo o contrato de fls. 16, embasou a contratação da empresa supra citada;
- g) encaminhar a Nota de Empenho, bem como a nota fiscal, relativa ao gasto com a referida empresa;
- h) encaminhar cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos;
- i) encaminhar cópia das anotações nas carteiras de trabalho dos contratados, caso seja celetista o vínculo;
- j) a hipótese de inscrição de parentes do Prefeito Municipal em Concursos/Testes Seletivos para provimento de cargos/empregos/funções públicos obstar a condução e homologação dos atos oficiais do certame pelo Gestor, ditame que não foi respeitado, pois, conforme se depreende do Edital nº. 003/2003, dentre os aprovados para provimento do emprego de Auxiliar Administrativo está o filho do ex-Prefeito Municipal, Diogo Vicente Gallego (3º colocado), parentesco comprovado pelos documentos de fls. 135;
- k) justificar o considerável atraso no protocolo da documentação, conforme anotado pela DIJUR às fls. 248.

O membro do parquet pugnou, ainda, pela intimação do Sr. Luiz Paulo Gallego, ex-Prefeito do Município de Centenário do Sul, bem como da atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para manifestação acerca dos itens elencados no Parecer Ministerial.

Após anexação de documentos por parte dos gestores intimados, a DIJUR emitiu o Parecer nº 12939/08, atestando a alimentação do sistema SIM – AP, com exceção dos candidatos Levi Matias da Silva, Maurício Mita e Rosângela Aparecida Galvão, demitidos antes da existência do sistema.

Por conseguinte, considerando sanada a impropriedade anteriormente apontada, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro das admissões integrantes deste processo, diante do atendimento à Instrução Normativa nº 05/2006 e à Instrução Técnica nº 28/2004 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13893/08, manifestou-se acerca de cada um dos tópicos apontados em seu parecer anterior, considerando atendidos os itens a, b, d e i, este último parcialmente.

O membro do parquet questionou, sob diversos aspectos, a contratação da empresa “Novos Tempos” para elaboração e correção das provas, realizada através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e apontou a falta de demonstração de que as provas do Concurso Público foram elaboradas e corrigidas por profissionais qualificados.

A Procuradora junto ao MP deste Tribunal voltou a apontar, ainda, a existência de parentesco entre o candidato Diogo Vicente Gallego e o ex-Prefeito Luiz Paulo Gallego, observando que ao tomar conhecimento de que parente seu tentava concorrer a cargo ofertado, competia ao Alcaide declarar-se impedido e retirar-se da condução do Concurso, o que não ocorreu, uma vez que, na qualidade de Prefeito do Município, este homologou as inscrições e o resultado final do certame.

Deste modo, o MPJTC opinou pela negativa de registro das admissões presentes nos autos, sugerindo a cientificação do caso à DIJUR, para que atente quando da análise de situações semelhantes, a instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor da empresa contratada para realização do Concurso e o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para promoção das medidas judiciais cabíveis.

Concedido novo contraditório à gestora do Município, e tendo esta anexado os documentos de fls. 394/401, a DIJUR voltou a se manifestar nos autos, mediante o Parecer nº 18379/08, da lavra da Assessora Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, nos seguintes termos:

“(…)

Em que pese a justa preocupação do Ministério Público quanto às questões dos procedimentos dos Concursos Públicos, entendemos que as questões de licitação não devem ser analisadas neste contexto, pois os participantes do certame não podem ser prejudicados se a administração pública não agiu com devida cautela em relação à contratação de empresa para a elaboração do Concurso Público.

Quanto a análise da admissão, esta Diretoria obedece a Instrução Normativa nº 05/2006, a qual foi elaborada a partir do programa de análise de admissões de pessoal, elaborado junto com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na análise das admissões, hoje efetuada através do sistema de análise de admissões e da referida Orientação Normativa, são verificados os seguintes itens: edital de abertura; prazo razoável de inscrição; edital homologação das inscrições; edital homologação do resultado final, ordem classificatória, acúmulo de cargos, limite de gastos com pessoal.

Em cada item observa-se se o procedimento atendeu aos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Primeiramente, cumpre informar que a análise anterior desta Diretoria não considerou os itens apontados pelo MP de Contas, tendo em vista que os mesmos não integram a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006, que dispõe sobre o envio de documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos atos de admissão de pessoal municipal.

A fase anterior à realização do Concurso, relativa à designação de Comissão Especial de Concurso e à contratação de pessoa ou entidade para prestar serviços de assessoria e elaboração do mesmo, a nosso ver só deve contaminar o certame na medida em que fique comprovada a existência de irregularidade ou ilegalidade na admissão dos candidatos.

Por outro lado, a contratação de serviços de assessoria e elaboração de concursos públicos, por sua vez, é praxe na administração de municípios, especialmente os de pequeno porte, sendo exigido, no entanto, o procedimento licitatório prévio, para a escolha da melhor proposta.

Nestes casos, esta Diretoria tem entendido que a contratação dos serviços de assessoria e elaboração do Concurso deve ser apreciada por esta Corte em sede de Representação ou Denúncia, conforme já tem decidido esta Corte de Contas, conforme cópias de Acórdãos em anexo.”

Destarte, a unidade técnica ratificou seu parecer anterior, pela legalidade e registro das admissões constantes deste protocolo, anexando cópia dos Acórdãos nº 938/08 – 2ª Câmara e nº 1360/08 – 1ª Câmara, que decidiram no sentido de que os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser objeto de apreciação quando da atuação em inspeções ou auditorias realizadas pela Casa, e não em sede de Admissão de Pessoal.

O MPJTC, por sua vez, entendeu inalterado o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado no Parecer Ministerial nº 13893/08, que ratificou, acrescentando como subsídio decisão do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar Mandado de Segurança concluiu pela anulação de concurso público em que ficou demonstrada a participação de candidato com parentesco consanguíneo com membro da banca examinadora.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que procedem as questões apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com relação à necessidade de que a Administração Pública Municipal obedeça às formalidades legais ao contratar empresa para a realização de processos de seleção de pessoal, e de que atente para a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido. Observa-se, no entanto, que a falta de demonstração da qualificação técnica dos membros da Comissão Organizadora não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

Do mesmo modo, entendo que os participantes do certame não podem ser prejudicados se a administração pública não agiu com devida cautela em relação à contratação de empresa para a elaboração do Concurso Público.

Destaco, por fim, que o posicionamento deste Tribunal, consignado pela Diretoria Jurídica, tem sido o de não apreciar tais questões em sede de Admissão de Pessoal, mas sim através de auditorias ou inspeções realizadas por esta Corte de Contas.

Quanto ao parentesco entre o ex-Alcaide e o candidato Diogo Vicente Gallego, 3º colocado no Concurso para o emprego público de Auxiliar Administrativo, discordo do posicionamento sustentado, tendo em vista que o Edital do Concurso Público nº 001/2003 foi firmado pelo ex-Prefeito Antonio Mario Guirro, que, ato contínuo nomeou os membros da Comissão Especial de Concurso Público, através da Portaria nº 003/2003, para planejar e organizar o certame. Por conseguinte, após a nomeação da Comissão Organizadora do Concurso, os seus membros passaram a ser os responsáveis pela condução do processo de seleção, e não o ex-Prefeito Luiz Paulo Gallego, que acabara de assumir o cargo de Prefeito do Município. O procedimento de seleção seguiu o seu curso, tendo o candidato Diogo Vicente Gallego obtido a aprovação no certame, o que, por certo, não conduz para a má-fé do ex-Prefeito Municipal, uma vez que havia Comissão Especial constituída para a organização do Concurso, e a elaboração e correção das provas ficou a cargo da empresa contratada.

Acrescento que, de acordo com a documentação apresentada, nenhum recurso foi interposto no decorrer do procedimento de seleção de pessoal conduzido pela Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2003 por parte dos demais participantes.

No exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foi atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

Do mesmo modo, segundo a DIJUR, o Sistema SIM – AP foi devidamente alimentado pelo Município, da forma prevista na Instrução Técnica nº 28/2004.

Entendo, pois, que não restou demonstrada a má-fé do ex-Prefeito do Município com relação aos atos praticados durante o procedimento.

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 18379/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 001/2003, realizado pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL para o provimento de empregos públicos, determinando o devido registro.

Com relação à contratação de empresa para a realização de processos seletivos e à falta de demonstração da qualificação da banca examinadora do concurso, adoto os apontamentos do MPJTC como recomendações ao Município de Centenário do Sul, para que atente para as formalidades legais referentes à matéria, bem como à qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 001/2003, para o provimento de empregos públicos, determinando o devido registro.

II - Recomendar ao Município que atente para as formalidades legais referentes à matéria, bem como à qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 276/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 515760/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela interessada acima nominada, servidora desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle- AC-F/07, solicitando a averbação do tempo de serviço conforme faz prova pela Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 200/09, noticia que o tempo requerido é de 09 anos e 11 meses.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15148/09 opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento nos artigos 201, § 9º, da Constituição Federal e 130, I, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16407/09, considerando a documentação constante dos autos e o fundamento legal do pedido, conclui pelo deferimento do pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de ser averbado o tempo de 09 anos e 11 meses prestados à iniciativa privada sob o regime do INSS, para efeitos de aposentadoria, com fundamento nos artigos 201, § 9º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de ser averbado o tempo de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses prestados à iniciativa privada sob o regime do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeitos de aposentadoria, com fundamento nos artigos 201, § 9º da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 282/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 145504/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DESCISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTER RICHTER, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI no exercício financeiro de 2008.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4067/09, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

b) omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal de Contas.

No que diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Unidade Técnica assim expõe:

“Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade declara que as contas foram encerradas, conforme documento do Banco Itaú S.A. anexo.

O recorrente encaminha às fls. 438, documento emitido pelo Banco Itaú informando a data de encerramento das contas referendadas neste item, no entanto, verifica-se que somente a conta 2695-6 foi desativada junto ao SIM-AM, restando pendente as demais, razão pela qual, opina-se pela conversão do item em ressalva, condicionando sua regularização à desativação das demais contas no sistema informatizado.

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”.

No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal de Contas, a Unidade Técnica apontou, na primeira análise das contas, que o município deixara de informar no sistema informatizado do Tribunal de Contas as seguintes contas bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9307-6	0,00	1.557,79
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9395-5	91,12	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9442-0	17.175,47	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9766-7	2.186,61	203,30
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	0420018	7.383,69	466,65
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	10039-0	26.254,18	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	10040-4	21.948,50	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	10113-3	893,36	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	10410-8	0,00	25.228,76
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	11.015-9	0,00	7.814,94
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	580678	47.914,42	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	7070X	182,88	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	7169-2	2.680,68	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	7384-9	732,92	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8272-4	808,99	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8824-2	10,17	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8914-1	100,88	0,58
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8918-4	77,56	72,61
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8919-2	8,52	1,71
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8922	25.007,07	0,00

BANCO DO BRASIL S.A.	14257	8923	556,89	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9039-5	0,00	17,33
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9041-7	8,54	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	14257	9069-7	662,43	402,00

Diante das justificativas do responsável, no entanto, a Diretoria de Contas Municipais assim manifestou:

“Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade declara que as contas 10065-X, 10066-8, 10469-8, 10797-2 e 9979-1 não foram incluídas no sistema informatizado por não apresentarem movimentação financeira no exercício de 2008.

Com relação à conta 31.027002-2 o recorrente encaminha documento do Banco do Brasil, fls. 472, onde a instituição financeira declara que trata-se de conta de uso interno, sendo utilizada pelos sistemas do banco para débito das parcelas de empréstimo consignado dos funcionários. O departamento de RH da Prefeitura faz os descontos em folha de pagamento e deposita nesta conta, então o sistema do banco faz os respectivos débitos. Declara que a conta apenas apareceu na relação de contas por estar vinculada ao CNPJ da Prefeitura.

Com relação à conta 54.848-6 o recorrente encaminha documento do Banco do Brasil, fls. 472, onde a instituição financeira declara que houve um erro de digitação e que o número correto da conta da Prefeitura é 5.418-6.

Relativamente às contas 10802-2 e 10803-0, o recorrente declara que as mesmas foram incluídas no sistema informatizado em 2009, conforme consulta ao SIM-AM 2009 e razão contábil, fls. 473/477.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, esta Diretoria faz os seguintes apontamentos:

* As contas 10802-2 e 10803-0 foram efetivamente cadastradas no sistema informatizado em 2009;

* O Banco do Brasil declara que a conta 31.027002-2 trata-se de conta de uso interno, sendo utilizada pelos sistemas da instituição financeira para débito das parcelas de empréstimo consignado dos funcionários.

* O recorrente declara que as contas 10065-X, 10066-8, 10469-8, 10797-2 e 9979-1 não foram movimentadas durante o exercício de 2009, tendo as mesmas saldo zerado em 31/12/2008, conforme declaração emitida pelo Banco do Brasil às fls. 351/353.

* A conta 54.848-6 foi digitada erroneamente, sendo o número correto 5.418-6. Conta esta devidamente cadastrada junto ao sistema informatizado.

Face ao exposto e tomando-se como verdadeiros os esclarecimentos e documentos apresentados pelo recorrente, conclui-se, neste exercício, pela regularidade do item, porém ressalvando o ocorrido e recomendando-se que a municipalidade efetue o registro da conta 31.027002-2 do Banco do Brasil, uma vez que a mesma recebe os depósitos dos valores consignados em folha de pagamento.

Salienta-se ainda, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste Contraditório.

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16069/09, endossando as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, pugna pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALTER RICHTER, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 145504/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALTER RICHTER, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2008, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 286/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184968/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Apresentar comprovação dos gastos do referido saldo em futura prestação de contas. Proposta do relator pela regularidade e quitação ao responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a inscrição do saldo remanescente como pendência junto ao sistema próprio da Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 494.003,71 (quatrocentos e noventa e quatro mil três reais e setenta e um centavos) transferidos à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, tendo como objeto o ajuste e desenvolvimento do sistema multiterminal, garantindo pleno acesso a seus dispositivos periféricos, finalizando a transferência tecnológica ao Estado do Paraná, iniciada com o Projeto Paraná Digital I e II, visando ainda à atualização e a manutenção do software produzido.

A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.º 6944/09 (fls. 1111 a 1114), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 177.546,63 (cento e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto nos termos da resolução n.º 03/2006-TC.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 102/10 (fl. 1115), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deste Tribunal:

- 1) julgar regulares as presentes contas;
- 2) declarar a quitação do responsável quanto ao valor de R\$ 316.457,08 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos); e
- 3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura o saldo no valor de R\$ 177.546,63 (cento e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 184968/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

- 1) julgar regulares as presentes contas;
- 2) declarar a quitação do responsável quanto ao valor de R\$ 316.457,08 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos); e
- 3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura o saldo no valor de R\$ 177.546,63 (cento e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 329/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 17242/09

ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmital, no valor de R\$ 222.495,47 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução n.º 6660/09-DAT (fls. 678/680), opina pela regularidade com ressalvas das contas, pelas seguintes razões:

- a) ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, visto que o dano ao erário já foi sanado (comprovante às fls. 658/659), mas o fato constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 13, § 1º, da Resolução n.º 03/2006;
- b) gasto com combustíveis maior do que o previsto no plano de aplicação.

A DAT explica que os gastos com combustível excederam apenas R\$ 2.392,33 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), o que corresponde a 2,83% do montante previsto no plano de aplicação. Assim, uma vez que tais gastos não são incompatíveis com o objeto do convênio, defende a conversão do fato em ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer n.º 15664/09 (fls. 681/682), corroborando sua manifestação anterior, opina pela desaprovção das contas e imputações das sanções de lei, inclusive multa e ressarcimento ao Erário.

Explicou o órgão ministerial, no parecer n.º 7424/09 (fls. 666/667), que “não caberia ao Município aproveitar a mesma licitação utilizada para aquisição de combustíveis de toda a Administração para fazer incluir as compras de combustíveis específicas para o objeto do presente convênio, até porque isto implica em dificuldade de controlar de modo efetivo a regularidade e legalidade dos gastos com as verbas repassadas através do presente convênio”. Ainda, o Parquet assevera que o valor pouco superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), gastos em descompasso com o plano de aplicação, é motivo de irregularidade e não de simples ressalva.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público, entendo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas.

Como esposado pela DAT, o Município não estava obrigado a realizar licitação exclusiva para atendimento do convênio. Por conseguinte, tal fato não pode ser considerado irregular. Ainda assim, a fim de evitar problemas futuros, recomenda-se que nas próximas licitações, o Município crie um lote específico para aquisição de combustíveis destinados ao atendimento dos objetivos do convênio (transporte escolar).

Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, esta pode ser apenas ressalva, posto que o valor devido - R\$ 362,15 (trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), já foi recolhido pelo ex-prefeito municipal.

Ainda, compartilho o entendimento da unidade técnica quanto à ressalva do gasto com combustíveis maior do que o previsto no plano de aplicação, uma vez que a SEED emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 19/20), a despesa com combustíveis foi apenas 2,83% maior do que a previsão do plano de aplicação e por ser o objeto da despesa compatível com o objeto do convênio (disponibilização de serviço de transporte escolar).

Isto posto, acompanhando a Instrução n.º 6660/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 15664/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandeck, CPF n.º 374.571.369-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93) e do gasto com combustíveis maior do que o previsto no plano de aplicação. Recomenda-se ao Município de Palmital que em futuras licitações destinadas à aquisição de combustíveis, salvo orientação diversa do órgão repassador dos recursos, crie um lote específico para os combustíveis que irão servir ao atendimento dos objetivos do convênio. Ainda, fica o atual representante legal do Município de Palmital ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 17242/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandeck, CPF n.º 374.571.369-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93) e do gasto com combustíveis maior do que o previsto no plano de aplicação;
- II - Recomendar ao Município de Palmital que em futuras licitações destinadas à aquisição de combustíveis, salvo orientação diversa do órgão repassador dos recursos, crie um lote específico para os combustíveis que irão servir ao atendimento dos objetivos do convênio;
- III - Cientificar o atual representante legal do Município de Palmital, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;
- IV - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão n.º 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 330/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 24575/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Estadual – DIJUR – Legalidade e Registro –MPJTC- Negativa de Registro – Voto – pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária da servidora Olinda Teresinha Szimanski Pelegrina Lopes, ocupante do cargo de Professora, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução 5422/08, publicado no Diário Oficial n.º 7839 de 30/10/08, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n.º 10880/09, opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, aposentado o interessado com proventos mensais e integrais com incorporação de verbas de caráter transitório, tendo em vista que a referida aposentadoria foi concedida anteriormente ao Acórdão 1638/08, e ainda, o referido Acórdão não tem o condão de retroagir para prejudicar servidores aposentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer n.º 15155/09, discordou da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato de inativação, aduzindo que não houve a adequação de cálculo pela média de aulas extraordinárias ao que restou decidido por este Tribunal de Contas no Acórdão 1638/08 – Pleno.

VOTO

A questão suscitada pela Diretoria Jurídica, neste caso, deve prosperar, mesmo que em desacordo com o Acórdão 1638/08 – Pleno, pois conforme verifica-se no parecer nº 10880/09, o ato de aposentadoria foi anterior ao referido Acórdão, onde não havia um entendimento consolidado desta Corte acerca da incorporação de verbas de caráter transitório nas aposentadorias lastreadas na EC nº 4/03 e 47/05. - Nosso entendimento, mesmo tendo o opinativo do MPJTC, em desfavor de tal entendimento, é pela legalidade e registro, pois a servidora, à época de seu pedido de aposentação cumpria com os requisitos exigidos, de tal forma, que se negar o registro, em virtude do cálculo das aulas extraordinárias, que só posteriormente através do Acórdão 1638/08 foi unificado um procedimento é aplicar a “legislação” em prejuízo de ato concedido anterior.

Ademais, conforme já ponderou a Diretoria Jurídica desta Casa, bem como o parecer jurídico 3015/2009, emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, dão conta de que se aplicado o referido Acórdão, a servidora será prejudicada, pois haverá diminuição de sua remuneração.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria, acompanho o seu Parecer nº 10880/09 e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 5422/08, que concedeu a aposentadoria a servidora Olinda Terezinha Szimanski Pelegrina Lopes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 24575/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução 5422/08, que concedeu a aposentadoria a servidora Olinda Terezinha Szimanski Pelegrina Lopes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 331/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 409877/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de São João do Triunfo, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde (11º e 12º colocados), – regulamentados pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 3726/09 (fls.34), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 805/10 (fls.37), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 3726/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 805/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 519440/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 409877/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 519440/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 332/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 573421/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, processo 473974/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, para provimento dos cargos Assistente Social (1º colocado), Assistente Administrativo (1º colocado), Auxiliar Administrativo (do 1º ao 8º colocado), Auxiliar de Farmácia (1º colocado), Copeiro (1º colocado), Enfermeiro (1º colocado), Pedagogo (1º colocado), Recepcionista (do 1º ao 7º colocado) e Técnico de Enfermagem (do 1º ao 3º, 15º e 16º colocados), sendo estes para a Sede Jacarezinho, e para o Hospital Regional do Norte Pioneiro/Santo Antonio da Platina os cargos de Recepcionistas (1º, 2º e do 4º ao 7º colocado), Telefonista (1º colocado), Técnico em Enfermagem (do 1º ao 5º, do 16º ao 19º e do 22º ao 26º colocado) e Auxiliar Administrativo (3º colocado) todos regulamentado pelo Edital 01/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 4179/09, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 473974/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.116.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 362/10, sugere a juntada deste ao processo 473974/08 ou o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (473974/08).

2. VOTO

Acompanhando a Informação 4179/09, da Diretoria Jurídica, e ainda, uma das sugestões do parecer 362/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 473974/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 573421/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 473974/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 333/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 595778/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 373902/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Pitanga, para provimento do cargo de Procurador (2º colocado), – regulamentados pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 4501/09 (fls.18), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 373902/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 616/10 (fls.21), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 4501/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 616/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 373902/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 595778/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 373902/08, acompanhando a Informação 4501/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 616/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 334/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 600496/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Nutricionista I (28º colocado), – regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 4497/09 (fls.32), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 614/10 (fls.36), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 4497/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 614/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 600496/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, acompanhando a Informação 4497/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 614/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 335/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 605099/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Psicólogo (do 53º ao 55º colocado), – regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 4498/09 (fls.48), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.49.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 613/10 (fls.52), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 4498/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 613/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 605099/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 4498/09, da citada diretoria e o Parecer nº 613/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 336/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 341842/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 341842/09

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROPOSTA DE VOTO: 53/10

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais da Área da Saúde Pública. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Teste Seletivo para a contratação de Profissionais da área da Saúde, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Tibagi, tendo como embasamento o Edital 03/08.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 14121/09 r:– DIJUR opinou pela negativa de registro em razão da não observância do Art. 16 da Lei Federal 11.350/2006 que regulamenta o art. 198 da CF, com redação dada pela E.C. nº 51/2006 que determina:

“Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.”

Em diligência solicitada pela DIJUR, ao município, para que este comprovasse o surto endêmico, este através do ofício nº 043/2009 – (fl. 261) informou que houveram 06 (seis) notificações de suspeita de dengue nos exercícios de 2007 e 2008.

A Diretoria Jurídica entendeu que 06 (seis) notificações de suspeita em um ano, não pode ser considerado caso de surto endêmico, vez que é um número muito baixo.

O MPJTC, através do parecer nº 14899/09 corrobora com o parecer da DIJUR, opinando pela negativa do registro.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada por este Tribunal Contas, em razão da ilegalidade do ato, “Descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006, que não permite a contratação de pessoal - Agente Comunitário de saúde – por prazo determinado, sem que haja surto endêmico”.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 341842/09 do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva – Prefeito Municipal.

É o voto.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 341842/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 337/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 573115/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. DAT, DCM e MPJTC pelo deferimento. VOTO pelo deferimento da certidão pleiteada, com validade até 28/02/2010.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória para habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, formulada pelo representante municipal, Senhor Prefeito Neuri Roque Rossetti Gehlen.

Com vistas a sanar pendências verificadas no exercício de 2009 relativamente ao investimento em educação, o Município apresentou documentos e requer a retificação do cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), pela Informação nº 201/2010, ao proceder à análise dos documentos apresentados justifica que foi possível concluir que o total alcançado de investimentos em educação no exercício de 2009 foi de 25,06%, dessa forma cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição da República.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), pela Informação nº02/2010, concluiu que, no âmbito daquela Unidade, o município está apto à emissão de certidão pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), consoante o Parecer nº 214/2010, acompanha as Unidades Técnicas e observa que nada tem a opor à emissão da certidão liberatória requerida, visto que a situação está encapada no artigo 296 do RI.

2 VOTO

Isto posto, acompanho as manifestações uniformes da DAT, da DCM e do MPJTC e proponho que esta Segunda Câmara julgue pelo Deferimento da certidão liberatória ao Município de Mariópolis, com validade até 28 de fevereiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 573115/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Mariópolis, com validade até 28 de fevereiro de 2010, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 338/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 334110/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria de servidor deste Tribunal. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação voluntária requerida pelo servidor JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle – AC-C/07, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

A Diretoria de Recursos Humanos (DRH), por meio da Instrução nº 086/09, atesta que o servidor preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05. Informa também, que em 27/07/09, este contava com 38 anos, 05 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, 50% de adicionais por tempo de serviço, bem como havia exercido, até 20/04/1992, cargos em comissão pelo período de 12 anos, 09 meses e 19 dias, tendo permanecido no cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro 5-C, por 04 anos, 10 meses e 21 dias. Acrescentou ainda, que pela Lei nº 9436/90, de 09 de novembro de 1990, o referido cargo foi transformado para Auxiliar de Gabinete de Conselheiro 2-C.

A Diretoria Econômico-Financeira (DEF), tendo em vista que a aposentadoria do interessado está fundamentada no art. 3º da EC nº 47/05, através da Informação nº 155/09, apresentou o cálculo dos proventos tomando por base a última remuneração do servidor na atividade, excluindo, portanto, o percentual de 20% do valor do cargo em comissão.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 9504/09, afirma que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria na legislação citada, porém, deve ser acrescido aos cálculos de proventos, o percentual de 20% acima aludido, previsto no art. 159 c/c o § 2º do art. 140 da Lei Estadual nº 6.174/70 por força do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9934/92, entendimento este ratificado em posteriores manifestações (Parecer nº 10587/09 e Parecer nº 12111/09) e que resultou no cálculo constante às fls.119, realizado pela Diretoria Econômico Financeira (Informação nº 218/09).

Foi baixada a Portaria nº 615/09, publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 231, de 08/01/2010 – que retificou a Portaria nº 485/09, publicada nos Atos Oficiais do TCE/PR nº 220, de 09/10/2009, concedendo a aposentadoria ao servidor, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005 e proventos conforme cálculo apresentado pela DEF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) se manifestou no processo por meio do Parecer nº 13831/09, entendendo que o ato atende as disposições constitucionais, legais e regulamentares e que foram implementados os requisitos para a inativação, pelo que não se opõe ao registro do ato em exame.

VOTO

Isto posto, VOTO, acolhendo os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor Jorge Luiz Noronha da Silva, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 615/09, devidamente publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 231, de 08/01/2010 – que retificou a Portaria nº 485/09, publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 220, de 09/10/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 334110/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor Jorge Luiz Noronha da Silva, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 615/09, devidamente publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 231, de 08/01/2010 ã:– que retificou a Portaria nº 485/09, publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 220, de 09/10/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 339/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 453853/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDELAR JOSE GOBI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria de servidor deste Tribunal, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação voluntária requerida pelo servidor EDELAR JOSÉ GOBI, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle – AUXC-C/02, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

A Diretoria de Recursos Humanos (DRH), por meio da Instrução nº 140/09, atesta que o servidor preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03. Informa também, que em 05/10/09, este contava com 37 anos, 02 meses e 05 dias de tempo total de contribuição, 20 anos, 10 meses e 12 dias de serviço público, 16 anos, 09 meses e 01 dia de tempo prestado no cargo efetivo, bem como 60 anos de idade. Finaliza informando que o interessado percebe 20% de adicionais por tempo de serviço e abono de permanência desde 10 de janeiro de

A Diretoria Econômico-Financeira (DEF), tendo em vista que a aposentadoria do interessado está fundamentada no art. 6º da EC nº 41/3 através da Informação nº 210/09, apresentou o cálculo dos proventos tomando por base a última remuneração do servidor na atividade e esclarecendo que como forma de reajuste, mantém a paridade e isonomia com a remuneração dos servidores em da ativa.

Através do Parecer nº 13980/09, a Diretoria Jurídica (DIJUR), “considerando que os fatos se amoldam às condições legais exigidas para a sua outorga”, opina pelo provimento do pedido de aposentadoria, com proventos mensais de R\$ 2.876,87 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Foi baixada a Portaria nº 566/09, publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 227, de 27/11/2009, outorgando a aposentadoria ao servidor, com fulcro na legislação acima aludida e proventos integrais, conforme cálculo de fls. 30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 15940/09, tendo em vista a regularidade do procedimento, corrobora com a unidade técnica, não se opondo ao registro da presente inativação.

VOTO

Isto posto, VOTO, acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 566/09, publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 227, de 27/11/2009, que concedeu aposentadoria do servidor Edelar José Gobi, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 453853/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro da Portaria nº 566/09, publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 227, de 27/11/2009, que concedeu aposentadoria do servidor Edelar José Gobi, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, acolhendo os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 340/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 526079/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Nei Jorge Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03).

Através da Instrução nº 210/09, a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, concluiu pelo deferimento, para fins de aposentadoria, da averbação do tempo de 02 anos, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio dos Pareceres nº 15484/09 e nº 15943/09, opinam pela possibilidade do pedido do requerente

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho os Pareceres nºs 15484/09 e nº 15943/09, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 02 anos.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 526079/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação do servidor Nei Jorge Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 02 anos, acolhendo os Pareceres nºs 15484/09 e nº 15943/09, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 341/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180040/09

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. CODAPAR. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade. Recomendação à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - CODAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 278/09, concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 5ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno desta Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 6 do Título IV;

e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, com a recomendação de que seja acompanhada no exercício de 2009, a efetiva realização das Despesas de Capital advindas das Receitas de Capital do exercício financeiro de 2008 (3º Relatório Quadrimestral), conforme descrito no Título V”.

A unidade técnica recomenda, ao final da instrução, o atendimento da recomendação constante do item “e” acima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15778/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 278/09, manifestou-se pela aprovação das contas sob comentário, nos termos propostos pela DCE, com a recomendação proposta pela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 278/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 15778/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, na qualidade de Diretor- Presidente. Acolho ainda a recomendação proposta pela DCE, ao final da instrução, concernente ao acompanhamento no exercício de 2009 da efetiva realização das Despesas de Capital advindas das Receitas de Capital do exercício de 2008 (3º Relatório Quadrimestral), conforme descrito no Título V.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, na qualidade de Diretor-Presidente. II - Determinar o acompanhamento no exercício de 2009, da efetiva realização das Despesas de Capital advindas das Receitas de Capital do exercício de 2008 (3º Relatório Quadrimestral), conforme descrito no Título V.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 342/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131095/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Extraordinária de 06 convênios. Transferência voluntária para realização de obras de reparos em escolas. Ausência de comprovação de despesas. Irregularidade das contas. Paralisação de obras de reparos em duas escolas. Condenação solidária do Município e do gestor da época à devolução corrigida do valor correspondente ao percentual não executado das obras em relação ao valor recebido pelo Município em face dos respectivos convênios. Apuração em fase de execução de julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o Município de ADRIANÓPOLIS por irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, para a execução de obras de reparos em escolas durante a gestão do ex-Prefeito José Carlos dos Santos.

Os recursos foram repassados pelo Governo Estadual através de diversos convênios, tendo sido analisados pela Diretoria de Análise de Transferências num único protocolado, por economia procedimental.

Na forma regimental, após a abertura do contraditório e da realização de várias diligências, a referida Unidade Técnica, em sua Instrução nº 3.736/09 de fls. 270/274, aponta as seguintes irregularidades:

a) Convênio 1767/98 (Escola Vidal Mottin) - falta de comprovantes de despesas de R\$ 5.000,00 e ausência do Termo de Conclusão de Obras.

b) Convênio 1781/98 (Escola Laranjal) - falta de comprovantes de despesas de R\$ 7.438,00 e ausência do Termo de Conclusão de Obras. O Relatório de Acompanhamento de Obras emitido pelo DECOM (fls. 135) indica a execução de 61,87% (fls. 135)

c) Convênio 1791/98 (Escola João Almeida) - Falta de comprovação de despesas de R\$ 636,50, havendo, no entanto, Termo de Conclusão de Obras (fls. 154)

d) Convênio 2151/97 (Escola Santa Bárbara) - Falta de comprovação de despesas de R\$ 26.105,00, havendo, no entanto, Termo de Conclusão de Obras (fls. 176)

e) Convênio 346/96 (Escola Santa Selbmann) - Falta de comprovação de despesas de R\$ 9.407,00, havendo, no entanto, Termo de Conclusão de Obras (fls. 194).

f) Convênio 404/96 (Escola Santa Selbmann) - Falta de comprovação de despesas de R\$32.628,50, havendo, no entanto, Termo de Conclusão de Obras (fls. 60)

Conclui que deixou de ser comprovada a correta aplicação do valor de R\$ 93.654,00, sendo R\$ 72.497,00 pela ausência de comprovantes de despesas e R\$ 21.157,00 pela ausência dos Termos de Conclusões de Obras, pugnando pela desaprovção das contas com a condenação do Município ao recolhimento desse valor, solidariamente com o ex-prefeito José Carlos dos Santos.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanha parcialmente a instrução da Unidade Técnica com relação à proposição de desaprovção das contas dos seis convênios pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, discordando, contudo, da proposição de ressarcimento dos valores dos convênios nº 1.791/98, nº 2.151/97, nº 346/96 e nº 404/96 porque as obras foram concluídas de acordo com os termos de conclusão anexados às fls. 154, 176, 194 e 60, respectivamente, inexistindo, nestes casos, dano ao erário, conforme se vê do Parecer nº 15.369/09 de fls. 275/279.

Conclui que cabe a responsabilização solidária do gestor da época pela paralisação das obras e consequente inexecução do Convênio nº 1.767/98 (Escola Vidal Mottin), com execução de 79,28% da obra (fls. 249) e Convênio nº. 1781/98 (Escola Laranjal), com execução de 61,87% da obra (fls. 248), devendo o erário estadual ser ressarcido pelo valor correspondente ao percentual não executado das obras em relação ao valor recebido pelo Município em face de tais convênios, devidamente corrigido, cuja apuração deverá ser feita em liquidação de sentença já que não constam dos autos os Termos de Compatibilidade Físico-Financeira relativo a tais ajustes.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, restaram evidenciadas as irregularidades apontadas na instrução da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte.

A documentação apresentada é insuficiente à comprovação da destinação dada aos recursos dos convênios, ensejando a desaprovção da prestação de contas com a fixação do valor a ser ressarcido, nos termos previstos no art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, para a fixação desse ressarcimento, não se deve olvidar que, embora ausentes comprovantes de algumas das despesas realizadas, a maioria das obras foi realizada, conforme termos de conclusão de obras anexados às fls. 154, 176, 194 e 60, inexistindo, nestes casos, dano ao erário, conforme foi bem apontado pelo Ministério Público junto a esta Corte, mas, apenas, com relação ao Convênio nº 1.767/98 (Escola Vidal Mottin), com execução de 79,28% da obra (fls. 249) e Convênio nº. 1781/98 (Escola Laranjal), com execução de 61,87% da obra (fls. 248).

Assim, acompanhando parcialmente a Instrução nº 4.381/09 da Diretoria de Análise de Transferências e integralmente o Parecer nº 15.369/09 de fls. 275/279 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência da Tomada de Contas e conseqüente irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos ao Município de Adrianópolis, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº 29/94, em vigor à época da formalização da prestação de contas, cumulado com o artigo 179, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, II, do Regimento Interno, referente à gestão do ex-Prefeito José Carlos dos Santos.

Condono solidariamente o Município e o ex-Prefeito José Carlos dos Santos a efetuarem o recolhimento ao erário estadual do valor correspondente ao percentual não executado das obras em relação ao valor recebido pelo Município em face dos citados convênios, devidamente corrigido, cuja apuração deverá ser feita em fase de execução de julgado pela Diretoria de Execuções desta Corte.

Determino a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, em consequência, julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de ADRIANÓPOLIS, nos exercícios financeiros de 1997, 1998, 1999 e 2000, que tiveram como objeto a execução de obras de reparos em escolas durante a gestão do ex-Prefeito, José Carlos dos Santos, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº 29/94, em vigor à época da formalização da prestação de contas, cumulado com o artigo 179, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, II, do Regimento Interno.

II - Determinar o recolhimento, solidariamente, pelo Município e o ex-Prefeito, Sr. José Carlos dos Santos, ao erário estadual, do valor correspondente ao percentual não executado das obras em relação ao valor recebido pelo Município em face dos citados convênios, devidamente corrigido, cuja apuração deverá ser feita em fase de execução de julgado pela Diretoria de Execuções desta Corte.

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 343/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 75132/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPILICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CITPAR, através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID, em 1997/2000, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com o objetivo de executar programas de investimentos para o desenvolvimento econômico para o Estado do Paraná.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 03 de março de 1999 e que em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD.

Após a realização da auditoria, que ocorreu 06 anos e 10 meses após a atuação do processo, foi oportunizado o devido contraditório em junho de 2009, portanto, mais de dez anos depois. A CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 037/09, destacando que o tempo decorrido desde a data da atuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Acrescenta que a desativação do CITPAR também dificultou a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Conclui a CAD que não restaram esclarecidos os gastos com publicidade e nem o recrutamento e seleção de pessoal para a concessão de bolsas de estudos, opinando pela irregularidade das contas, com a responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo a SEID, uma vez acatando as argumentações trazidas pelo Secretário da época.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 16576/09, ratifica o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização do CITPAR e seus dirigentes, pela restituição ao erário dos valores, objeto de liquidação após decisão do mérito.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.



A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestre em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da atuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” b:– pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 344/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 104833/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUBLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, em 14/02/2000, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com o objetivo de apoiar um programa de gestão do ensino superior, para a realização da Ectecnológica 2000 e do Seminário de Biotecnologia de Transgênicos.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em abril de 2001 e que em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD.

Após a realização da auditoria, foi oportunizado o devido contraditório em junho de 2009, portanto, quase dez anos depois que o processo foi protocolado nesta Corte.

A CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 044/09, destacando que o tempo decorrido desde a data da atuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Acrescenta que a desativação do CITPAR também dificultou a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Conclui a CAD pela irregularidade das contas em face da ausência do Plano de Aplicação; inexistência de comprovação do retorno das ações para a comunidade; divergência entre os bolsistas relacionados no contraditório e os mencionados no relatório final do evento realizado; esclarecimentos para algumas despesas realizadas e o pagamento de bolsa auxílio caracterizando contratação de pessoal, com a responsabilização solidária dos ordenadores das despesas.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 301/10, ratifica o opinativo da CAD, devendo o CITPAR, o Paraná Tecnologia e seus dirigentes, de forma solidária, restituírem os valores correspondentes às despesas não comprovadas adequadamente.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestre em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da atuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 345/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 518526/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUBLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Turismo - SEIT, em 09 de agosto de 2002, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), cujo objeto foi a participação do Estado do Paraná da EXPO QUEBEC, realizada entre os dias 14 e 25/08/2002.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 16/12/02 e que este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD. Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 035/09, destacando que o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários e que mais de 06 anos transcorreram desde a autuação do processo até o ofício para apresentação das razões de defesa.

Acrescenta que a transformação da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEIT em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM, a criação da Secretaria de Estado do turismo – SETU e desativação do CITPAR também dificultaram a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Conclui a CAD que não restaram esclarecidas algumas despesas de forma a relacioná-las com o projeto ou ainda, a falta de documento fiscal ou de informações acerca da necessidade e efetividade dos serviços, opinando pela irregularidade das contas, com a responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo a SEIT, dado o lapso temporal e outros fatores indicados na informação.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 311/10, ratifica o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização do CITPAR e seus dirigentes, pela restituição ao erário dos valores, objeto de liquidação após decisão do mérito.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destacase que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação a suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunização do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. E:Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 119749/03

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUBLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Turismo - SEIT, em março de 2000, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), cujo objeto foi a elaboração da metodologia e a implementação da primeira etapa do “Programa de diagnose, estudo e proposta de ação dos instrumentos oficiais de apoio ao turismo”.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 20/03/03 e que este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD. Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 034/09, destacando que o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários e que mais de 06 anos transcorreram desde a autuação do processo até o ofício para apresentação das razões de defesa.

Acrescenta que a transformação da SEIT em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM, a criação da Secretaria de Estado do turismo – SETU e desativação do CITPAR também dificultaram a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Conclui a CAD que não restaram esclarecidas algumas despesas de forma a relacioná-las com o projeto ou o destino dos bens e que não foi justificado o enquadramento do Programa Bolsa-auxílio, caracterizando que houve prestação de serviços, opinando pela irregularidade das contas, com a responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo a SEIT, dado o lapso temporal e outros fatores indicados na informação.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 16578/09, ratifica o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização do CITPAR e seus dirigentes, pela restituição ao erário dos valores, objeto de liquidação após decisão do mérito.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destacase que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconstitucionalismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação às suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da atuação até a oportunização do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada - 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” - pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 347/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205534/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Arapoti. Exercício de 2003/2007. Regularidade, com ressalva em face da ausência de documento de instrução.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebida pelo Município de ARAPOTI do Instituto de Desenvolvimento do Paraná - FUNDEPR, no valor de R\$ 501.257,60 (quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006, tendo por objeto a execução da obra da Unidade de Ensino - UNV CE João Paulo II.

Ao proceder à análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 7582/07, 7385/08 e 352/09, opinou por concessão de contraditórios para complementação da documentação.

Após encaminhamento dos documentos e justificativas solicitados, a DAT, por meio da Instrução nº 5767/09, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 11991/09, opinou pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de Certidão Negativa de Débitos - CND da obra junto ao INSS, sugerindo, ainda, a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de Arapoti, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi, CPF nº 071.708.239-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito da obra junto ao INSS.

Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas do Município de ARAPOTI, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi, CPF nº 071.708.239-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito da obra junto ao INSS.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 348/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213162/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Roncador, exercício de 2006. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de RONCADOR mediante Convênio de nº 204/04, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 13.198,11 (treze mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel (CEDESC - Centro de Educação Social e Cultural), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O processo foi sobrestado até 24/06/2008, uma vez que o Convênio encontrava-se ainda em seu período de vigência e as despesas não haviam sido efetuadas.

Posteriormente, considerando a anexação de documentos comprovando nova prorrogação da vigência do ajuste até 30/04/2009, determinei a suspensão do presente processo até a referida data.

Vencido o prazo, a DAT procedeu ao exame do processo por meio da Informação nº 5746/09, opinando por diligência à origem para anexação de Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, IV, d, do Termo de Convênio.

Cópia do documento solicitado foi anexada aos autos, constando ainda o Termo de Objetivos Atíngidos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SEJ, repassadora dos recursos, atestando que a obra encontra-se concluída, conforme Relatório de Acompanhamento de Obras e/ou Serviços da SEOP.

A unidade técnica, mediante a Informação nº 6841/09, considerando que ficou demonstrada a execução integral da obra conveniada, entendeu que a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra através de cópia, e não do documento original, regulariza a presente prestação de contas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade das contas, na forma prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou, em seu Parecer nº 16491/09, que além da apresentação de cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, e não do documento original, o prazo para a execução da obra conveniada não foi cumprido, uma vez que a Cláusula Terceira do ajuste previa o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir do repasse da primeira parcela. Por conseguinte, o MPJTC conclui pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária recebida pelo Município de Roncador decorrente do Convênio nº 204/04, celebrado com o Estado do Paraná através da SETP/CEDCA/FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, acolho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que conclui pela regularidade das contas, com ressalva, diante da apresentação de cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, e não do documento original, em desacordo com o estabelecido no art. 33, “g”, da Resolução nº 03/2006 PR-TC e, ainda, diante do descumprimento do prazo ajustado para a execução da obra conveniada, estabelecido na Cláusula Terceira do Convênio.

Diante do acima exposto, acatando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Roncador em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, exercício de 2006, sob a responsabilidade do gestor Ilizeu Puretz, CPF nº 635.696.129-53, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de RONCADOR, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Ilizeu Poretz, CPF nº 635.696.129-53, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 349/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 235143/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Teixeira Soares, exercício de 2007 e 2008. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de TEIXEIRA SOARES em função do Convênio nº 276/06, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 6.725,27 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2007 e 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após análise da documentação apresentada e concessão de contraditório para complementação da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7003/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento da prestação de contas complementar, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da documentação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16563/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada diante de sua apresentação fora do prazo regulamentar, e aplicação da multa sugerida pela DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Teixeira Soares em função do Convênio nº 276/06, de responsabilidade do Sr. João Inácio Roos, CPF nº 026.524.719-53, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Teixeira Soares em função do Convênio nº 276/06, de responsabilidade do Sr. João Inácio Roos, CPF nº 026.524.719-53, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 350/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 67118/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Santo Antonio do Caiuá em função de convênio celebrado com a SEED, exercício de 2008/2009. Irregularidade das contas, com: i) aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, IV, d, da LC 113/2005, por deixar de realizar licitação; ii) em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, e iii) inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 15.715,46 (quinze mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório ao gestor para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2106/09, conclusiva quanto à irregularidade das contas apreciadas em face da ausência de licitação para aquisição de óleo diesel e gasolina, no valor de R\$ 15.546,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), contrariando a legislação pertinente, que determina a realização de procedimento licitatório na modalidade convite para o referido valor.

Segundo a DAT, a justificativa apresentada pelo gestor das contas para a ausência de licitação não procede, pois a decisão deste Tribunal utilizada pelo Município para contratar com base em inexigibilidade de licitação - Resolução nº 9975/2005, (protocolo nº 454908/04, de Consulta formulada pelo próprio Município de Santo Antonio do Caiuá), favorável à contratação com inexigibilidade de licitação, contempla em seu item "b", que "o Município deverá permanecer atento para o surgimento de novos competidores na referida área, situação superveniente que tornará incabível a inexigibilidade e imporá o prévio certame".

Desta forma, tendo o órgão instrutivo procedido à consulta junto à ANP - Agência Nacional de Petróleo, e tendo constatado o registro de dois novos postos de revenda de combustível na cidade de Santo Antonio de Caiuá, ambas regulares perante os Cadastros da Receita Federal e Receita Estadual, entendeu não mais ser cabível a inexigibilidade de licitação para a aquisição de combustíveis no Município.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Rossato, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por deixar de realizar o processo licitatório determinado em lei, assinalando que a falta de recolhimento enseja a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, e a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal e, em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da LC nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5958/09, corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas sugeridas pela DAT.

VOTO

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Rossato, CPF nº 138.986.559-20, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por deixar de realizar o procedimento licitatório determinado na Lei Federal nº 8.666/93; ii) em caso de não recolhimento pelo responsável nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6830/1980, e iii) a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal e, em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da LC nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Rossato, CPF nº 138.986.559-20;

II - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. Arnaldo Rossato, por deixar de realizar o procedimento licitatório determinado na Lei Federal nº 8.666/93;

III - em caso de não recolhimento pelo responsável nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18,92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6830/1980, e

IV - a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal e, em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da LC nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

te:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 351/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 269785/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Carambéi. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CARAMBÉI, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 155.075,53 (cento e cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município. Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5478/09, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, Prefeito do Município.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 38.836,62 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), observando que o mesmo deverá ser inscrito como pendência no banco de dados daquela Diretoria e comprovado em futura prestação de contas, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 - SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10520/09, com base na documentação contida nos autos e diante do exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo do convênio como pendência junto à DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 155.075,53 (cento e cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Carambéi em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 38.836,62 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 155.075,53 (cento e cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de CARAMBÉI em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53.

II - Determinar que o saldo de R\$ 38.836,62 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 353/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130280/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : JOSÉ GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas. Quitação plena ao responsável. Comprovação de atendimento ao Acórdão nº 265/08.

1. As contas do Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4006/09 (f. 171/178), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 15817/09 (f. 180/181), pugnando pela aprovação das contas, contudo, com a determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, de comprovação de atendimento do disposto no Acórdão nº 265/08 - Pleno que se refere ao Controle Interno, com acompanhamento desta providência pela DEX, para fins das futuras prestações.

É o Relatório.

VOTO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2008, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com a determinação de comprovação de atendimento do disposto no Acórdão nº 265/08 - Pleno que se refere ao Controle Interno e conseqüente acompanhamento desta providência pela DEX, para fins das futuras prestações, nos termos do disposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130280/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2008, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com a determinação de comprovação de atendimento do disposto no Acórdão nº 265/08 - Pleno que se refere ao Controle Interno e conseqüente acompanhamento desta providência pela DEX, para fins das futuras prestações, nos termos do disposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 354/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130663/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO : MARCELINO AMPESSAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Capanema. Exercício de 2008. REGULARIDADE.

Trata o presente expediente da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcelino Ampessan, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Verifica-se que foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após exame do contraditório e da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.3921/09, constante às fls. 61/67 do presente processo, que a prestação de contas da Câmara em análise está regular.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 15768/09 (fls. 69), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Capanema, exercício de 2008, acatando a manifestação da unidade técnica.
Este é o breve relato.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de CAPANEMA, relativas ao exercício de 2008, dando quitação ao responsável Sr. Marcelino Ampessan.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130663/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de CAPANEMA, relativas ao exercício de 2008, dando quitação ao responsável Sr. Marcelino Ampessan.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 355/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131821/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : GERALDO MARALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2008. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. Comprovação de atendimento ao Acórdão nº 265/08.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Diretor Sr. Geraldo Maraldi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise técnica não constatou a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2708/09 (f. 32/44), se manifesta pela regularidade das contas.

No mesmo sentido é entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 15819/09 (f. 46/47), pugnando pela aprovação das contas, contudo, com a determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, de comprovação de atendimento do disposto no Acórdão nº 265/08 – Pleno que se refere ao Controle Interno, com acompanhamento desta providência pela DEX, para fins das futuras prestações.

É o Relatório.

VOTO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2008, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com a determinação de comprovação de atendimento do disposto no Acórdão nº 265/08 – Pleno que se refere ao Controle Interno e conseqüente acompanhamento desta providência pela DEX, para fins das futuras prestações, nos termos do disposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131821/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2008, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com a determinação de comprovação de atendimento do disposto no Acórdão nº 265/08 – Pleno que se refere ao Controle Interno e conseqüente acompanhamento desta providência pela DEX, para fins das futuras prestações,

nos termos do disposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 356/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 176972/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Inteligência do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno. Justificativa quanto às contratações de acordo com o entendimento desta Corte. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, realizado pela Faculdade de Artes do Paraná, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 009/2005, com o intuito de contratar Professores em Regime Especial.

Após várias diligências realizadas para sanear a instrução, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para manifestação.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 20723/08, concluiu pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente:

A entidade questionada apresentou resposta por meio do protocolo nº. 55680-2/08 (fls. 187-294), anexou os documentos requeridos no parecer anterior, bem como justificativa para a realização das contratações. Observado que os requisitos constantes na Constituição Federal e Lei Complementar nº 108/05 foram cumpridos, resta atendida a diligência.

Cumprido ressaltar a informação nº. 350/06 (fls. 118-119) da Diretoria de Contas Estaduais, que certifica o respeito ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória.

Observadas as questões referentes à instrução do processo, já relatadas pela informação desta Diretoria, assim como o conteúdo dos documentos juntados aos autos e sistematizados no item III, a presente admissão de pessoal seguiu todos os parâmetros de legalidade necessários para registro.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e registro da admissão de pessoal ora analisada. O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 543/10, da lavra do Procurador Laerzio Chierosin Junior, opina pela negativa de registro por entender que os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005 não foram observados:

Não tendo sido comprovado qual a origem da vaga da qual decorreu a contratação temporária, não se entende satisfeito o requisito do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que a limita à hipótese de substituição decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.

Ainda, o Ofício nº 050/2008-DG/FAP afirma que dos 102 professores efetivos, 21 estão afastados parcialmente para cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado (folhas 151), e as eventuais substituições para tais afastamentos não poderiam superar os 10% dos professores efetivos (artigo 3º da mesma lei).

Sendo assim, a conclusão deste Ministério Público de Contas é de que falta legalidade às admissões sob análise, que não podem ser registradas por este Tribunal, mas como se tratam de contratações de agosto de 2005 (folhas 26/27) e já houve o encerramento dos respectivos contratos (folhas 188/189), descabida determinação de desligamento.

VOTO

Este processo se refere a contratação por prazo determinado de pessoal realizada por Instituição de Ensino Superior, a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, conforme consta do Edital nº 009/2005.

Cumprido destacar que em face de solicitação do Ministério Público de Contas, o presente expediente ficou sobrestado em razão da existência do Protocolo nº 650600/07, que trata de prejulgado a respeito do assunto.

O Prejulgado mencionado deu ensejo à decisão consubstancia no Acórdão nº 463/09 do:– Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu as questões que envolvem as contratações por prazo determinado das Instituições de Ensino Superior.

O Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães ao fundamentar sua proposta de voto, destacou:

Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei Paranaense adotou como regime jurídico para as admissões temporárias o regime especial. Este regime decorre de um contrato administrativo que ‘poderá ser regido pela CLT ou a própria lei estabelecerá o regime jurídico, podendo até determinar a aplicação, a tais servidores, de preceitos do Estatuto correspondente’.

Com relação à natureza do trabalho, destaque-se que tais contratações não precisam ser efetivadas somente quando a vaga for de natureza eventual, uma vez que não é essa a finalidade do dispositivo constitucional.

....

Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercício de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.

Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.

A Instituição de Ensino Superior apresentou suas justificativas para a contratação de professores, por prazo determinado, nos termos constantes do documento de fls.193.

Compulsando os registros desta Casa, verifica-se que as decisões proferidas nos processos de admissão de pessoal para a contratação por prazo determinado de professores, têm sido favoráveis ao registro.

Posto isto, estando as contratações de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 176972/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações que instruem este processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 357/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 254728/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação realizada em período vedado pela regra do parágrafo único do art. 22 da LC 101/00. Limite com gasto de pessoal extrapolado. Pela negativa de registro.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paçandu, por meio de Concurso Público, cujo regulamento encontra-se no Edital de Concurso nº 01/2006, para provimento dos cargos de Médico, Agente Administrativo, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13719/09-DIJUR, opina pelo registro das nomeações que compõem este processo.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 15723/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, conclui pela negativa de registro por entender que as provas foram elaboradas por pessoal não qualificado e pelo fato de que houve extrapolação do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Este processo refere-se a admissão de pessoal realizado pelo Município de Paçandu, no exercício de 2006, para provimento dos cargos acima mencionados, contudo, conforme consta na Informação nº 1594/09, cuja manifestação se deu no Protocolo nº 98745/06, no período em que se deram as contratações sob análise, o Município encontrava-se acima do limite fixado pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 16279/06-DIJUR, solicitou ao Município justificativa quanto a abertura de concurso público, esclarecimentos que foram encaminhados na forma das declarações constantes às fls.167/169, que atestam que tais contratações não ultrapassam o limite de gastos determinado pela Lei Complementar nº 101/00.

Examinando a Informação da Diretoria de Contas Municipais, verifica-se que a declaração do senhor Prefeito não corresponde com os cálculos apresentados:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2005	15.426.291,05	7.913.639,70	51,30	Alerta 90%
31/12/2005	16.871.170,22	8.774.910,84	52,01	Alerta 95%
30/06/2006	18.122.346,52	9.448.993,46	52,14	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Do Poder Executivo (Primeiro Semestre de 2007)

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2005	16.871.170,22	8.774.910,84	52,01	Alerta 95%
30/06/2006	18.122.346,52	9.448.993,46	52,14	Alerta 95%
31/12/2006	19.211.156,62	10.134.703,35	52,75	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Do Poder Executivo (Segundo Semestre de 2007)

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	19.211.156,62	10.134.703,35	52,75	Alerta 95%
30/06/2007	19.999.252,49	10.597.008,99	52,99	Alerta 95%
31/12/2007	20.877.019,90	10.874.867,40	52,09	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Do Poder Executivo (Primeiro Semestre de 2008)

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2007	19.999.252,49	10.597.008,99	52,99	Alerta 95%
31/12/2007	20.877.019,90	10.874.867,40	52,09	Alerta 95%
30/06/2008	22.273.983,39	11.425.552,15	51,30	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Do Poder Executivo (Segundo Semestre de 2008)

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2007	20.877.019,90	10.874.867,40	52,09	Alerta 95%
30/06/2008	22.273.983,39	11.425.552,15	51,30	Alerta 90%
31/12/2008	24.614.472,39	11.811.270,22	47,99	Normal

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 02 de março de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 23/02/2010 a 01/03/2010

Total de processos distribuídos no período: 521

01/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

97567/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
97710/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
97729/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
97737/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
97753/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL
97761/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

ALERTA

100462/10 - RICARDO ANTONIO ORTINA - IZL

APOSENTADORIA

88320/10 - EDIELSE CABRAL - NB
92883/10 - IRDIR AUGUSTA DE SILVA - CMNS
93081/10 - LUIZA IVETE ZERBETTO - CMNS
93146/10 - VILMA APARECIDA PIOVEZANI - FAMG
93154/10 - MARIA DO ROCIO MARCELO - NB
93189/10 - ANELISE GOMES - HGH
93260/10 - EUNICE HONORIA MAGALHÃES - FAMG
93278/10 - CELIA REGINA PISSINI BATTAGLIN - HGH
93332/10 - BRASILINA MARQUES BOTASSARI - FAMG
93553/10 - ZAIDA TERESINHA PARABOCZ - FAMG
93561/10 - JOSÉ VICENTE RAMOS - CMNS
93596/10 - ARACI MARQUES - FAMG
93600/10 - INES PRANTIL DOS SANTOS PEREIRA - FAMG
93642/10 - ITAMAR STRUMIELO DINIZ - FAMG
93677/10 - PEDRO ALEIXO DA SILVA - AML
93685/10 - MARIA SALETE VOLPI - HGH
93898/10 - CLEUZA DE FATIMA BRITA MERLIN - HGH
93944/10 - ANA MARIA ZETOLA - CMNS
93987/10 - BENEDITA RAYMUNDA GARCEZ - CMNS
94002/10 - MARIA DOLORES SONZA ELIKER - NB
94010/10 - SONIA MARLI DA SILVA LIPSKI - HGH
94029/10 - ROSEMARY CLARICE MONICH - NB
94320/10 - ELIZABETH BALLIN VAZ - NB
94339/10 - ROSANA ALTOE - HGH
94363/10 - SONIA DE FATIMA MATTOS VELLA - NB
94371/10 - MARIA BARBOZA DE CAMPOS - NB
94380/10 - LUCIA NASCIMENTO NARDI - CMNS
94398/10 - DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA - CMNS
94401/10 - LADIA HRETSIUK DALLAZEN - CMNS
94410/10 - MARIA DE LOURDES FLAUSINO - FAMG
94428/10 - MARIA DE FREITAS LIMA - CMNS
94436/10 - AMELIA TIBURCIO DE CARVALHO - FAMG
94444/10 - MARGARIDA ALVES DA SILVA - HGH
94460/10 - JOÃO MARIA GUTIERREZ - AML
94479/10 - VALDEMAR CAVALHEIRO SKODOSKI - CMNS
95424/10 - JAIR RAFAEL - HGH
95645/10 - LICIO FELIZ - NB
95653/10 - EDITH DILGER SONDEI - AML
95858/10 - ROBSON JOSE DA SILVA SOUZA - AML
95874/10 - ANTONIO JORGE ABRÃO - FAMG
95904/10 - VALDOMIRO CARVALHO - HGH
96803/10 - IZOLETE SOARES FERRAZ - NB
97010/10 - LORINEZ DI DOMENICO - NB
97036/10 - VICENTE DE PAULA DA COSTA - CMNS
97281/10 - NEILOR LIBERATO SOUZA - CMNS
97320/10 - SANDRA LUCIA FORTUNATO - HGH
97362/10 - REINALDO ROSSETO - NB
97478/10 - ORTENIO DO CARMO - CMNS
97540/10 - LUIZ APARECIDO CAMBIAGHI - NB
97648/10 - JOÃO PIRES DE CAMARGO FILHO - FAMG

97664/10 - MARIA IVONE REQUEA LASKOVSKI - NB
97966/10 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS - HGH
97974/10 - JOSE ENIO ARCARO - AML
97982/10 - JAIME GARCIA AAPPOLINÁRIO - NB
98008/10 - MARIA DE LURDES ALMENARA - CMNS
98016/10 - ADÃO LUIZ MORO CONKE - HGH
98024/10 - JOANA GROCHOCKI - AML
98059/10 - REGIANE BANZZATTO BERCAMO - CMNS
98067/10 - LIUBA KOSLOWSKI - NB
98083/10 - PETRUCIO JOSÉ DE SANTANA - NB
98091/10 - VALDOMIRO PEREIRA COSTA - AML
98105/10 - ORDALIA VENDRUSCOLO DA SILVA - HGH
98113/10 - ELIDIA DE ASSIS KRAUS - HGH
98130/10 - ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA - HGH
98148/10 - OLGA ALICE SPIAZZI BOTTEGA - FAMG
98156/10 - AVELINO ORDERIGO AZAMBUJA GABRIELLI - FAMG
98164/10 - JOSÉ MOREIRA PINTO - FAMG
98180/10 - MIRIAN MIRANDA LULLEZ - CMNS
98199/10 - WILSON ALVES RODRIGUES - HGH
98300/10 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ - HGH
98369/10 - MARLI DAS GRAÇAS DE PAULA - FAMG
98393/10 - DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO - FAMG
98490/10 - MARIA MADALENA DA SILVA PRADO - HGH
99985/10 - ARAMIS BARBOSA - CMNS
100004/10 - DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO - FAMG
100020/10 - INES DE ARAUJO PEREIRA ESPOSITO - CMNS
100047/10 - JAIR VICCILLI - FAMG

DENÚNCIA

497176/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS

PENSÃO

88428/10 - JULIANA HELENA PAMPLONA - FAMG
90589/10 - CARMEN FERREIRA ALBACH - HGH
90937/10 - ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN - CMNS
93138/10 - MYSTICA MARIA GASPERIN GEHLEN - FAMG
93456/10 - ILUIDE LOPES GRUDETSKI - AML
93529/10 - ARACY ODETE SIMONETO - HGH
93634/10 - MARIA APARECIDA PEREIRA - NB
93693/10 - PEDRO MANOEL RIBEIRO - CMNS
93731/10 - ROSECLER PISTUM PASQUALINI - HGH
93766/10 - ALDO JOÃO LORENZINI - CMNS
93812/10 - RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA - FAMG
93901/10 - AMILTON TOMAZ - NB
93928/10 - OSVALDO GERMANO - AML
94347/10 - ERCILIA SCHREINER - AML
95750/10 - EUDOSIO TEODORO PAUCZINSKI - HGH
95777/10 - CARMEM DA SILVA WANDEMBRUCK - NB
96102/10 - FLAVIA RIBEIRO DE SOUSA MACHADO - HGH
96188/10 - ADAO BUBNIAK - NB
96196/10 - MEIRE APARECIDA COELHO MENDES - CMNS
97583/10 - CATARINA SALES DA SILVA - NB
97613/10 - LIRIO BARUFFI - NB
97621/10 - MAYARA LUANA MACHADO RIBEIRO - AML
B :98270/10 - NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA - CMNS
98288/10 - MIRIAM JOSEFINA DE BARROS GUIMARÃES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

88754/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - FAMG
92026/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - NB
95548/10 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH
95920/10 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HGH
97389/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - NB
97397/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH
97460/10 - ELENO TORRES - FAMG
97630/10 - ADIR SCHMITZ - AML
97656/10 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - CMNS
97672/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - HGH
97869/10 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - FAMG
98350/10 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - NB
98415/10 - EROS DANILO ARAUJO - NB
99071/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - TBC
100667/10 - MOACIR SILVA - AML
100780/10 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - AML
100918/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - NB
100926/10 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - NB

REPRESENTAÇÃO

101132/10 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CMNS

RESERVA

92867/10 - ADEMAR BAPTISTA - NB
94495/10 - LUIZ CARLOS MURBACH - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

98555/10 - MARIA ALZIRA VIEIRA - NB
98580/10 - MARIA JUCÉLIA GÓES MICHIELON - FAMG

23/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

88738/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CMNS
89823/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH

APOSENTADORIA

81830/10 - VANITA MARCOLINA - FAMG
82373/10 - GILBERTO MARTINS - CMNS
82381/10 - VERONICA NADYR DUVORAK COLETE - CMNS
82438/10 - ARNALDO ROMAN - HGH
82470/10 - ANTONIO SOLER DIAS - CMNS
82705/10 - JOSE ELOY MENDES TRAMONTIN - CMNS
82934/10 - AMADEU VIEIRA - CMNS
82942/10 - MARIA JOSE DE ARAUJO - HGH
83523/10 - ILTON ADAO DE ARAUJO - FAMG
83531/10 - IRACI PANICAO DAL CORTIVO - AML
90988/10 - PAULO PERES PERES - NB

DENÚNCIA

208760/09 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - CMNS

PENSÃO

81520/10 - EDNA DIAS PODESTA - FAMG
81628/10 - AUREA APARECIDA MATOS - HGH
81652/10 - CELIA APARECIDA TESSARO DE SOUZA - CMNS
82390/10 - JANETE IZABEL PEREIRA VICTORETTE - AML
82500/10 - ERTHA GUERO KILIN - FAMG
82594/10 - PAULO CHOMA - CMNS
82624/10 - ALVANIRA REZENDE TAGLIAMENTO BREMM - CMNS
82632/10 - HELENA DA SILVA - CMNS
82667/10 - RAUL BENALDINO ZIRR - AML
82691/10 - ROSA MARIA PIRES MACHADO - CMNS
82748/10 - DINART BITTENCOURT - AML
82764/10 - JOSÉ EUCLIDES DA SILVA - AML
82780/10 - ANGELO GARCIA SARDI - CMNS
82829/10 - DERCY SILVA DANIEL - FAMG
82845/10 - PEDROLINA GRUSKI SENFF - HGH
82861/10 - ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI - AML
82977/10 - AMELIA FERNANDES FANT - NB
82993/10 - RITA MARIA DA CONCEIÇÃO - HGH
83019/10 - ETELVINA DA ROCHA D'ANGELIS - CMNS
83094/10 - VALDEMIRO ADOLFO NAZARIO - AML
83108/10 - JUVENIANO JOSE DOS REIS - HGH
83434/10 - JANUÁRIO PEREIRA - HGH
83485/10 - LUAN PIRES BANDEIRA BRANCO - FAMG
83515/10 - SUMACO SHIBATA - FAMG
83604/10 - ROSILDA APARECIDA KRAVICZ DE SOUSA - HGH
83817/10 - JOSE MARIANO ANGELICO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

77132/10 - LUIZ WESSLER - HGH
77620/10 - ROSANE SCHLOGEL - NB
77639/10 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
79100/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
79224/10 - MOACIR SILVA - CMNS
79402/10 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - FAMG
79437/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - FAMG
79453/10 - JOSE KRESTENIUK - CMNS
79780/10 - JURANDIR ALVES CONTRO - FAMG
80133/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - FAMG
80192/10 - AGILBERTO LUCINDO PERIN - HGH
83213/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - NB
84368/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS
84511/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - CMNS
85313/10 - GILBERTO DRANKA - HGH
86050/10 - CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO - HGH
88436/10 - MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA - HGH
89173/10 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - AML
89246/10 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - CMNS
89815/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

RECURSO DE REVISTA

63778/10 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

239177/09 - JOSÉ BAKA FILHO - SRVF

REPRESENTAÇÃO

88550/10 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

90775/10 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS

RESERVA

81849/10 - ELIANA ROSA - FAMG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

89408/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - TBC

24/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

89564/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - NB
 89629/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH
 89874/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
 92255/10 - VANDERLEY CERANTO - NB
 92301/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - TBC

APOSENTADORIA

85054/10 - ARACI ISABEL STREDA - FAMG
 85577/10 - NEUSA MARIA PEREIRA - HGH
 85607/10 - CARLOS RAVAZZANI - AML
 86255/10 - ROMILDO FONTANA - AML
 87650/10 - EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA - AML
 87669/10 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - CMNS
 87677/10 - SONIA AKIKO HIRAZAWA - HGH
 87855/10 - IVONE DO ROCIO BRUSTOLIN - HGH
 87979/10 - WILSON RODRIGUES SOARES - FAMG
 88088/10 - JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA - AML
 88584/10 - JOSE WANDERLEI LOZANO - HGH
 88592/10 - MARIA CARMEM KIENEN - FAMG
 89327/10 - MARILDA ALVES PEREIRA - HGH
 89416/10 - DIRCE ROSA POZZOBOM SERON - CMNS
 89459/10 - MANOEL PEREIRA DA SILVA - FAMG
 89475/10 - REGINA FAGONE FONTOLAN - FAMG

CONSULTA

91054/10 - DONALDO WAGNER - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

91364/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
 92581/10 - ROBERTO MENDES DA SILVA - HGH

PENSÃO

83582/10 - MILTON PIROLO - AML
 83736/10 - LEONARDO FLACH - CMNS
 83841/10 - SANDRA MARIA KOEHLER SANSON - CMNS
 84961/10 - LUSINETE MARÇON BALANI - NB
 85372/10 - ROSA FROMHOLZ CYRINEO - NB
 85437/10 - HENRIQUE JOSE FLACH - CMNS
 85453/10 - ANA VITORIA DE SOUZA CARDOSO - NB
 85461/10 - MESSIAS FERNANDES SIQUEIRA - NB
 85496/10 - RITA DE CASSIA DA SILVA - HGH
 85518/10 - CLEIDE DA SILVA ASSIS - HGH
 85542/10 - JOAO LUIZ MASSOQUETO - CMNS
 85704/10 - MARIA NILSA DA SILVA - NB
 85763/10 - MARINIZE DA LUZ PAZELLO - FAMG
 85860/10 - LEDI ROVEREDO - FAMG
 86247/10 - TEREZINHA CARLOS CASSIMIRO - NB
 86263/10 - IONE ROCHA CZECK DOS SANTOS - CMNS
 86298/10 - JOANA STECKI RUDNIAK - FAMG
 86328/10 - JOAO DE PAULA - NB
 86360/10 - MARLENE SOARES AVELINO - HGH
 86506/10 - RAIMUNDA DA SILVA - HGH
 86522/10 - MARIA COSTA - FAMG

87561/10 - LEONTINA SIMAN FILIPAK - HGH
 87570/10 - JANDIRA DOS SANTOS - CMNS
 87693/10 - JOSE AMILTON DIAS - AML
 87839/10 - MARIA APARECIDA CERULI MARINHO - HGH
 88010/10 - IGNES LUCY MENDES DA SILVA - AML
 88045/10 - CARMELIA DO PILAR LOPES PAPES - NB
 88240/10 - GUACYARA SANTOS - HGH
 88576/10 - MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK - CMNS
 88630/10 - MIRIAN GUEDES DIOGO - AML
 88657/10 - ALBERTO QUEIROZ TEIXEIRA - FAMG
 88681/10 - MARIA APARECIDA MARQUES - CMNS
 88886/10 - LEONILDA LOTTI DA SILVA - HGH
 88908/10 - ANDRESA DAGOSTIN - AML
 89505/10 - NILSE MATULLE ZANELA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

64545/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
 79461/10 - MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO - HGH
 80109/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 80893/10 - PAULO SERGIO WOLFF - SRVF
 80907/10 - PAULO SERGIO WOLFF - SRVF
 85151/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
 86131/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
 88746/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - NB
 89610/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 89700/10 - VILSON SCHWANTES - HGH
 89971/10 - NORBERTO PINZ - HGH

PROCESSO DE TOGADO

93537/10 - JAIME TADEU LECHINSKI - HGH

REPRESENTAÇÃO

92280/10 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - CMNS
 92506/10 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CMNS
 92590/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

88495/10 - DANIEL BOTI BANDEIRA DA SILVA - CMNS

25/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

90236/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - FAMG
 90252/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
 90287/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - NB
 92573/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG

ALERTA

91950/10 - HERON ARZUA - NB

APOSENTADORIA

85585/10 - MARIA CRISTINA MORENO MATIAS - NB
 86204/10 - MARIA BENTA AMANCIO - NB
 86212/10 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA - AML
 86220/10 - OCIMAR CLEMENTE - CMNS
 86336/10 - CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO - AML
 86352/10 - DANIEL BRAGA - NB
 86417/10 - JOSE LUIZ ANDRADE VIGIL - FAMG
 87634/10 - ROSILDA COLLETTI - CMNS
 87642/10 - LUIZ VICTOR VAL MYSZKOWSKI - NB
 87960/10 - ORIEL PANIGADA - AML
 88002/10 - OSMAR FERREIRA DA SILVA - CMNS
 88037/10 - IRENILDA BAGATIN FRANCA PIAZZA - HGH
 88053/10 - MARGARIDA PERES FACHINI - HGH
 88177/10 - SANDRA REGINA CAVAZANI - AML
 88193/10 - MARIA JOSE RODRIGUES - CMNS
 88215/10 - CELSO DE GODOI BUENO - CMNS
 88231/10 - SERGIO DE OLIVEIRA - FAMG
 88258/10 - MARIA GORETTI VICENTE GOMES - FAMG
 88606/10 - CREUSA MARIA DE CARVALHO - NB
 89068/10 - ELIZA BACON ARIJI - CMNS
 89076/10 - ISMAEL PONTES - HGH
 89092/10 - CLEIA GUIOTTI DE PADUA - HGH
 89114/10 - CLEIDE HENRIQUE MEDEIROS - AML
 89149/10 - JOSÉ AFONSO DE SOUZA - HGH
 89165/10 - ALTENI FIDELIS PIMENTA - AML
 89181/10 - JORGE KALIL - NB
 89203/10 - AMYR CASSOU JUNIOR - NB

89211/10 - DARCY COELHO CRUZ - AML
89289/10 - JOSÉ GENSUKE TAYAMA - NB
89300/10 - MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA - CMNS
89335/10 - ILKA PEREIRA DA SILVA - HGH
89343/10 - BUNJI SHIBAYAMA - CMNS
89360/10 - NILZA BATISTA STEIMACHER - FAMG
89424/10 - SANDRA APARECIDA CARDOSO DA FREIRA - AML
89483/10 - DIRCE MORENO DE ANDRADE - AML
89530/10 - LUZIA PIEROTE MARCONDES - NB
89548/10 - EUNICE DA SILVA FERREIRA - NB
89572/10 - ADHEMAR BORGES DA CUNHA - NB
89599/10 - APARECIDA LUCELIA DE SOUZA GOMES - AML
89734/10 - JOÃO GARCIA - CMNS
89750/10 - LAUDIO GODINHO - CMNS
89777/10 - ANTONIO SERAFIM VARJAO - HGH
89793/10 - EDELZIRA ANTONIA DA SILVA BARBOSA - FAMG
89980/10 - EDA MARA SAPIA GONÇALVES - AML
90015/10 - DIAMANTINO ALVES PEREIRA - HGH
90040/10 - JOEL CLARO DOS SANTOS - HGH
90066/10 - NAZARETH MALAQUIAS PEREIRA - HGH
90104/10 - TUYAKO KAWAYE - HGH
90112/10 - WANDERLEY ANTONIO LOPES BARBON - HGH
90139/10 - REGINA MARIS MARCONDES SILVA ALVES GAMA - NB
90147/10 - JOSE RUBENS MUNHOZ - HGH
90155/10 - YOLANDA CAETANO - HGH
90163/10 - VILMA RIBEIRO NEGRAO - HGH
90180/10 - MARLI MENEGAZZO WEBLER - AML
90309/10 - GLORY MARIA LULLES CASTANHO - HGH
90317/10 - GISELA LUNKES - NB
90325/10 - MILTON GRAEFF - HGH
90333/10 - TOMAZIA LUIZA HERNANDES - AML
90341/10 - MARIA APARECIDA GABRIEL - FAMG
90350/10 - ELIANA FERRARO CORDEIRO - FAMG
90376/10 - CLARICE MARTINS MARQUES - NB
90392/10 - DIRCE APARECIDA GOMES GRIGOLI - NB
90406/10 - EDINEIA PESSONI BASSACO - FAMG
90422/10 - ELENITE BAUMEL - CMNS
90465/10 - MADALENA MICHELETTI DE OLIVEIRA - HGH
90473/10 - CLARICE MOREIRA BERNRDES DA SILVA - FAMG
90481/10 - MARIA DE FATIMA SUSUKI SIMOES - HGH
90520/10 - ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREBOM - FAMG
90546/10 - ENGRACIA ALVES CARDOSO - HGH
90570/10 - LUCIA HIRATA FREITAS - NB
90619/10 - MARISA MACHADO PINHEIRO BURGO - FAMG
90627/10 - LUIZ TAVARES DA SILVA - FAMG
90635/10 - OSNY HENRIQUE CHANDELIER - CMNS
90660/10 - ROSA APARECIDA DECARI MARCHI - FAMG
90732/10 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE ANGELIS - FAMG
90767/10 - LUCIA MARIA AIUB - CMNS
90783/10 - EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA - NB
90830/10 - SANDRA ARLETE DE ASSIS - CMNS
90848/10 - ARLETE KURZAVA - HGH
90880/10 - DALILA NEGRISOLI DE CARVALHO - CMNS
92190/10 - MARGARIDA MARRANE DA COSTA - HGH

ATOS DE CONTRATAÇÃO

327041/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

CONSULTA

391449/03 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
410184/03 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML
495325/03 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML
96480/10 - AIRTON CARLOS PISSETTI - NB

CONVÊNIO/AJUSTE

7412/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

DENÚNCIA

188548/09 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - CMNS

PENSÃO

83973/10 - ÂNGELA GUIMARÃES CÉZAR - HGH
85399/10 - ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO - AML
85593/10 - JOANA FORTE DE OLIVEIRA - FAMG
85623/10 - ENEDINA VILICHINSKI SELSKI - HGH
85798/10 - IRES CAMBI MATHIAS - NB
86271/10 - LIA TEREZA CAMPANHOLO MENDES - CMNS
86280/10 - ALDEIDE DA SILVA - NB
86301/10 - DORIVA SEUTCHUK - CMNS
86310/10 - DALVA MARIA BATISTA DE SOUZA FIDELIS - HGH
86433/10 - MARIA APARECIDA MORAES ANDREOTTI - FAMG

86468/10 - IOLANDA ALMEIDA LIMA - FAMG
86476/10 - BENEDITA SANTOS DE SOUZA - HGH
86549/10 - MARIA APARECIDA DOS REIS - HGH
86557/10 - LAURO ROBERTO MEIRA DE ANDRADE - HGH
86581/10 - DOROTI SANTOS MUNIZ - NB
86751/10 - LUIZA GODIM BACHETA - CMNS
86786/10 - MARIA DE LURDES MARTINS - AML
86824/10 - JOÃO SANDRINI NETO - NB
87707/10 - LISONETE MARIA MATTGE - NB
87901/10 - EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA - AML
87952/10 - MARIA ESTER CHAVES - HGH
88029/10 - IONA PIRES RIBEIRO - HGH
88061/10 - CLEUSA DE BARROS BONDIOLI - HGH
88100/10 - CLELIA CONNOR SALMON - AML
88118/10 - MARIA ARLETE GASPAS FLEISCHER - HGH
88142/10 - JULMIRA PEREIRA COELHO DE SOUZA - AML
88169/10 - ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA - FAMG
88207/10 - ANTONIO LOPES - HGH
88223/10 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES - HGH
88347/10 - ADELINA QUANI DE LUCA - FAMG
88363/10 - WILFRIDO ANTONIO - HGH
88371/10 - ORLANDO BIACA - HGH
88398/10 - SIDNEY DOS SANTOS - CMNS
88401/10 - THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI - FAMG
88835/10 - ESTHER PRACHNAU PENNER - HGH
89025/10 - AUZILIA CHESSA FERNANDES BARROS - HGH
89041/10 - IZABEL BUFREM RIVA - AML
89157/10 - ANNA TOCZEK HOLTMANN - HGH
89220/10 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA GEROMINI - HGH
89238/10 - IOLANDA DE ALMEIDA BORBA - FAMG
89254/10 - JOSÉ LEOPOLDINO - AML
89262/10 - TAISSA FERNANDA COSTA DA SILVA - FAMG
89270/10 - SANDRA REGINA BORTOLASSI DOS SANTOS - CMNS
89297/10 - ANA FERNANDES ALVES - AML
89319/10 - PEDRO APARICIO DE OLIVEIRA - NB
89386/10 - AMABILE FAVERO GROSSI - CMNS
89807/10 - OLIVEIRA DOS SANTOS - FAMG
90600/10 - CECILIA ODEBRECHT VARGAS - FAMG
90678/10 - MARIA DREWNIK - CMNS
90872/10 - MARIA MARTA MACIURA - HGH
91100/10 - LAZARA DA SILVA OLIVEIRA - CMNS
91127/10 - HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER - NB
91178/10 - GERDA MIKOSZ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

82543/10 - PAULO DEOLA - CMNS
83345/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
85186/10 - PEDRO LEANDRO NETO - AML
89866/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CMNS
91518/10 - SIDNEI DEZOTI - HGH
92352/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
92379/10 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS
92417/10 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - CMNS
92514/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HGH
92522/10 - VALENTIN DARCIN - HGH
92603/10 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
94061/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - TBC

PROCESSO DE TOGADO

96544/10 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

96374/10 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS
96447/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

95815/10 - MIRIÃ GERALDA DA COSTA - FAMG
95823/10 - LEUNICE VICTOR SCHLENKER - NB

26/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

90430/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - NB
95378/10 - CLAUDIO GOLEMBIA - HGH
95440/10 - CLAUDIO GOLEMBIA - NB
96293/10 - RUBENS GHILARDI - NB
96331/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
96340/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
97060/10 - VALBERTO PAIXÃO DA SILVA - FAMG

APOSENTADORIA

91739/10 - JOSE HONORIO - FAMG
 91747/10 - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA - FAMG
 91755/10 - GERALDO DE SOUZA PEREIRA - AML
 91763/10 - MARIA EUNICE DA SILVA BEGO - CMNS
 91771/10 - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA - HGH
 91780/10 - CLEONICE CUSTODIO FARIAS - NB
 91798/10 - ERCILIO DE SOUZA LIMA - HGH
 91801/10 - ORLANDO CANDIDO DA SILVA - HGH
 91810/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE - CMNS
 92433/10 - INÊS BACCIN DEBONA - HGH
 92450/10 - LUZIA RAMOS - NB
 92832/10 - NAIR TEREZINHA D' AGOSTIN - NB
 92859/10 - APARECIDA SOARES JOFRE - AML
 92964/10 - ANA MARIA FIALHO DE QUEIROZ - NB
 92980/10 - EDNA BATISTA DA SILVA - CMNS
 93049/10 - JARDEMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVESTRE - HGH
 93073/10 - SUZANA FERNANDES - HGH
 93170/10 - JOAO CARLOS DE FREITAS - NB
 93200/10 - MARIA VILMA DA COSTA GARCIA - CMNS
 93251/10 - LUIS FERNANDO BELINSKI - AML
 93286/10 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - NB
 93308/10 - MARIA DIRCE FERREIRA GRANDO - AML
 93316/10 - FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA - CMNS
 93324/10 - EDJAL MARIA BOEIRA DE VARGAS - HGH
 93588/10 - MARIA PADUA FURLANETTO - AML
 93715/10 - ANDRE VIEIRA GUIMARAES - CMNS
 93790/10 - MAURO LOBREGAT - NB
 93839/10 - ODAYR RODRIGUES ALVES - FAMG
 93995/10 - LUCINDA NEVES - NB
 94070/10 - MARIA APARECIDA HIJAZI NOGUEIRA - CMNS
 94088/10 - LUIS GARCIA - NB
 94517/10 - NERCI MARIA MAGGIONI MARTINS - HGH
 94614/10 - ANA MARIA PIRES - FAMG

CONSULTA

15573/04 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - AML
 432939/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG

DENÚNCIA

496898/01 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

92786/10 - SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS - FAMG
 92824/10 - DORALICE GONÇALVES CHUMACHER - FAMG
 92905/10 - VANDERLEI ANTONIO DUTRA - CMNS
 92956/10 - AVANY DE ALMEIDA FANCHIN - HGH
 92999/10 - FAUSTINA MARIA DE GOIS - CMNS
 93022/10 - EFIGENIA DOS SANTOS - AML
 93030/10 - AMAZONAS RIBEIRO FERRAS - AML
 93120/10 - MARIA APPARECIDA DE CARVALHO NUNES FERREIRA - HGH
 93219/10 - VALDIRA DAGOSTIN ZAGO - FAMG
 93359/10 - JESUINA MARIA DA COSTA MENDES - CMNS
 93383/10 - BELCHIOR MARTINS DE SOUZA - NB
 93421/10 - MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI - NB
 93707/10 - LORENA TOLU - CMNS
 93979/10 - SANDRA RODRIGUES SIMÕES - AML
 94126/10 - GERALDO PEDRO DA SILVA - NB
 94533/10 - WILMAR LUIZ PETRIS - FAMG
 94630/10 - JOSÉ NUNES GONÇALVES - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

84260/10 - MANFREDO DOLL - AML
 84783/10 - ROBERTO LOPES - SRVF
 89653/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
 90490/10 - ELDON ANSCHAU - CMNS
 91640/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - FAMG
 91674/10 - ALTAMIR SANSON - FAMG
 91933/10 - JOSE EDILSON VANZELLA - HGH
 92247/10 - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO - NB
 92298/10 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - CMNS
 92328/10 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG
 92646/10 - WALDIR PIEDADE - FAMG
 92735/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - CMNS
 94037/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - NB
 94959/10 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - AML
 95122/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - FAMG
 95262/10 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - HGH
 95335/10 - MILTON KAFER - NB
 95483/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - AML
 95513/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH
 95661/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - CMNS
 96234/10 - JOSÉ SOLLAK - AML
 96250/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

99390/10 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

97818/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

95807/10 - MARISTELA DE SOUZA FURTADO - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 23/02/2010 a 01/03/2010

Total de processos distribuídos no período: 17

01/03/2010

APOSENTADORIA

8298/85 - OSVALDO PETROSKI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120730/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - IZL
 126402/09 - DEMÉTRIO CESAR TONON - IZL
 130701/09 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - TBC

23/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

22284/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - JTL

PENSÃO

433222/03 - ALCIONEY GARCIA - HGH

24/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

450773/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124671/09 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - TBC
 124701/09 - ADEMIR OLIVIERI - TBC
 126569/09 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - SRVF
 140189/09 - MOISÉS SOARES RIBEIRO - SRVF

25/02/2010

APOSENTADORIA

371576/02 - IRACEMA MAGALHÃES CAVALCANTI - CAC
 495156/06 - ARISTIDES FAGUNDES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

63503/09 - EROS DANILO ARAUJO - HGH
 47071/10 - ANTONIO FUENTES MARTINS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

115850/09 - PEDRO MARIANO SLOBODA - IZL

26/02/2010

APOSENTADORIA

425230/09 - ANA PEREIRA ALVES - CAC

DP, em 2 de março de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 496439/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 299/10

O presente requerimento trata-se de procedimento licitatório, da modalidade concorrência, realizado para aquisição de solução tecnológica de *Enterprise Content Management / Business Process Management System* – ECM/BPMS, de Consultoria para sua implantação e desenvolvimento de aplicações, de Treinamento e de Suporte e Manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa de versões.

Na Ata da Sessão da Licitação em questão (fls. 254/256) protocolaram tempestivamente as empresas *Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.*, *Light Infocon Tecnologia S/A*, *TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S/A* e *KF Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.* Com a abertura dos envelopes, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou as empresas *Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.*, *Light Infocon Tecnologia S/A* e *TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S/A*, vez que as mesmas deixaram de preencher o requisito exigido no Quesito 11 do Anexo II do Edital, qual seja, deixaram de comprovar, através de dois atestados técnicos por clientes diferentes, experiência bem sucedida na utilização da solução ofertada em projetos desenvolvidos a mais de 100 (cem) usuários, além de deixarem de atender o quesito da certificação digital.

A empresa *Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.* recorreu alegando que apresentou os atestados exigidos pelo certame, os quais comprovavam a experiência da mesma, para o número mínimo de usuários, na solução proposta, qual seja, "SharePoint", bem como aduziu que preencheu o quesito de certificação digital, afirmando falta de motivação em sua desclassificação. Ainda, embasado no fato da empresa *KF Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.* ter apresentado fotocópia da declaração de execução contratual, contrariando o item 8.2 do edital, propôs sua desclassificação.

A Diretoria Jurídica apresentou o Parecer nº 2248/10 (fls. 563/566), opinando pelo conhecimento do recurso da empresa *Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.*, no entanto, pelo seu desprovimento, alegando que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 autoriza a comprovação da aptidão, desde que compatível com o objeto da licitação e referida compatibilidade deve estar ligada com aquilo que a Administração pretende contratar. Assim sendo, nota-se que não houve tal compatibilidade, fato este que gerou a desclassificação da empresa recorrente. Aduziu, ainda, que não houve falta de motivação, vez que a suspensão da sessão do dia 21 de janeiro de 2010 ocorreu somente para que a Comissão Permanente de Licitação pudesse analisar os documentos apresentados pelas empresas licitantes, desclassificando aquelas que deixaram de preencher os requisitos exigidos pelo edital. Por fim, em relação ao pedido de desclassificação da empresa *KF Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.* pela empresa *Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.*, a Diretoria Jurídica argumentou que não merece prosperar, em razão de que não se deve deixar o rigorismo formal se sobressair perante um interesse público subjacente ao certame, em contratar com a proposta mais vantajosa para a Administração, além do que, a Comissão de Licitação possui prerrogativas necessárias para sanar eventuais dúvidas a respeito da autenticidade de tais documentos.

A empresa *TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S/A* interpôs recurso aduzindo que os atestados apresentados pela mesma comprovam sua capacidade técnica para a prestação de serviços do qual a Administração pretende contratar. A Diretoria Jurídica, por sua vez, opina no sentido de dar conhecimento e desprovimento ao recurso em apreço, vez que, como já dito anteriormente, cabe à Comissão de Licitação verificar se a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação e ela o faz através da Informação nº 03/2010 (fls. 548/561).

Ao final, em relação ao recurso da empresa *Light Infocon Tecnologia S/A*, a Diretoria Jurídica opinou pelo não conhecimento, vez que a mesma interpôs recurso via "fac-símile", o que vai contra o item 11.5 do instrumento convocatório da Concorrência nº 01/2009 (fl. 162), vez que referido item apregoa que os recursos interpostos via "fac-símile" não serão aceitos.

Considerando tais dados constantes dos autos e corroborando com as informações oferecidas pela Comissão Permanente de Licitação através da Informação nº 03/2010 (fls. 548/561) e do Parecer nº 2248/10 (fls. 563/566) da Diretoria Jurídica, conheço dos recursos das empresas *Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda* e *TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S/A*, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade, no entanto, nego-lhes provimento pelas razões acima expostas, mantendo a desclassificação das recorrentes e não conheço do recurso interposto pela empresa *Light Infocon Tecnologia S/A*, em razão de que a mesma deixou de respeitar o item 11.5 do instrumento convocatório da Concorrência nº 01/2009 (fl. 162).

Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N° : 550930/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 358/10

O presente requerimento trata-se de solicitação, pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, de abertura de processo administrativo contra a empresa CLIMASUL AR CONDICIONADO LIMITADA, em razão de referida empresa ter descumprido a Cláusula Quarta do Contrato nº 22/2008 (fls. 05/11), aditado pelo 1º Termo Aditivo (fls. 12/13), com prazo de vigência em 15/08/2010, a qual dispõe que a empresa tem o prazo máximo de 04 (quatro) meses o chamado da CEA-TCPR para regularizar anormalidades de funcionamento, prestando os respectivos serviços. Assim sendo, a empresa esclareceu que o defeito no sistema de ar condicionado seria solucionado com a troca do "Controlador XL500", tendo esta Corte de Contas adquirido o equipamento, o qual não foi instalado por inadimplência da Climasul Ar Condicionado Limitada.

Ainda, a Cláusula Nona do Contrato nº 22/2008 (fls. 05/11) estatui que em caso de descumprimento total ou parcial da obrigação contratual poderá o Tribunal de Contas aplicar à contratada as sanções constantes do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, bem como multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato.

Aberto o prazo para o contraditório e ampla defesa, a empresa CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA., apresentou defesa prévia (fls. 29/32), aduzindo que não houve descumprimento do contrato por parte da contratada, pois esta apesar de ter realizado a instalação do equipamento, o fez fora do prazo, no entanto, isto decorreu de serviços extraordinários de sua subcontratada – CTM, pois o equipamento sugerido pela empresa estava descontinuado, exigindo a adaptação de um equipamento de outro modelo, entretanto, a empresa contratada não agiu de má-fé. Ao final, solicita que seja afastada a possibilidade de aplicação de penalidade à empresa e caso venha a ser aplicada, que seja sobre o valor da parcela correspondente e não sobre o valor total do contrato.

Houve a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura através da Informação nº 10/2010 (fl. 49) esclarecendo que não merece prosperar a alegação feita pela empresa contratada em relação ao atraso na instalação do equipamento, vez que mesmo sendo este um modelo diferente e tendo a necessidade de mudanças significativas, isto somente veio a ser comunicado à referida Coordenadoria quando da visita da empresa CTM a esta Corte de Contas. Ao final, reconheceu a possibilidade de aplicação do item "b" do requerimento feito pela empresa (fl. 32), ante aos bons antecedentes e bons serviços prestados pela contratada. Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, emitiu Informação nº 06/2010 (fls. 50/54) opinando pela aplicação de multa no valor de R\$1.285,76 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), contabilizando multa moratória diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), sobre o valor de R\$7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais) por 82 (oitenta e dois) dias, ou seja, desde a comunicação do problema pela CEA até sua efetiva solução (10 de setembro até dia 01 de dezembro de 2009).

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 2458/10 (fls. 55/57), aduz que não houve inadimplência nos serviços por parte da contratada, vez que a mesma cumpriu realizou a instalação, no entanto intempestivamente, portanto, não se aplica multa com base no parágrafo único da Cláusula Nona do contrato, mas isso não afasta a multa prevista no "caput" de referida cláusula, a qual se aplica em razão do atraso do serviço da empresa contratada. Além do que, alega que não merece prosperar a parte inicial da informação da Comissão Permanente de Licitação, apenas a parte final que diz respeito à aplicação de multa no valor de 2% do montante total do contrato, devendo a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio informar a data que a empresa foi notificada para prestar os serviços, após a entrega do "controlador XL500" e a data da resolução do problema pela contratada. Ao final, a Diretoria Jurídica apresentou novo Parecer nº 2744/10 (fl. 61) opinando pela aplicação de multa moratória diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor de R\$7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), por 09 (nove) dias, ou seja, período entre a comunicação formal do problema e sua resolução (02 e 11 de dezembro de 2009 – conforme Informação nº 29/10 da DAMP), totalizando o valor de R\$141,12 (cento e quarenta e um reais e doze centavos).

Considerando tais dados constantes dos autos e corroborando com as informações oferecidas pela Diretoria Jurídica, decido no sentido da aplicação da multa no valor de R\$141,12 (cento e quarenta e um reais e doze centavos) em face da empresa contratada, em razão do descumprimento da obrigação contratual.

Publique-se.

Gabinete, 1 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 60/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 82535/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Serranópolis do Iguaçú - PR, no Poder Legislativo, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 24 a 26 de fevereiro de 2010.

Nome cargo matrícula

ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	AC-E/01	51.328-8
ÁLVARO AUGUSTO MAGDALENA	TC-D/10	50.381-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 61/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 82527/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de General Carneiro - PR, no Poder Legislativo, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 22 a 23 fevereiro de 2010.

Nome cargo matrícula

ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	AC-E/01	51.328-8
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TC-D/10	50.381/9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 62/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 76926/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de fevereiro a 9 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 63/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 49570/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILMAR JORGE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.229-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de abril de 1999, para ser usufruída a partir de 22 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 64/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 81113/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 26 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 65/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 81121/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 12 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 66/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso LII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 567298/09, bem como na Informação nº 02/10 da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº 65/09, publicada no Periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 183, de 20 de janeiro de 2009, e o constante nas Portarias nºs 159/09 e 168/09, publicadas nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas 189 e 190, de 6 de março de 2009 e 13 de março de 2009, respectivamente,

RESOLVE

Fixar, ao servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matrícula nº 51.295-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 02, a verba de trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50 % (cinquenta por cento) do percentual pago da verba representação para o cargo de Analista de Controle.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 69/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 78511/10, resolve

EXONERAR

a pedido, MARIA CANDIDA RODRIGUES, Matrícula nº 51.435-7, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 70/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 88355/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de fevereiro a 07 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 72/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/10, de 23 de fevereiro de 2010, da Coordenadoria de Planejamento, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, Matrícula nº 50.382-7, no cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 22 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 74/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53624/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 16 de janeiro de 2006, para ser usufruída a partir de 01 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 75/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48981/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário IVAN LELIS BONILHA, Matrícula nº 50.625-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) e 3º (terceiro) quinquênios de função pública, completados em 08 de março de 1998 e 08 de março de 2008, respectivamente, para serem usufruídas a partir de 05 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 76/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 310912/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários SÉRGIO SANTA CATARINA, Matrícula nº 51.122-6, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10, EVANDRO LUÍS VEGINI, Matrícula nº 50.659-1, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11 e ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, Matrícula nº 51.231-1, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para Avaliação Técnica a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão Especial de Licitação na Solicitação de Propostas 001/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para capacitação, desenvolvimento e implantação de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 77/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 86085/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
TATIANE MATEUSSI	50.145-0	TC-D/09	16/02/2010	15 %
CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	50.808-0	TC-D/09	16/02/2010	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 78/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 44625/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 58/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 238, de 26 de fevereiro de 2010, para determinar que a data em que o funcionário PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, completou o seu 3º (terceiro) quinquênio, é 20 de novembro de 2002, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 79/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 56/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 236, de 12 de fevereiro de 2010, para determinar que a data de edição da mesma, é dia 9 de fevereiro de 2010, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 80/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e ainda o contido na Lei 16387/10, de 26 de janeiro de 2010, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, para exercer o cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 81/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO CARAMORI CORADIN, Matrícula nº 51.438-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2009 a Dezembro/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	128.771.405,68	8.152.897,75
Pessoal Ativo	80.798.537,31	6.413.762,14
Pessoal Inativo e Pensionistas*	47.972.868,37	1.739.135,61
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	375.959,81	6.302.897,75
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	375.959,81	6.302.897,75
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	128.395.445,87	1.850.000,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	130.245.445,87	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.092.440.101,80	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,86%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	205.257.185,38	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	194.692.477,31	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220.

* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006

** RCL: Últimos 12 meses (jan. a dez./2009) - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFANET - Disponibilizada em 26/02/2010.

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:


- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Maurítania B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	33.393.961,59	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	3.019.698,67
Caixa	-	Depósitos	-
Bancos	31.960.072,40	Restos a Pagar Processados	136.698,67
Conta Movimento	31.809.072,40	Do Exercício*	136.698,67
Contas Vinculadas	-	De Exercícios Anteriores	-
Conta Convênio*	151.000,00	RP Não-processados de Exercícios Anteriores	2.883.000,00
Aplicações Financeiras	1.433.889,19	Outras Obrigações Financeiras	-
Conta Convênio*	1.433.889,19		
Outras Disponibilidades Financeiras	-		
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	30.374.262,92
TOTAL	33.393.961,59	TOTAL	30.374.262,92
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			8.708.583,76
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			21.665.679,16

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

* Recursos Convênio PROMOEX/MPOG Fonte 107

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA


Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	-	136.698,67	2.883.000,00	8.708.583,76	-
TOTAL	-	136.698,67	2.883.000,00	8.708.583,76	-
SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (Apurado no Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)					30.374.262,92

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
FONTE 100 - Ordinário não Vinculado	-	-	2.883.000,00	8.683.333,76	-
FONTE 107 - Convênios com Órgãos Federais	-	136.698,67	-	25.250,00	-
TOTAL	-	136.698,67	2.883.000,00	8.708.583,76	-

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site

www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL*
Despesa Total com Pessoal - DTP	130.245.445,87	0,86%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	205.257.185,38	1,36%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	194.692.477,31	1,29%
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	8.708.583,76	30.374.262,92

FONTE:

- Relatórios SIAF / SEFA

- Apuração dos Limites - RCL: Últimos 12 meses (jan. a dez./2009) - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFANET - Disponibilizada em 26/02/2010.

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2009 a Dezembro/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas*	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + II b)	-	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)		-
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		-
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		-

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA


Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	142.484,72	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-
Caixa		Depósitos	-
		Restos a Pagar	

Bancos	142.484,72	Processados	-
Conta Movimento	142.484,72	Do Exercício	-
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	-
Aplicações Financeiras		RP Não-processados de	-
Outras Disponibilidades Financeiras		Exercícios Anteriores	-
		Outras Obrigações	-
		Financeiras	-
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	142.484,72
TOTAL	142.484,72	TOTAL	142.484,72
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			-
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			142.484,72

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
Controle Interno
PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do exerc.	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-
SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
(Apurado no Anexo V - Demonstrativo da					
Disponibilidade de Caixa)					
FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do exerc.	
FONTE 250 - Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-
FONTE 281 - Convênios com Órgãos Federais	-	-	-	-	-

TOTAL	-	-	-	-	-
-------	---	---	---	---	---

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Maurítânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	NÃO SE APLICA	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	-	-

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA



Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Maurítânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 575177/09 - TC

ORIGEM: TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. GIOVANNA MARTINEZ RE - OAB/PR Nº. 44.526, DR. ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/PE Nº. 17.475, DR. JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA - OAB/RJ Nº. 93.101, DR. LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - OAB/DF Nº. 23.119, DR. JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO - OAB/SP Nº. 187.141, DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO - OAB/PR Nº. 6639 - OAB/SC Nº. 16.586-A, DR. JANÍZARO GARCIA DE MOURA - OAB/PR Nº. 29.625-B, DRA. ANA AMÉLIA SESTARI ALVES - OAB/PR Nº. 47.091, DRA. ALESSANDRA LORENZEN - OAB/PR Nº. 32519, DRA. GISELA MARTINS - OAB/PR Nº. 12172, DRA. FERNANDA

CAROLINE VARA - OAB/PR Nº. 47962, DRA. JULIANA AUGUSTYNCZYK - OAB/PR Nº. 50365, DR. RENATO MIROSKI CANDEMIL - OAB/PR Nº. OAB/SC Nº. 17979, DR. KLAUS PACHECO MARTINS - OAB/SC Nº. 19014, DRA. VIVIANE APARECIDA CORRÊA - OAB/PR Nº. 52013, DR. INGER KALBEN SILVA - OAB/PR Nº. 14.927, DRA. SORAIA AL FARAH - OAB/PR Nº. 14.016, DR. ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR - OAB/PR Nº. 25.004, DR. CLAUDIO SOCCOLOSKI - OAB/PR Nº. 26.228, DRA. GISELE JAQUES BASTOS - OAB/PR Nº. 23.412, DRA. GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI - OAB/PR Nº. 28.792, DR. HELTON KRAMER LUSTOZA - OAB/PR Nº. 42.175, DRA. JANAINA BRESSAN - OAB/PR Nº. 37.570, DR. JULIO CESAR ZIROLDO - OAB/PR Nº. 27.462, DRA. LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN - OAB/PR Nº. 16.771 e DR. MARCUS VINÍCIUS SPÓSITO - OAB/PR Nº. 21.173)

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar do Município de São José dos Pinhais e de SINAX - INTEGRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA a respeito da inscrição da empresa vencedora do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 138/2009 perante o Ministério da Justiça para execução de microfilmagem de documentos, em cumprimento ao Despacho nº 81/2010 (fl. 170). Tanto o Município quanto a empresa se manifestaram no sentido de invocar o disposto no item 5.f do edital do referido procedimento licitatório, que prevê que a inscrição perante o Ministério

da Justiça deve ser apresentada antes da execução dos serviços de microfilmagem, podendo ainda serem os referidos serviços subcontratados; considerando que os serviços de microfilmagem ainda não haviam se iniciado, não lhes poderia ser exigido que apresentassem a inscrição naquele momento. Diante disso, passo ao juízo de admissibilidade da Representação. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Denúncias e Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que, não obstante não tenha juntado cópia de seu contrato social, a representante está devidamente qualificada e representada por advogado constituído (conforme procuração à fl. 165). Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido da representante, uma vez que cabe a este Tribunal, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade do procedimento. Passo à análise da chamada "justa causa", ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Analisando os elementos constantes dos autos, em especial a manifestação preliminar dos representados, observa-se que não assiste razão à representante. Conforme muito bem explicado tanto pelo Município quanto pela empresa vencedora do procedimento, a inscrição perante o Ministério da Justiça só precisa ser comprovada quando da execução do serviço de microfilmagem, que corresponde apenas a uma pequena parcela do serviço contratado, podendo inclusive ser objeto de subcontratação. Diante disso, considerando que a representante sequer comprovou que a execução do contrato já se encontra no estágio da prestação do serviço de microfilmagem, não se configuram suficientes indícios de materialidade de ilícito que ensejem o recebimento da Representação. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da presente Representação, por não preencher os pressupostos de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 24 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 166161/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR

INTERESSADO: SR. SAME SAAB

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365 e DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após julgamento do Recurso de Revista nº 45169-5/08 (Acórdão nº 143/09 – Pleno) e dos Embargos de Declaração nº 16616-1/09 (Acórdão nº 639/09 – Pleno), destinados a reformar o Acórdão nº 465/08 – Pleno, que julgou a Denúncia nº 8711-2/01 precedente a fim de determinar que o Ex-Prefeito de Iretama Same Saab restituísse valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF despendidos em finalidade estranha, bem como a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e Eleitoral. Os julgamentos dos recursos interpostos acabaram por reformar a decisão atacada no sentido de determinar que o Município de Iretama, e não seu Ex-Prefeito, deveria restituir os valores ao FUNDEF. Oficiado ao Município de Iretama, o Prefeito Municipal respondeu, às fls. 444 dos autos, que a situação financeira do Município não permitia a imediata restituição do valor, que àquele momento somava R\$ 71.646,55 (setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); requereu, diante disso, que os valores começassem a ser restituídos a partir de fevereiro de 2010. Considerando que, devido a uma série de desencontros no trâmite dos autos neste Tribunal, os autos chegam a esta Corregedoria-Geral quando já decorrido o prazo requerido pelo Prefeito Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX para proceder à intimação do gestor para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentar o cronograma que pretende seguir para o integral pagamento da dívida do Município com o FUNDEF, juntando inclusive comprovante de pagamento da primeira parcela. Publique-se. GCG, em 23 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 509212/09 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DE PIRAÍ DO SUL - PR

I – Diante do noticiado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Informação nº 189/10 (fl. 22), a presente Representação não merece ser recebida, por seu objeto estar inserido no escopo de Prestação de Contas; II – Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento da presente Representação; III – Publique-se. GCG, em 22 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 354812/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento de autoria do Sr. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, no qual efetua dois pedidos de ordens distintas. Em primeiro lugar, requer o desarquivamento da presente denúncia, proposta em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no qual acusou a prefeitura de realizar obras públicas sem divulgação por edital e sem informar os dados da obra e da empresa executora. O expediente teve seu

recebimento rejeitado por meio da decisão de fl. 05, por conta da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria das irregularidades denunciadas. O requerente afirma que o fato de não terem sido encontradas outras denúncias a respeito dos mesmos fatos não é fundamento para o arquivamento da petição de sua autoria. Pleiteia, em segundo lugar, a instauração de procedimento investigatório para o fim de apurar a contratação dos serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, bem como a contratação, por parte do mesmo órgão, do JORNAL IMPACTO. Informe que o Sr. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS já havia encaminhado correspondência a esta Corte solicitando a investigação desse fato, que deu origem ao Atendimento nº 9183/2009 junto à Ouvidoria. No curso deste expediente, houve a expedição de ofício ao Secretário Municipal das Finanças, Luiz Eduardo Sebastiani, solicitando os esclarecimentos necessários, os quais foram prestados conforme documentação juntada às fls. 26 e ss. A esse respeito, aduz o requerente: "...sou do entendimento que o ilustre corregedor pecou ao guardar para si a resposta de Luiz Eduardo, só tornando-se do meu conhecimento depois de muita cobrança junto a esta Corregedoria. Como o referido secretário não se manifestou sobre o que lhe foi solicitado e nem encaminhou a documentação requerida, dando a entender que os R\$ 140,5 milhões foram gastos em algo que não pode ser comprovado, requereu: Que esta Corregedoria solicite da Prefeitura de Curitiba cópias do extrato da conta que foi depositado os R\$ 140,5 milhões; do documento ou documentos que o Santander fez o pagamento para a Prefeitura; dos documentos que foram feitas as retiradas e dos documentos que foram pagos com o dinheiro dessas retiradas, acompanhados dos procedimentos licitatórios dos objetos que foram pagos; do edital de licitação; do contrato do Santander com a Prefeitura e cópias da licitação ou das licitações para contratação do Jornal Impacto, bem como dos contratos, empenhos, termos aditivos, notas fiscais ou recibos." (sic, fls. 10-11) Finaliza relatando ocorrências que denotam atrito no seu relacionamento com o secretário de Finanças de Curitiba e com o BANCO SANTANDER, circunstâncias essas que são irrelevantes para fins de admissibilidade da denúncia. É o relatório. Passo a reavaliar a admissibilidade da presente denúncia, assim como a necessidade de instauração de nova denúncia apartada para apuração das supostas irregularidades noticiadas no Atendimento nº 9183/2009, da Ouvidoria desta Corte. II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, embora o requerente tenha perdido o prazo para interposição de Recurso de Agravo contra a decisão que determinou o arquivamento da denúncia, CONHEÇO do requerimento como pedido de reconsideração, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa e com fundamento na prerrogativa do relator de rever seus próprios atos. Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente não comprovou sua condição de cidadão mediante juntada de documento de identificação, conforme exigência do Regimento Interno. Embora tal carência pudesse ser suprida com facilidade pelo próprio requerente, ainda assim os pleitos não comportariam recebimento. No que diz respeito às acusações contra a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, o expediente carece dos elementos "b.2", "d" e "e". Quanto às acusações contra a Prefeitura Municipal de Curitiba, não vislumbro os elementos "b", "c", "d" e "e". II.I – QUANTO À DENÚNCIA PROPOSTA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Como se vê, o requerente limita-se a acusar ocorrência de irregularidades, mas não anexa qualquer documento, desatendendo a exigência do artigo 272 do Regimento Interno desta Corte. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos. Nesse sentido, não se evidencia também o interesse de agir, pois o requerente não demonstra sua necessidade, isto é, não comprova que tentou obter tais elementos junto à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e teve sua pretensão resistida injustamente. Ainda quanto ao interesse de agir, também não se denota a utilidade do feito, tendo em vista que a denúncia ao Tribunal de Contas não é a via procedimental adequada para a mera obtenção de documentos e informações de órgãos públicos, a não ser que haja resistência do órgão em fornecê-los, ocasião em que a denúncia não servirá propriamente para a obtenção dos dados, mas sim para a apuração de irregularidade por descumprimento do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal; Lei nº 11.111/2005, art. 2º e 3º; Lei nº 8.159/91, art. 4º, 5º, 7º, 22 e 23; Lei nº 9.051/95, art. 1º e 2º. Por fim, persiste a ausência de justa causa que já havia motivado a primeira determinação de arquivamento. O requerente não juntou aos autos quaisquer elementos capazes de gerar suspeita quanto à ocorrência das irregularidades que acusa. Denota-se, assim, a ausência de materialidade de ilícito. Ao que parece, o requerente se equivocou na sua interpretação de que a denúncia fora arquivada pelo fato de não existirem outras denúncias acerca dos mesmos fatos. A pesquisa nos registros da Corregedoria e a certidão de fl. 04 têm por finalidade tão somente averiguar a existência de processo de denúncia ou representação de objeto idêntico, para eventual apensamento ou anexação. Por fim, registre-se que o presente indeferimento não obsta que o requerente promova nova petição de denúncia a respeito dos mesmos fatos, devidamente instruída com os elementos necessários. II.II – QUANTO À DENÚNCIA PROPOSTA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, O BANCO SANTANDER E O JORNAL IMPACTO A respeito das acusações efetuadas contra a PREFEITURA DE CURITIBA, verifico que a narrativa do requerente é, antes de tudo, VAGA, e não permite sequer especificar se as irregularidades estão relacionadas à cobrança de taxas bancárias abusivas ou à execução das despesas decorrentes dos recursos arrecadados. A narrativa do requerente nem mesmo aponta quais seriam as taxas cobradas abusivamente e quais cláusulas contratuais "prenderiam" os servidores a determinada instituição financeira. Quanto à contratação do Jornal Impacto, o requerente insinua a ocorrência de irregularidade sem individualizar ato, fato ou agente e mencionar a norma legal infringida. A propósito, a

eventual cobrança de taxa bancária abusiva de servidor público, por si só, não é assunto de competência do Tribunal de Contas, mas matéria de Direito do Consumidor (competência do Poder Judiciário), evidenciando a impossibilidade jurídica do pedido no tocante a esses fatos. Quanto à falta de apresentação de documentos indispensáveis e de interesse de agir, reitero os argumentos já lançados parágrafos acima, na admissibilidade da denúncia oposta contra o Município de São José dos Pinhais, os quais são perfeitamente aplicáveis ao caso em análise. Ressalvo apenas que o direito de requerer documentos e informações a órgãos públicos deve ser ponderado pela razoabilidade. Percebe-se que o requerente pretende a obtenção de cópia de farta documentação. A não ser que haja justificativa pertinente, o requerente não pode forçar o órgão público a fornecê-la, sob pena de impor custos e inconvenientes administrativos desnecessários. Não obstante, nesses casos, a Administração Pública deve, no mínimo, assegurar a qualquer cidadão o acesso aos dados e documentos que não estejam protegidos pelo sigilo, mediante autorização para consultar os mesmos nas dependências do órgão. Por derradeiro, a justa causa também não se faz presente, pois o requerente não apresentou indícios suficientes da ocorrência de ilícito. Como já dito, a narrativa do requerente é vaga e veio desacompanhada de suporte probatório. E ainda que seja pública e notória a contratação do Banco Santander pelo Município de Curitiba, tal fato, isoladamente, não constitui irregularidade. A controvérsia relativa à possibilidade de realizar licitação para contratação da instituição financeira em que serão efetuados os depósitos em benefício de servidores e fornecedores já foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, que resultou em julgado cuja ementa transcrevo a seguir: ACÓRDÃO nº 1057/07 – Pleno EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE SERVIDORES E FORNECEDORES DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A ELES RESTE ASSEGURADO O DIREITO DE OPTAR POR CONTA BANCÁRIA EM INSTITUIÇÃO DIVERSA, LIVRES DE QUAISQUER ÔNUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTELECÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 718/06- PLENÁRIO. COERÊNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 3.424/06 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E O BANCO REAL. CLÁUSULA 10.4. GARANTIA AOS “SERVIDORES QUE RECEBEM SUA REMUNERAÇÃO EM CONTA EXCLUSIVAMENTE SALÁRIO” DE ISENÇÃO DE “QUALQUER TARIFA/TAXA DE PRODUTOS/SERVIÇOS OU ENCARGOS DE QUALQUER NATUREZA”. ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ACÓRDÃO 718/2006 DESDE QUE INCLUÍDA NA ISENÇÃO A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDICADA PELO SERVIDOR COM DISPONIBILIDADE NO MESMO DIA. CLÁUSULA 11.5. IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR DE QUE MANTENHA CONTA CORRENTE NA INSTITUIÇÃO VENCEDORA DO CERTAME. RESTRIÇÃO INDEVIDA E INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE LIVRE MERCADO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 170 A 173. INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CABE AO FORNECEDOR, COMO CONSUMIDOR E USUÁRIO DA REDE BANCÁRIA, INSERIDO NO SISTEMA CONCORRENCIAL DE LIVRE MERCADO, INDICAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR ELE SELECIONADA EM QUE RECEBERÁ OS SEUS PAGAMENTOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. Depreende-se que a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de contrato administrativo nos moldes efetuados pelo Município de Curitiba. O objeto do contrato, portanto, não é irregular. As circunstâncias em que o contrato foi celebrado ou é executado, entretanto, podem constituir irregularidade, pois o referido Acórdão impôs diversas condicionantes para que não houvesse afronta à ordem constitucional e à legislação pertinente. Desse modo, é ônus do denunciante apontar as cláusulas do edital de licitação ou do contrato, ou ainda os atos administrativos ou fatos jurídicos que representam violação às diretrizes fixadas na jurisprudência desta Casa. Ressalto que cópia integral do referido julgado foi entregue ao Sr. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, quando esteve presente no Gabinete da Corregedoria-Geral. Esclareço que a alegada dificuldade do requerente em obter a resposta do Ofício nº 91/2009-APS junto à Corregedoria decorre do fato de que o pleito havia sido instaurado na Ouvidoria, que dispõe de estrutura própria separada do Gabinete do Corregedor-Geral. Por fim, registre-se que o presente indeferimento não obsta que o requerente promova nova petição de denúncia a respeito dos mesmos fatos, devidamente instruída com os elementos necessários. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos da fundamentação, decido: 1. CONHECER da petição de fls. 10-12 como pedido de reconsideração; 2. INDEFERIR o pedido de reconsideração da negativa de recebimento da denúncia proposta contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; 3. INDEFERIR o pedido de instauração de nova denúncia apartada para apuração dos fatos noticiados no Atendimento nº 9183/2009, da Ouvidoria desta Corte, envolvendo o MUNICÍPIO DE CURITIBA, o BANCO SANTANDER e o JORNAL IMPACTO; 4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; 5. Publique-se. GCG, em 23 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 220041/06- TC

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PR Nº. 31.114)

I – Diante do solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC por meio do item I do Parecer nº 1797/10 (fl. 230), esclareço que, conforme o art. 281 do Regimento Interno, as Denúncias e Representações tramitam em caráter sigiloso, não podendo dessa forma constar da autuação o nome dos denunciados; II – Entretanto, a fim de corrigir a autuação da presente Representação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que no campo “Interessados” passe a constar “Município de Santa Helena e outros”; III – Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para prestar a informação solicitada pelo MPJTC, e em seguida àquele órgão ministerial para manifestação conclusiva de mérito; IV – Posteriormente, retornem para análise e julgamento; V – Publique-se. GCG, em 23 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 399050/06 - TC

ORIGEM: CONSTRUTORA CSA LTDA. DE PORTO UNIÃO - PR

INTERESSADO: UNESPAR “- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA – PR

I – Diante dos esclarecimentos prestados pela 4ª Inspeção de Controle Externo – ICE por meio da Informação nº 05/10 (fls. 241-251), determino nova intimação do Sr. E.T., com cópia da referida Informação, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pontos levantados por aquela unidade técnica; II – Decorrido o prazo, com intimação válida, remetam-se os autos novamente à 4ª ICE, para nova manifestação; III – Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; IV – Publique-se. GCG, em 23 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 203657/02 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: SR. ARMANDO LUIZ POLITA

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 45/10 (fl. 380), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Armando Luiz Polita no que se refere ao item I do Acórdão nº 925/06 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 22 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 300933/09 - TC

ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR

I – Intime-se o atual presidente da Câmara de Vereadores de Chopinzinho para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas para a correção das irregularidades retratadas neste expediente, conforme determinado na decisão de fl. 25 (encaminhada pelo ofício nº 1019/09-GCG, de 20/10/2009); II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 571066/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

I – Preliminarmente, determino o APENAMENTO, a este expediente, dos seguintes protocolados: 1- 57107-4/09 2-57109-0/09 3- 57110-4/09 4- 57126-0/09 5- 57111-2/09 6- 57127-9/09 7- 57129-5/09 8- 57108-2/09 9- 57128-7/09 10- 57135-0/09 11- 57140-6/09 12- 57146-5/09 13- 57141-4/09 14- 57142/09 15- 57143-0/09 16- 57144-9/09 17- 57145-7/09 18- 57139-2/09 19- 57147-3/09 20- 57118-0/09 21- 57120-1/09 22- 57116-3/09 23- 57117-1/09 24- 57119-8/09 25- 57115-5/09 26- 57112-0/09 27- 57113-9/09 28- 571147/09 II – Após, voltem para juízo de admissibilidade. III – Publique-se. GCG, em 24 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 471233/04 - TC

ORIGEM: 6ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA – OAB/PR Nº. 30.666 e DR. THIAGO FERNANDO SANTOS – OAB/PR Nº. 48.248)

I - Remetam-se os autos a Diretoria Jurídica-DIJUR para parecer e, por conseguinte, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJTC para o mesmo fim. II - Após, voltem. GCG, em 24 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 437742/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 222/10 (fls. 13-78), opinou pela admissibilidade da presente Representação. De acordo com aquela unidade técnica, estão configurados os pressupostos de admissibilidade da Representação; entretanto, a fim de facilitar as investigações, e considerando o grande número de procedimentos licitatórios em análise, aquela Diretoria opinou pelo desmembramento deste expediente em duas Representações independentes: a primeira se destinaria à análise das licitações que contêm indícios de irregularidades formais e fracionamento de despesas e a segunda se destinaria à análise das licitações com indícios de direcionamento e afronta à regra do concurso público. Passo, assim, ao juízo de admissibilidade do feito. Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial a já mencionada Instrução da DCM, observo a presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação. Ainda, faz-se necessário, conforme apontado pela DCM, o desmembramento da Representação, para que se apurem separadamente as irregularidades relativas a fracionamento de despesas e as relativas a direcionamento e afronta à regra do concurso público. Diante disso, recebo o presente expediente como Representação, nos exatos termos da Instrução da DCM. Sendo assim, determino: - a instauração de autos apartados de Representação, que terá por objeto a análise das licitações com indícios de direcionamento e afronta à regra do concurso público; - a remessa à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a abertura de novos autos de Representação, a qual terá como peça inaugural cópia desta decisão acompanhada de cópias das fls. 02-78; - o desentranhamento das fls. 337-387 do Anexo nº 1 e fls. 01-155 do Anexo nº 2, a fim de compor o Anexo dos autos da Representação a ser instaurada; Determino ainda a citação da Ex-Prefeita de Amaporá Terezinha Fumio Yamakawa e do Sr. Alcides dos Santos, com cópia da Instrução da DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos



remanescentes nestes autos de Representação (aqueles descritos no item 3.2 da supracitada Instrução). Publique-se. GCG, em 24 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 456626/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE - PR

DENUNCIANTE: SR. ARISTÓTELES COELHO ROSA

DENUNCIADOS: SR. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e OUTROS

I – Cumprido o disposto no art. 503, § 1º do Regimento Interno, e considerando a ausência de manifestação dos denunciados, homologo os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções – DEX às fls. 87-88; II – Intimem-se os devedores para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de pagamento do débito; III – Expirado o prazo sem adimplemento da obrigação, emita-se a Certidão de Débito em nome do devedor, na forma do art. 506 do Regimento Interno; IV – Publique-se. GCG, em 24 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 50730/10 - TC

ORIGEM: INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS E CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – PR

Vistos e examinados,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, determino a expedição de ofício, com cópia da inicial, via fax, ao Prefeito Municipal de Rolândia, para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar em defesa quanto à legalidade do indeferimento do pedido de vistoria técnica realizado pela requerente (IPETEC) (fl.08), cópia do edital de Tomada de Preços nº. 11/2009 e informações gerais sobre o certame (estado atual, número de participantes, valores propostos, número de habilitados e inabilitados, de classificados e desclassificados, etc.) Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 3 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 50730/10 - TC

ORIGEM: INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS E CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – PR

Determino o arquivamento dos autos devido a perda do objeto do presente pedido, de acordo com o informado no protocolo nº 9217-4/10 anexo aos autos. GCG, em 25 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 466773/08 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ T.– PR

I – O requerimento não satisfaz nenhum dos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; não há exposição clara e lógica dos fatos; não há dados e documentos essenciais à delimitação do ponto controvertido e a análise do pedido; II – Cumpra ressaltar que a denúncia é anônima, com apenas 3 (três) linhas (fls. 2C), endereçada à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual não está representando a matéria, está somente apresentando a esta Corte de Contas, já que não conheceu a Representação em questão, pois a mesma não se sujeita ao seu controle externo; III – Assim, como a acusação é totalmente desprovida de fundamento, deixo de receber o feito como denúncia e determino seu arquivamento; IV – Publique-se. GCG, em 25 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 85364/10 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 85348/10 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 7ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 40813/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160 e DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269)

Vistos e examinados,

Trata-se de cópia do processo de fiscalização de nº 2007/7-108519-3, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, encaminhada a esta Corte pelo próprio conselho, por meio do Engenheiro Civil F.J.T.C.L., Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Os autos do processo de fiscalização mencionados referem-se a supostas irregularidades na realização de obra em imóvel de propriedade do Município de Guarapuava, situado na Rua Felix Kaminski, s/nº, em frente ao nº 383, conforme documento de fls. 03, durante a gestão do Prefeito Municipal L.F.R.C. (gestões 2005/2008 e

2009/2012). A obra consistiria na construção de um barracão pré-moldado, com fechamento em alvenaria, para fins públicos (escola/oficina). Inicialmente o Conselho esclareceu que não obteve do Município as informações necessárias sobre a contratação, tampouco no “portal do controle social”. Em razão disso, o CREA/PR requereu informações sobre a licitação efetuada, bem como acerca da contratação, pagamentos e eventual conclusão da obra. Este Tribunal informou que não havia qualquer registro da obra em seus sistemas. Posteriormente o CREA/PR encaminhou o processo de fiscalização a esta Corte, requerendo a apuração dos fatos, haja vista que se apurou que a licitação teria sido realizada após o início da obra. De acordo com o ofício de fls. 04 o CREA/PR teria fiscalizado a obra em 10/01/2007, sendo que a obra estava em fase de levantamento. Porém, a licitação concernente à obra pública somente teria sido realizada em 01/02/2007, tendo sido homologada em 07/02/2007. Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, oficiou-se o Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. L.F.R.C., para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida. Apesar de ter sido deferida a prorrogação de prazo requerida pelo Prefeito Municipal, não houve manifestação. Assim, com base nos elementos trazidos aos autos a representação foi recebida, nos termos do despacho de fls. 209, visto que os pressupostos de admissibilidade estavam satisfeitos. Destacou-se que a análise relativa a eventual aplicação de multa pelo descumprimento de solicitação de unidade deliberativa seria analisado posteriormente. Ainda, determinou-se a intimação do denunciado, Sr. L.F.R.C., para apresentação de defesa. O Prefeito denunciado apresentou a manifestação de fls. 215-218, bem como os documentos que compõem o Anexo 01. Na peça trazida à apreciação desta Corte o denunciado alegou que não houve qualquer irregularidade na execução das obras em comento, uma vez que as mesmas foram executadas conforme disposto no plano de trabalho, respeitando-se o termo de convênio e a legislação pertinente. Informou que o Município realizou licitação na modalidade de Carta Convite (processo 145/2006), em que foi vencedora a empresa Construtora P.S.S.L., com a qual foi firmado o contrato 403/2006, em 20/10/06. Porém, afirmou que a empresa teria deixado de cumprir com as suas obrigações contratuais, tendo o Município realizado várias notificações para que ela executasse a obra. Em resposta a empresa teria informado que subcontratou os serviços para a empresa G.C.C.L., apesar de o contrato prever que a subcontratação somente poderia ocorrer com prévia anuência do Município. Segundo o denunciado, a empresa teria sido notificada para retomar a obra, mas teria afirmado que não iria cumprir o contrato porque os valores estariam abaixo dos praticados no mercado, fato esse que ensejou a rescisão contratual. Outra licitação foi realizada pelo Município, restando vencedora a empresa G.C.C.L., com a qual foi firmado o contrato 76/2007. A empresa teria assumido a obra, executando-a em 98% (noventa e oito por cento). Notificada para a conclusão da obra, a empresa teria se omitido, tendo o Município rescindido unilateralmente o contrato 76/2007. Assim, concluiu o Prefeito que os pagamentos foram realizados com regularidade e em conformidade com a Lei de Licitações. afirmou que não ocorreram irregularidades nem prejuízos ao erário, requerendo o arquivamento dos autos. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a unidade pronunciou-se pela realização das seguintes providências: solicitação para apresentação dos laudos de fiscalização da obra pela Prefeitura; oitiva da Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal e, eventualmente, a determinação de auditoria que permita aferir as condições que cercaram a construção da obra em comento, que vem gerando dúvidas a partir do ano de 2007, não se olvidando que caberia à Procuradoria Geral do Município manifestar-se a respeito desses assuntos pertinentes ao Município, sendo que a contratação do advogado que representa o Prefeito denunciado não pode ser arcada pelo erário. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da denúncia, por entender ter ocorrido ofensa à Lei 8.666/93, além de falta de fiscalização e inércia por parte do Município, apesar da ciência das irregularidades, propondo a aplicação das seguintes sanções: a) ressarcimento de valores ao Erário, a ser determinado de modo solidário pelo Sr. Prefeito e respectivo secretário municipal responsável além das duas empresas citadas nos autos; b) declaração de inidoneidade das empresas Construtora P.S.S.L. e G.C.C.L., tornando-as inaptas para futuras contratações com a Prefeitura local, sendo de tal sanção intimados o Ministério Público local, os juízes cíveis da Comarca de Guarapuava, a atual administração municipal e a Presidência da Câmara de Vereadores local; c) encaminhado ofício ao Ministério Público local para que ajuíze as ações de improbidade que entender cabíveis, especialmente em face do art. 10 da lei 8.429/92 (lei da improbidade administrativa); d) imputação de multa ao gestor municipal nos termos do art. 87 da LC 113/05 (a Lei Orgânica deste TCE/PR). É o relatório. Note-se que os documentos trazidos pela defesa comprovam que foram realizados dois procedimentos licitatórios para a execução da obra. Contudo, a despeito das irregularidades cometidas pelas contratadas (subcontratação e inexecução, quanto ao primeiro contrato, e inexecução também quanto ao segundo contrato), que restaram plenamente configuradas, estando a Prefeitura devidamente ciente, conforme revelam as notificações expedidas às empresas, não há qualquer notícia sobre a eventual penalização administrativa das contratadas pelos vícios identificados, nos termos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nos contratos firmados. Também não existem documentos que comprovem qual o montante pago pelo Município a cada uma das empresas contratadas, nem o percentual da obra executado por cada uma delas, com a correspondente comprovação através de medição, a fim de se averiguar se os pagamentos ocorreram de forma correta ou não. Assim, a fim de melhor apurar as irregularidades acima apontadas, e no intuito de identificar os responsáveis, DETERMINO nova intimação do Prefeito Municipal L.F.R.C., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e apresente os documentos legais aptos a comprovar: 1. o percentual da obra executado pela primeira empresa contratada e os valores pagos à mesma; 2. o percentual da obra executado pela segunda empresa contratada e valores pagos à mesma; 3. a apuração das irregularidades cometidas pelas contratadas (subcontratação e inexecução), bem como a aplicação dos dispositivos contratuais e legais referentes às sanções previstas, ou as justificativas pela não aplicação de sanções; 4. justificativas quanto à rescisão consensual do contrato firmado com a primeira empresa contratada, a despeito do descumprimento de seus termos por parte da empresa; 5. qual a finalidade pública específica das obras e quais os objetivos sociais, coletivos ou administrativos que pretende satisfazer; 6. se o interesse público visado com a execução da obra foi atingido, isto é, se o objeto das despesas encontra-se em utilização e funcionando satisfatoriamente. Além disso, entendo necessária a inclusão, no pólo passivo da denúncia, dos demais secretários municipais envolvidos na contratação e das próprias empresas contratadas, os quais também estão sujeitos à jurisdição desta Corte e à eventual aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Ressalto que, tenha o Município de Guarapuava tomado ou não as devidas providências contra as empresas contratadas, pode o Tribunal de Contas adotá-las mediante aplicação das sanções cabíveis, inclusive a proibição de contratação com o Poder

Público estadual ou municipal (inciso VII do artigo 85 da LOTC). Sendo assim, INTIMESSE para a apresentação de defesa quanto às irregularidades verificadas no curso da execução da obra do Centro Escolar de Atividades: I. a Sra. A.P.S.P. e o Sr. M.C.T., respectivamente Secretária Municipal de Administração e Secretário Municipal de Indústria e Comércio à época dos fatos, vez que ambos subscrevem os contratos 403/06 e 76/07, relativos à obra em análise; 2. os representantes legais das empresas Construtora P.S.S.L. e G.C.C.L., contratadas pelo Município para a construção do Centro Escolar de Atividades. Na sequência, REMETAM-SE os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, bem como à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se. GCG, em 22 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 162581/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de Representação encaminhados a este Tribunal por Milson Antonio Ciríaco Dias, Controlador Geral do Município de Londrina, o qual encaminha o Relatório de Auditoria nº 207/2009, destinado a apurar supostas irregularidades na condução do Processo Administrativo PAL/DGLC-836/2007, procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial PG/DGLC - 0241/2007, destinado à aquisição de equipamentos de Rádio Frequência (RF) para implantação de uma rede wireless para a Secretaria de Educação do Município de Londrina, incluindo zona urbana e rural, bem como serviços de instalação, configuração, ativação e garantia total "on-site" (sic). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para subsidiar o juízo de admissibilidade, aquela unidade técnica se manifestou, por meio da Instrução nº 2746/09 (fls. 1631-1642), pelo recebimento da Representação, opinando ainda pela remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA e à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, para que se manifestassem quanto à suficiência do projeto básico para a elaboração das propostas, a razoabilidade do ponto de vista técnico e econômico das justificativas apresentadas pelo Município para impedir que a empresa SERCOMTEL S/A, parte integrante da administração indireta do Município, prestasse o serviço objeto do procedimento licitatório, e se era necessária a instalação de 24 (vinte e quatro) pontos de rede no setor de marcenaria, tendo em vista a existência de apenas 2 (dois) computadores no local. Esta Corregedoria-Geral, por meio do Despacho de fl. 1643, remeteu os autos à CEA e à DTI, para que prestassem as informações solicitadas pela DCM. A CEA, em sua Informação nº 065/2009 (fls. 1644-1646), noticiou que, da análise do Edital do procedimento licitatório, havia ficado evidente que a documentação caracterizada como "projeto básico" não seria suficiente para a elaboração da proposta pelos licitantes. A DTI, por meio da Informação nº 7/10 (fls. 1647-1648), ratificou o entendimento da CEA, manifestando-se ainda pela ausência de razoabilidade nas justificativas apresentadas pelo Município para não celebrar convênio com a SERCOMTEL para a prestação do serviço, uma vez que havia restado claro nos autos que todos os problemas técnicos apontados pelo Município poderiam ser facilmente solucionados; a DTI ainda entendeu como desnecessária a instalação de acesso via rede wireless no setor de marcenaria. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que o representante, controlador interno do Município de Londrina, é parte legítima para oferecer Representação, conforme dispõe o art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido do representante, uma vez que cabe a este Tribunal, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade do procedimento. Passo à análise da chamada "justa causa", ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos autos, em especial da já citada Instrução da DCM, observa-se que existem suficientes indícios de materialidade e autoria que justificam o recebimento da Representação. Observa-se que, não obstante ter aparentemente a opção de celebrar convênio com a sociedade de economia mista SERCOMTEL S/A para que esta prestasse, gratuitamente, o serviço de instalação de internet wireless na rede pública de ensino, o Município, sob justificativas consideradas insubsistentes (conforme informado pela DTI deste Tribunal), optou por proceder à contratação de empresa para a prestação do serviço. Tal fato, por si só, já ensejaria o recebimento da Representação; porém, conforme bem observado pelas unidades técnicas deste Tribunal, há indícios de graves irregularidades formais no procedimento, em especial no que diz respeito ao projeto básico solicitado pelo Município, que aparentemente é lesivo à competitividade do procedimento por não contar com detalhes cruciais para a elaboração da proposta pelas empresas interessadas em prestar o serviço ao Município; da mesma forma, ferem o caráter competitivo do certame as alterações contratuais procedidas por meio do Termo Aditivo 01, de 18 de julho de 2008, que, conforme aponta a DCM, "têm o potencial de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa Alias" (fl. 1637). Ainda, observam-se indícios de irregularidades na execução do contrato e na realização do pagamento à empresa vencedora do procedimento, uma vez que: a) teriam sido instalados desnecessariamente 24 (vinte e quatro) pontos de rede em uma área que contava com somente 2 (dois) computadores, e b) teriam ocorrido pagamentos antes do integral cumprimento de algumas obrigações contratuais. Diante de todo o exposto, o caminho não pode ser diverso do recebimento da presente Representação, a fim de apurar os vários indícios de irregularidades ocorridas no procedimento licitatório em análise. Sendo assim, recebo o presente expediente como Representação, a fim de apurar: - o suposto ato antieconômico e lesivo ao interesse público praticado pelo Município ao

descartar a prestação gratuita do serviço de instalação de rede wireless por parte da empresa estatal SERCOMTEL S/A e realizar procedimento licitatório com o mesmo fim; - as supostas irregularidades formais no procedimento licitatório e na execução do contrato, em especial no que diz respeito à insuficiência do projeto básico, à instalação desnecessária de vários pontos de rede no setor de marcenaria e à antecipação do pagamento à empresa pela prestação dos serviços; Citem-se para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa: - o Ex-Prefeito Municipal de Londrina Nedsom Mícheleti (gestões 2001-2004 e 2005-2008); - o Ex-Secretário Municipal de Planejamento Ézer Mariano da Silva; - a Ex-Secretária Municipal de Educação Carmen Lúcia B. Sposti; - o Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento Edson Carlos da Silva; - o Assessor Técnico Marcelo de Souza Sarzedas; - a Pregoeira e responsável pelo procedimento licitatório em análise, Elisângela Marceli Areano Arduin; - a Diretora de Gestão de Licitações e Contratos responsável por autorizar a abertura do procedimento, Maria Aparecida Marques Lima. Ainda, atendendo a pedido da DCM, determino a intimação: - das empresas TRANSACTION LINE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e EMETHODS DO BRASIL LTDA, respectivamente segunda e terceira colocadas no certame, para que informem se encontraram dificuldades na elaboração das propostas em virtude da insuficiência do projeto básico; - do servidor José Luiz Rodrigues de Quadros, para que se manifeste quanto à instalação dos 24 (vinte e quatro) pontos de rede no setor de marcenaria, em especial quanto à adequação de tal medida em vista das dimensões do setor; - do representante legal da SERCOMTEL S/A, para que informe em que data o Município tomou conhecimento da possibilidade de a empresa disponibilizar o sistema de banda larga para a rede municipal de ensino. Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 525889/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR

Vistos e Examinados,

Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhados a este Tribunal por E.D., Vereador do Município de Dois Vizinhos (mandato 2009-2012), o qual denuncia a existência de irregularidades na nomeação de alguns servidores do Município de Dois Vizinhos, os quais, por já ocuparem cargos de professor perante a Secretaria de Estado de Educação com carga horária semana de 40 horas, não possuiriam horário disponível para, conforme denuncia o requerente, ocupar cargos com idêntica carga horária perante a Secretaria de Educação e Esportes do Município de Dois Vizinhos. De acordo com o requerente, os professores O.B.J., M.P.C., E.T.P. e E.F.A. ocuparam, simultaneamente, cargos na Secretaria de Estado de Educação e na Secretaria de Educação e Esportes do Município de Dois Vizinhos, conforme discrimina às fls. 3-6 dos autos. É o breve relatório. Da análise dos autos, observa-se que os fatos denunciados pelo requerente em muito se assemelham àqueles investigados nos autos de Representação nº 25460-5/09, os quais também investigam a ocupação de cargos em duplicidade no Município de Dois Vizinhos. Diante disso, determino: - o apensamento destes autos àqueles de Representação; - a citação do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos J.L.R. e dos servidores O.B.J., M.P.C., E.T.P. e E.F.A. para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos denunciados nestes autos. Publique-se. GCG, em 1 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 51255/98 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SR. LUIS ELIAS BONGIOLO

(ADVOGADO CONSTITUÍDOS: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108, DR. VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO – OAB/PR Nº. 30.225, DR. JOSÉ GALVÃO FERNANDES CALDANI – OAB/PR Nº. 10.065 e DR. IVO PALUDO – OAB/PR Nº. 11.556)

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções e:– DEX por meio do Despacho nº 2765/09 (fl. 536), e observado o cumprimento integral por parte do Município de São Miguel do Iguçu daquilo que determinava a Resolução nº 11256/2001 (fl. 69), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de São Miguel do Iguçu no que se refere à Resolução nº 11256/2001; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 25 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 348359/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)

I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 8618-2/10 (fls. 187-285); II – Retornem à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, querendo, aditarem suas manifestações anteriores; III – Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 125053/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

DENUNCIANTES: J.R.C.

DENUNCIADOS: S.K. e O.S.K.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RÔDER – OAB/PR Nº. 15.215)
I – Prestados os devidos esclarecimentos pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, oficiouse ao Ex-Prefeito Municipal de Formosa do Oeste O.S.K. (gestões 1997-2000 e 2001-2004) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contraditar o Relatório de Inspeção nº 008/09 da CAD (fls. 153-211); II – Expirado o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; III – Após, retornem para análise e julgamento; IV – Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93**PROCESSO: 14157/10 - TC****ORIGEM: BANCO CENTRAL DO BRASIL****INTERESSADOS: DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR**

Vistos e examinados,

Trata-se de comunicação apresentada ao Corregedor Geral pelo Banco Central do Brasil notificando supostas irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais, as quais teriam sido praticadas por Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Instituto de Previdência Social de Servidores Públicos do Município de Curitiba. Segundo consta da comunicação, o Banco Central detectou a ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, no período de maio de 2006 a maio de 2007. Análise detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para aquela instituição, em detrimento do fundo e do instituto de previdência social. As operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desses fundos, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima. O preço unitário (PU) de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional do Mercado, disponível no sítio eletrônico da Andima (www.andima.com.br). Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba e à empresa Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 02 a 33, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestem preliminarmente sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Alerto desde logo que as prováveis infrações podem implicar determinação de ressarcimento ao erário dos valores descritos à fl. 04 - coluna Resultado Potencial do Fundo/Instituto – (conforme artigo 85, III, parte final e 89, caput e § 1º, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 – Lei Orgânica desta Corte), multa proporcional de 10 a 30% do valor do dano (conforme artigo 85, III, primeira parte c/c art. 89, caput e § 2º da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005) e proibição de contratar com a Administração Pública (art. 85, VII, LCE 113/2005), sem prejuízo das multas administrativas (art. 87 – LCE 113/2005) que possam ser constatadas no curso da instrução. Por ocasião da manifestação preliminar, determinei que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba junte aos autos cópia de todos os documentos que amparam a relação contratual que possui com a corretora citada, inclusive os referentes à eventual licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como toda legislação correlata à matéria. Ultimadas as providências acima, retornem para juízo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93**PROCESSO: 553572/09 - TC****ORIGEM: GBL CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR****I – RELATÓRIO**

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por GBL CONSULTORIA DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, notificando supostas irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços nº 027/2009, tipo técnica e preço, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. O objeto do certame é a “contratação de empresa especializada em fornecimento de softwares de gestão pública municipal, através de licença de uso com atualização mensal, bem como toda a conversão de dados existentes, implantação, fornecimento do Sistema Gerenciador de Banco de Dados – (SGBD), suporte técnico e atualização técnica legal, em conformidade com o projeto básico e as especificações técnicas descritas nos Anexos I, II – A e II – B” (fl.39) do edital, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis nos termos legais. O valor total global da licitação é de R\$ 531.600,00 (quinhentos e trinta e um mil e seiscentos reais). A requerente acusa as seguintes irregularidades: 1. não observância do prazo mínimo de publicidade determinado pelo artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93, eis que o subitem 6.1.II.e do edital dispõe que a Visita Técnica deverá ser feita até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação; 2. restrição à competitividade do certame em virtude da exigência de atestados que contenham descrição idêntica aos sistemas que fazem parte do objeto licitado, o que ofenderia o disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93; 3. restrição à competitividade do certame em virtude da aglutinação de objetos, o que ofenderia o disposto no artigo 23, § 1º e artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93; 4. ilegalidade da exigência de comprovação do capital mínimo ou valor do patrimônio por Certidão Simplificada emitida pela junta comercial, o que ofenderia o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93; 5. inapropriada utilização do tipo técnica e preço para o certame em virtude do objeto da licitação ser produto preexistente, o que ofenderia o julgamento objetivo e o alcance da proposta mais vantajosa à Administração; Ao final, requer a suspensão cautelar do certame para análise e, no mérito, sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, determinei a expedição de ofício, via fax, ao Prefeito Municipal de Campo Largo, para apresentação de manifestação preliminar. O Município acoustou resposta às fls. 220 a 230, pugnano pelo arquivamento do pedido. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade e identificação do denunciante/representante, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno c/c Código de Processo Civil; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de

corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade e identificação, verifico que a requerente encontra amparo no disposto no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, agindo por intermédio de seus representantes legais consoante dispõe as fls. 29 a 35. A requerente apresentou petição inicial (fls.2 a 29) expondo clara e logicamente os fatos, acostando documentos essenciais à análise do pedido (fls.36 a 212), bem como narrou irregularidades sujeitas à correção por esta Corte, considerando a competência para tanto prevista no art. 113 da Lei 8.666/93, bem como Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa. Destaco, ainda, que a requerente logou êxito na demonstração de interesse de agir, tendo apresentado cópia de decisão administrativa que negou provimento à sua impugnação (fl. 200 a 212), sendo a representação medida necessária e útil para a correção das irregularidades apontadas. Por fim, verifica-se justa causa no pedido da requerente, eis que passível de identificação da autoria e indícios de materialidade das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 do relatório. Com efeito, é provável a ofensa ao princípio da publicidade e a indevida restrição da competitividade do certame considerando o número potencial de interessados que solicitaram cópia do edital (anexo 1 – fls. 147 a 159), circunstâncias suficientes à eventual declaração de nulidade da licitação e, conseqüentemente, de nulidade do contrato. Tais irregularidades são imputáveis tanto ao Prefeito Municipal, Sr. Edson Basso, o qual homologou o certame, quanto ao Procurador Jurídico responsável pelo parecer prévio à homologação, Sr. Ivo Cezario Gobatto de Carvalho, sendo passíveis de determinação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano e multa administrativa nos termos da Lei Orgânica desta Corte. Analisados os requisitos de admissibilidade, passo à análise do pedido cautelar. Considerando as informações do certame trazidas aos autos pela municipalidade (Anexo 1), entendo impossível a esta Corte interferir por medida cautelar na efetiva execução do serviço. Tal postura encontra arrimo no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o mandato de segurança, e dos votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello, indeferindo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.02.2001. Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a segurança, para anular o processo a partir da remessa ao Tribunal de Contas da União, inclusive, a fim de que seja intimada a interessada, ora impetrante, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que concedia a ordem em maior extensão. Reajustaram os votos proferidos anteriormente os Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 04.4.2001. (grifos acrescentados) (MS/23550 - MANDADO DE SEGURANÇA - Classe: MS - Procedência: DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Partes: IMPTE. - POLI ENGENHARIA LTDA - ADVDOS. - JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - IMPDO. - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - IMPDO. - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - LIT.PAS. - CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=198&dataPublicacaoDj=31/10/2004&numProcesso=23550&sigCase=MS&origem=Kp&juizamento=MK&Codigo=58&numMateria=34&numMateria2=2> – Acesso em 10/06/2009) Impende ressaltar que, embora tal entendimento tenha sido firmado em processo de competência do Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados estão sujeitos à mesma limitação em razão do princípio da simetria, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. III – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, DECIDO: 1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93; 2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada; 3. CITAR o Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Edson Basso, bem como o Sr. Ivo Cezario Gobatto de Carvalho, Procurador Jurídico do Município de Campo Largo, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos desta Representação (itens 1 a 5 do relatório); 4. CITAR, em atenção à Súmula Vinculante nº. 03 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a empresa IPM INFORMÁTICA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA., por intermédio de seu administrador, Sr. Aldo Luiz Mees, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente manifestação que entender pertinente quanto aos fatos e fundamentos jurídicos desta Representação; Ultimadas as determinações anteriores, voltem à apreciação. Publique-se. GCG, em 23 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93**PROCESSO: 48868/10 - TC****ORIGEM: BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR****I – RELATÓRIO** Considerando a similaridade de objeto, determinei o apensamento dos autos sob nº. 57344/10 a estes autos para análise conjunta.

Vistos e examinados,

Tratam-se de pedidos de abertura de Representações formulados por Berbal Serviços Agroflorestais, Topográficos e Construção Civil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Triunfo/RS e HMS Transportes e Locação de Caçambas Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, pretendendo que esta Corte fiscalize a Concorrência Pública nº. 007/2009 promovida pelo Município de São José dos Pinhais para a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos recicláveis, de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m3, de resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, de carcaças de animais, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a disposição final indicada pelo contratante e desobstrução mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de galerias. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses prorrogáveis até 60 (sessenta) e o preço máximo global a ser pago pela municipalidade é de R\$ 12.806.228,50 (doze milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). A abertura do certame ocorreu em 02 de fevereiro deste ano. As possíveis irregularidades podem ser assim discriminadas: 1) ofensa ao disposto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 em razão do que dispõe o item 12 do edital; 2) restrição da competitividade em razão da aglutinação de diversas espécies de serviços no

mesmo objeto para adjudicação única, fato que causaria óbice ao alcance da proposta mais vantajosa; 3) óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude do critério de julgamento ser o de menor preço global e da previsão da contratação somente de uma parcela do objeto; 4) ofensa ao princípio da isonomia em razão de que empresa(s) com informações privilegiadas, a exemplo do que ocorreria com a atual prestadora dos serviços, possa(m) manipular sua(s) proposta(s) de acordo com a realidade municipal, cotando preço menor para os serviços que são contratados em menor escala ou que não são contratados, diminuindo o valor global da proposta, mas aumentando os preços que interessam; 5) restrição da competitividade, do alcance da proposta mais vantajosa e ofensa à legalidade em razão da exigência de documentos de qualificação técnica (certidão negativa de débitos salariais e certidão negativa de infrações trabalhistas) não previstos no rol do artigo 30 da Lei 8.666/93; 6) ausência de fixação prévia de critérios objetivos para que a Comissão de Licitações aprecie o Plano de Trabalho (item 3.5.4.15), o que enseja ofensa à isonomia, ao julgamento objetivo, ao princípio da impessoalidade e ao disposto no §8º do artigo 30 da Lei 8.666/93; 7) restrição à competitividade, óbice ao alcance da proposta mais vantajosa e ilegalidade da exigência disposta no item 3.5.1.6 (comprovação de registro cadastral no Estado do Paraná). Com efeito, tal exigência não encontra amparo no artigo 28 da Lei 8.666/93, somente podendo ser exigida do vencedor da disputa e não como condição para participação de qualquer interessado; 8) restrição à competitividade, óbice ao alcance da proposta mais vantajosa e ilegalidade da exigência disposta no item 3.5.4.8 porque tal requisito não encontra amparo no artigo 30 da Lei 8.666/93, somente podendo ser exigido para fins de contratação, entendimento que encontra ressonância em julgados do Plenário do TCU (decisões nº 279/1998 e 348/1999); 9) indício de direcionamento do resultado à empresa que atualmente presta os referidos serviços no Município, em razão do edital guardar similaridade com o edital utilizado no Município de Colombo, o qual teve como vencedora a mesma empresa que atualmente está executando os serviços em São José dos Pinhais; 10) óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em razão da exigência da empresa possuir em seu objeto social a execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana; 11) ilegalidade do item 3.4 do edital que prevê a possibilidade da Comissão de Licitação sanar as irregularidades da empresa, concedendo, para tanto, o prazo necessário; 12) impertinência da exigência contida no item 3.4 do edital que prevê a necessidade da empresa possuir em seu quadro permanente 01 (um) engenheiro sanitarista e 01(um) engenheiro civil; 13) ilegalidade da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico operacional; 14) ilegalidade da limitação da soma de no máximo 03 (três) atestados para comprovação da capacidade técnica; 15) ilegalidade da inobservância de parcela de maior relevância como limite para as exigências impostas no edital quanto à capacidade técnica; 16) ilegalidade da exigência de garantia em conjunto com o capital social mínimo; Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, expedi ofícios solicitando manifestação preliminar da municipalidade quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados pelas requerentes, bem como esclarecimentos gerais sobre o contexto da situação. Pois bem. Tendo sido acostadas as manifestações preliminares do Município (fls.116 a 278 – autos 57344/10 e fls.194 a 226 destes autos), retornam estes autos para juízo definitivo de admissibilidade e de concessão de medida cautelar. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade e identificação do denunciante, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, contrato social e alterações posteriores, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno e, no caso em concreto; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de irregularidade sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, substanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. De saída, verifico que as requerentes não comprovam plenamente sua legitimidade. A requerente Berbal Serviços Agroflorestais, embora apresentando inicial em papel timbrado e procuração outorgada ao Sr. Vanildo Pinto da Silva, não apresentou cópia de seu contrato social e nem cópia do documento de identificação do Sr. Vanildo, subscritor da inicial. Da mesma forma a requerente HMS Transportes, a qual, embora também apresentando inicial em papel timbrado, não acostou cópia de seu contrato social e do documento de identificação do Sr. Hélio Malacarne Silva, subscritor da exordial. Assim sendo, considerando que a ausência desta documentação não impõe a recusa liminar dos pedidos, haja vista se tratar de irregularidade sanável, faz-se mister, em homenagem aos princípios da razoabilidade e economia processual, a intimação das requerentes, via ofício, para que supram tal impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição superveniente dos pedidos. No que tange aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, entendo que ambas as requerentes expuseram clara e logicamente os fatos, conforme se depreende do teor das peças iniciais. Já no que tange à anexação da documentação essencial à análise do pedido, entendo parcialmente preenchido com a juntada de cópia do instrumento convocatório, o qual não se demonstrou suficiente para amparar algumas das alegações, o que será melhor delineado quando da análise dos indícios de materialidade no requisito justa causa. Quanto à possibilidade jurídica, constato que ambas as requerentes narraram possíveis irregularidades sujeitas à correção por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, razão pela qual é de se reconhecer o preenchimento do requisito. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção das eventuais irregularidades. É necessária porque pela fase em que se encontra a licitação ambas as requerentes não mais possuem prazo para impugnar administrativamente o instrumento convocatório e útil porque o provimento solicitado tem plena capacidade para tornar eficaz a função de controle exercida por esta Corte quanto às licitações da Administração Pública, garantindo obediência à legalidade e à competitividade e tornando possível o efetivo alcance de proposta mais vantajosa. Preenchido, portanto, o referido requisito. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria

e materialidade das irregularidades. Referente aos indícios de autoria, verifico que o edital é subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, sendo que o modelo de contrato em anexo ao edital prevê a assinatura do Prefeito, Sr. Ivan Rodrigues (gestão 2009-2012). Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, é de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, eis que o(s) mesmo(s) pode(m) ser responsabilizado(s) por ter concorrido para as possíveis irregularidades, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão. Início pela de número 1, na qual se discute a interpretação do item 1.2 do edital e sua adequação ao disposto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. Em que pese a redação do dispositivo transpassar a noção de que a Administração poderia deixar de contratar os serviços descritos no objeto do edital, restou esclarecido pela resposta preliminar que “[...] em momento algum, o edital previu a possibilidade de contratação de apenas alguns dos serviços ali descritos. Pelo contrário, todos os serviços contidos no item 1.1 referem-se a serviços essenciais, relativos a saúde pública municipal e não podem, em hipótese alguma, deixarem de ser prestados” (fl. 196). Apontou a municipalidade para a necessidade de se interpretar referido dispositivo em conjunto com o item 1.2.1, o qual faz expressa menção ao anexo I do edital, seção em que se encontra uma estimativa da quantidade de serviço a ser contratado. Em realidade, portanto, o que o edital previu foi a inexistência da obrigatoriedade da Administração na contratação de todos os quantitativos previstos para cada serviço, o que se mostra plenamente viável ante a natureza do objeto. De fato, até como indica a própria nomenclatura, trata-se de estimativa e não de previsão absoluta, peculiaridade do serviço que exclui a incidência do disposto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. No caso, há que se considerar que os pagamentos serão realizados à contratada após a aceitação das faturas mensais, as quais deverão corresponder aos serviços efetivamente prestados (item 5.2 do edital). Não vislumbro aí nada mais nada menos do que a correlação de prestações, ou seja, presta-se o serviço, paga-se o preço. Inexistindo serviços a serem prestados, por óbvio, nada deve ser pago. Seria por demais incoerente, ilegal e imoral a dispensa de recursos públicos por serviços não prestados à Administração. Por tais motivos, não há que se reconhecer materialidade a tal irregularidade. Quanto à irregularidade número 2, verifico que a requerente limita-se a alegar que a aglutinação de diversos tipos de serviços num mesmo objeto acaba por tornar artificialmente mais complexos os critérios de habilitação, enrijecendo e ampliando na mesma proporção os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos para a habilitação dos licitantes. Com ênfase, a requerente não traz sequer cópias de outros editais para tentar comprovar que referidos serviços costumam ser licitados em separado, fato que, conforme apontado anteriormente, constitui ausência de juntada de documento essencial à análise do pedido. No mesmo contexto, é de se destacar que a insurgência da requerente não se ampara em nenhum aspecto técnico ou científico capaz de corroborar a impossibilidade de junção dos serviços, circunstância que corrobora todos os exemplos por ela citados como suficientes à demonstração da restritividade. Em realidade, seus exemplos são referências circulares incapazes de garantir estrutura ao seu argumento. Aliado a tanto, verifico plausibilidade no fato de que quase todos os serviços são de coleta e transporte de resíduos (exceto os de desobstrução mecanizada e hidrojetamento), o que permitiria maior eficiência e celeridade na efetiva prestação, facilitando, ainda, a fiscalização dos serviços, conforme alegou a municipalidade. Por fim, há que se considerar a notícia de que acorreram ao certame três empresas, número que, conquanto não aponte para elevada competitividade, também não indica ausência da mesma. Em razão de tais considerações, considero inexistir materialidade em tal irregularidade. Quanto à irregularidade número 3, verifico estar intrinsecamente relacionada às de número 01 e r:02. A municipalidade esclareceu que não haverá contratação de apenas alguns serviços, mas apenas oscilação na quantidade dos serviços em razão da impossibilidade de se prever com exatidão o quantitativo de cada coleta. Ademais, a natureza do objeto impediria a estipulação de critério de menor preço por item, já que todos os serviços serão prestados por uma mesma empresa. Em razão de tais considerações, bem como daquelas ponderações lançadas quanto às de número 01 e 02, inexorável o entendimento pela ausência de materialidade desta irregularidade. Quanto à irregularidade número 4, novamente entendo que a requerente limita-se a alegar que alguma empresa poderia ter informações “privilegiadas”, sem ter trazido aos autos qualquer indício de que a ela foram negadas informações sobre a realidade da execução dos serviços pela municipalidade. Nesse contexto, aliás, a própria estimativa de contratação lançada no anexo do edital faz frente à insurgência da requerente, inexistindo qualquer indício no sentido de que se trataria de estimativa inverídica. Ademais, afigura-se óbvio que a atual prestadora deve ter conhecimento mais aprimorado da realidade da execução dos serviços, o que não implica na conclusão de se tratar de informação “privilegiada” a gerar tratamento desigual entre os concorrentes. Raciocínio contrário levaria, inclusive, à absurda consideração de que empresas contratadas pela Administração Pública estariam impedidas de participar de novas licitações com a mesma Administração para evitar “ofensa” ao princípio da igualdade. Não creio que um reflexo indissociável de uma situação juridicamente autorizada (conhecimento da realidade municipal em razão da prestação dos serviços por contrato administrativo) possa, por si só, ofender a igualdade de tratamento conferido pela Administração aos concorrentes em processo licitatório. Uma situação permitida pelo Direito não pode, ao mesmo tempo, configurar situação ofensiva ao mesmo Direito: trata-se de lógica insofismável da Teoria Geral do Direito. Em virtude do exposto, não resta materialidade à irregularidade citada. Quanto à irregularidade número 5, verifico que a municipalidade, em manifestação preliminar, conferiu interpretação correta quanto ao fato de tais documentos somente poderem ser exigidos da vencedora da licitação, quando da assinatura do contrato. Com efeito, assim restou consignado na resposta: “Assim, a justificativa para o requisito da habilitação questionado é a busca da segurança jurídica, requerendo da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, a certidão negativa de ilícitos trabalhistas e a certidão negativa de débito salarial” (grifo acrescido - fl.202). Ressalto que a deficiência técnica na redação do edital levava à impressão de que se estaria exigindo tais documentos como requisitos de comprovação da qualificação técnica, o que seria vedado ante o caráter exaustivo do rol do artigo 30 da Lei 8.666/93. Não sendo o caso, não se configura materialidade na irregularidade. Quanto à irregularidade número 6, bem ponderou a municipalidade, em sua manifestação preliminar, que “todas as metodologias serão tratadas de forma igualitária, sendo o julgamento efetuado, somente, em razão do menor preço” (fl. 209), circunstância suficiente para descaracterizar a acusação de ofensa à fixação de critérios objetivos, à isonomia

é à impessoalidade. Resta patente que a apreciação a ser realizada pela Comissão de Licitação limita-se à simples existência do Plano de Trabalho nos moldes como descrito nos itens 3.5.4.15 a 3.5.4.16, não existindo previsão de qualquer vantagem para as licitantes em virtude da natureza específica dos respectivos planos. Nada há que se cogitar de materialidade neste aspecto. Quanto à irregularidade de número 7, conquanto tendo sido apresentados os esclarecimentos preliminares da municipalidade quanto ao artigo 34 da Lei 8.666/93 prever a possibilidade de registros cadastrais, entendendo existir suspeita de materialidade da irregularidade, pois não se desconhece que a lei autoriza a Administração à manutenção de cadastros, mas se contesta a possibilidade do mesmo estar sendo exigido para fins de habilitação e não como requisito para a contratação. Em razão disso, forçoso o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade de número 8, embora tendo sido apresentados os esclarecimentos preliminares da municipalidade quanto às previsões nas Resoluções CONFEA nos. 337/89 e 413/97 e artigo 69 da Lei 5194/66, entendendo existir materialidade da irregularidade, pois o que se contesta é a exigência de visto como condição de habilitação para licitantes de outras unidades federativas, quando, em realidade, somente poderia ser exigido o visto e/ou registro de tais empresas para fins de contratação. Em face ao exposto, impõe-se o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 9, entendendo tratar-se de mera alegação sem qualquer fundamento fático, sendo plausíveis as considerações apresentadas em defesa preliminar pela municipalidade no sentido de que os editais que se destinam a contratar objetos similares tendem a ser similares e que o edital lançado pela Prefeitura de Colombo é de registro de preços, não prevê o serviço de coleta mecanizada, não prevê a coleta seletiva, não prevê a limpeza de focos de lixo, prevê o serviço de compostagem e não contém valores idênticos nas planilhas de custos até porque no edital impugnado os mesmos foram preenchidos pela municipalidade. Da mesma forma, não entendo haver óbice a que se analise editais de outras municipalidades sobre objeto idêntico ou semelhante, nem mesmo quanto à adoção de trechos, partes ou até mesmo a sua integralidade. Tal fato não tem o condão, isoladamente, de direcionar o resultado para o participante X ou Y, salvo se os próprios termos do edital estabelecerem condições nesse sentido, o que não é apontado pela requerente no caso. Aliás, se assim fosse, a insurgência deveria ser contra cláusulas específicas do edital, o que não é apontado pela requerente, a qual limitou-se à alegar que a semelhança ou identidade de trechos do edital com o da Prefeitura de Colombo, o qual teve por vencedor a empresa que atualmente presta os serviços no Município de Colombo, seria suficiente para comprovação do direcionamento. Em virtude do exposto, não resta materialidade à irregularidade citada. Quanto à irregularidade número 10, entendendo razoável a justificativa apresentada pela municipalidade quanto ao fato de que a Administração não pode habilitar empresa que atue em ramo completamente diverso ao objeto licitado, devendo a proponente comprovar que atua, de forma ampla, no ramo da atividade licitada. Tal fator apresenta um mínimo de equilíbrio entre a ampla participação e a segurança que se deve proporcionar à Administração quanto à seriedade da empresa que executará o objeto. Nesse sentido é o seguinte julgado do TCU: "1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação..." (Acórdão 1021/2007, Pleno). Em virtude disso, não resta caracterizada materialidade quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 11, entendendo razoáveis as ponderações trazidas pela municipalidade quanto à possibilidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações realizar vitórias, etc., desde que obedecido o consignado no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. A redação deficitária de referido item do edital, enquanto permaneça como ofensa em tese, não pode ser causa para adoção de medidas corretivas por esta Corte de Contas. Necessária a efetiva ocorrência de lesão ao princípio da isonomia com amparo em interpretação literal de referido dispositivo para que se possa dar ensejo a provimento de controle externo, motivo pelo qual não vislumbro caracterização de materialidade da irregularidade. Quanto à irregularidade número 12, novamente entendo tratar-se de mera alegação sem respaldo fático, não havendo cópias de outros editais em que se comprove a restritividade da exigência ou quaisquer dados, até mesmo extra-oficiais, quanto ao número de possíveis licitantes que poderiam participar se tal cláusula não existisse. Considerando a natureza do objeto, bem como as ponderações realizadas pela municipalidade quanto ao que consta da Resolução CONFEA nº 218, arts. 1º, 7º e 18, tal condição apresenta-se razoável como mínima garantia à Administração de que a empresa possui capacidade técnica para operacionalizar o objeto. Imperiosa a conclusão pela ausência de materialidade. Quanto à irregularidade número 13, conquanto possa concordar com a possibilidade da Administração solicitar atestados para comprovação da capacidade técnico operacional, conforme doutrina e jurisprudência pátrias, entendendo não haver razoabilidade no quantum efetivamente exigido pela municipalidade, posto que alguns itens correspondem à 100% (cem por cento) da estimativa de contratação. Nesse sentido, basta comparar as quantidades descritas à fl.25 (autos 57344/10) com o orçamento previsto à fl.63, o que se afigura ofensivo ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que tange à exclusiva possibilidade de exigência de comprovação de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" (ênfase acrescida). Compatibilidade de quantidade, em princípio, não se confunde com identidade de quantidade. Certamente, não cabe à esta Corte determinar o quantum de referidos atestados, posto que tal é ato de competência da Administração Municipal. Contudo, tal fato não impede o controle de adequação dessa discricionariedade ao princípio da razoabilidade, já que o caso concreto enverda para zona de certeza negativa em razão da evidente dissociação entre identidade e compatibilidade. Destaco, neste sentido, que o próprio artigo 30 da Lei 8.666/93 prevê, em seu parágrafo terceiro, que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (ênfase acrescida). Em virtude do exposto, impõe-se a caracterização da materialidade. Quanto à irregularidade número 14, também entendo passível de caracterização de materialidade. Com efeito, leciona Marçal Justen Filho da seguinte forma em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.447: "Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado. A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva

de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado." (ênfase acrescida). Verificando-se a natureza do objeto da licitação questionada, aparentemente são serviços passíveis de consideração singular (fundamento inclusive acatado anteriormente para afastar alegação de restritividade), que poderiam ocasionar atestados l:em separado. Em razão do exposto, caracterizada está a materialidade. Quanto à irregularidade de número 15, em razão da intrínseca coligação com a irregularidade de número 13, faço remissão aos argumentos por lá lançados, entendendo pela caracterização de tal irregularidade. Quanto à irregularidade de número 16, entendendo caracterizada sua materialidade haja vista a interpretação do disposto no §2º do artigo 31 da Lei 8.666/93. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (*periculum in mora*). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não se caracteriza o elemento do *periculum in mora*. O edital foi publicado na data de 28/12/2009 e o recebimento dos envelopes foi marcado para o dia 02/02/2010. Entretanto, observo que as requerentes protocolizaram as representações apenas nos dias 02/02/2010 e 05/02/2010, já decorrido todo o prazo de publicidade do edital. Entendo que o representante não pode contribuir para o *periculum in mora* ingressando com a representação na iminência ou após a abertura do procedimento licitatório, sem apresentar justificativas pertinentes para tanto. No caso, considerando que os próprios representantes não foram diligentes na proteção de seus interesses, devo prestigiar a proteção do outro bem jurídico em risco, que é o interesse público na continuidade da licitação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER os expedientes como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINAR a intimação das requerentes para que no prazo de 15 (quinze) dias sanem as irregularidades referentes à demonstração de suas legitimidades, nos termos da fundamentação supra, sob pena de arquivamento do feito; 3. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada nos termos da fundamentação acima; 4. DETERMINO a citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, do Prefeito Municipal, Sr. Ivan Rodrigues (gestão 2009-2012) e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 280665/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

I – Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Mariana Maria Aparecida de Souza Lima Bassi para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios: Convites nº 18/2008, 33/2008, 52/2008, 77/2008 e 90/2008, Pregões nº 07/2008 e 12/2008, Inexigibilidade nº 01/2008, Concorrência nº 01/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008, incluindo toda a documentação que precedeu a publicação dos editais dos procedimentos e a documentação relativa à sua execução (contratos e termos aditivos); II – Após, retornem para juízo de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 1 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 413983/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 167/10 (fl. 54), requereu a intimação do atual Prefeito de Itaipulândia para que este informe as providências adotadas em relação aos fatos apontados na presente Denúncia. Diante do solicitado pela DCM, observo que assiste razão àquela unidade técnica em seu opinativo. Considerando que a defesa do denunciado se fundamentou principalmente no fato de que a irregularidade em análise teria origem nas gestões anteriores, é necessário que o Prefeito se manifeste quanto às providências adotadas ao tomar ciência dos atos supostamente ilícitos em análise. Ainda, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como em consonância com a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal – STF, é necessária a intimação das empresas beneficiadas pelas autorizações concedidas pelo Município. Diante disso, determino a intimação do Prefeito Municipal de Itaipulândia L.O.K., com cópia da supracitada Instrução da DCM, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, as providências por ele adotadas para sanar as irregularidades ora detectadas. Ainda, determino a citação dos representantes legais das empresas A.D.P.D. – ME e M.F.B. – ME para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto às irregularidades denunciadas. Publique-se. GCG, em 1 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 344506/06 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR

ro:I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 52/10 (fl. 124), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Gilmar Eugênio Secco no que se refere à determinação de restituição de valores contida no Acórdão nº 141/09 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 1 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 553815/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 223/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8268, de 22/09/09, publicada no DOE nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Elias da Silva Marques, CPF nº 172.850.549-68, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 40 anos, 04 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.971,69 (dois mil, e novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1061/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1481/10 (fls.45,46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 550816/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENIO AUGUSTINHO CIOCARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 224/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 977/09, de 12/11/09, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 272, do 18/11/09, referente a Aposentadoria do servidor Enio Augustinho Ciocari, CPF nº 159.399.019-72, no cargo de Oficial de Justiça, que completou 70 anos de idade no dia 16/10/2009, com tempo total de contribuição de 31 anos e 343 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.613,98 (três mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 290/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1517/10 (fls.56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 501904/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALINA MARIA DAL BO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8226, de 17/09/09, publicada no DOE nº 8063, de 24/09/09, referente a Aposentadoria Por Invalidez da servidora Natalia Maria Dal Bo, CPF nº 726.211.689-49, no cargo de Agente Universitário – Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 22 anos, 06 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.034,68 (um mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16510/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1491/10 (fls.71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 390614/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 226/10

Ementa. Consulta. Não Conhecimento. Caso concreto, competência da PGE. Precedente no Acórdão nº 1852/06 – Tribunal Pleno.

Vistos e examinados estes autos de Consulta apresentada pelo Município, **considerando:**

1. Que a matéria já foi analisada por esta Corte de Contas, consoante o **Acórdão nº 1852/2006.**

2. Que compete à Procuradoria-Geral do Estado (art. 125, V, Constituição Estadual local) a orientação jurídica, em caráter complementar ou supletivo, aos Municípios paranaenses, particularmente, quando envolver o Estado. [1]

3. Que os autos de Consulta sob nº 73479/09 tiveram decisão pelo Não Conhecimento, consoante Despacho Monocrático nº 1527/09, publicado em 11/12/09, no AOTC nº 229.

Este Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta e sua devolução à origem, pelos motivos ora expostos.

Para a orientação de decisões de gestão são anexados cópia de Pareceres, bem como do Acórdão supra-citado.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

¹ *Texto do Parecer nº4864/09, fls. 34/37, da lavra do doutor Procurador Michael Richard Reiner, do MPJTC: “8 – Diante do exposto, considerando que (i) a matéria já foi abordada por esta Corte; (ii) tratarem os quesitos de caso concreto; (iii) competir à Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Constituição do Estado do Paraná (art. 125, V), orientar juridicamente, em caráter complementar ou supletivo, os Municípios do Estado do Paraná (ainda mais quanto à matéria sob exame na qual uma das partes envolvida é, potencialmente, o Estado do Paraná), opina-se pelo não conhecimento da Consulta e encaminhamento dos temas abordados a título de mero conhecimento, com remessa de informações à PGE.”*

PROCESSO N.º: 557950/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MADALENA APOLINÁRIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 227/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 183/2009, foi publicada no DOM de 01/12/09, referente à Aposentadoria da servidora Maria Madalena Apolinário, CPF nº 405.323.649-53, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.059,60 (um mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1156/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1558/10 (fls 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 534799/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 228/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8294/09, de 23/09/09, publicada no DIOE nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Jairo Pereira da Silva, CPF nº 179.559.129-34, no cargo de Papioscopista, com tempo total de contribuição de 36 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 747/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1516/10 (fls.44,45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 498237/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** BENEDITA LIRA DE BARROS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 229/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8032/09, de 26/08/09, publicada no DO nº 8047, de 01/09/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Benedita Lira de Barros, CPF nº 197.402.989-15, no cargo de Professora, com mais de 66 anos de idade, com tempo total de contribuição de 13 anos, 05 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 764,49 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1103/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1612/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 542429/08**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 230/10***Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2004, para contratação de Agente Penitenciário, na SEJU, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2674/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1511/10 (fls. 413 E 414), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 275/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOCELY GROSS DE ALMEIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 232/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8382, publicada no DOE nº 8073 de 01/10/09, referente a aposentadoria de Jocely Gross de Almeida – CPF 303.998.829-87, no cargo de Investigador de Polícia – ICL, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 05 meses e 10 dias, de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.796,89 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 634/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1328/10 (fls. 81, 82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 532125/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** KASUKO KIMISHIMA TAKEKAWA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 233/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8308, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/2009, referente a aposentadoria de Kasuko Kimishima Tekekawa – CPF 366.879.879-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 04 meses e 06 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.962,22 (um, mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1030/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1003/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 548455/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** BERNADETE SCHMIDT KAIUT**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 234/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8442, publicada no DOE nº 8075 de 13/10/09, referente a aposentadoria de Bernardete Schmidt Kaiut – CPF 287.071.419-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 07 meses e 05 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.875,36 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 712/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1040/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 553980/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LEILA DE FATIMA ABREU**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 235/10***Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8343, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/09, referente a aposentadoria de Leila de Fátima Abreu – CPF 372.407.739-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 09 meses e 23 dias, de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.737,15 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1134/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1069/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 532605/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEMILDE ANTONIA FONSECA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 236/10

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8510, publicada no DOE nº 8078 de 16/10/09, referente a aposentadoria de Edemilde Antonia Fonseca – CPF 004.743.109-14, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 11 meses e 09 dias, de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.081,52 (três mil, oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 698/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 996/10 (fls. 87 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 455694/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUSSARA MARIA PINHEIRO MEDINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 237/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 613, foi publicada no DOM nº 67 de 01/09/09, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Jussara Maria Pinheiro Medina, CPF nº 393.235.959-34, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 12 dias, com mais de 25 anos se referem a atividade de magistério, e com mais de 50 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.565,85 (um mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1468/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1559/10 (fls 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 548617/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 238/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16233, publicada no jornal “Boletim Oficial”, datado de 05/11/09, referente à Aposentadoria do servidor Antonio de Oliveira, CPF nº 303.867.309-97, no cargo de Operador de Máquinas Leves, com tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 984,06 (novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1230/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1616/10 (fls.40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 438668/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 239/10

Complementação. Admissão de pessoal Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 04/09, para contratação de Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 336/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1329/10 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 451770/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 240/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 34/09, para contratação por tempo determinado, da Professora – Camila Carmo de Menezes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 281/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 689/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 625251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELIZABETE AIRES ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 241/10

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da decreto 229/2008, publicada no DOM – “O Iguassu” de 20/11/2008, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Elizabete Aires Albuquerque - CPF 660.836.729-53, viúva do servidor Luiz Carlos de Albuquerque, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 708,38 (setecentos e oito reais e trinta e oito centavos) , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14390/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1546/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 556717/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELINO ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° 242/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65131/09, de 19/08/09 e publicado no DIOE. nº 8049, datado de 03/09/09, referente a Pensão de Marcelino Rosa, CPF nº 144.544.599-91, viúvo da servidora Lourdes de Moraes Rosa, falecida em 13/07/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.019,44 (dois mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), sendo o único beneficiário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1334/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1508/10 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 554471/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENTA PAULINO GALERANI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 243/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65161/09, de 19/08/09 e publicado no DIOE. nº 8060, datado de 21/09/09, referente a Pensão de Benta Paulino Galerani, CPF nº 088.631.659-63, viúva do servidor Adelino Galerani, falecido em 21/07/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.485,58 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo a única beneficiária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 559/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1017/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 421668/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATHEUS HENRIQUE AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIANA AJAIME ZANG, MARIA HELENA AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 244/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65119/09, de 10/08/09 e publicado no DIOE. nº 8038, datado de 19/08/09, referente a Pensão de Maria Helena Ajajime de Paula Carneiro de Oliveira e outros, CPF nº 088.024.339-25, filhos da servidora Maricleide Ajajime de Paula Carneiro de Oliveira, falecida em 22/06/09, divorciada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.856,81 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), divididos em duas cotas de 33,33% no valor de R\$618,87 cada, sendo uma para Maria Helena e outra para Mariana, e uma cota de 33,34% no valor de R\$619,06 para Matheus, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1539/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1501/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 375380/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 245/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, relativa às gestões dos Srs. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, no valor de R\$ 209.932,96 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a Reforma e a Ampliação do Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6869/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.158/160) e o Parecer nº 949/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.162), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 574316/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR MARIOT

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 246/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8207/09, publicada no DOE. nº 8060, de 21/09/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada voluntária de Altair Mariot, CPF 322.673.989-15, no posto de Coronel. – QOPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 37 anos, 08 meses e 27 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 11.343,02 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 704/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1046/10 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 397425/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 247/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Colorado, CNPJ nº 76.970.326/0001-03, relativa à gestão do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) referente aos exercícios de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros e atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 268/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.139/141) e o Parecer nº 1411/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.142), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 197310/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 248/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Jardim Alegre, CNPJ nº 75.741.363/0001-87, relativa à gestão do Sr. José Martins de Oliveira, CPF nº 340.761.079-34, no valor de R\$ 24.049,81 (vinte e quatro mil, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente aos exercícios de 2005/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 256/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.312/314) e o Parecer nº 1649/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.315), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 275701/04

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CECILIO DE CARVALHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 249/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 665, publicada no DOM nº 61 de 14/08/2008, que retifica a Portaria nº 6/2000, que concedeu aposentadoria ao interessado, referente à revisão de proventos de Antonio Cecílio de Carvalho – CPF 072.527.499-91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1845/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1848/10 (fls. 86 e 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 291454/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JEDSON JOSE RIBEIRO, DORACI NOEL LUCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 250/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, CNPJ nº 02.761.505/0001-02, relativa à gestão da Sr. Jedson José Ribeiro, CPF nº 746.890.029-91, no valor de R\$ 23.912,38 (vinte e três mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, de acordo com a Resolução 03/2006-TCE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 003/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.104/107) e o Parecer nº 1277/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.108), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 448906/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA MARTINS CAMPANO MIRANDA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 251/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7688/09, publicada no DOE. nº 8029, de 06.08.09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Márcia Martins Campano Miranda, CPF 543.874.009-78, no posto de Cabo – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 01 mês e 27 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.187,97 (dois mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1229/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1289/10 (fls. 92 e 93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 25736/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA CALDANA INOCENTE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 252/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65596/09, publicado no DOE nº 8123 de 21/12/09, referente à Pensão por morte deferida à Sonia Maria Caldana Inocente – CPF 114.856.049-15, viúva, do servidor Celso Inocente, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.740,60 (um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), concedida na razão de 100% a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1756/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1655/10 (fls. 27, 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 1953/10

ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 253/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3262/09, de 01/12/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1148, datado de 04/12/09, referente a pensão previdenciária deferida à Terezinha da Conceição de Lima Soares, CPF nº 682.945.909-59, viúva do servidor Benedito Alves Pacheco, falecido em 09/11/09, com proventos mensais de R\$ 842,23 (oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), à viúva em caráter vitalício, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 885/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1469/10 (fls.76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 510474/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ELVIRA HOWELER

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 254/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Do Decreto 154/2009, publicada no DOM “ Jornal O Paraná” de 29/10/2009, referente a pensão concedida em caráter vitalício a Elvira Howeler - CPF 628.146.809-00, viúva do servidor Rosalvo Alseno Howeler, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1365/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1761/10 (fls. 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 323492/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO:** AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, IOLANDA PSZUBYLSKI SALDANHA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 255/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 375/2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado datado de 12/04/08, referente a pensão previdenciária deferida à Iolanda Pszbylski Saldanha, CPF nº 078.896.449-65, viúva do servidor Sr Amilton Ribeiro dos Santos, falecido em 11/05/08, e ao seus filhos menores, com proventos mensais de R\$ 622,81 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), que esta sendo rateada e concedida 50% a viúva, em caráter vitalício, no valor de R\$ R\$ 311,41 e para cada filho menor 16,67% no valor de R\$103,82 para o dependente Ailton Ribeiro dos Santos, R\$103,76 para o dependente José Augusto Ribeiro dos Santos e R\$103,82 Angélica Ribeiro dos Santos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 31/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1452/10 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 337349/09**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**INTERESSADO:** CERILHE POITE CARNEIRO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 256/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15.910, de 19/06/09, posteriormente retificado pelo Decreto nº 16.239, de 05/10/09, ambos publicados no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, respectivamente no dias 26/06/09 e 07/10/09, referente a pensão previdenciária deferida à Cerilhe Poite Carneiro, CPF nº 081.526.629-41, viúva do servidor Sr. Francisco Batista Carneiro, falecido em 12/05/09, com proventos mensais de R\$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), que esta sendo concedida a viúva, em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1097/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1507/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 293740/09**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**INTERESSADO:** RUBENS GHILARDI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 257/10***Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal através de Concurso Público, realizado da Cia Paranaense de Energia Copel/Holding, para provimento de diversos cargos pelo regime CLT, referente ao protocolo acima e ao protocolo sob nº 35359-0/09 (apenso), nos termos do Edital nº 003/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15734/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1739/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 388830/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**INTERESSADO:** NORMILDA KOEHLER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 258/10***Admissão de Pessoal. Município de Pato Branco. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Pato Bragado, mediante concurso público, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – Micro área 6, nos termos do Edital nº 002/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1040/10 (fls. 133) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1664/10 (fls.134), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 255610/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ**INTERESSADO:** JACIRA QUIRINO ALVES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 259/10***Admissão de Pessoal. Município de Maripá. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Maripá, mediante concurso público, para provimento dos cargos de Agente comunitário de Saúde e agente de endemias, nos termos do Edital nº 025/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16267/09 (fls. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1676/10 (fls.52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 396175/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**INTERESSADO:** MILTON MUZULON**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 260/10***Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Itaipó. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de São Jorge do Itaipó, mediante teste seletivo, para o cargo de Oficial da Construção Civil, nos termos do Edital nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1473/10 (fls.84) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1757/10 (fls.85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 462470/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ**INTERESSADO:** JACIRA QUIRINO ALVES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 261/10***Admissão de Pessoal. Município de Maripá. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Maripá, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do Edital nº 30/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14746/09 (fls. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1115/10 (fls. 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 421870/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/10

Admissão de Pessoal. Município de Palmital. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Palmital, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo diversos, nos termos do Edital nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16421/09 (fls. 183) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1423/10 (fls. 184), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 449783/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/10

Admissão de Pessoal. Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, mediante Teste Seletivo, para provimento do cargo de Professor Colaborador - 1º colocada para o departamento de Ciências Biológicas e 1ª colocada para Departamento de Matemática, nos termos do Edital nº 013/2009 de 23/07/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 647/10 (fls.39) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1750/10 (fls.40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 86627/09

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, complementar, através de Concurso Público, realizado pelo Ministério Público do Paraná, para o cargo de Promotores Substitutos, nos termos do Edital nº 001/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1049/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1665/10 (fls. 149 e 150), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 521735/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA MARAFON DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 621/09 publicado no D.O.M. datado de 18/08/09, referente à Aposentadoria de Aparecida Marafon de Melo, CPF nº 366.571.409-59, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.580,02 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1814/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1606 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 207968/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSE PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 65/09, publicada no DOM "A Tribuna do Povo" de 30/04/2009, referente a aposentadoria por invalidez de JOSE PEREIRA - CPF 082.107.958-13, no cargo de "Operador de Escavadeira", com 14 anos, e 11 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 750,89 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12348/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1801/10 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 505780/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMES DE SALLES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 196/09, publicada no DOM "A Tribuna do Povo" de 29/10/2009, referente a aposentadoria de Maria de Lourdes Gomes de Salles - CPF 396.741.269-53, no cargo de " Professora", com 30 anos, 08 meses e 10 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.205,46 (um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16046/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1013/10 (fls. 31, 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 58585/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: VANEZA CALLIGARO GRESPLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 268/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 99/09, publicada no DOM "Jornal do Oeste" de 11/02/2009, referente a aposentadoria de Vaneza Calligaro Gresplan - CPF 168.995.040-49, no cargo de "Professora", com 25 anos e 15 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.775,92 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1611/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1449/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 566798/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ROBLE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 269/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8720, publicada no DOE nº 8086 de 28/10/09, referente a aposentadoria de José Carlos Roble - CPF 200.657.879-00, no cargo de Agente Profissional - lotado na FUNSAUDE, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 06 meses e 23 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.889,23 (cinco mil, oitocentos oitenta e nove reais e vinte e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1098/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1554/10 (fls. 62, 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 143/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GLORIA LETICIA URBANETZ DE ASSIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 270/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 799, de 23/11/09, publicada no DOM nº 92, datado 01/12/09, referente à Aposentadoria da servidora Glória Leticia Urbanetz de Assis, CPF nº 562.071.909-04, no cargo de Profissional de Magistério, nível I, com tempo de contribuição de 29 anos e 03 meses, com proventos mensais de R\$ 3.210,14 (três mil, duzentos e dez reais e quatorze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1158/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1590/10 (fls.24, 25 e 26, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 401225/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OMERÓ MEIRA ZANDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 271/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7439, de 06/07/09, publicada no D.O.E. nº 8012, de 14/07/09, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Omero Meira Zander, CPF nº 192.458.319-49, no cargo de Professor, LF21, com tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 13 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.682,88 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1645/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1736/10 (fls.64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 31310/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 272/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8870, de 26/11/09, publicada no D.O.E. nº 8111, de 03/12/09, referente a Aposentadoria do servidor João Ribeiro do Nascimento, CPF nº 192.842.929-72, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, AC03, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 36 anos, 08 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.219,28 (dois mil, duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2059/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1715/10 (fls.68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 263089/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELVIRA DELEZUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 273/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6113, publicada no DIOE nº 7905 de 05/02/09, referente à aposentadoria voluntária de Elvira Delezuk - CPF 287.504.899-68, no cargo de Perito Criminal de 3ª Classe, LF-02, com 33 anos e 03 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.453,80 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11619/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1513/10 (fls.121 e 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 184735/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA SOARES MARQUES DA PAIXÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 274/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 491, fls. 47, publicado no D.O.M nº 40 de 03/04/08, que retificou a Portaria nº 294/07, referente à Aposentadoria de Neusa Soares Marques da Paixão, CPF nº 307.824.659-00, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico - Pedagógico, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.696,59 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.539/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1709/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 534063/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA FATIMA FORTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 275/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8392, publicada no DOE nº 8075 de 13/10/09, referente a aposentadoria de Aparecida Fátima Forte de Oliveira - CPF 522.692.059-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 29 anos e 05 meses, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.112,55 (dois mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 727/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1219/10 (fls. 51 a 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 28298/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR PETINATI PERON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 276/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8930, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8115 de 09/12/09, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Nair Petinati Peron, CPF nº 463.537.209-04, no cargo de Professor, NII,11, com 32 anos, 3 meses e 05 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 2.293,29 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1859/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1928/10 (fls. 78,79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 123349/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEILA NOGUEIRA MATOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 277/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6218, de 10/02/09, publicada no DOE nº 7918 de 26/02/09, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Neila Nogueira Matos, CPF nº 074.895.793-68, no cargo de Agente Profissional, com 36 anos, 03 meses e 19 dias para fins de aposentadoria, e com mais de 57 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.514,17 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1718/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1672/10 (fls. 116 e 117), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 47870/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVESTRE MAMEDE DO ROSARIO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 278/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65258/09, de 14/09/09 e publicado no DOE nº 8064, datado de 25/09/09, referente a Pensão de Silvestre Mamede do Rosário, CPF nº 535.859.419-15, viúvo da servidora Isaura Pinheiro do Rosário, falecida em 15/08/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.678,45 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1962/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1997/10 (fls.29, 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 573514/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARIA DE LURDES RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 279/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 610/09, publicado no Órgão Oficial de 07/12/09, referente a pensão previdenciária deferida à Maria de Lurdes Rodrigues Espirigco, CPF nº 655.025.909-68, viúva do servidor Sr. Antonio Espirigco Neto, falecido em 11/11/09, com proventos mensais de R\$ 907,62 (novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), em caráter vitalício a viúva, e em caráter temporário, ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 427/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1082/10 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 562539/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 280/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65138/09, publicado no DOE nº 8048, datado de 02/09/09, referente a Pensão de Otacílio Francisco de Oliveira e filho menor, CPF nº 086.413.829-68, viúvo da servidora Valdevina Maria Carneiro de Oliveira, falecida em 13/07/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.157,73 (um mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), esta sendo concedida 50% em caráter vitalício, ao viúvo, e a cota de 50% em caráter temporário, ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 715/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 934/10 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 373902/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PITANGA**INTERESSADO:** ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 281/10***Admissão de Pessoal. Município de Pitanga. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Pitanga, mediante Concurso Público, para provimento de dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guardião, Contador, Procurador, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Fiscal Geral, nos termos do Edital n.º 001/2007, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 894/10 (fls.451) e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 943/10 (fls.451 A), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 402272/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**INTERESSADO:** GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 282/10***Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Ortigueira, mediante Concurso Público, para provimento de dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo e Psicólogo, nos termos do Edital n.º 001/2007 de 15/03/2007, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 318/10 (fls.77) e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 1094/10 (fls.78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 536384/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JUARES BRAGA DE ARAUJO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 283/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8558, de 14/10/09 publicada no DIOE n.º 8081, de 21/10/09, referente a Aposentadoria Estadual Voluntário por Tempo de Contribuição do servidor Juarez Braga de Araujo, CPF n.º 187.047.439-20, no cargo de Médico, com tempo total de contribuição de 40 anos, 07 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.301,22 (nove mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16241/09 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 859/10 (fls. 97 e 98), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 547645/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MAURA LEONARDO VIEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 284/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8302, de 23/09/09 publicada no Órgão Oficial n.º 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria Estadual, da servidora Maura Leonardo Vieira, CPF n.º 349.197.919-68, no cargo de Agente Universitário, LF01, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com tempo total de contribuição de 31 anos e 13 dias, e completou 54 anos de idade em 02/05/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.052,75 (dois mil e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 585/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 1060/10 (fls. 112 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 554102/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EVA BENTA NUNES DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 285/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8637, de 16/10/09 publicada no DOE n.º 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria Voluntária, da servidora Eva Benta Nunes da Silva, CPF n.º 922.038.419-15, no cargo de Agente Professor, com tempo total de contribuição de 32 anos, 08 meses e 06 dias, e com mais de 50 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.297,08 (três mil e duzentos e noventa e sete reais e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 279/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 1245/10 (fls. 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 409625/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ESTHER METHILDE PIN NICARETA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 286/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7610, de 23/07/09 publicada no DOE n.º 8024, de 30/07/09, referente as Aposentadorias por Invalidez, da servidora Esther Methilde Pin Nicareta, CPF n.º 894.125.249-00, no cargo de Professor, cumpre informar que se tratam de duas aposentadorias, decorrentes de dois vínculos funcionais de professor, com tempo total de contribuição de 15 anos e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.394,77 (um mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.643,07 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1656/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 1592/10 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 134282/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CICERO JOSÉ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 287/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução Retificatória n.º 8549/09, de 13/10/09 publicada no DIOE n.º 8081, de 21/10/09, referente a Aposentadoria Estadual Voluntária por Tempo de Contribuição, do servidor Cícero José, CPF n.º 232.726.279-87, no cargo de Delegado de Polícia, 4 CL, com tempo total de contribuição de 30 anos, 03 meses e 13 dias,

com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 12.399,18 (doze mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 251/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1059/10 (fls. 48, 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 540845/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FIDELIS RODRIGUES DA MATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 288/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 266/2009, publicada no DOM "Umuarama Ilustrado" de 15/11/2009, referente a aposentadoria de Fidelis Rodrigues da Mata – CPF 397.320.889-15, no cargo de "Vigia", na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 29 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 646,97 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16373/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1686/10 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 570515/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 289/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 827, publicada no DOM "92" de 01/12/09, referente a aposentadoria de Ana Maria Nascimento da Costa – CPF 402.631.269-00, no cargo de "Profissional do Magistério", com 30 anos, 07 meses e 21 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.858,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 325/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1529/10 (fls. 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 372420/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE TOMAZ CANTOARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 290/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 073/2009, publicada no DOM "METROPOLE" de 06/08/09, referente à Aposentadoria de José Tomaz Cantoaria - CPF 189.029.449-72, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, com 30 anos de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria (fls. 53), com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.959,88 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15718/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1895/10 (fls. 91 e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 513791/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: VERA LUCIA HUBNER FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 291/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3459/09, de 15/04/09, publicada no jornal "Pagina Popular", de 24/04/09, referente à Aposentadoria Proporcional por Idade da servidora Vera Lucia Hubner Ferreira, CPF nº 437.303.619-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.195,23 (um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1808/10, do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1835/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 526478/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ALAICE MONTANINI DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 292/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 137/09, publicada no jornal "Tribuna do Norte", datado de 23/10/09, referente à Aposentadoria da servidora Alaice Montanini de Souza, CPF nº 280.443.809-06, no cargo de Professora Magistério, classe D, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 112/10, do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2017/10 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 367264/09

ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: CLEUZE LECY DELEGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 293/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7022, publicado no DOE nº 7979 de 27/05/09, e retificada pela Resolução nº 7627, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a Aposentadoria a Pedido de Cleuze Lécya Delega, CPF nº 374.795.719-68, no cargo de Auxiliar de Laboratório da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com tempo total de contribuição de 30 anos, 04 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.015,37 (dois mil, e quinze reais e trinta e sete centavos), e que completou 55 anos em 19/10/02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1580/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1775/10 (fls. 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 574561/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARA SOLANGE TRINCO SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 294/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8621, publicado no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido de Maria Solange Trinco Silva, CPF nº 200.647.139-20, no cargo de Agente Profissional - Administrador, com tempo total de contribuição de 35 anos, 06 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 8.671,52 (oito mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 347/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1204/10 (fls.67,68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 227357/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELISABETH LAVAL JEDE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 295/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6149, de 04/02/09, publicado no DOE nº 7908, de 10/02/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Idade, de Elisabeth Laval Jede, CPF nº 470.058.749-00, no cargo de Agente Profissional, com tempo total de contribuição de 38 anos, 06 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.628,41 (nove mil, e seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), e que completou 60 anos em 29/10/98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 729/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1670/10 (fls.140,141 e 142), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 555349/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO:** LAUDEMIR LOPES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 296/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 193 de 25/09/1995, publicada no DOM "Jornal Tribuna dos Minérios" de 30/10/95, referente à Aposentadoria de Laudemir Lopes - CPF 167.196.039-49, no cargo de "Motorista", na modalidade voluntária, com 21 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço público e mais 12 anos de tempo rural de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria (fls. 11), com proventos integrais mensais na importância de R\$ 186,13 (cento e oitenta e seis reais e treze centavos), conforme descritivo as fls. 28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15390/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1892/10 (fls. 34, 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 137498/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**INTERESSADO:** IDELFONSO TELLES NETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 303/10

Encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte arrolados nos quadro abaixo, para, querendo, apresentar defesa quanto ao conteúdo da instrução nº 3974/09-DCM.

Nomes dos Agentes

HUGO MARCELO TORMENA

ROBERTO ALVES PACHECO

FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO

LAERCIO DE FREITAS

ROSANA MULBARACH DE LARA

NAIR MARIA V DINIZ

JOSE ANTONIO COELHO

FATIMA LOREDA GARCIA MOTA

IELFONSO TELLES NETO/PRESIDENTE DA CÂMARA

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 182760/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 304/10

I - Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o **SOBRESTAMENTO** do presente feito até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio firmado entre a UEPG e a Fundação Araucária, que ocorreu em 05/02/2010, em razão do contido na Instrução nº 189/10-DAT e no Parecer nº 1479/10, do MPJTC .

II - À Secretaria da 2ª Câmara para anotações.

III - Após, encaminhe-se à DAT, para os devidos fins.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 552576/09**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO:** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO:** 305/10

Examinado o teor do Protocolo nº 81504/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 117888/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PITANGA**INTERESSADO:** ALTAIR JOSE ZAMPIER, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 306/10

Tendo em vista o Protocolo nº 80265/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 35537/10**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**INTERESSADO:** RUBENS GHILARDI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 307/10

Tendo em vista a Informação nº 219/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 399271/09**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO**DESPACHO:** 308/10

Observada a decisão do Despacho Monocrático nº 216/10 do Exmo. Sr. Corregedor-Geral Cons. Caio Márcio Nogueira Soares [1], e os documentos contidos nos autos de Representação sob nº 399271/09, **remeto a presente documentação à Diretoria de Análise de Transferência para apensamento** ao processo nº 206700/07, a fim de que possa subsidiar a análise dessa prestação de contas de transferência voluntária e posterior julgamento.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

² *Decisão do Despacho Monocrático nº 216/10 (fls. 29):*

"...decido: a) Deixar de instaurar a Representação;

b) Remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo de Prestação de Contas, a fim de que o Exmo. Conselheiro, nos termos do art. 357, § 7º do Regimento Interno, analise os elementos constantes destes autos e, querendo, determine a juntada da referida documentação àquela Prestação de Contas, para subsidiar sua análise e julgamento."

PROCESSO N °: 579500/08

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ

INTERESSADO: SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 309/10

Tendo em vista o Protocolo nº 84619/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 413770/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 310/10

Tendo em vista o Protocolo nº 567972/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 130469/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, VILSON FERREIRA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 311/10

Observado o Despacho nº 163/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 188874/09

ORIGEM: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

INTERESSADO: JOAO BARRETO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 83949/10, (fls. 128 a 151), **AUTORIZO:** § A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo; e

§ **defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Após, **encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise, em ato contínuo, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 119844/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 313/10

Examinado o teor do Protocolo nº 84384/10, **defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 558949/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 314/10

Tendo em vista a Informação nº 237/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 360839/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 315/10

Tendo em vista o Despacho nº 1868/09-DCM e Protocolo nº 90007/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N °: 647898/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 436/10

I - O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, por meio do protocolo nº 8853-3/10, fls. 263, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02 de fevereiro de 2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 325103/09

ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 437/10

I - A Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, Sra. Liria Yurika Oikawa, por meio do protocolo nº 9086-4/10, fls. 560 a 562, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 179581/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL,

EDUARDO FLÁVIO ZARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 445/10

I - O Coordenador Geral da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, Sr. Alberto Wisniewski, por meio do protocolo nº 9639-0/10, fls. 438 e 439, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 23 de fevereiro de 2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 2 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 356262/09

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 446/10

I - O atual gestor do Centro Integrado e Apoio Profissional, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 373, requer vistas dos autos nº. 35626-2/09, que versa sobre prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2007.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 2 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 229/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 575118/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRACI BOYD CARDOSO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Kiyoshi Yoshikawa, falecido em 29.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65409/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 626/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1992/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 230/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 7463/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA BENEDITA CATUSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Assistente Social, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8164, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1788/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1577/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 231/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 10097/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURO VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Agrônomo de Campo – Pesquisador II, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8488, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1790/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1580/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 232/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 536856/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIRLEI FÁTIMA SENS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8492, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1208/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1738/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 233/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 9180/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ELISIA DE OLIVEIRA MARIANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8512, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1525/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1986/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 234/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 20840/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO : IRAIDE GESSI PERIPOLLI FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Querência do Norte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 77/09, publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 08.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2162/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2000/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 235/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 262551/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ELISABETE LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 8095/09, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 2031 de 10.12.09, retificando a Portaria nº. 3567/09, publicada em 01.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1013/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2044/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 236/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 17881/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ALVES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Libório Alves, falecido em 30.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65234/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1997/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1717/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 237/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 355622/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE LOURDES WIENHOENER

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7118, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1582/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2001/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 238/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 524378/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISÓ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, para provimento do cargo de Auxiliar de Administração Escolar I, Dentista e Operador de Máquinas II, regulamentado pelo Edital n.º 02/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 34/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2014/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos careados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 239/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 555370/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : LUZIA GOMES FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Nova Esperança, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 11.151, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 527 de 04.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1020/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2048/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 240/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 5053/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : MARINA CARDOSO MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura de Sapopema, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 205/2009, publicado no Jornal Folha da Cidade de 28.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1395/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2058/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 241/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 567026/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMEN COSTA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Eurides Costa, falecido em 22.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65418/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1267/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2046/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 242/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 35790/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALDA REGINA MENONCIN HACK

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de profissional de Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 851, publicada no Diário Oficial do Município n°. 97 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 2132/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2171/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 243/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 18101/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANINE LUPION PEREIRA, SUZEL SWISZC LUPION PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha inválida, respectivamente, beneficiárias do servidor Irã Silvério Lupion Pereira, falecido em 10.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65023/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8021 de 27.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 2195/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2047/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 244/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 24578/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA GABRIELA ARAUJO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, menor sob guarda, beneficiária do servidor Dorcilio Paes da Silva, falecido em 24.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65535/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8114 de 08.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1521/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 2053/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : on:152420/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAMARANA**INTERESSADO** : ROBERTO DIAS SIENA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Operador de Máquinas Pesadas, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14748/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1981/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 540667/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : EMERSON DE OLIVEIRA ZENI, ELIZIANI REGINA ZENI**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora Eva de Oliveira Zini, falecido em 23.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 155/2009, publicado no Órgão Oficial do Município de 17 a 23 outubro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1052/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1822/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 21129/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ENIO MEDEIROS**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Ligia Ribas Medeiros, falecida em 20.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65313/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2174/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2063/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 570710/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SUELI TEREZINHA MURARO DA ROCHA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 111PMII, referência “D”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 782, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 89 de 19.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1940/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2079/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 249/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 551243/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARISA INA PSCHIEDT ZILLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 109, referência “T”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 728, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 82 de 27.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1941/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2085/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 250/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 275376/03**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SERGIO AUGUSTO COCHEK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 5628, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7864 de 04.12.08, tornando sem efeito a Resolução n.º 3000, publicada em 16.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1953/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1905/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 251/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 380406/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : JOÃO MARIA FERREIRA PEDROSO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Jardineiro, nível 4, do Município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 175, publicado no jornal “Página Um” n.º 1536 de 11.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1782/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1834/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 252/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 346046/09**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**INTERESSADO** : VALDELICE ARAGÃO SCAVAZINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Babá, do Município de Porto Rico, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 1514/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste” n.º 15.475 de 28.11.09, retificando o Decreto n.º 1453/09, publicado em 22.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1455/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1989/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 253/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 534292/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA LEILA MATERA BOLONHEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8337, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 858/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2151/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 254/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 565368/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : LEIA GALDINA SOARES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Jaciro Soares, falecido em 03.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 547/09, publicado no jornal "Tribuna de Ipirorã" de 27.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 418/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2027/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 255/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 305846/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO : MARIA INES MARCIASZ RICARDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Ibaiti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1164, publicada no Órgão Oficial do Município de 16.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1000/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2132/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 256/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 19248/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO LEONARDO SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho menor, beneficiário do servidor Paulo Roberto de Oliveira, falecido em 16.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64791/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 3970 de 14.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2185/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2198/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 257/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 83989/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIANA AUGUSTA ILKIU

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8597, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26.10.09, retificando a Resolução nº 5786, publicada em 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2155/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2158/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 258/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 508437/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 03/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 116/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2204/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 2 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 259/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 28751/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico, padrão 317, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 856, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 97 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2262/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2172/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 260/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 24373/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO GAIO NETO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, convivente, beneficiário da servidora Lydia Correa Bastos, falecida em 06.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65515/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8114 de 08.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1969/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2145/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 261/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 28700/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA DE SOUZA FARIA CORREA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Alves Correa, falecido em 14.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 772, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 89 de 19.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1789/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2227/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 262/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 9016/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EDSON JOSE SOUZA PAULA**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Capitão, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8517, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1763/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2235/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 263/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 548773/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8336, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1112/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2184/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 264/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 13096/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**INTERESSADO** : SIDNEI PEREIRA DE SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guairacá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 001/2010, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 07.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1871/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2251/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165858/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 313/10 (RETIFICA O DESPACHO Nº 220/10)

I - Não obstante os opinativos que concluíram pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência terem invocado divergência em sede de decisão monocrática, ao contrário do que preceitua o Art. 415 do Regimento Interno desta Corte, fato é que, efetivamente, decisões antagônicas sobre a mesma questão vêm sendo proferidas nesta Casa;

II - Consoante se depreende das cópias de algumas decisões monocráticas ora juntadas, a legalidade e registro dos atos somente foi admitida após a exclusão da incidência de adicionais sobre o período celetista, sugerida nas manifestações emitidas pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

III - Assim, objetivando manter a coerência dos julgamentos desta Casa, acato os opinativos constantes dos Pareceres 13037/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR e 15808/09 do Ministério Público junto a este Tribunal e, com fulcro no Art. 415 do Regimento Interno, solicito o prévio pronunciamento do Pleno acerca da matéria ora suscitada; Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346840/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**INTERESSADO** : DEODATO MATIAS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 335/10

I - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 9029-5/10, fls. 177, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115850/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**INTERESSADO** : PEDRO MARIANO SLOBODA, MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 336/10

I - À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186960/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 337/10

I - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 377753/05**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO** : 338/10

I - Tendo em vista a Informação n.º 414/10-DCM e considerando o teor do Acórdão n.º 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob n.º 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222784/05**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO** : 339/10

I - Tendo em vista a Informação n.º 412/10-DCM e considerando o teor do Acórdão n.º 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob n.º 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 91364/10

ENTIDADE : MARCO ANTONIO BALDAO

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 340/10

I - Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 114/08 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2004, em razão das seguintes irregularidades: inconsistências injustificadas nos saldo em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente;

II - Nesta oportunidade, o interessado alega a impossibilidade de ter juntado os documentos na época oportuna, trazendo-os aos autos juntamente com a peça rescisória. Além disso, alega violação a dispositivo legal quando do julgamento de alguns dos itens que ensejaram a rejeição das contas;

III - Da análise das razões invocadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso II e V do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a documentação ora apresentada é relativa à época dos fatos, configurando-se novo elemento de prova. Além disso, verifica-se aparente contrariedade à legislação federal por ocasião da análise das contas;

IV - No que se refere ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, o interessado demonstrou a sua observância mediante a anexação de todos os documentos necessários;

V - Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão ;**

VI - Para instrução e parecer, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.**

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 92581/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : ROBERTO MENDES DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 341/10

I - Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1277/2009 - Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Poder Executivo de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2007;

II - Consoante exposto pelo interessado, as aludidas contas foram aceitas por esta Corte após a regularização do item relativo "Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem a edição de Lei Específica", uma vez que por ocasião do contraditório foram encaminhadas republicações das respectivas leis;

III - Alega contudo, que ao verificar minuciosamente os projetos de Lei que tramitaram naquele Poder Legislativo, "*Ficou certificado de que as 'Leis' republicadas foram 'geradas' a revelia do Poder Legislativo, nada constando nos arquivos que possam ter dado origem a existência das mesmas*";

IV - Assim, com fundamento no Art. 77, II, III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, pretende a Câmara Municipal a rescisão do julgado;

V - Da análise das razões invocadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida nos dispositivos invocados, estando o presente instruído com novos documentos, bem como com a íntegra do processo originário que se encontrava em Poder do Legislativo;vã;

VI - Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão ;**

VII - Para os fins do Art. 496 do Regimento interno, ou seja, pra proceder à intimação do responsável pelas contas do Executivo, Sr. Clemente Aparecido de Souza, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais - DCM;**

VIII - Ato contínuo, após a manifestação da parte, mister a instrução do feito pela referida unidade técnica, com seu posterior encaminhamento ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT.**

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 127190/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 342/10

I - À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 84462/09

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 344/10

I - À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 86093/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO : JOSE OSVALDO DE MEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 345/10

I - Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1851/09 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2006, em razão do recebimento a maior por parte dos agentes políticos;

II - Nesta oportunidade, o interessado alega que os valores pagos ao Vice Presidente e Segundo Secretário da Mesa Executiva, obedeceram ao Regimento Interno da Câmara de Turvo, no que se refere à composição da Mesa Executiva Diretora. Além disso, invoca a isonomia de tratamento na apreciação dos reajustes concedidos com o que restou decidido no Acórdão nº 328/08 ;

III - Da análise das razões invocadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido pode ser admitido com fulcro no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não foi considerado no julgamento das contas o contido no Regimento Interno daquele Poder Legislativo;

IV - No que se refere ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, o interessado demonstrou a sua observância mediante a anexação das cópias da decisão e instrução pertinente;

V - Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão ;**

VI - No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal**, para as devidas manifestações.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 549990/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 346/10

I - Tendo em vista a desistência expressa do presente pedido rescisório, nos termos do protocolo nº 9246-8/10, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento;

II - À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 9628/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA TROMBELLA MORENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 347/10

I - Devolva-se o presente autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para verificar a divergência em relação ao número e data de publicação do ato de aposentaria analisado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 234197/97

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSE MARQUEZ, JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 348/10

1. Encontra-se o expediente em comento em fase de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 239/08, acostado às fls.78/83 dos autos;

2. Partindo-se da decisão proferida, observa-se que:

a) o item I negou registro a diversas complementações de aposentadoria, determinando "o recolhimento dos valores irregularmente pagos";

b) o Item III fixou prazo de 30 dias para encaminhamento das aposentadorias, pensões, admissão de pessoal e de outras complementações de aposentadorias;

c) c. O item IV determinou a adoção de medidas visando a regularização do quadro de pessoal, no tocante aos cargos de provimento em comissão, os quais segundo o relatório, eram destinados às atividades permanentes.

3. Através do Despacho nº 1142/08 , foi determinada a intimação do Município para cumprimento;

4. Em 18.06.09 foi anexada pela atual gestão, cópia da Portaria que nomeou comissão, bem como o relatório apresentado pela mesma, sugerindo a cessação do pagamento de complementação de aposentadorias. Restou solicitado o prazo de 45 dias para atendimento às demais determinações;

5. Através do Protocolo nº 1941-8/10, o gestor atual limita-se a informar que desde o primeiro dia de mandato não efetuou qualquer pagamento referente a complementação de aposentadoria, indicando o responsável pela administração anterior;

No:6. Assim, considerando que nenhuma medida quanto ao cumprimento da decisão restou comprovada nos autos até o momento e, diante da previsão contida no Art. 302§ 3º do Regimento Interno desta Corte, relativamente à conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, solicito sejam colhidos **os opinativos da DJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal** acerca da conveniência da imediata adoção de tal procedimento.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 292965/09
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : SIRNEY BERNADETE ARRUDA PICHELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 349/10

I- Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2374/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II- À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 566747/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 350/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 657/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 74020/08;

III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 1 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 71100/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 351/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 618/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 41162/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 352/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 617/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 2615/10
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 353/10

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para retificar a autuação, de acordo com a Informação n° 631/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

II - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para análise.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 19507/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI DE JESUS CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 354/10

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 2167/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II- Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 342393/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMERSON LUIS GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 356/10

I- Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2322/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II- À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 8605/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA MARIA LEMES MANZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 357/10

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 2166/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II- Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 372317/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : SEGISMUNDO MORGENSTERN, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 358/10

I- Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n° 94312/10 (fls. 2454/2462), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II- Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 19393/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 359/10

I- À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II- Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 24861/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 360/10

I- Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 73/10 - DAT, com as devidas retificações, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II- À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212182/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 361/10

I- Examinado o teor do protocolo n° 94118/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 42260/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ANTONIO LOPES, OLGA MANGUER LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 362/10

I- Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1574/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de **negativa de registro e imputação de multa** ao gestor responsável;

II- À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 86050/10
ENTIDADE : CASA DE APOIO SETE ANJOS
INTERESSADO : CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 363/10

I- À Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor *, relator no processo n° **, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 125120/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO : MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 364/10

I- Tendo em vista a Informação n.º 59/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 88436/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II- À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 170924/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO NOB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 365/10

I- Tendo em vista a Informação n.º 67/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 79887/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II- À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 141851/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO : ALAN ROGERIO PETTENAZZI, DEUCIDES DERENZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 366/10

I- À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 136238/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO : RUBENS MARTINS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 367/10

I- À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 115672/09

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 368/10

I- À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 125600/09

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO : EDINALDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 369/10

I- À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 195706/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO : ADEMIR FERREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 370/10

I- Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 90260/10, fls. 216, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.

Curitiba, 2 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 222/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 201978/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO AUGUSTO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6365, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CELSO AUGUSTO DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mes e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1064,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 390/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1742/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 223/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 548722/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSCAR SPADARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8443 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Oscar Spadari, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 14 de março de 1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 2 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.090,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 892/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1728/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 224/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 342032/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRA GABRIELA CHEUBOTOER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7089, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALEXANDRA GABRIELA CHEUBOTOER, no cargo de Agente de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de fevereiro de 1997, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2192,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 436/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1987/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 189374/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: JUDI RICARDO NAKASHIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. O objeto proposto foi Educação Básica Especial, o valor pactuado R\$ 60.148,76, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 314/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1765/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 226/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 308551/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: IZAIR DE BARROS TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 826 do Município de Almirante Tamandaré, publicada na A Verdade sem Retoque de 16 a 30 de novembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Izair de Barros Teixeira, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1990, contando com período de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 876,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 896/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1833/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 227/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 533806/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILI PINTO MENDES LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8536, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILI PINTO MENDES LEAL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2013,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1673/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1582/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 228/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9121/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LOPES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8506 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Luiz Antonio Lopes, no posto de Soldado.

O interessado ingressou no serviço militar em 8 de abril de 1992, contando com período de contribuição de 16 anos, 8 meses e 7 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.004,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1770/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1754/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 230/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 21560/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA BERTINA DE SOUZA, VICTOR HUGO SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65401/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Cleusa Bertina de Souza e ao menor Victor Hugo Souza da Silva, respectivamente cônjuge e filho do servidor José da Silva, falecido em 24 de setembro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2014/96-TC. Os proventos correspondem a R\$ 1.373,09 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada ao filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2249/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2059/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 231/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548510/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA MARINEZ ARMACOLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8445 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Edina Marinez Armacolo, no cargo de Professor do Ensino Superior.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de dezembro de 1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 9 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.717,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 459/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2122/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 232/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548790/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8310, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2542,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 282/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2029/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 233/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9164/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR GOMES FRITZEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8692, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NADIR GOMES FRITZEN, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de dezembro de 1975, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2330,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2115/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2069/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 234/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 540292/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: OLGA DE MARCHI BUENO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 323/09, do(a) Município de Medianeira, publicado(a) no Jornal O Paraná de 25 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). OLGA DE MARCHI BUENO, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Salvador Maria Bueno, falecido(a) em 23 de outubro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 491,36 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 27/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2035/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 235/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 10038/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MENDES BRAGA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65205/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Mendes Braga, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Bonifácio de Cristo Braga, falecido(a) em 10 de agosto de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1176,26 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1844/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2049/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 236/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 537607/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: TEREZINHA PIMENTEL SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 7311/09, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 06 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA PIMENTEL SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 30 anos e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1243,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16157/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1976/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 237/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 25795/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANSELMO DECIO SCHNEIDER GUIMARAES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65582/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Anselmo Decio Schneider Guimarães, cônjuge da servidora Olandina Oliveira Guimarães, falecida em 26 de outubro de 2009.

O *2.de cuius* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2336/2005-TC. Os proventos correspondem a R\$ 1.609,04 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1523/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2062/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 238/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 362610/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 02/05, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitários de Saúde.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 03/04.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14942/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1993/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 239/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 451818/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 210/2008-PRORH, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital de Resultado N.º 402/2008-PRORH.

O Decreto N.º 5194 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 5.

A Diretoria Jurídica (Parecer 193/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1980/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 240/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 540691/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 315/2009 do Município de Medianeira, publicado no Jornal O Paraná de 18 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O aposentando ingressou no serviço público em 24 de abril de 1995, contando com período de contribuição de 22 anos e 1 mês. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 467,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 919/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2036/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 241/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 470855/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLEUSA DOMINGOS DA LUZ MISSIONEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 189/2009 do Município de Boa Esperança, publicada na Tribuna do Interior, Edição n.º 7.467, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Cleusa Domingos da Luz Missioneiro, no cargo de Zeladora.



A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 15 anos e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 490,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1590/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1746/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 242/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 545154/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VELOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 796/09 do Município de Arapongas, publicado na Tribuna do Norte de 18 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria de Lourdes Veloso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de março de 1975, contando com período de contribuição de 34 anos, 6 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 968,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1257/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2031/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 243/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 34395/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: DORACI DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato 06/09, do(a) Município de Cambé, publicado(a) no Jornal Cambé Notícias de 13 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). DORACI DE SOUZA OLIVEIRA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) João de Oliveira, falecido(a) em 13 de maio de 2007.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 380,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2470/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2202/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 245/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 35847/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIVINA ORTILIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 859 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Divina Ortiliano dos Santos, no cargo de Técnico em Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 31 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.302,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2128/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2169/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 246/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 574371/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO SIQUEIRA DO CARMO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 884/09, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 05 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). EDUARDO SIQUEIRA DO CARMO, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Aparício Gomes do Carmo, falecido(a) em 20 de abril de 2007.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1024,73 mensais, em cota temporária de 100% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1228/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2146/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 247/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 8680/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRLEI TEREZINHA DA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8448, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIRLEI TEREZINHA DA ROCHA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 03 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4759,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1991/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2162/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 248/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 482896/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELI MARASCHIN DA SILVEIRA,NERISON DA SILVEIRA,ANA CRISTINA DA SILVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.ºs 64945/09 e 64946/09 da Paranaprevidência, publicados no Diário Oficial do Estado de 13 de julho de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Noeli Maraschin da Silveira e aos menores Nerison da Silveira e Ana Cristina da Silveira, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Nery da Silveira, falecido em 9 de maio de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa, havendo o registro de sua admissão sido julgado legal nesta Corte por meio da Resolução n.º 1577/00. Os proventos correspondem a R\$ 1.458,75 mais R\$ 1.978,23 mensais, em cota vitalícia de 33,34% destinada ao cônjuge e cotas temporárias de 33,33% destinadas aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 726/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2147/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 249/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 40228/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSILENE FILHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 847 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 7 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Rosilene Filheiro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 21 de agosto de 1992, contando com período de contribuição de 30 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.137,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 907/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2134/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 250/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 393377/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA MECATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 4349, que foi retificada pela Resolução N.º 8477, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2008 e 16 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Maria Luiza Mecatti, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 30 anos e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.361,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 330/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2186/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 251/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 397023/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGER MARIA ARRIBARD

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 11328/09, do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 07 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROGER MARIA ARRIBARD, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 496,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1345/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2252/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 252/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9580/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO DA SILVA MUNIZ

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8529, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. SERGIO DA SILVA MUNIZ, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de junho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 23 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2188,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1764/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2233/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 253/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 525273/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARGARIDA RODRIGUES MATIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1860/2008 do Município de Arapoti, publicado na Página Um de 27 a 29 de setembro de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Margarida Rodrigues Matias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1996, contando com período de contribuição de 12 anos, 6 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 174,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1470/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2279/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 254/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9652/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORIVAL GOMES DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8723, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. LORIVAL GOMES DA SILVA, no posto de Cabo. O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de novembro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mes e 07 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1871,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2106/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2234/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 255/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488800/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIA ISTSCHUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8060, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EUGENIA ISTSCHUK, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de outubro de 1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 3469,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2127/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2193/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 256/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 250703/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Marilena, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 013/2007, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Consulta ao SIM-AP mostra que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 074/2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 6.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1549/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2181/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 263/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 341834/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 42/2.010-DEX (folhas 483), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung por meio da decisão materializada no Acórdão 607/2.009, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 264/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 323887/09

ENTIDADE: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

INTERESSADO: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Autorizo a dilação de prazo requerida a folhas 36.

Devolva-se Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 265/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 477841/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando que o presente pedido de Rescisão deixou de ser recebido por ausência de requisitos previstos no art. 77, da LC 113/2005;

Considerando que o Despacho nº 2402/09, fls. 51, foi publicado em 04 de dezembro de 2009, no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 228;

Considerando que o despacho supra transitou em julgado em 06 de janeiro de 2010 e que não houve interposição de recurso;

Encaminhando os autos em questão à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 266/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 178062/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 65-66), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 267/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 92546/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 470/10 (folhas 62).

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 268/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 188297/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 269/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 453/10 (folhas 481).

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 270/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564280/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Município de Nova Fátima, concedendo prazo de 15 dias para manifestação em relação às impropriedades apontadas no Relatório a folhas 02 e seguintes.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 271/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 441610/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 272/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 643454/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 273/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 75130/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CELSO

HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica com o fim de comunicar/notificar o servidor desta Corte Celso Henrique Azevedo, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 274/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 372590/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA JURACY DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação da Sra. Maria Ângela Silveira Benati, Prefeita Municipal, para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação às multas propostas nos Pareceres 126/10 e 2084/10 (folhas 39 e 40).

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de nova multa administrativa prevista no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado ao Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 275/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 05/13 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhando à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 276/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 110158/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 278/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 447810/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALICE CARRIEL BENETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando as informações trazidas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial, remeto o presente feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, visando esclarecer qual é a situação da Interessada perante a Paranaprevidência. Em sendo necessário, deve a Entidade adotar as providências propostas no Parecer nº 57/10, fls. 68-69.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 279/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79330/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 506310/09)
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AMIRIA WACKERHAGE DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 280/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79356/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 419736/09)
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: A: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 281/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79054/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 64089/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GISELDA MARTINS FADANNI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 282/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79020/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 260075/08)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 283/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79038/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 343671/08)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 284/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 74150/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 521620/09)
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: CARLOS APARECIDO LEMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 285/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 78996/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 379394/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo N.º: 410070/09 – TC

Interessado: LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 214/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1963/10 e 1714/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7427/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 9806/10 – TC

Interessado: JOANA LOPES PEREIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 215/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1880/10 e 1705/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8165/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou JOANA LOPES PEREIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, e sua retificação, a Resolução n.º 9115/09, publicada no D.O.E. n.º 8119, em 15/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 8567/10 – TC

Interessado: ELIZA KIYOMI KOIWA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 216/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1983/10 e 1777/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8666/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou ELIZA KIYOMI KOIWA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 160805/09 – TC

Interessado: SOFIA JOANA TERLECKI HANKE

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 217/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2082/10 e 1916/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 5908/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7887, em 12/01/2009, na parte que aposentou SOFIA JOANA TERLECKI HANKE, ocupante do cargo de Perito Oficial, e sua retificação, a Resolução n.º 9313/09, publicada no D.O.E. n.º 8126, em 24/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 585287/06 – TC

Interessado: MARLENE MARIA WAGNER PEREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 218/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 210/10 e 1800/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 7522/06, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 9170, em 26/10/2006, que aposentou MARLENE MARIA WAGNER PEREIRA, ocupante do cargo de Zelador, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 462844/09 – TC

Interessado: CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital N.º: Mandado de Segurança n.º 36.285/2001 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

Decisão Definitiva Monocrática N.º 219/10

De acordo com os pareceres nºs. 1088/10 e 1520/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 337108/08 – TC

Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 220/10

De acordo com os pareceres nºs. 15943/10 e 1407/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 146837/09 – TC

Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 221/10

De acordo com os pareceres nºs. 12005/09 e 1680/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 353085/09 – TC

Interessado: CLAUDIA VALENTINA DOURADO

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 222/10

De acordo com os pareceres nºs. 16314/09 e 1486/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7158/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou CLAUDIA VALENTINA DOURADO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 28328/10 – TC

Interessado: AUREA DA PIEDADE DO CARMO

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 223/10

De acordo com os pareceres nºs. 1875/10 e 1619/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8976/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8111, em 03/12/2009, na parte que aposentou AUREA DA PIEDADE DO CARMO, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 553785/09 – TC

Interessado: IVONY DIAS FERRONI

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 224/10

De acordo com os pareceres nºs. 275/10 e 1515/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8410/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8073, em 08/10/2009, na parte que aposentou IVONY DIAS FERRONI, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 219869/09 – TC

Interessado: MARIA HOSHI

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 225/10

De acordo com os pareceres nºs. 1585/10 e 1999/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6315/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou MARIA HOSHI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 548536/09 – TC

Interessado: ISAIRA RAYMUNDO DE SOUZA

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 226/10

De acordo com os pareceres nºs. 872/10 e 1985/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8438/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou ISAIRA RAYMUNDO DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 534497/09 – TC

Interessado: TANIA REGINA ITO MARTINS

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 227/10

De acordo com os pareceres nºs. 1777/10 e 1608/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8662/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou TANIA REGINA ITO MARTINS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 548765/09 – TC

Interessado: MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 228/10

De acordo com os pareceres nºs. 718/10 e 1077/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8319/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, que aposentou MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 541949/09 – TC

Interessado: JÚLIA ELI ERDMANN

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 229/10

De acordo com os pareceres nºs. 855/10 e 1752/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7722/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8030, em 07/08/2009, que aposentou JÚLIA ELI ERDMANN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 401209/09 – TC

Interessado: ACIR NOVELLO

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 230/10

De acordo com os pareceres nºs. 322/10 e 1050/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7531/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou ACIR NOVELLO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 487928/09 – TC
Interessado: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 231/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 16312/09 e 1490/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8168/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 6777/10 - TC
Interessado: SERGIO NERY BONAT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 232/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1794/10 e 1622/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8411/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8073, em 08/10/2009, na parte que aposentou SERGIO NERY BONAT, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 6742/10 - TC
Interessado: LEIA MARIZE DE OLIVEIRA DUVOISIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 233/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1258/10 e 1518/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8573/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou LEIA MARIZE DE OLIVEIRA DUVOISIN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 442750/08 - TC
Interessado: NOELI DA SILVA LOPES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 234/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1665/10 e 2002/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 4514/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7762, em 14/07/2008, na parte que aposentou NOELI DA SILVA LOPES, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 7897/10 - TC
Interessado: MARIA CLEUZA LANZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 235/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1771/10 e 1696/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8577/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou MARIA CLEUZA LANZA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 9512/10 - TC
Interessado: MARIA TEREZA EGEE ACOSTA OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 236/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1769/10 e 1694/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8352/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou MARIA TEREZA EGEE ACOSTA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 28212/10 - TC
Interessado: NELCI TERESINHA BELLIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 237/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1874/10 e 1990/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9079/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou NELCI TERESINHA BELLIO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 385807/09 – TC
Interessado: LUIZ PROENÇA DE CAMARGO
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 238/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1410/10 e 1628/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 184/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 14/08/2009, que aposentou LUIZ PROENÇA DE CAMARGO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 399700/09 – TC
Interessado: MARIA ADELINA CARDOSO MACHADO
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 239/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 671/10 e 998/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 4974/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 03/08/2009, que aposentou MARIA ADELINA CARDOSO MACHADO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 539626/09 – TC
Interessado: FRANCISCO DE PAULA VITAL
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 240/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 440/10 e 1534/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1130/09, publicado no jornal “Pérola do Norte” n.º 460, em 25/11/2009, que aposentou FRANCISCO DE PAULA VITAL, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 558400/09 – TC
Interessado: TEODORO MARTINS DA CRUZ
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 241/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 909/10 e 1537/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 1362/09, publicada no Diário Oficial do Município n.º 229, em 07/12/2009, que aposentou TEODORO MARTINS DA CRUZ, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 537941/09 – TC
Interessado: JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 242/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6/10 e 1837/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 800/09, publicada no jornal “A verdade sem retoque” n.º 636, de 16 a 31/08/2009, que aposentou JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 106800/09 – TC
Interessado: LEDACY MADRONA MORETTI
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 243/10

De acordo com os pareceres nºs. 1423/10 e 2043/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 13.597, publicado no D.O.M. nº. 189, em 03/02/2009, que aposentou LEDACY MADRONA MORETTI, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo I, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 197989/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 244/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SEJ), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) – e a pessoa jurídica em epígrafe.

O ajuste teve vigência de 01/10/2007 a 31/10/2009, no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), tendo por objeto a construção de sala de informática e aquisição de equipamentos/material permanente para o Programa de Contrarturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 135/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 1735/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 1473/10 – TC
Interessado: SILVANO DE AZEVEDO MENDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 245/10

De acordo com os pareceres nºs. 705/10 e 1074/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8695/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada SILVANO DE AZEVEDO MENDES, no posto de 3º Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9814/10 – TC
Interessado: AUGUSTO NADOLNY
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 246/10

De acordo com os pareceres nºs. 1912/10 e 2007/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8620/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada AUGUSTO NADOLNY, no posto de Capitão, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 1457/10 – TC
Interessado: CRISTINE DO ROCIO DAVID DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 247/10

De acordo com os pareceres nºs. 1636/10 e 1532/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8695/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada CRISTINE DO ROCIO DAVID DA SILVA, no posto de Soldado 1ª Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9920/10 – TC
Interessado: ROBERTO ALVES BARBOSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 248/10

De acordo com os pareceres nºs. 2102/10 e 2236/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8670/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ROBERTO ALVES BARBOSA, no posto de Cabo, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 7048/10 – TC
Interessado: EDUVALDO RENATO DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 249/10

De acordo com os pareceres nºs. 2100/10 e 2149/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8541/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada EDUVALDO RENATO DE SOUZA, no posto de Subtenente QPM 2-8, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9024/10 – TC
Interessado: PAULO FRANCISCO SURIANO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 250/10

De acordo com os pareceres nºs. 2107/10 e 2115/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8366/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada PAULO FRANCISCO SURIANO, no posto de Cabo QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 512464/05 – TC
Interessado: EDUARDO DI MAURO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 13/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 251/10

De acordo com os pareceres nºs. 829/10 e 1147/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 200218/08 – TC
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 049/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 252/10

De acordo com os pareceres nºs. 1454/10 e 2248/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5678/09 – TC
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 017/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 253/10

De acordo com os pareceres nºs. 16118/09 e 2273/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 368970/09 – TC
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 012/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 254/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1466/10 e 2215/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 422281/09 – TC
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 02/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 255/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2201/10 e 2280/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 363358/09 – TC
Interessado: VICENTE SOLDA
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 256/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 21/10 e 2249/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 494207/09 – TC
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 257/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1447/10 e 2246/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 105940/08 – TC
Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 258/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 41/10 e 2247/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 205485/09 – TC
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 02/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 259/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 252/10 e 1978/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 146837/09 – TC
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 221/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 12005/09 e 1680/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 543189/07 – TC
Interessado: ANTONIO IVO COELHO
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 261/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1705/10 e 1844/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 566780/09 – TC
Interessado: ERIKA HOFFERER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 262/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1102/10 e 2125/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8606/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou ERIKA HOFFERER, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 548838/09 – TC
Interessado: MARIA HELENA KENDRICK FIUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 263/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 449/10 e 2118/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8341/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou MARIA HELENA KENDRICK FIUZA, ocupante do cargo de Papiloscopista, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 7560/10 – TC
Interessado: MARIA DE JESUS STADLER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 264/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2114/10 e 2189/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8584/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou MARIA DE JESUS STADLER, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9229/10 – TC
Interessado: APARECIDA CORREA FRANCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 265/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2022/10 e 2188/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8569/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou APARECIDA CORREA FRANCO, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 9733/10 – TC**Interessado:** TEOFILA KLEMB LISCZKOVSKI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 266/10**

De acordo com os pareceres nºs. 1352/10 e 2070/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8491/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, que aposentou TEOFILA KLEMB LISCZKOVSKI, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 71441/09**ORIGEM :** CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**INTERESSADO :** JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 355/10**I –** De acordo com a Instrução nº 459/10-DAT;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 230133/08**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 356/10**I –** De acordo com a Instrução nº 423/10-DAT;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 566810/09**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** HERMAS EURIDES BRANDÃO**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 358/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 238/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 42281/09-TC.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 140350/04**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** LOURENÇO FREGONESE**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO :** 359/10

Tendo em vista que o interessado foi regularmente citado e não se manifestou até a presente data, encaminhe-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 378193/09**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS**INTERESSADO :** VANIL DE OLIVEIRA DARCIM**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 360/10

I – Com base na Instrução nº 47/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Vanil de Oliveira Darcim CPF nº. 570127259-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2179/09 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à regularidade com ressalva das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 487169/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TERRA RICA**INTERESSADO :** MÁRIO LUIZ LANZIANI**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 361/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino: a) citação do ex-prefeito e do atual, para apresentação da qualificação técnica dos membros componentes da banca examinadora do concurso público em questão, devendo, também, o atual Prefeito, cientificar todos os interessados, para que sejam atendidos os direitos subjetivos envolvidos;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 188130/09**ORIGEM :** CLUBE DE XADREZ DE PARANAÍ**INTERESSADO :** JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 362/10

A presente prestação de contas já foi julgada irregular, com determinação de recolhimento parcial dos recursos, através do Acórdão nº.º 2050/09 – Primeira Câmara, de f. 169/175, publicado no “Atos Oficiais do TC” nº. 230, de 18/12/2009.

Após o trânsito em julgado da decisão, em 21/01/2010, conforme certidão de f. 176, a parte interessada protocolou expediente sob nº.º 8525-9/10, de f. 179/219, solicitando revisão da decisão, apresentando esclarecimentos e juntando novos documentos.

Relativamente a esse protocolado, ressalta da impossibilidade de conhecê-lo como recurso de revista, por falta de amparo legal, em vista de sua intempestividade, nos termos dos arts. 477, 484, combinados com o parágrafo único do art. 386 e 385 do Regimento Interno.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca do cumprimento da decisão. Saliente-se que o exame não deve ser sobre a regularidade das contas, mas, do cumprimento da decisão, de modo a eventualmente se retirar este feito do rol de pendências da Entidade interessada, para obtenção de certidão liberatória, bem como para cancelamento do débito encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 84295/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**INTERESSADO :** EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO :** 364/10

I – Preliminarmente, determino a citação do Senhor Júlio Aparecido Bittencourt, advogado da parte interessada, na forma do art. 381, II, do Regimento Interno, para regularizar seu pedido de rescisão, protocolado sob nº.º 84295/10-TC, uma vez que não foi assinado, bem como complementá-lo juntando cópia da Instrução nº.º 3155/2009, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena do mesmo não ser admitido, conforme dispõe o item V, do Prejulgado nº.º 04 desta Corte de Contas;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 371160/05**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BITURUNA**ASSUNTO :** INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO :** 365/10

Tendo em vista a Informação nº.º 326/10, de f. 27/28, da Diretoria de Contas Municipais e, a exemplo de processos da mesma natureza deste (protocolo nº.º 235746/05-TC, entre outros), que consideraram a decisão constante do Acórdão nº.º 1171/09 – Tribunal Pleno, de 10/12/2009, em processo idêntico sob nº.º 602378/06-TC e, ainda, de acordo com a decisão plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, se revelando o mesmo medida antieconômica, determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 523100/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**INTERESSADO :** NATALINA RODRIGUES TEDESCHI**ASSUNTO :** PENSÃO**DESPACHO :** 369/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2254/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 534713/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO :** LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 370/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº.º 659/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº.º 205485/09-TC.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 181489/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 374/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 460/10-DAT.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 179719/09

ORIGEM : ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 375/10

I – De acordo com a Instrução nº 434/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 143420/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : SILVIO APARECIDO DE ANDRADE, ANTONIO VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 376/10

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 127859/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO : FLÁVIO JOSÉ PENSO, ROBERTO DETTONI, ENIO JOSE BIANCHINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 377/10

Tendo em vista o Despacho de f. 297 e ainda, que o Senhor Enio José Bianchini foi regularmente citado, mas, até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 212457/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO : EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 379/10

I – De acordo com a Instrução nº 357/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 417230/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : RIZIO WACHOWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, ALFREDO GOGOLA, EVA RIMENZOSKI, ALICE FURMAN,

LUIZ MARCELO DA SILVA, VELEDA ALTMANN, REINALDO PAROLIN NETO,

CLARINDO TAVARES DA SILVA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 384/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 1 de março de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 128871/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 386/10

I - Junte-se ao presente processo o protocolado nº 9329-4/10-TC;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 131252/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO,

EVERALDO SOUZA SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 387/10

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 401608/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHORS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 388/10

I – Defiro, excepcionalmente e em caráter improrrogável, o pedido de prorrogação de prazo feito através do protocolado n.º 9683-8/10-TC, até 24/03/2010;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 90640/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO

FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 389/10

I - Junte-se ao presente processo o protocolado nº 9823-7/10-TC;

II - Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do instrumento de procuração, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, nos termos do parágrafo único, do art. 348 do Regimento Interno;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 142378/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : JURANDIR NATALINO MARTINS, LUCIRLENE SUZIRVANY

TOTTI, IVAN CARLOS PINTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 393/10

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 203903/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUSSARA

INTERESSADO : ROSA APARECIDA DA SILVA, AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 397/10

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 258244/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOEL

MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 398/10

I – Com base na Informação nº 33/10 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Márcio Leandro da Silva CPF n.º 005924629-43 relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 1206/09 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Gabinete

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º: 11930/10
 INTERESSADO: KARINE NICOLAS ALVES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 21/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, inc. I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40º da CF/88, c/c art. 2º da EC nº 47/05, EC nº 19.

A presente inativação se deu por meio dos seguintes atos: Resolução nº 8028 publicada no D.O. nº 8047 em 01/09/2009 (fl. 47), retificada pela Resolução nº 9116 publicada no D.O. nº 8119 em 15/12/2009 (fl. 62).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1775/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1617/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 429537/09
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 22/10

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ipiranga, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1154/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1326/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 10160/10
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA JUNIOR
 ASSUNTO: RESERVA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23/10

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo QPM 1-0, lotado no Município da Lapa, com fulcro no art. 46º, §6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei/PR 12.398/98, c/c art. 157º, §4º, inc. III da Lei/PR 1.1943/54, por meio da Resolução nº 8525 publicada no Diário Oficial nº 8081 em 21/10/2009 (fl. 19).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1922/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2011/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 2550/10
 INTERESSADO: BERNADETE CARBONERA
 ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Feminino, Nível 19, da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 40, §1º, inc. I da CRFB/88, art. 257, inc. I, da Lei Municipal nº 525/2004 c/c Lei Complementar nº 15/2005.

A presente inativação se deu por meio da Portaria nº 7688/2009, publicada no Correio Paranaense nº 2124, pg. 18, em 01/12/2009 (fl. 32).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1310/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1850/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 563900/09
 INTERESSADO: JOÃO BUENO DE SOUZA
 ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 26/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Público, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, com fulcro no art. 40, §§1º, inc. I, 3º e 8º da CRFB/88, art. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 23 e 24 da Lei Municipal nº 5.268/92.

A presente inativação se deu por meio do Decreto nº 538/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1119 de 06/08/2009, pg. 5, em 16/07/2009 (fl. 33).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 315/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2034/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 574570/09
 INTERESSADO: IVONE RODRIGUES RINARD
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 27/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional LF-01, lotado na da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução nº 8665, publicada no Diário Oficial nº 8084 em 26/10/09 (fl. 31).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 460/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2156/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 7587/10
 INTERESSADO: ROSA MARIA MOISES
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional – LF01, lotada no Centro Cultural Teatro Guaíra, com base no art. 6º, inc. I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 8449, publicada no D.O. nº 8075 em 13/10/09 (fl. 55).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 847/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2028/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 575150/09
 INTERESSADO: ANTENOR DOMINGOS LOPES
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com base no art. 6º, inc. I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 8402, publicada no D.O. nº 8073 em 08/10/09 (fl. 43).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1148/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1208/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 574359/09

INTERESSADO: TAQUESSI ISHIKAWA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 30/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário – Cirurgião Dentista – LF01, lotado na Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º, inc. I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 8515, publicada no D.O. nº 8078 em 16/10/09 (fl. 92).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 887/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2161/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 426325/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
DESPACHO: 25/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de ***, relativo ao período de apuração encerrado em ***, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº ***, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo *** da Lei Complementar 101/2000 relativo a ***, bem como ocorrência ***.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino: - a citação do Sr. ***, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de ***, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 140529/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO: 124/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº57258-5/09, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, neste ato representado pelo Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 142130/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ELIZABETE DELBONI PERES, IVETE MARIA GOMES LEITE
DESPACHO: 125/10

Retornam os autos tendo em vista a juntada do protocolo sob o nº43765-3/09 representado pela Sra. IVETE MARIA GOMES LEITE, Ex- presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, no qual se verifica existência de documentos capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade.

Entretanto, verificando-se que não houve apresentação do contraditório pela Sra. ELIZABETE DELBONI PERES, atual gestora da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, onde a mesma obteve o recebimento do A.R., conforme ofício nº2291/09 da Diretoria de Contas Municipais, nestas condições determino;

A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 116741/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
DESPACHO: 127/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 9249-2/10, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, neste ato representado pelo Sr. ANTONIO WANDSCHEER, Ex - Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 137110/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANTONIA BARBIZAN SILVA, GENIVAL ALVES DE LIMA e WALTER LUIZ LIGERO
DESPACHO: 128/10

Retornam os autos em razão do Despacho nº 125/10 da Diretoria de Contas Municipais, informando a não apresentação de contraditório pelo atual Gestor, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA e pelo Ex- gestor, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, onde ambos foram citados via Aviso de Recebimento, conforme Ofícios nº 2288/09 e 2289/09.

Observa-se dos autos, nos termos do Protocolo nº 41858-6/09, que o atual Gestor, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos. O pedido foi deferido nos termos do Despacho 1416/09 da Diretoria de Contas Municipais.

No entanto, mesmo com a renovação do prazo o interessado não apresenta manifestação. Contudo, verifico que o pedido de prorrogação comprova que a citação desta Casa foi realizada, estando o interessado ciente dos autos.

Da mesma forma, conforme consta no Despacho nº 125/10, verifico que o Sr. WALTER LUIZ LIGERO foi quem assinou o aviso de entrega da citação desta Casa, portanto, também está devidamente cientificado do conteúdo dos autos e das possíveis conseqüências dele decorrentes. Diante disso, estando perfeitas e realizadas ambas as citações, dê seguimento a instrução dos autos, encaminhando-os à Diretoria de Contas Municipais e posteriormente ao duto Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 129290/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
DESPACHO: 134/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº3847-1/10, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA - SAMAE, neste ato representado pela Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, Prefeita Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 562776/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
DESPACHO: 138/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuado pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 42º ao 56º colocado), regime celetista, conforme Edital nº 036/2006.

Pela Informação nº 535/10 de fls. 30, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 221360/07, relativo às admissões dos colocados precedentes.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos nº 221360/07**, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 144140/06

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
DESPACHO: 154/10

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 9729-0/10, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 233775/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

INTERESSADA: ELIANE APARECIDA PIEROLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 5/10

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar para provimento do cargo de Professor por meio de Concurso Público, regido pelo Edital n.º 033/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Umuarama, da senhora **ELIANE APARECIDA PIEROLI**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 126) e do Ministério Público de Contas (fl. 127) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 187312/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 10/2010

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas e quitação à entidade. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à entidade.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.000,00 repassados no exercício de 2007 à **FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA** em razão de convênio celebrado com o **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ** tendo por objeto aquisição de automóvel para o programa de convivência familiar e comunitária (casas lares), conforme previsto no projeto "Proteger e Educar".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 210 a 212) e do Ministério Público de Contas (fl. 213) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 193975/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X

RESPONSÁVEL: HONÓRIO LAZZARINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 25/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 87.700,00 (oitenta e sete mil e setecentos reais) repassados no exercício de 2007 à **INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X** (Instituto Educacional Dom Bosco de Guarapuava) em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, livros, pagamento de pessoal e prestação de serviços de terceiros, para o Programa de Medidas Socioeducativas para Crianças e Adolescentes.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 134 a 136) e do Ministério Público de Contas (fl. 137) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 567271/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE JENSEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **MARIA BERNADETE JENSEN**, viúva do servidor Joel Jensen, falecido em 11/11/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público de Contas (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 570663/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DALILA KUSMA CHIMINÁCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **DALILA KUSMA CHIMINÁCIO** no cargo de Profissional do Magistério da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 18) e do Ministério Público de Contas (fl. 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 426520/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADA: GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS**, viúva do servidor Marino Barbosa dos Santos, falecido em 07/08/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 47) e do Ministério Público de Contas (fl. 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7960/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ANGELO SCHIZARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ANGELO SCHIZARO** no cargo de Agente de Ciências e Tecnologia do Instituto Agronômico do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público de Contas (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7668/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ GRECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FRANCISCO JOSÉ GRECA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447667/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURILIO ANTONIO AVELAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MAURILIO ANTONIO AVELAR no cargo de Delegado de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 74) e do Ministério Público de Contas (fl. 75) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 190135/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR PEDRON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à entidade.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 79.977,60 (setenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) repassados no exercício de 2008 ao INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde tendo por objeto repasses para o projeto Juventude Ligada.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 64 a 66) e do Ministério Público de Contas (fl. 67) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regular a presente conta e declarar a quitação da entidade.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7862/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONEL LEANDRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LEONEL LEANDRO DA SILVA, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, lotado no Município de Iriti.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 9083/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVIA MARIA ZARATE ELIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVIA MARIA ZARATE ELIAS no cargo de Professora, LF1, nível II, classe 11, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, lotada no Colégio Estadual Luiz Setti do Município de Jacarezinho.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 153) e do Ministério Público de Contas (fl. 154) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7773/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO KIKUCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO KIKUCHI, Subtenente, LF 1, nível 1, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201730/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ANTÔNIO MOREIRA DE AGUIAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 54/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO MOREIRA DE AGUIAR no cargo de "Motorista Habilitação D" (Operador de Máquina Rodoviária), Grupo Ocupacional Operacional, Classe A, Referência 8, lotado na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo do Município da Lapa.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 39) e do Ministério Público de Contas (fl. 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11158/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO (A): ADELINO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ADELINO NASCIMENTO** no cargo de **Oficial de Justiça, nível D-05**, do **QUADRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 70) e do Ministério Público de Contas (fl. 71) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 563292/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADA: MARIA FELIX MARCHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 56/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **MARIA FELIX MARCHETTI**, viúva do servidor **Oridio Batista Marchetti**, falecido em 11/11/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público de Contas (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 427763/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO CAMARGO

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA MACHADO, ADRIANA CRISTINA SANTANA e OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 58/10

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento dos cargos de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** e **AGENTE DE COMBATE A DENGUE** (total de 85 cargos) por meio de Teste Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 001/2007, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, dos senhores **ADRIANA APARECIDA MACHADO, ADRIANA CRISTINA SANTANA, ADRIANA DO ROCIO DE OLIVEIRA, ADRIANA MADEIROS PROENÇA, ADRIANE FABRIM, ALEXANDRE FELIPE ANACLETO, ALICE SAELI LOURENÇO DE LIMA, ANA LÚCIA MELO DOS SANTOS, ANDRELINA MARIA SILVESTRE, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOSKI, ANDRESSA LETÍCIA FRONHOLTZ, ÂNGELA EUNICE CORDEIRO, AUREA GREICE VIEIRA SILVESTRE, AURIMARA KEILA VIEIRA SILVESTRE, CAROLINE BERTOLIN, CINTIA MARA STEMPIHAK, CLARINDA ALVES GASPARG FURNI, CLAUDETE RODRIGUES VARELA RIBAS, CLEITON ALVES VIEIRA, CRISTIANE DE ANDRADE FORMIGHIERI, CRISTIANE DE PAULA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SERBELLO DOS SANTOS, DEISI CRISTINA DA LUZ BENTO, EDMER RAMOS RODRIGUES, ELAINE FRANCIELLE DE SOUZA, ELIANA MARIA GOBETTE, ELISABETH MARCIA LIEHL, ELISIANE SOARES FRAGOSO, ELIZANE CRISTINA DE JESUS, ELOIZA KUCKEL, ESTER DA SILVA, ESTHER HENRIQUE MONTEIRO, GICLENE DOS REIS RIBEIRO, HELLIN CRISTINA SOPA, IVONI HECK, JAILSON BECKER, JANAINA DIAS QUIRINO ALBUNIO, JAQUELINE CALAUDINO DE ASSIS, JOICE ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO STANISLOVICZ PROHNY, JOARES APARECIDO DE MATOS, JOSNEY MARQUES DE OLIVEIRA, JOSIANE ALVES DA ROCHA, JUDEMARA GONÇALVES MACIEL, JULIANE APARECIDA DA CRUZ DE LIMA, JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA PIEPER, KARINE STIVAL CARDOSO, KELI CRISTINA DA SILVA, LIESE CRISTINA PEDROSO, LIZANDRA KOAKOSKI CARDOSO, LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO BOLETI, LUCIANE LOVATO, LUÍZ ANTONIO DA SILVA, MAINLINE RODRIGUES TEODORO, MAIRA CARDOSO SIEMON, MAIUZA GONÇALVES ARAÚJO, MARIA CARLINA MACHADO DE LIMA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FRANÇA, MARILISIA BELCHIOR OGBOWSKI, MICHELE GOULART FEITOSA, NERIANE NERIS DA SILVA, OSANA DA SILVA FREITAS, PATRICIA APARECIDA LOPES, PATRÍCIA REGINA FERREIRA NUNES, PAULA LUCIANA CARVALHO FERREIRA, PRISCILA PIRES CORDEIRO, RAFAELA KOAKOSKI CARDOSO, ROBERTA MARIA BIGLIARDI, ROSANA DA SILVA ARGOSO, ROSEMERI WOSCH, ROSENILDA APARECIDA MACHADO, SANDRA MARA VICENTE PINHEIRO, SHEIVA GABRIELA KARPINSKI, SIMONE ANDRÉA XAVIER BARBOSA, SIMONE BELMIRO CHAVES, SOLANGE DO ROCIO SOUZA, SOLANGE MACHADO DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA CUNHA, VALDENICE APARECIDA DE SOUZA, VALDIRENE DE LIRA, VANESSA BERNARDINO, VANESSA CRISTINA DE ARRUDA NADALINI ABREU, VANESSA PAZ BARRETO e VERA LIZ REGINA LOURENÇO.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 376) e do Ministério Público de Contas (fl. 377) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424500/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: CARMELITA SILVA DE MELO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 59/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **CARMELITA SILVA DE MELO MACHADO**, viúva do servidor **Osvaldo Machado**, falecido em 23/03/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público de Contas (fl. 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447306/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: PAULINA SMOKOVICZ WEBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 60/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **PAULINA SMOKOVICZ WEBER** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 56) e do Ministério Público de Contas (fls. 57 a 58) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 12081/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUIZA DE SOUZA DOLINSKI MULLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 62/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LUIZA DE SOUZA DOLINSKI MULLER** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 13673/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONILDE MARCHETTI LOURENÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 63/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora LEONILDE MARCHETTI LOURENÇO, mãe do servidor Manoel Filho, falecido em 31/03/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público de Contas (fl. 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 574308/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMAR DE JESUS PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 64/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDEMAR DE JESUS PEREIRA no cargo de Motorista da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público de Contas (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 558027/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DIETLIND EBERT DE SA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 65/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIETLIND EBERT DE SA no cargo de Profissional do Magistério da Secretaria Municipal de Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 39 a 40) e do Ministério Público de Contas (fls. 41 a 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 574588/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 66/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA no cargo de Agente de Execução do Fundo de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 83) e do Ministério Público de Contas (fls. 84 a 85) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 2461/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PREV-SÃO JOSÉ

INTERESSADAS: TEREZINHA DE LIMA RODRIGUES e ANA MARIA DE LIMA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 67/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora TEREZINHA DE LIMA RODRIGUES, viúva, e a ANA MARIA DE LIMA RODRIGUES, filha menor (15 anos) do servidor ALTEVIR RODRIGUES, falecido em 13/11/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público de Contas (fls. 34-5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220867/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 68/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 102) e do Ministério Público de Contas (fl. 103) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 4286/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 69/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 19) e do Ministério Público de Contas (fls. 20 a 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 8540/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO SIQUEIRA DONHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 70/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MAURO SIQUEIRA DONHA no cargo de Professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 75) e do Ministério Público de Contas (fl. 76) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 555974/09**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADA: HELENA GERALDO PERCHI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 72/10**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora HELENA GERALDO PERCHI, viúva do servidor aposentado Waldemar Perchi, falecido em 22/10/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 18) e do Ministério Público de Contas (fl. 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454981/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: OSCARLINO MIGUEL DUARTE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 73/10**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor **OSCARLINO MIGUEL DUARTE** no cargo de Agente de Apoio, Função Auxiliar Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, lotado no Município de Ibaiti.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 70 a 71) e do Ministério Público de Contas (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1287/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: CARLOS NEUDI FINHLER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 74/10**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à entidade.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 199.996,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento tendo por objeto a realização da 8ª Jornada de Agroecologia no Município de Francisco Beltrão com a finalidade de desenvolvimento de ações que colaborem com o aperfeiçoamento e fortalecimento da agricultura familiar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 273 a 275) e do Ministério Público de Contas (fl. 276) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6726/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ROSÁRIA MARTINS DIAS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 77/10**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSÁRIA MARTINS DIAS** no cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional, lotada no Colégio Estadual Gabriel de Lara, Município de Matinhos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público de Contas (fl. 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 8974/10**ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RONALDO DO NASCIMENTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 78/10**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor **RONALDO DO NASCIMENTO**, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público de Contas (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 199019/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADA: MARIA DO ROCIO DE JESUS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 79/10**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DO ROCIO DE JESUS** no cargo de Técnico Administrativo, Padrão C, Referência 11/23, da **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 208174/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****RESPONSÁVEL: ELIEL HERNANDES ROQUE****INTERESSADAS: MAYANE GONÇALVES DA SILVA VIANA, GISELE PAGANOTE VICTORINO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 82/10**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão das senhoras **MAYANE GONÇALVES DA SILVA VIANA** e **GISELE PAGANOTE VICTORINO** realizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2008, para provimento de cargos de Professora para Educação Infantil.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público de Contas (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 312675/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 106/10
Autorização de Retirada de Cópias
Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 226.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 126793/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
RESPONSÁVEL: LUIZ ACIR MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 110/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise das alegações de defesa apresentadas pelos interessados às fls. 180/209.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 568243/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 112/10
1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 286 a 521, conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo à fl. 524.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 395700/05
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL: ADELINO MARGONAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 113/10
Atendendo à solicitação constante à fl. 59, autorizo que seja dado a este processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão n.º 1171/09 – Pleno.
Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para adoção das medidas cabíveis.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 243714/05
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: DEVANIR SEGURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 114/10
Atendendo à solicitação constante à fl. 16, autorizo que seja dado a este processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão n.º 1171 – Pleno.
Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para adoção das medidas cabíveis.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 563187/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
RESPONSÁVEL: CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 116/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 70 a 71.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 201741/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NEDSON LUIZ MICHELETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 118/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação do responsável visando à obtenção dos documentos referentes à aquisição dos veículos, conforme proposto às fls. 455 e 456.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 515166/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL:
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
GUILHERME OSÓRIO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 119/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 23.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 6041/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
LUIZIA BATISTA COSTA GOMES, ANECLETA ROSA, MARIA DE FÁTIMA APDA
DOS SANTOS, NEUZA VIEIRA DO SANTOS, SANDRA MARA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 120/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 21.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 170710/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: VANDA VALENCIO KONDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 122/10
Tendo em vista que o processo de admissão de pessoal n.º 431833/09 foi objeto da decisão definitiva monocrática n.º 1597/09 – FAMG (cópia anexa), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
u:Relator

PROCESSO N.º: 202320/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSALINA DA CRUZ MACEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 125/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 59.
Curitiba, 1º de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 568316/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 126/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 45 a 46.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 1º de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 15919/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
INTERESSADA: LUCIMARA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 127/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 65.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 2 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 574472/09

INTERESSADO : TEREZINHA GIELINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 15/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora classe 11, Nível NII, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º c/c § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº 8400 de 01/10/09, publicada no D.O.E nº 8075 em 13/10/09, fls.47.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 455/10 (fls. 62), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1244/10 (fls. 63), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 567000/09

INTERESSADO : EMILIA MICHALSKI GORTE

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 16/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor OLÍVIO GORTE, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65236/09, de 09/09/09, publicado no D.O.E. nº 8064 em 25/09/09, fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 790/10 (fls. 29), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1317/10 (fls. 30), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 500939/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :17/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pela Entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 129/08.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16469/09 (fls. 35), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.682/10 (fls. 36), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 15030/10

INTERESSADO : ALAINE CAMARGO DE ABREU

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 18/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor IGNÁCIO JOSÉ DE ABREU, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65182/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 8055, em 14/09/2009, de fls. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1532/10 (fls. 28), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1599/10 (fls. 29), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 7803/10

INTERESSADO : ENOQUE CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 21/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Tenente (QEOPM 1-) da Polícia Militar de Paranaguá – Paraná, através da Resolução nº 8523, de 13/10/09, publicada no D.O.E. nº 8081 em 21/10/09, de fls. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1916/10 (fls. 32), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1723/10 (fls. 33), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 7080/10

INTERESSADO : NILTON DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 22/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8523 de 13/10/09, publicada no D.O.E. nº 8081, em 21/10/09, de fls. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1376/10 (fls. 33), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1691/10 (fls. 34), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 567050/09

INTERESSADO : ANGELO AVELINO TONIOLO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 23/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora MARIA IZABEL BONTORIN TONIOLO, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65420/09, de 04/11/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, de fls. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1242/10 (fls. 32), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1430/10 (fls. 33), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 9725/10

INTERESSADO : ELZA DO ROCIO TAVARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 24/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF e art. 2º da EC 47/05, através da Resolução nº 8566, de 14/10/09, do Parana Previdência, publicada no D.O.E. nº 8081, em 21/10/09, de fls. 41.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1388/10 (fls. 54), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1692/10 (fls. 55), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 570647/09

INTERESSADO : JOAO PEDRO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 25/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal da Defesa Social, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 549, de 28/07/09, publicada no D.O.M. nº 59, em 04/08/09, de fls. 33.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1548/10 (fls. 37), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1596/10 (fls. 38), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 8311/10

INTERESSADO : OLIVIA HUTTL FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 26/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor VIRGULINO FERREIRA, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65356/09, do Parana Previdência, publicado no D.O.E. nº 8088, em 30/10/09, de fls. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1800/10 (fls. 27), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1805/10 (fls. 28), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 236575/03

INTERESSADO : LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº :28/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3º Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da Resolução nº 413, de 10/03/03, publicada no D.O.E. nº 6438, em 18/03/03, de fls.23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1508/10 (fls. 140), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1901/10 (fls. 141), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 12049/10

INTERESSADO : ALMERINDA DURINI FAVARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 29/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do FUNSAÚDE, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7438, de 06/07/09, publicada no D.O.E. nº 8012, em 14/07/09, de fls. 39, retificada pela Resolução nº 9150 de 07/12/09, publicada no D.O.E. nº 8119, em 15/12/09, de fls. 60.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1613/10 (fls. 64), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1581/10 (fls. 65), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 479603/08

ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : NASSIF MIGUEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 30/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - FINDINOPI, para o provimento do cargo de Técnico Universitário (3), 1 de Analista de Informática, 1 de Técnico Administrativo e 1 de Auxiliar Administrativo, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 092/08.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10163/09 (fls. 75), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1906/10 (fls. 76), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 7650/10

INTERESSADO : MATILDE SQUIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 31/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 8516, de 09/10/09, publicada no D.O.E. nº 8078, em 16/10/09, de fls. 35.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1881/10 (fls. 47), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1821/10 (fls. 48), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 230997/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Responsável: JOÃO INÁCIO ROOS

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 32/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná-IASP e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 20.250,74 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos); através do Termo de fls. 10/15, referente a Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 266/10, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 1938/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N° : 6793/10

INTERESSADO : HAROLDO TEIXEIRA DE LIMA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 33/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Capitão QEOPM, através da Resolução nº 8620, publicada D.O.E. nº 8084, em 26/10/2009, de fls. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1915/10 (fls. 33), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2232/10 (fls. 34), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 19639/10

INTERESSADO : ROSA MARIA STEPHAN MAZETTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 34/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Redatora, da Câmara Municipal de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Ato nº 688/09, de 01/12/09, publicado no Órgão Oficial nº 94, de 08/12/09, fls. 09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1938/10 (fls.14), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2092/10 (fls.15), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 17580/10

INTERESSADO : JOSE ISRAEL DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 35/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Mecânico Auxiliar, do Município de Telêmaco Borba, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da CF, através do Decreto nº 16417, de 11/12/09, publicado no Boletim Oficial do Município, de 15/12/09, de fls. 25.u:

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1450/10 (fls. 40), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1656/10 (fls. 41), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 90094/06

INTERESSADO : ALICE LOPES RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :36/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Rodrigues Teodoro, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 2491, de 19/11/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 602, de 09 a 19 de novembro de 2009, fls. 97.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 86/10 (fls. 100), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 115/10 (fls. 101), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 11760/10

INTERESSADO : SALVADOR LUIZ CAZULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 37/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Paranavai, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 11.610, de 07/12/09, publicado no Jornal Diário do Noroeste, edição nº 15.488, em 15/12/09, de fls. 16/17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1812/10 (fls. 28), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1998/10 (fls. 29), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 14700/10

INTERESSADO : REGINA HUK

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 38/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor CASILDO HUK, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65124/09, de 11/08/09, publicado no D.O.E. nº 8038, em 19/08/09, de fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1958/10 (fls. 31), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1945/10 (fls. 32), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 17938/10

INTERESSADO : NADIR MARTINS GANZ

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 39/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor HUMBERTO GANZ, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65152/09, de 18/08/09, publicado no D.O.E. nº 8049, de 03/09/09, de fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2256/10 (fls. 31), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2066/10 (fls. 32), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 79230/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Responsável:

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 40/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 157.635,42 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos); através do Termo de fls.15/17, referente a construção de unidade escolar no estabelecimento de ensino na Escola Rural Municipal Cacique Antonio Tyntynh.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 244/10 (fls. 97/100), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º 1648/10 (fls. 101), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 278373/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 146/10

Diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 1419/10, e em conformidade com a decisão da 1ª Câmara, da sessão de 23.02.2010, no Processo n.º 487169/08, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que:

1. promova nova intimação do ex-prefeito, Adolfo Joaquim Semprebom, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no referido parecer;

2. seja intimado o atual prefeito municipal, para que promova a notificação dos candidatos nomeados, a fim de que, no mesmo prazo, manifestem-se acerca das mesmas irregularidades.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 295421/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 147/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conste da autuação a "Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Nova América da Colina" bem como a "Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio".

2. A seguir, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação de referidas entidades, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6779/09, fls. 113/120, dessa mesma unidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 179250/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREA E FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

DESPACHO: 149/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 236913/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

DESPACHO: 153/10

1. Defiro o pedido de novo prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 529690/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO BIFON

DESPACHO: 156/10

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação os nomes da interessada, Dra. Dulcilena Lopoeh, de seu Procurador, Dr. Wilson Luiz Darienzo Quintero, e do Secretário Municipal de Saúde de Sarandi, Sr. Murilo Tadeu Beller.

2. Após, à Diretoria Jurídica, para que, acolhendo-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 637, proceda-se à nova intimação do Secretário Municipal de Saúde de

Sarandi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer n.º 8970/09, bem como, sobre a defesa protocolada pela Dra. Dulcilena Lopoeh, protocolada sob n.º 42057-2/09, especialmente, acerca da alegação de que "a obrigação funcional é relacionada a atendimentos pré agendados, conforme demanda, num limite estabelecido, de 16 atendimentos diários, perfeitamente compatíveis" (f. 620).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 123957/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO: DES. JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO

DESPACHO: 165/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 100462/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: ALERTA

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

DESPACHO: 168/10

1. Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para emissão de alerta ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Sr. Ricardo Antonio Ortina, com base no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a irregularidade apontada na Instrução n.º 295/2010, referente à execução de despesa em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para despesas total com pessoal, devendo os autos permanecer nessa Diretoria, para oportuna juntada à respectiva prestação de contas.

:2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 125410/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO E OUTROS

DESPACHO: 170/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de interposição do Recurso de Revista, conforme previsto no art. 26 da Resolução n.º 12/2009.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento, bem como, para que seja incluído na autuação o nome do Procurador do Requerente, **Dr. Washington Luiz Moreno**.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 135869/06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: JOSE FOREKEVICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 008/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Agente de Saúde Ambiental (02 vagas), relativamente ao Teste Seletivo 001/2005, disciplinado pelo Edital n.º 002/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12892/09 - fl. 84) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 344/10 - fls. 88 e 89), opinam pelo registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 296910/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 9/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Motorista, relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009 de 20/02/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13295/09 - fl. 110) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 331/10 - fls. 111 e 112), opinam pelo registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 152454/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: CARLOS OLNEZ DALCIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 11/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Assistente Social* (do 1º ao 3º colocado) relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12188/09 - fls. 63 a 65) e a representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 370/10 - fls. 66 e 67), opinam pelo registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 267987/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: AUGUSTA BURGO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 13/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guarapuava, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, pelo Decreto n.º 1837/09 (fl. 43) retificado pelo de n.º 1928/09, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 648 (fl.56).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16087/09 - fl. 60) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 545/10 - fls. 61 e 62), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 243271/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUSA DOS SANTOS SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 14/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05 pela Resolução de Aposentadoria n.º 6614/09, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/04/2009 (fl. 104).

r: A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11504/09 - fl. 117) e a representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 293/10 - fl. 118), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 237875/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSANGELA CANISSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 15/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05 pela Resolução de Aposentadoria n.º 6765/09, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7960 de 29/04/2009 (fl. 70).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 435/10 - fl. 101) e a representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 499/10 - fl. 102), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 247587/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NATHALIA EGG VALENCA MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 16/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria de Educação do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, com as alterações trazidas pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Portaria n.º 317/2009, publicada no Diário Oficial Municipal n.º 34 de 05/05/09 (fl. 26).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7745/09 - fl. 29) e representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 737/10 - fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 281904/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA DAMASIO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 17/10

Trata-se de processo de aposentadoria integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria de Educação do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 com as alterações trazidas pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Portaria n.º 386/2009, publicada no Diário Oficial Municipal n.º 41 de 28/05/2009 (fl. 17).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8043/09 - fl. 22) e representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 735/10 - fl. 23) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 57419-7/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAZARA DA COSTA CHAGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 18/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 pela Resolução de Aposentadoria nº 8404/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8073 de 08/10/2009 (fl. 41).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 484/10 - fl. 53) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 796/10 - fl. 54), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 524360/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 19/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Motorista II, Nível 5 (17º colocado), relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 362/10 - fl. 29) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1482/10 - fl. 30), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 10151/10

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DORALICE MUZINOSKI DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 21/10

Trata o presente processo de pensão do servidor João Maria Camargo, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 65359/09, publicado no Diário Oficial nº 8088 de 31/10/09 (fl. 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1159/10 - fl. 58) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1088/10 - fls. 59 e 60), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 6530/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PAULO CEZAR MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 22/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 8401/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8073 de 08/10/2009 (fl. 61).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 410/10 - fls. 78 e 79) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1295/10 - fl. 80), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 1961/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARIA JACIRA DO CARMO DAMASCENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 23/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Portaria nº 3260/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1152 de 10/12/2009 (fl. 35).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 899/10 - fl. 40) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1348/10 - fl. 41) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 8435/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARICE GUSMAO AQUINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 24/10

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pela Resolução de Aposentadoria nº 8318/09 (fl. 104), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/2009 (fl. 96).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1139/10 - fl. 114) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1066/10 - fl. 115), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 9504/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELENA MARIA PIVA MARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 25/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 8351/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/2009 (fl. 43).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1386/10 - fl. 59) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1624/10 - fl. 60), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 574219/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCO JOSE DE LUCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 26/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 pela Resolução de Aposentadoria nº 8349/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/2009 (fl. 42).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 405/10 - fl. 54) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 985/10 - fl. 55), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 7714/10
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA DAS NEVES GUIMARAES e WILLIAN NELSON GUIMARAES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 28/10
 Trata o presente processo de pensão do servidor Nelson dos Santos, concedida à sua cônjuge e filho menor, acima referidos, com fundamento no artigo 42, I e II, a, 56, 60 § 4º da Lei Estadual nº 12398/98 e artigo 1º da Lei Estadual nº 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 65146/09, publicado em 03/09/09 (fl. 25).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1647/10 - fl. 43) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1603/10 - fls. 44 e 45), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 10879/10
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CELESTE CHOQUES DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 29/10
 Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 pela Resolução de Aposentadoria nº 8407/09, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/10/2009 (fl. 51).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1861/10 - fl. 67) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1740/10 - fls. 68 e 69), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 18 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 11336/10
 Assunto: RESERVA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ANTONIO VALDEVINO BENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 32/10
 Trata o presente processo de reserva remunerada voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8506/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/10/2009 (fl. 18).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1920/10 - fl. 36) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1730/10 - fl. 37), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 8630/10
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SHIGUEO NAGAOKA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 34/10
 Trata o presente processo de pensão da servidora Kikuko Kayano Nagaoka, concedida ao seu cônjuge, acima referido, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12398/98 e artigo 1º da Lei Estadual nº 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 65184/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8055 de 14/09/0909 (fl. 15).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1253/10 - fl. 27) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1812/10 - fl.28), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 236712/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: NAINARA FERNANDA OLIVEIRA VENANCIO, TAIS EDUARDA OLIVEIRA VENANCIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 35/10
 Trata o presente processo de pensão do servidor Antônio Fernando Venâncio, concedida às suas filhas menores, acima referidas, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, pela Portaria nº 283/09 (fl. 36), retificada pela n.º 758/09, publicada no Diário Oficial Municipal nº 86 de 10/11/2009 (fl. 56).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1715/10 - fl. 61) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1870/10 - fls.62), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 563918/09
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
 Interessado: DEJANIRA APARECIDA SCOTÃO MANZANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 36/10
 Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pelo Decreto n.º 619/2009, publicado no jornal oficial nº 1124 de 18/08/2009 (fl. 30).
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 795/09 - fl. 35) e a representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 1237/10 - fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º : 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 570400/09
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 37/10
 Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria de Educação do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, com as alterações trazidas pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Portaria n.º 805/2009, publicada no Diário Oficial Municipal nº 92 de 01/12/09 (fl. 24).
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1316/10 - fl. 28) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1378 - fls. 29 e 30), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 O Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 538320/07
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA LUIZA TRAMONTIN BRESOLIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 38/10
 Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 pela Resolução de Aposentadoria nº 8594/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8084 de 26/10/09 (fl. 147) que retificou as Resoluções nº 1435/07 (fls. 69), nº 2056/07 (fl. 87), nº 4058/08 (fl. 100), nº 6126/09 (fl. 122) e nº 7856/09 (fl. 137).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 461/10 - fl. 149) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1988/10 - fl. 150), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de fevereiro de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 7030/10
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO DE SOUZA BRITO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 40/10
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução de Aposentadoria n.º 8308/09 publicada no Diário Oficial do Estado de n.º 8069, de 02/10/2009 (fl. 47).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1514/10 - fl. 62) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 2164/10 - fl. 63), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 499411/09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO PEDA SOARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 41/10
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Imbuia (2º colocado) relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 932/10 - fls. 40 e 41) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 2121/10 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 2453/10
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: TEREZINHA APARECIDA MORO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 42/10
Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, pela Portaria n.º 7857/2009, publicada no Correio Paranaense n.º 2124 de 01/12/2009 (fls. 36 e 37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1286/10 - fl. 41) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 1586/10 - fls. 42 e 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 2585/10
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: VALDINEI JOSE DE ALBUQUERQUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 43/10
Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Segurança – Departamento da Guarda Municipal do município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, pela Portaria n.º 7858/2009, publicada no Correio Paranaense n.º 2124 de 01/12/2009 (fls. 32 e 33).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1302/10 - fl. 38) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 1429/10 - fls. 39 e 40), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 14920/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILIAN KAVANAGH GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/10.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário n.º 65137/09, publicado na data de 02.09.09, por meio do qual foi concedida pensão à sra. Lilian Kavanagh Gonçalves.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 1197/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 1114/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 444528/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IGNEZ TOKARSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 20/10.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 7727, publicada no D.O.E. em 11.08.09, de fl. 43.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1073/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1623/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: 572771/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 22/10.
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução n.º 8409/09, publicada no D.O. em 08.10.09, de fl. 42.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 901/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1551/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 151/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SARITA APARECIDA FURTADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 26/10.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 40, § 1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria n.º. 748, publicada no D.O.M. em 29.10.09, de fl. 19, retificada pela portaria n.º 843, publicada no D.O.M. em 17.12.2009, de fl. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 617/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 1371/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. A doença que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 04 não está elencada em lei como sendo doença grave, contagiosa ou incurável, assim como não foi resultante de acidente de serviço ou classificada como moléstia profissional. Nestes termos, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, desta feita com proventos proporcionais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **422385/08**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

INTERESSADO: **CELINA MARIA DE FIGUEIREDO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **29/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 083/2008, publicado no Jornal "Tribuna do Interior" em 29.02.08, de fl. 18, retificado pelo Decreto nº 006/2009, publicado no mesmo veículo em 06.02.09, de fl. 36.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14856/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 32/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **33698/09**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **CARLOS ROBERTO CALSSAVARA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **30/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5497, publicada no D.O. em 11.11.08, de fl. 35, retificada pela Resolução nº 7784, publicada no D.O. em 12.08.09, de fl. 67.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14290/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 284/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **233280/08**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **HELIN TEOLOGIDES BARBERY**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **32/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, LF 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3443, publicada no D.O.E. em 11.03.08, de fl. 60, retificada pela Resolução nº 9194, publicada no D.O.E. em 15.12.09, de fl. 97.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1531/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1671/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **11905/10**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **JORGE YASBICK**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **33/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 8204, publicada no D.O.E. em 21.09.09, de fl. 43, retificada pela Resolução nº 9119, publicada no D.O.E. em 15.12.09, de fl. 56.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1288/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1549/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **38247/04**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARIA ROHLING TREVISAN**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **35/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 07/04, publicada no D.O.M. em 13.01.04, de fl. 23, retificada pela Portaria nº 780, publicada no mesmo diário em 19.11.09, de fl. 93. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 94/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1883/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **58615/09**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

INTERESSADO: **MARIA ROSA BELO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **38/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor I, 2º cargo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 98, publicada no Jornal "Do Oeste" em 11.02.09, de fl. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15722/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16454/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **6955/10**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **MARILDA BUCZEK CLETO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **40/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 8628/09, publicada no D.O.E. em 26.10.09, de fl. 36.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 973/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1065/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **606184/08**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **MARIA DE LOURDES SHIBA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **41/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5403, publicada no D.O.E. em 30.10.08, de fl.74, retificada pela Resolução nº 6163, publicada no D.O.E. em 10.02.09, de fl. 96.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15321/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 218/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 509002/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINETE DE FÁTIMA CANTELI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida por meio da Resolução nº 8424, publicada no D.O.E. em 08.10.09, de fl. 155, que retificou as Resoluções de números 1552/07, 3857/08, 6271/09 e 7593/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16408/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 645/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 570922/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOÃO MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 1961/2009, publicado no Órgão Oficial do Município em 14.11.09, de fl. 36.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1033/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1076/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 570450/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FATIMA MARIA BLASZEZYK MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 807, publicada no D.O.M. em 01.12.09, de fl. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 781/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1307/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 44070/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: LEONILDA LAZARO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 509/2008, publicada no Jornal "Tribuna de Cianorte" em 30.12.08 e 31.12.08, de fl. 26.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11590/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 894/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 574987/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALVINO DE PAIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº 8403/09, publicada no D.O. em 08.10.09, de fl. 48.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 690/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1143/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 127352/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 73/10

Por intermédio do despacho nº 74/10, a fls. 426, a Diretoria de Contas Municipais informa que, em cumprimento ao despacho nº 2621/09, a fls. 417, do então relator, conselheiro Nestor Baptista, efetuou nova citação do senhor João Inácio Ross, ex-Prefeito Municipal de Teixeira Soares, e que o senhor Ivanor Luiz Muller, atual alcaide do município, através do protocolado nº 56523-6/09, de 15/12/2009, solicita prorrogação de prazo para encaminhar resposta ao ofício encaminhado ao ex-gestor.

2. Tendo em vista a juntada do protocolo nº 4156-1/10, de 28/01/2010, apresentado pelo senhor João Inácio Roos, verifica-se prejudicado o pedido formulado.

3. Neste contexto, *conheço* da documentação juntada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 127140/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 92/10

Por intermédio do protocolado nº 3777-7/10, de 28/01/2010, a fls. 351/382, o município de Reserva apresenta novos documentos e justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 3664/09-DCM, a fls. 313/341.

2. Todavia, de uma análise sucinta da documentação, constato, de imediato, que as argumentações e documentos apresentados não contemplam a totalidade dos apontamentos da citada instrução, inviabilizando assim, a princípio, que todos os itens venham a ser regularizados ou ao menos ressalvados.

3. Nestes termos, a fim de evitar retrabalho por parte da unidade técnica, e com o intuito de não mais retardar o julgamento do feito, **nego conhecimento ao protocolado nº 3777-7/10-TC**, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento e retirada, ou devolução à origem, caso demonstre interesse o responsável.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 447900/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 105/10

Tendo em vista o teor do Parecer nº 2719/10, a fls. 57, da Diretoria Jurídica, inicialmente encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do mesmo à Paranaprevidência, para conhecimento e providências acerca da decisão judicial em questão.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 116822/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 108/10

Por meio do protocolo nº 8504-6/10, de 22/02/2010, o senhor Jose Pires de Oliveira solicita "*mais prazo, a fim de que seja possível a Prefeitura elaborar os esclarecimentos necessários, bem como a juntada de documentos*" requeridos pelo mesmo visando esclarecedor dois itens considerados irregulares pela instrução.

2. Tendo em conta o princípio da verdade material e do formalismo moderado, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação de outra documentação, a contar da publicação deste despacho.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127913/09**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**
 Interessado: **CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **109/10**

Por intermédio do protocolo nº 36935-6/09, de 11/08/2009, a senhora Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, Prefeita Municipal de Leópolis, apresenta documentação para atualização de cadastro neste Tribunal, além de solicitar que este Tribunal "notifique ao Ex-Prefeito do Município de Leópolis para apresentar as justificativas necessárias".

2. Verifico que o ofício de citação do senhor Antonio Gonçalves, a fls. 399/400, foi encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal de Leópolis e não ao endereço residencial do responsável.

3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que refaça a citação do senhor Antonio Gonçalves, desta feita em seu endereço residencial, nos termos regimentais, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação de justificativas.

4. Durante o transcurso do prazo legal, remeta a unidade o processo ao setor de cadastro deste Tribunal, para as atualizações pertinentes.

5. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Auditor: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **175280/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

Interessado: **JOSE MARTINS GONÇALVES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **113/10**

Retornam os autos com o Despacho nº 162/10, fls. 120, através do qual a Diretoria de Contas Municipais informa que o sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Guairaçá, apresentou contraditório por meio do protocolado nº 7253-1/10 e que o sr. Janeslei Amadeu, atual gestor, não apresentou resposta alguma a este Tribunal.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **364936/02**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

Interessado: **JOSÉ ADÃO ZANETTE, ANTONIO DE FREITAS AGUIAR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **114/10**

Retifico o despacho nº 55/10, a fls. 202, no que tange ao encaminhamento dos autos, que devem seguir à Diretoria de Análise de Transferências.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **112819/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

Interessado: **BENEDITO CARDOSO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **115/10**

Retornam os autos com o Despacho nº 1892/09, fls. 108, por intermédio do qual a Diretoria de Contas Municipais informa que procedeu à citação da sra. Marinês Aparecida Correia Gonçalves e dos srs. Luiz Carlos dos Santos e Benedito Cardoso, sendo que todos apresentaram justificativas através dos protocolados nº 33758-6/09, nº 33756-2/09 e nº 33755-1/09, respectivamente.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **77682/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

Interessado: **ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **124/10**

Retornam os autos com o protocolo nº 1174-3/10, a fls. 228/248, relativo ao cumprimento de decisão constanciada no Acórdão nº 1869/09 - Segunda Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao atendimento da decisão. Após, sigam os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Edits

EDITAL Nº 3/10-DAT

PROCESSO Nº: 126841/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - INTERESSADO: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE (CPF: 759.231.579-34). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 08/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **RICARDO CRACHINESKI GOMYDE (CPF: 759.231.579-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação da Diretoria de Análise de Transferências nº 715/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de fevereiro de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 4/10-DAT

PROCESSO Nº: 475949/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – INTERESSADO: OSMAR MAIA (CPF: 008.609.649-49). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3038/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **OSMAR MAIA (CPF: 008.609.649-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6256/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de fevereiro de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 5/10-DAT

PROCESSO Nº: 267029/08 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL – INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK (CPF: 374.571.369-91). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 04/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **DARCI JOSE ZOLANDEK (CPF: 374.571.369-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7043/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de fevereiro de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 13/10-DCM

PROCESSO Nº 188988/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI- INTERESSADO: Norma Sueli Pereira Rodrigues. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº 117/10, às fls. 246, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOAO MARIA FERREIRA MACHADO (CPF: 427.229.189-00)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1568/03 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 24 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 14/10-DCM

PROCESSO Nº 188988/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI- INTERESSADO: Norma Sueli Pereira Rodrigues. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº 117/10, às fls. 246, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **NELTON LUIZ BATISTA (CPF: 649.459.959-15)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1568/03 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 24 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 15/10-DCM

PROCESSO Nº 140890/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA- INTERESSADO: Aldemir Guerino. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 294/10, às fls. 256, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados os Senhores **NELSON JOSE DE MOURA (CPF: 657.353.909-53)**, **SADI TURRA (CPF: 333.700.369-91)**, **AURI DARCI PETRI (CPF: 557.220.759-49)**, **ALDEMIR GUERINO (CPF: 310.099.560-00)** e **LUIZA CORDELIA SOALHEIRO (CPF: 378.654.476-04)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4303/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 24 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 16/10-DCM

PROCESSO Nº 142130/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE- INTERESSADO: Elizabeth Delboni Peres e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 125/10, às fls. 159, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora ELIZABETE DELBONI PERES (CPF: 021.801.719-78), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2760/09 e Instruções nº 5118/08, nº 856/08 da Análise de Gestão Fiscal, ambas da Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 25 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **174962/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **177/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2157/09 às fls. 128/131 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191654/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **178/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2177/09 às fls. 250/251 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216552/07**

Origem: **CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA**

Interessado: **VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, CLAEDETE JACINTA PILLONETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **184/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 951/09, fls. 124, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade APMI de Paicandu, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Para dar atendimento ao Despacho nº 980/09, fls. 77, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-prefeito de Umuarama, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Para dar atendimento ao Despacho nº 290/09, fls. 618, desta Diretoria, informamos que o cadastro do PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI encontra-se desatualizado, bem como o endereço residencial da Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, Presidente da entidade até 31/12/08, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **76281/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA, JOSE CAVALCANTE ALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **186/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 164/10, fls. 126, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor José Cavalcante Alves, visto ter retornado o envelope com a informação de que o nº indicado não existe.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **35111/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA**

Interessado: **MARCIA REGINA DOS SANTOS**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **187/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 68/10, fls. 06, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechini, solicitamos seja fornecido o novo endereço da Associação Missionária e Educativa de Santa Ana de Tamarana, visto ter retornado o envelope com a informação de que o endereço é insuficiente.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **175330/09**

Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **189/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 328/10, fls. 116, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **203784/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **190/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194390/08**

Origem: **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**

Interessado: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **191/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181780/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **192/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **473722/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

Interessado: **ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZARIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, Jociane Porte de Barros**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **193/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora



Processo N º: 570272/09

Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 194/10

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 570299/09

Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 195/10

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 209189/09

Origem: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

Interessado: ANTONIO DE ALENCAR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 196/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 186316/09

Origem: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 197/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 441588/09

Origem: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ

Interessado: VANIA CALSAVARA BUENO, JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 198/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 186600/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, CELSO DE ARAUJO PUERTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 199/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2009 – SRP – MATERIAL GRÁFICO - PREÇOS REGISTRADOS – ACÓRDÃO Nº 376/2010, DE 11/02/2010 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA ATA			
ITEM	VENCEDOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR REGISTRADO
1	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	BLOCOS DE RECADO 50X1 1 VIA MEDINDO 9X16CM, 1X0 COR COM 75 GRAMAS COLADO.CONFORME MODELO ANEXO.	RS 0,7700
2	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	BLOCOS COMPROVANTE DE PROTOCOLO 50X1, 1 VIA MEDINDO 9X11,5CM COM 75 GRAMAS. COLADO.CONFORME MODELO ANEXO.	RS 0,6200
3	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	BLOCOS TC 29 100X1. 1 VIA. PAUTADO. MEDINDO 15 CMX 21 CM COM 75 GRAMAS 1X0 COR. COLADO. CONFORME MODELO ANEXO	RS 1,6700
4	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	ENVELOPES TC 93 MEDINDO 11,4X23 CM, 1X1 COR EM ENVELOPE SACO COM GRAMATURA DE 90 GRAMAS, CONFORME MODELO ANEXO	RS 0,2400
5	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	ENVELOPES TC 100 MEDINDO 26X36 CM 1X1 COR EM ENVELOPE SACO BRANCO COM GRAMATURA DE 90 GRAMAS, CONFORME MODELO ANEXO.	RS 0,2900
6	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	ENVELOPES DCF- MEDINDO 20CM X 28CM 1X1 COR EM ENVELOPE SACO COM GRAMATURA DE 90 GRAMAS CONFORME MODELO ANEXO	RS 0,1900
7	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	ENVELOPES TC 44 MEDINDO 32,5X22.8 CM 1X1 COR EM ENVELOPE SACO BRANCO COM GRAMATURA DE 90 GRAMAS, CONFORME MODELO ANEXO.	RS 0,2000
8	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	ENVELOPE GP MEDINDO 16 CM X 12 CM 1X1 COR PAPEL COUCHE LISO 90 GRAMAS. CONFORME MODELO ANEXO	RS 0,2900
9	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	ENVELOPES TC 120 MEDINDO 11,5X16 CM 1X1 COR EM ENVELOPE SACO BRANCO, COM GRAMATURA DE 90 GRAMAS CONFORME MODELO ANEXO	RS 0,1200
10	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	BLOCOS TC 99 - 50X2 2 VIAS MEDINDO 10,7CM X 14CM COM 75 GRAMAS.COLADO CONFORME MODELO ANEXO	RS 1,4100
11	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	BLOCOS TC 16 - SERVIÇO MEDICO 100X1.1VIA MEDINDO15,5X21CM COM 75 GRAMAS 1X0 COR. COLADO. CONFORME MODELO ANEXO	RS 2,9900
12	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	BLOCOS ATESTADO MEDICO. 50X1 1 VIA MEDINDO 15,5X21CM, COM 75 GRAMAS 1X0COR. COLADO. CONFORME MODELO ANEXO	RS 1,8000
13	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	CARTAO MEDINDO 11X15,5CM 1X1 COR 180 GRAMAS. CONFORME MODELO ANEXO	RS 0,0400
14	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	CARTAO TC 6 MEDINDO 11X15,5CM 1X1 COR 180 GRAMAS. CONFORME MODELO ANEXO	RS 0,0400
15	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	CARTAO EM BRANCO MEDINDO 11X15,5 CM 180 GRAMAS. CONFORME MODELO EM ANEXO.	RS 0,0200
16	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	FOLHA TERMO DE REMESSA A4 MEDINDO 210X297 mm, 1X0 COR COM 75 GRAMAS.CONFORME MODELO EM ANEXO	RS 0,0300
17	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	FOLHA TERMO DE ABERTURA A4 MEDINDO 210X297 mm, 1X0 COR COM 75 GRAMAS.CONFORME MODELO EM ANEXO	RS 0,0500
18	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	FOLHA TERMO DE ENCERRAMENTO A4 MEDINDO 210X297 mm, 1X0 COR COM 75 GRAMAS.CONFORME MODELO EM ANEXO	RS 0,0400

19	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	CONFECCÃO DE CAPAS DE PROCESSO EM PAPEL SUPREMO 300 GRAMAS PLASTIFICADAS FRENTE E VERSO COM PLASTICO BRILHANTE DE 14 MICRAS, 2X0 CORES, MEDINDO 32,5X 47 CM, VINCADA E DOBRADA. SENDO EM 05 MODELOS DE CORES DIFERENTES, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO E MODELO ANEXO: TC 94 COR VERDE ESCURO ---- 5.000 TC 116 COR MARRON CLARO - 6.000 TC 03 COR VERDE CLARO ---- 6.000 TC 102 MARRON ESCURO ---- 4.000 TC 72 COR VERDE ----- 5.000 T O T A L ----- 26.000	RS 0,5200
20	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	Impresso TC 2 – Conforme modelo anexo Características Técnicas: -Papel Sulfite ULTRA BRANCO/ALTO ALVURA. -GRAMATURA 75G/M2. -MEDIDAS: 210 X 297 mm (A4). -PARA USO E IMPRESSORA LASER. -RESMA COM 500 FOLHAS. CAIXA COM 5.000 FOLHAS. -ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PROTETORA CONTRA UMIDADE.	RS 0,0200
21	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	CONFECCÃO DE IMPRESSOS DE FICHAS DE ALTERAÇÕES FINANCEIRAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 DOS SERVIDORES DESTE TCE	RS 0,0900
22	DESERTO	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE FORMULÁRIOS DE CONTRA CHEQUES	*****
23	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE BLOCO DE RECIBO PARA FOTOCÓPIAS	RS 6,4000
24	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	SERVIÇO DE IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO CAPA DURA COM 4 CORES TAMANHO A 4 COM PAPEL SULFITE 75 GRAMAS NO MÁXIMO DE 200 FLS DO RELATÓRIO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO	RS 213,50
25	DESERTO	SERVIÇO DE DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO GRÁFICA DO RELATÓRIO DE CONTAS DO GOVERNO DE ESTADO. CONTEÚDO DE NO MÁXIMO 200 FLS POR VOLUME	*****
26	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	BLOCO DE RASCUNHO - PORTA CRACHA - BLOCA CAPA: 11X32 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM SUPREMO 240 GR, FOTOLITO INCLUSO; PLANO 2: 32X46 CM, 1X0 COR TINTA PRETA EM COUCHE FOSCO 90 GR, FOTOLITO INCLUSO; PALNO 3: 11X16 CM, 1X0 COR TINTA PRETA EM COUCHE FOSCO 90 GR, FOTOLITO INCLUSO, FURADO, COM ESPIRAL; BOLSA PLÁSTICA 13X18,5 CM, PORTA CRACHÁ, BLOCO DE RASCUNHO E CORDÃO	RS 15,4000
27	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	ENVELOPES 11,5X23 - 31X32 CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM RECICLATO 150 GR, FOTOLITO INCLUSO CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL E COLAGEM	RS 0,3200
28	PRIMAGRAF INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	PAPEL CARTA 21X29,7 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM RECICLATO 120 GR, FOTOLITO INCLUSO.	RS 0,1400
29	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	FOLDER'S 17,5X33 CM, 4X4 CORES TINTA ESCALA EM COUCHE LISO 150 GR, FOTOLITO INCLUSO DOBRADO.	RS 0,2700

30	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	FOLDER'S 12X20 CM, COM FACA ESPECIAL 36X46 CM, 4X4 CORES TINTA ESCALA EM SUPREMO DUO DESIGN 250 GR, FOTOLITO INCLUSO, CORTE/VINCO, LAMINAÇÃO FOSCA, FRENTE E VERSO, VERNIZ UV LOCALIZADO 25%, MONTAGEM	RS 2,0000
31	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	FOLDER'S 24X43 CM, 4X4 CORES TINTA ESCALA EM COUCHE FOSCO 170 GR, FOTOLITO INCLUSO, CORTE/VINCO, VERNIZ UV LOCALIZADO, SOMENTE FRENTE.	RS 0,9900
32	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	LIVROS - CAPA 22,5X31,3 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM OFF-SET 180 GR, FOTOLITO INCLUSO; MILO 52 PGS, 15,5X22,5 CM, 1X0 COR TINTA PRETA EM OFF-SET 75 GR FOTOLITO INCLUSO; LOMBADA 3 MM, GRAMPEADO, MONTAGEM, DOBRA, PLASTIFICAÇÃO CAPA.	RS 1,8900
33	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	LIVROS - 06 PGS 21X29,7 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM RECICLATO 180 GR, FOTOLITO INCLUSO; LOMBADA 1 MM, GRAMPEADO, CORTE/VINCO, MONTAGEM, FACA ESPECIAL EM TODAS AS LAMINAS.	RS 1,1000
34	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	LIVROS - CAPA 21X30,2 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM RECICLATO 240 GR, FOTOLITO INCLUSO; MIOLO: 28 PGS, 15X21, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM RECICLATO 90 GR, FOTOLITO INCLUSO; LOMBADA: 2 MM, GRAMPEADO, MONTAGEM, LAMINAÇÃO FOSCA CAPA.	RS 1,9500
35	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	LIVROS - CAPA: 21X30,3 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM COUCHE LISO 170 GR, FOTOLITO INCLUSO; MIOLO: 78 PGS, 15X21 CM, 1 COR TINTA PRETA EM PAPEL ESPECIAL PÓLEN 80 GR, FOTOLITO INCLUSO; LOMBADA: 3 MM, MONTAGEM, VERNIZ TOTAL CAPA, COLA QUENTE.	RS 2,8600
36	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	LIVROS - CAPA: 29,7X42,8 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM COUCHE LISO 230 GR, FOTOLITO INCLUSO; MIOLO: 156 PGS, 21X29,7 CM, 1 COR TINTA PRETA EM OFF-SET 70 GR, FOTOLITO INCLUSO; LOMBADA: 8 MM, MONTAGEM, VERNIZ TOTAL CAPA, COLA QUENTE.	RS 6,1100
37	GRÁFITEC GRÁFICA E EDITORA LTDA	LIVROS - CAPA: 29,7X42,8 CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM COUCHE LISO 150 GR, FOTOLITO INCLUSO; MIOLO: 82 PGS, 21X29,7 CM, 1 COR TINTA PRETA EM SUPER BOND 75 GR, FOTOLITO INCLUSO; LOMBADA: 5 MM, MONTAGEM COM ESPIRAL, FURADO, ACETATO.	RS 5,5000
38	GRÁFICA CAMPOLARGUENSE	IMPRESSOS - SOMENTE A CAIXA - 25,5X61,5 CM, 4X4 CORES TINTA ESCALA EM SUPREMO DUO DESIGN 300 GR, FOTOLITO INCLUSO PLASTIFICADO FRENTE, CORTE/VINCO, COLAGEM, MONTAGEM	RS 2,3700
39	JOSEMIL VASSÃO INOVAÇÃO IND DE BOLSAS	PASTA LIGHT - MEDIDAS EM CM L 34,5X25,5 CM, MATERIAL PVC CRISTAL 0,20 SECO FECHO COM ZÍPER DE PVC DESLIZANTE, GRAVAÇÃO EM SERIGRAFIA, POLICROMIA, FOTOLITO INCLUSO PARA CORES COM ATÉ 700 CM2.	RS 2,0000
40	REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME	BANNER - 1,20X1,70 CM, IMPRESSO EM LONA, 4X0 CORES, ACABAMENTO MADEIRA SUPERIOR E INFERIOR	RS 80,0000
41	JOSEMIL VASSÃO INOVAÇÃO IND DE BOLSAS	PASTA LIGHT - MEDIDAS EM CM L 40X30 CM, MATERIAL PVC ALKLIER FUME 0,40 SECO FECHO COM ZÍPER DE PVC DESLIZANTE, EM GRAVAÇÃO EM BAIXO RELEVO ESPECIAL, CLICHÉ INCLUSO.	RS 3,0500

**AVISO DE DECISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO –
DESPACHO 358/2010 – GP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, TORNA PÚBLICA DECISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA À EMPRESA CLIMASUL AR CONDICIONADO (PROCOLO Nº 550930/09), POR NÃO PRESTAR OS SERVIÇOS DE FORMA TEMPESTIVA E NA FORMA EXIGIDA PELA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO Nº 22/2008, ONDE SE VERIFICOU O MAU FUNCIONAMENTO DOS CONTROLADORES, ESPECIALMENTE O QUE REGULA A INTENSIDADE DO SISTEMA. OPORTUNIZOU-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ONDE SE ACOLHEU PARTE DAS PONDERAÇÕES DEDUZIDAS PELA CONTRATADA EM SUA DEFESA, DECIDINDO PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 141,12 (CENTO E QUARENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), CORRESPONDENTE AOS 09 (NOVE) DIAS DE ATRASO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CALCULADO À BASE DE 0,2%/DIA, SOBRE O VALOR DE R\$ 7.840,00 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS), CORRESPONDENTE AO VALOR DO MATERIAL ADQUIRIDO. COMUNIQUE-SE IMEDIATAMENTE ESSA DECISÃO À EMPRESA CLIMASUL.
CURITIBA, EM 01/03/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO AVISO DE DECISÃO DE RECURSO –
CONVITE Nº 01/2010 – IMPRESSÃO DE REVISTAS - DESPACHO 169/2010 - GP**

RE-RATIFICA-SE O DESPACHO PUBLICADO NO AOTC DO DIA 19/02/2010, EDIÇÃO Nº 237, PARA O FIM DE DELE EXCLUIR-SE OS TERMOS: “POR CONTA DA DESCLASSIFICAÇÃO, HOMOLOGA O CERTAME LICITATÓRIO ADJUDICANDO SEU OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA **GRÁFICA CAMPOLARGUENSE LTDA**, PELO VALOR DE R\$ 37.350,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)”, HAJA VISTA QUE A FASE HABILITATÓRIA AINDA NÃO FOI EXAMINADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, MANTENDO-SE A INTEGRALIDADE DO RESTANTE DO DESPACHO ONDE SE DECLAROU A EMPRESA SUPRA COMO VENCEDORA DA MELHOR PROPOSTA, PERMITINDO ADENTRAR-SE À FASE HABILITATÓRIA QUE SE INICIA COM A PRESENTE PUBLICAÇÃO.
CURITIBA, EM 18/02/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 02/2010**OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CARPETE**

DATA DE ABERTURA: 18 de março de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – CItba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 26/02/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

